

*Rafael Soares Duarte de Moura · Richardson Xavier Brant  
Talita Soares Moran · Marajane de Alencar Loyola  
Teddy Marques F. Junior · Vitória Dreide Xavier A. Silva (orgs.)*

# **AUTOCOMPOSIÇÃO**

**EM PERSPECTIVA**  
**DO CONCEITO À EFICIENTE**  
**CONCRETIZAÇÃO**

# AUTOCOMPOSIÇÃO

EM PERSPECTIVA  
DO CONCEITO À EFICIENTE  
CONCRETIZAÇÃO

Apoio:



## **Universidade Estadual de Montes Claros - Unimontes**

Wagner de Paulo Santiago  
*Reitor*

Dalton Caldeira Rocha  
*Vice-Reitor*

Ivana Ferrante Rebello  
*Pró-Reitora de Ensino*

Rogério Othon Teixeira Alves  
*Pró-Reitor de Extensão*

Maria das Dores Magalhães Veloso  
*Pró-Reitora de Pesquisa*

Cláudia Luciana Tolentino Santos  
*Pró-Reitora de Planejamento, Gestão e Finanças*

Marlon Cristian Toledo Pereira  
*Pró-Reitor de Pós-Graduação*

### **©Editora Unimontes**

Maria Clara Maciel de Araújo Ribeiro  
*Editora Chefe*

#### **Conselho Editorial**

Maria Clara Maciel de Araújo Ribeiro  
Gustavo Henrique Cepolini Ferreira  
Ivana Ferrante Rebello  
Leandro Luciano Silva Ravnjak  
Luiz Henrique Carvalho Penido  
Maria da Penha Brandim de Lima  
Patrícia Takaki Neves  
Tânia Marta Maia Fialho  
Vanessa de Andrade Royo

*Rafael Soares Duarte de Moura · Richardson Xavier Brant  
Talita Soares Moran · Marajane de Alencar Loyola  
Teddy Marques F. Junior · Vitória Dreide Xavier A. Silva (orgs.)*

# **AUTOCOMPOSIÇÃO**

**EM PERSPECTIVA**  
**DO CONCEITO À EFICIENTE**  
**CONCRETIZAÇÃO**



Montes Claros/2024

Maria Clara Maciel de Araújo Ribeiro  
*Capa*

Maria Rodrigues Mendes  
*Diagramação*

Ângela Heloisa Benedito  
*Revisão linguística*

Este livro foi selecionado por edital  
e submetido a parecer duplo cego

DOI: 10.46551/978-65-86467-76-5

Dados Internacionais de Catalogação-na-Pública(CIP) Associação Brasileira das  
Editoras Universitárias (ABEU)

---

A939 Autocomposição em perspectiva: do conceito à eficiente concretização /  
organizadores Rafael Soares Duarte de Moura ... [et al.]. – Montes Claros,  
MG : Editora Unimontes, 2024.  
252 p. : il. ; 16 cm. E'book PDF.

Vários organizadores.  
Modo de acesso: world wide web  
<http://www.editora.unimontes.br/index.php/ebook>

ISBN: 978-65-86467-76-5. (Ebook).

1. Autocomposição. 2. Acesso à justiça. 3. Métodos adequados de solução  
de conflitos. I. Moura, Rafael Soares Duarte de. II. Brant, Richardson Xavier. III.  
Moran, Talita Soares. IV. Loyola, Marajane de Alencar. V. Farias Júnior, Teddy  
Marques. VI. Silva, Vitória Dreide Xavier Araújo. VII. Título. VIII. Título: Do con-  
ceito à eficiente concretização.

CDD 347.05

---

Elaborado por Biblioteca Central Professor Antônio Jorge / Roseli Damaso – CRB-6/1892

©**Editora Unimontes**

Campus Universitário Professor Darcy Ribeiro  
Montes Claros - Minas Gerais - Brasil  
CEP 39401-089 - CAIXA POSTAL 126  
[www.editora.unimontes.br](http://www.editora.unimontes.br)  
[editora@unimontes.br](mailto:editora@unimontes.br)  
Filiada à



Associação Brasileira  
das Editoras Universitárias

# Sumário

	Apresentação	7
	Prefácio	9
<b>1</b>	Mediação de conflitos: um caminho à ampliação do acesso à justiça	11
<b>2</b>	Métodos adequados de solução de conflitos: atuação da Defensoria Pública de Minas Gerais no caso da barragem em Brumadinho	27
<b>3</b>	Direitos civis, rule of law e qualidade da democracia na América Latina: onde entra a autocomposição?	43
<b>4</b>	A autocomposição em controle de constitucionalidade: da solução do conflito ao problema deliberativo	59
<b>5</b>	Métodos autocompositivos no âmbito das instituições federais de ensino superior – experiência da Universidade Federal de Goiás	73
<b>6</b>	O advogado 5.0 e sua importância na implementação das técnicas de conciliação e de mediação na pós-modernidade	89
<b>7</b>	Saúde mental na autocomposição de conflitos: impactos da litigância à solução consensual	103

<b>8</b>	Doutrina social católica e o princípio da subsidiariedade: a religião e sua influência na autocomposição	121
<b>9</b>	A comunicação não violenta (CNV) e sua aplicação como técnica da autocomposição	135
<b>10</b>	A autocomposição como forma de acesso efetivo à justiça	149
<b>11</b>	Ação comunitária mediadora e redes de apoio às mulheres: fortalecendo a conscientização e a prevenção da violência doméstica	163
<b>12</b>	A utilização da mediação na busca pela minimização dos conflitos familiares causados pela prática da alienação parental	175
<b>13</b>	Violência institucional e revitimização: o sistema judiciário brasileiro diante das mulheres vítimas de violência	195
<b>14</b>	Caminhos de liberdade: teias da autocomposição tecendo o desenvolvimento através dos olhos de Amartya Sen	217
	Dados dos organizadores	233
	Dados do autor do prefácio	236
	Dados dos autores	237

# Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos a obra "A Autocomposição em Perspectiva: Do Conceito à Eficiente Concretização". Este livro representa uma contribuição acadêmica significativa dedicada à análise dialética da autocomposição de conflitos, um tema que tem crescido em relevância na sociedade contemporânea.

A obra consiste em uma coleção de capítulos, redigidos por especialistas e acadêmicos, que investigam a autocomposição a partir de múltiplas perspectivas. Através de uma análise crítica e detalhada, os capítulos oferecem uma exploração abrangente das aplicações da autocomposição em contextos diversos, que abrangem desde o sistema judiciário até a esfera educacional e a saúde mental. Cada capítulo deste livro proporciona um olhar específico e enriquecedor sobre como a autocomposição pode ser útil como meio de resolução justa e eficaz de conflitos em uma diversidade de cenários.

A obra é destinada não apenas a um público acadêmico, mas também a profissionais, estudantes e todos aqueles que se interessam pelo entendimento sobre as nuances envolvidas na autocomposição, possibilitando compreender como ela pode ser uma ferramenta substancial na promoção de sociedades mais justas e harmoniosas.

Convidamos os leitores a imergir nas páginas deste livro e a explorar o vasto universo da autocomposição, uma abordagem que detém o potencial de transformar a maneira como enfrentamos os desafios conflituosos contemporâneos. Agradecemos a sua atenção e expressamos votos por uma leitura profícua e esclarecedora.

Atenciosamente,

***Prof. Dr. Rafael Soares Duarte de Moura***



# Prefácio

A presente obra, intitulada “A autocomposição em perspectiva: do conceito à eficiente concretização”, é uma coletânea de ensaios acadêmicos que se debruça sobre a multifacetada temática da autocomposição de conflitos. Este compêndio reúne um conjunto diversificado de contribuições que exploram, analisam e contextualizam a autocomposição em diferentes esferas e dimensões, representando um esforço coletivo para compreender as várias facetas dessa importante abordagem na resolução de disputas.

A riqueza desta obra reside em sua abrangência, abordando tanto os fundamentos conceituais da autocomposição como suas aplicações em diferentes contextos jurídicos e sociais. Os (As) autores(as) aqui reunidos apresentam análises aprofundadas e reflexões críticas sobre a mediação de conflitos, os métodos adequados de solução de controvérsias, e sua interação com questões de acesso à justiça, direitos civis, estado de direito e qualidade da democracia na América Latina.

Cada capítulo deste livro representa um mergulho no mundo complexo e em constante evolução da autocomposição, destacando suas dimensões teóricas e práticas. Os (As) autores(as), pesquisadores(as) com bagagem científica sólida e experiência prática, oferecem uma gama de perspectivas e experiências, abordando temas que vão desde a atuação da Defensoria Pública em casos emblemáticos,

como o desastre da barragem em Brumadinho, até a influência da Doutrina Social Católica na autocomposição de conflitos. Além disso, temas sensíveis como saúde mental na autocomposição, prevenção da violência doméstica e o papel da comunicação não violenta são tratados com profundidade e sensibilidade.

Neste contexto, este livro também destaca o papel do(a) advogado(a) na contemporaneidade, explorando como a advocacia vem sendo influenciada pela ênfase crescente em técnicas de conciliação e mediação. A obra também enfatiza a importância da autocomposição como um meio eficaz de acesso à justiça, demonstrando como essa abordagem pode ampliar a participação e a capacidade das partes envolvidas na resolução de seus próprios conflitos.

Em suma, "A autocomposição em perspectiva: do conceito à eficiente concretização" representa uma valiosa contribuição interdisciplinar para o estudo, a compreensão e a promoção da autocomposição como uma ferramenta essencial que dá operacionalidade a práticas mais eficazes de efetivação da justiça, fortalecendo o Estado Democrático de Direito. Ao oferecer uma visão abrangente e com rigor científico sobre esse campo em constante evolução, esta obra se destina a enriquecer o conhecimento acadêmico e a orientar práticas eficazes na resolução de conflitos no Direito contemporâneo.

***Heitor de Carvalho Pagliaro***<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito pela UnB. Professor da UFG, onde coordena o mestrado e doutorado em Direitos Humanos.

# 01. Mediação de conflitos: um caminho à ampliação do acesso à justiça

*Andréa Abrahão Costa<sup>1</sup>  
Fernanda Schuhli Bourges<sup>2</sup>*

## **1 Introdução**

O contexto que se apresenta neste artigo é o papel que o Poder Judiciário assumiu a partir dos anos 1990, após a promulgação da Constituição Federal de 1988. A constitucionalização dos direitos e a demanda por uma ação positiva do Estado para efetivar não apenas os tradicionais direitos individuais, mas também os direitos coletivos, acentuou o debate sobre a atuação da justiça formal no processamento de demandas.

O interesse pelo aperfeiçoamento da legislação processual brasileira foi uma constante até o início dos anos 2000, tendo encontrado seu ápice em 2009. Nesse período, os três poderes de Estado lançaram o “pacto republicano de Estado por um sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo”, possuindo como uma de suas pautas a garantia de processos mais rápidos e eficientes. No meio dessa primeira década, outro marco importante ocorreu: a edição da Emenda Constitucional 45/2004, por meio da qual foi realizada a reforma do Judiciário e, com ela, criado o Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Em termos numéricos, o ambiente do Judiciário brasileiro era apontado como sendo de uma crise. No entanto, com a edição do novo Código de Processo Civil em 2015, algumas inovações, anteriormente,

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito pela PUCPR/Universidade Paris X. Professora do curso de Direito da UFG/Campus Goiás e do Mestrado Profissional em Direito e Políticas Públicas - PPGDP/UFG. Socióloga pela UNICAMP. Advogada inscrita na OABPR e Advogada em Mediação certificada pela EMA - Edwards Mediation Academy. Email: andrea.abrahao@ufg.br.

<sup>2</sup> Doutora em Direito pela PUCPR/Universidade Paris I. Advogada, mediadora judicial e extrajudicial e professora. Email: fernanda@bourges.adv.br.

pensadas foram mantidas e outras foram introduzidas, visando o aperfeiçoamento do sistema e a busca por coerência, efetividade, segurança e racionalidade. Nesse contexto, o problema de pesquisa aqui posto é saber se a mediação de conflitos é apta para afirmar uma readequação do direito de acesso à justiça.

A par da ideia de que a mediação pode favorecer a *performance* quantitativa do Judiciário, a hipótese central levantada e, ao final, confirmada é a de que essa forma de solução de conflitos pode propiciar um salto qualitativo na prestação da tutela jurisdicional ao contar com a participação do jurisdicionado na solução de seus próprios problemas. Esse avanço pode ser alcançado por meio de condições mais harmônicas de convivência e do uso institucional de um novo mecanismo de efetivação de direitos.

Na primeira parte do artigo, inicia-se uma breve reflexão sobre o Estado Democrático de Direito, abordando-se como a noção de governança pública a ele associada, que exige cooperação entre a coletividade e o poder público, repercute no Judiciário brasileiro. A contratualização é entendida como instrumento de governança e vista como a representação jurídica da ação pública pluralista e consensual. Ela impõe mudança na atuação jurisdicional e pode ser pensada, também, no contexto do processo civil.

Na segunda parte, o enfoque se dá sobre a mediação, sua previsão no ordenamento jurídico a partir da edição do Código de Processo Civil de 2015 e o momento que o antecedeu com a edição da resolução 125/2010. Defende-se que o novo instrumento a ser utilizado no sistema formal de solução de controvérsias acaba por renovar e aprimorar o direito de acesso à justiça. Isso tanto pode ser porque as soluções encontradas são dotadas de maior adequação pela participação dos interessados, como porque impacta, positivamente, no tempo despendido ao encerramento consensual do processo judicial.

Ao final, considerando o recorte teórico escolhido, que toma a governança como protagonista, alguns desafios são apontados. Ressalta-se a necessidade de realizar pesquisas empíricas para avaliar a efetiva participação dos interessados na mediação no âmbito do Judiciário. Esse é o ponto de partida não apenas para admitir que existem condições formais no sistema brasileiro para a renovação do direito de acesso à justiça, mas também para reafirmar que a dimensão substancial que emerge desse direito não pode ser negligenciada.

## 2 Estado Democrático de Direito: cooperação entre a coletividade e o poder público

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a qual se centra nos direitos da pessoa humana, ganhou relevância o objetivo de promoção do bem-estar social e a renovação da participação democrática. Desse modo, o Estado e a coletividade vêm modificando os seus papéis e relações. Ao Estado não compete ser apenas um Estado de Direito, fundado na legalidade e na representação, ele passa a ser um Estado Democrático de Direito, denominado “Estado de Juridicidade”<sup>3</sup>.

O Estado de Juridicidade requer a renovação de institutos que permitam uma “intensa, complexa e pluralizada colaboração democrática da sociedade com o Estado” (Moreira Neto, 2011, p. 50 - 52). Esse Estado depende de constante inspiração axiológica proveniente da sociedade, a partir de mecanismos de contato e de diálogo com a sociedade. A atuação estatal necessita ser híbrida e capilarmente difundida na sociedade, a fim de fazer surgirem as expressões sociais e, portanto, a legitimidade (Moreira Neto, 2011, p. 81).

A efetivação do Estado Democrático demanda o exercício da democracia, não apenas a representativa<sup>4</sup>, mas igualmente a participativa<sup>5</sup>, em uma relação dialética e integradora dos elementos democráticos representativos e participativos. Assim, com o reforço à democracia, o espaço público passa a ser marcado pelas “virtualidades do processo democrático mais aberto, intenso e profundo” (Bonavides, 2003, p. 278), pela introdução de mecanismos mais participativos, flexíveis e dialógicos para atender às complexidades e ao pluralismo contemporâneos. Nesse sentido, a abertura democrática propicia o contato e o intercâmbio com outros saberes plurais.

A democracia material requer que a cidadania seja exercida de forma proativa. Para isso, as pessoas precisam deixar de ser

<sup>3</sup> A juridicidade é compreendida como um composto de legalidade e de legitimidade no intuito de tornar a organização política mais efetiva. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Poder, Direito e Estado**: o direito administrativo em tempos de globalização. Belo Horizonte: Fórum, 2011, pp. 49-50, 75.

<sup>4</sup> Entende-se como a escolha popular da autoridade governante; trata-se do acesso democrático das pessoas ao poder público, à democracia formal. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Poder, Direito e Estado**: o direito administrativo em tempos de globalização. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 142.

<sup>5</sup> Esclarece-se que a participação democrática pode significar “democratizar a democracia”, significa a “otimização da participação directa e activa de homens e mulheres”. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 301.

súditas para serem cidadãos que interagem com os Estados. Para a cidadania plena, é necessária a participação efetiva, concreta e ativa do cidadão no espaço público (Reis, 2016, p. 62). A consagração do Estado Democrático e, portanto, do relacionamento democrático entre a coletividade e o Estado não se restringe a um momento ou a uma das esferas estatais. Mais que isso, requer a ampla participação democrática da coletividade nas três esferas do poder estatal, Legislativo, Executivo e Judiciário. Fala-se, assim, de uma governança pública, que sirva para descrever um novo modelo regulatório de Estado e sociedade, o que acaba sendo muito útil para pensar uma nova articulação entre o Estado e suas próprias instituições. A governança, para o quanto interessa este estudo, constitui um conjunto de regras, processos e práticas que primam por formas de participação de grupos da sociedade civil nas relações formais de poder.

Nesse sentido, em se tratando de readequação do direito de acesso à justiça, o que mais importa é a verificação dos resultados qualitativos na atuação do Poder Judiciário, a qual, certamente, depende da medição do incremento da participação social, dos jurisdicionados. Esse é um relevante desafio quando se toma tal aspecto como central no conceito de governança.

A necessidade de implementar a democracia participativa tem fomentado a contratualização<sup>6</sup>, no sentido da formação de pactos, de acordos, sob o influxo negocial e concertado em contraposição à mera sujeição, fruto de relações mais próximas e horizontais. Em razão disso, a partir dos anos 90 o “co” está na ordem do dia, seja na correção, copilotagem, coprodução ou no cogerenciamento (Gaudin, 1999, p. 11, 126). A contratualização é um instrumento de governança, que constitui a representação jurídica da ação pública pluralista e consensual. Ela implica “relações jurídicas não mais fundadas sobre a unilateralidade e a ameaça, mas sobre um acordo de vontades”. Reconhece-se a “existência de atores autônomos” com os quais é necessário obter “cooperação” (Chevalier, 2018). No âmbito do processo judicial, também é possível, e recomendável, uma

---

<sup>6</sup> No contexto europeu, a formação da União Europeia foi significativa à adoção dos diferentes modos de contratualização e atuação conjunta. “As ações da União Europeia são frequentemente produzidas por contratos de objetivos e de meios.” Os contratos abrem as portas para diferentes interlocutores. “Contratos, cartas, convenções, as nomenclaturas são múltiplas e frequentemente incertas. Mas através dessa diversidade existe uma mesma linha: o imaginário do contrato. Suas conotações, sua forte carga ideológica se conecta aos cidadãos, que se sentem novamente convidados ao debate público e isso gera aos atores políticos e aos profissionais a impressão de trabalharem de maneira mais aberta.” GAUDIN, Jean Pierre. **Gouverner par contrat**: l'action publique en question. Paris: Presses de Sciences PO, 1999, pp. 11-12, 52.

atualização dialógica e democrática para que as partes ganhem protagonismo e, mediante cooperação e colaboração, possam obter soluções compostas – contratuais - aos seus conflitos. Sob outra perspectiva, é importante considerar que mudanças na atuação jurisdicional ocorrem quando a noção de decisão judicial unilateral imposta é deixada de lado para se construir uma solução autocompositiva, construída pelas partes, antes ou durante o processo judicial.

Nesse contexto, torna-se relevante a categoria da chamada *accountability*. Esta, no contexto de transformações do papel do Judiciário, ora aparece como uma virtude, abraçando um senso mais normativo e apegado a um discurso político – ser *accountable* é uma qualidade positiva a ser exigida de agentes públicos e organizações, ora é vista como um mecanismo ou arranjo institucional que é sinônimo de participação, envolvimento, deliberação e transparência, tal como consta do Livro Branco de Governança Europeia, editado nos anos 2000<sup>7</sup>. Mark Bovens chama a atenção para esse duplo sentido conceitual: o primeiro mais utilizado nos Estados Unidos e o segundo na Europa Continental. Deve-se considerar a preocupação de desenvolvimento de análises comparativas e cumulativas, que devem partir de uma noção geral de *accountability*, como qualquer mecanismo que torne as instituições mais responsivas<sup>8</sup> para seus públicos particulares (Bovens, 2010).

<sup>7</sup> Nos termos do documento cujo objeto era a reforma da governança da União Europeia, a Comissão propôs algumas mudanças, entre as quais o reforço da participação e o envolvimento da sociedade civil. “As políticas devem deixar de ser decididas no topo. A legitimidade da UE é, hoje, uma questão de participação dos cidadãos. [...] A participação depende da capacidade dos cidadãos de participarem no debate público. Para o efeito, há que informar mais activamente o grande público sobre as questões europeias. A Comissão apelará às redes e às autoridades nacionais e locais a fim de que se apresente uma informação adaptada às preocupações dos cidadãos. [...] A Comissão considera que a sociedade civil desempenha um papel importante na elaboração das políticas comunitárias e continuará a incentivar as acções das organizações não governamentais, dos parceiros sociais e da sociedade civil em geral. Lembra, por outro lado, que as organizações representativas da sociedade civil devem, também elas, seguir os princípios da boa governança, que incluem a responsabilização e a abertura.” COMISSÃO EUROPEIA, Comunicação da Comissão, de 25 de Julho de 2001, **Governança Europeia - Um Livro Branco**. [COM(2001) 428 final - Jornal Oficial C 287 de 12.10.2001]. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=LEGISSUM:l10109&from=PT>>. Acesso em: 10 dez. 2017.

<sup>8</sup> No caso do Judiciário, é preciso ter em mente a diferença entre dois paradigmas, o moderno e o contemporâneo de jurisdição. Naquele, jurisdição, ação e processo são a tríade que explica o direito processual. Uma vez garantidas condições institucionais, em termos de equidade, respeito a regras e juiz imparcial, seria possível falar em boa tutela jurisdicional. Os juízes, especialistas em direito, detêm poder para encaminhar o diálogo processual e para decidir quais regras devem ser aplicadas aos casos concretos. Ser responsivo, nesse contexto, é apenas oferecer resposta jurídica às demandas e garantir o processo justo. Já no segundo paradigma, a jurisdição é explicada por outros aspectos; se antes os juízes aplicavam regras, agora são intérpretes do *ethos* constitucional, num contexto de déficit democrático dos órgãos jurisdicionais; reclama-se não apenas o controle externo da magistratura e eleições para certas categorias de juízes, mas também mais participação da sociedade nos serviços de justiça. Ser responsivo aqui inclui, então,

Se, por um lado, sob um viés normativo, não há consenso sobre padrões de um comportamento *accountable* que diferem, dependendo do papel desempenhado, contexto institucional e perspectiva política, por outro lado, a questão está em saber como medir e operacionalizar, em cada realidade local, aquelas diretrizes, normas não jurídicas, como lembra Piana, presentes em contextos com vários atores (Piana, 2017). A reconstrução dessas normas, como sugere a autora, se dá precisamente pela identificação de boas práticas<sup>9</sup>, que possam contribuir para o debate acerca da governança democrática. Já Bovens aponta que, considerando os serviços públicos, o segmento mais normativo da *accountability* poderia ser identificado com o binômio alta qualidade/baixo custo e prestação da atividade de modo cortês e uso apropriado da autoridade (Bovens, 2010). Tais aspectos reforçam os desafios a serem considerados para aferir a participação democrática no Judiciário brasileiro e serão melhor expostos nas considerações finais.

### **3 A mediação como modo de acesso à justiça e de participação democrática na solução do conflito**

O simples acesso ao Judiciário, em uma perspectiva mínima, no sentido da interposição de uma ação judicial, não é suficiente à efetivação de direitos. Como afirma Kazuo Watanabe, “o acesso à justiça é direito de acesso à ordem jurídica justa, e não mero acesso aos órgãos do Poder Judiciário para a solução adjudicada das controvérsias por uma autoridade estatal” (Watanabe, 2022, p. 7). Um Judiciário moroso e ineficiente, assoberbado com processos sem solução, impede a realização de direitos, prejudica a economia e afeta o desenvolvimento do país (Eidt, 2017, pp. 60 - 61). Não raro, muitos direitos perecem em meio ao volume de processos e à demora de solução.

---

a previsão de realização de audiências públicas para assuntos complexos que exijam esclarecimento por especialistas, participação da figura do *amicus curiae*, ampliando certos debates para o corpo da sociedade, assim como procedimentos conciliatórios vistos como janelas para que as partes construam sua própria decisão. *Answerability*, portanto, requer justificação e resposta transparente.

<sup>9</sup> Destaca-se a iniciativa por parte do Judiciário Brasileiro (CNJ) em publicar um Banco de Boas Práticas em Mediação Judicial e Conciliação, e, com o mesmo objetivo, ter criado, no ano de 2014, o Fórum Nacional da Mediação e Conciliação (FONAMEC). Sobre o assunto, consultar: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/10/39b9a5f2716c9d44f86fc62019aa4f2d.pdf>> e <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/movimento-conciliacao-mediacao/fonamec>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

A falta de mecanismos e procedimentos aptos ao diálogo e à deliberação para a tomada de decisões colaborativas, assim como a autocomposição de controvérsias, acaba por incentivar a manutenção prolongada no tempo de processos judiciais infundáveis, com evidente vulneração ao acesso à justiça. São necessários outros modelos de solução de controvérsias os quais permitam aos envolvidos participar da resolução de seus conflitos de forma construtiva, com o fortalecimento das relações sociais, “[...] promover relacionamentos cooperativos, explorar estratégias que permitam prevenir ou resolver futuras controvérsias e educar as partes para uma melhor compreensão recíproca” (Brasil, 2016, p. 56). A efetivação de direitos requer a composição do conflito, o reconhecimento de direitos, seus limites e deveres, em tempo razoável e sob o enfoque democrático, com a participação dos envolvidos.

As noções de justiça e de processo vêm se ampliando a partir do incentivo à participação ativa e democrática dos envolvidos. Busca-se efetivar o acesso à justiça, porém, não apenas no sentido de solução adjudicada de controvérsias, e, sim, de assistência jurídica integral, compreendido o exercício da cidadania e o respeito à dignidade da pessoa humana (Watanabe, 2022, p. 8). Nessa esteira, a resolução consensual de conflitos se apresenta como “um caminho para se alcançar empatia, cooperação, solidariedade, sentimento de pertença e empoderamento dos cidadãos, sendo por isso, uma das mais importantes formas de participação social” (Reis, 2016).

Na década de 1990, houve modificações legislativas favoráveis, como a previsão dos juizados especiais e, em 2010, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) expediu a Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, a qual abordou a política pública de tratamento adequado de conflitos. Sabe-se que o objetivo do órgão é desenvolver políticas públicas judiciárias que promovam a efetividade e a unidade do Poder Judiciário, orientadas para os valores de justiça e de paz social. O que se propõe como reflexão no presente artigo é que o CNJ seja reconhecido como órgão de excelência em planejamento estratégico, governança e gestão judiciária, a fim de impulsionar a efetividade da Justiça brasileira.

Com a citada resolução, a mediação e a conciliação adquiriram status de meios adequados à solução de controvérsias e fo-

ram consagradas como direito<sup>10</sup>. Em 2015, houve a edição do Novo Código de Processo Civil, Lei n. 13.105, que primou pela solução consensual dos conflitos. O código, em seu artigo 3º, § 2º, positivou nova racionalidade processual, que prioriza a solução consensual dos conflitos<sup>11</sup> e, com esse intuito, estabeleceu ao Estado o dever de promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (Brasil, 2015). Além disso, determinou aos juízes, advogados e aos demais atores processuais o dever de estimular as soluções consensuais, mesmo no curso de processos judiciais<sup>12</sup>. Inclusive, na exposição de motivos do CPC/2015, evidencia-se a preocupação em manter a controvérsia em seu contexto social, pois, “[...] a satisfação efetiva das partes pode dar-se de modo mais intenso se a solução é por elas criada e não imposta pelo juiz” (Brasil, 2019b, p. 29).

A mediação se apresenta como técnica processual que permite a efetivação do acesso à justiça e a participação dos envolvidos na solução dos seus próprios conflitos. Ela (re)estabelece, por intermédio de um terceiro neutro e imparcial, o diálogo entre os envolvidos, consubstanciando-se em “um processo de comunicação ética” (Guillaume-Hofnung, 2020, p. 68). Ressalta-se que o mediador não possui poder decisório sobre o conflito e não indica perdedores ou ganhadores.

<sup>10</sup> Com a Emenda n. 02/2016 e, posteriormente, com a redação atribuída pela Resolução n. 326/2020, a Resolução n. 125, no art. 1º, §1º, priorizou os meios consensuais, como a mediação, a conciliação e a solução adjudicada mediante sentença, que devem ser priorizados pelos próprios magistrados. Destaca-se, portanto, a mutação do processo judicial fechado em favor do processo judicial aberto à participação dos envolvidos.

<sup>11</sup> Destaca-se que o Código de Processo Civil anterior, com a redação da Lei n. 8.952/1994, no art. 125, IV, previa o dever de o juiz tentar conciliar as partes em qualquer momento, estabelecia a conciliação como etapa inicial do rito processual, conforme arts. 277 e 331. A Lei 9.099/1995, dos juizados especiais, também estabeleceu rito processual propício à conciliação. Assim, o cenário de mudança de paradigma, trazido pelo novo Código de Processo em 2015, com a primazia da lógica do consenso, foi trilhado por mudanças na concepção de consenso e autocomposição iniciadas vinte anos atrás.

<sup>12</sup> “Art. 3º: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito [...] § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.” O Código de Processo Civil, que entrou em vigor em março de 2016, como visto, tornou obrigatória a realização de audiência prévia de conciliação e mediação e, em quatro anos, “o número de sentenças homologatórias de acordo cresceu 30,1%, passando de 2.987.623 sentenças homologatórias de acordo no ano de 2015 para 3.887.226 em 2019.” Em 2020, ano marcado pela pandemia do coronavírus, o número de sentenças homologatórias de acordo diminuiu em 37,1%, mas acompanhado de uma redução de 12,5% de ações originárias, sendo 17,6 milhões a menos de processos iniciais que no ano anterior. BRASIL. CNJ. **Justiça em números 2019**. Brasília: CNJ, 2019, p. 258. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmoros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2021. BRASIL. CNJ. **Justiça em números 2021**. Brasília: CNJ, 2021, p. 103, 192. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2022.

Desse modo, a mediação, pré-processual, ou mesmo realizada durante o processo judicial, abre espaço à participação democrática dos envolvidos, no sentido de manifestarem seus interesses e necessidades, seu modo de compreender o conflito e como solucioná-lo dentro da legalidade estatal. A abertura propiciada pela mediação permite que as pessoas, efetivamente, integrem o espaço jurisdicional como protagonistas dos seus conflitos, interesses e necessidades para que participem da construção da solução mais adequada.

A perspectiva da mediação entre as partes permite a abertura do diálogo no processo judicial, o qual se revitaliza e se desprende da tradicional sistemática binária perdedor-vencedor. O emprego das técnicas de mediação, como a escuta ativa, a formulação de perguntas e a paráfrase, dentre outras, propicia a ampliação do diálogo e possibilita que o real conflito seja evidenciado. A grande contribuição do mediador é auxiliar os envolvidos a modificarem o foco das posições para os interesses (Moore, 1998). A solução construída pelas partes, e em vista ao real conflito, ao ponto, efetivamente, controvertido, tende a ser tanto mais precisa e efetiva na realização de direitos quanto com maior celeridade e menos custos, o que permite aprimorar o acesso à justiça (Brasil, 2016).

No processo judicial tradicional, diante da formalidade e da falta de diálogo, por vezes se desconhece o real conflito das partes, sendo que nem mesmo aquele que teve o seu pleito procedente costuma se sentir vencedor ou receber o que almejava, sem mencionar o tempo e o custo despendidos para uma solução parcialmente satisfatória.

Destarte, os resultados da autocomposição em âmbito judicial, de um modo geral, são bons e vêm crescendo, o que representa o aprimoramento do acesso à justiça em função da maior adequação das soluções e do tempo despendido ao encerramento consensual do processo judicial<sup>13</sup>.

---

<sup>13</sup> A USP realizou um estudo com base em dados processuais de 17 cidades pertencentes aos estados de PI, RJ e SP. A partir de 256.056 processos analisados, 22.276 foram finalizados por homologação, o que significa que passaram por algum procedimento de conciliação ou mediação. Em média, os processos que tiveram acordo homologado tiveram duração aproximada de 585 dias (aproximadamente 1 ano e meio) enquanto para processos não homologados a duração foi de 1.061 dias (aproximadamente 3 anos). Como resultado, em média, a duração de processos homologados foi aproximadamente a metade do tempo de duração de processos não homologados. BRASIL. Universidade de São Paulo. **Mediação e conciliação avaliadas empiricamente**: jurimetria para proposição de ações eficientes. Brasília: CNJ, 2019, p. 91-92, 96-97. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/321> Acesso em: 30 jul. 2021.

## 4 Os desafios para a ampliação do acesso à justiça

A mediação pode ser tida como um instrumento de governança democrática que traz uma nova perspectiva para um modelo engessado e hierárquico como o burocrático, até então marcante na função jurisdicional estatal. Envolvimento e participação social são as duas categorias por meio das quais se pode pensar numa ampliação do direito de acesso à justiça.

Para um sistema de distribuição da justiça que se abre a mudanças, resta saber como a participação dos cidadãos e sua autonomia são manejadas para permitir o rompimento da tradição de instituição cerrada e enclausurada na própria burocracia, como é o caso do Judiciário. O aprofundamento da categoria da participação, portanto, é condição obrigatória para a implementação de novos procedimentos e para inaugurar um novo momento no sistema formal de solução de controvérsias. Isso é fundamental para permitir a ampliação do direito de acesso à justiça.

Os desafios a seguir apontados têm como base a seguinte premissa: se, por um lado, existem argumentos formais para a afirmação dos efeitos positivos que o uso da mediação pode trazer aos jurisdicionados, por outro lado, não se pode descurar da importância de realização de pesquisas empíricas que ofereçam medidas concretas como forma de solucionar conflitos consensualmente. A mera participação formal de interessados nos procedimentos de mediação não será suficiente para alterações substanciais no direito de acesso à justiça. Efetivamente, tal ponto de partida exige, também, a abertura epistemológica do Direito.

Sherry Arnstein oferece um bom modelo de análise que pode ser resumido na expressão “escada de participação”. A autora auxilia na compreensão de que participação não se amolda a um mecanismo de “tudo ou nada”, mas pode ser analisada em diferentes níveis, atingindo no mais elevado, o que ela chama de poder real para influenciar os resultados de um processo, com plena distribuição de poder e controle cidadão (Arnstein, 2002).

No caso da utilização da mediação pelo Poder Judiciário, não convém desprezar o fato de que os procedimentos de mediação, agora admitidos em seu âmbito, são dotados de um caráter vertical. E o desejo de aperfeiçoamento de instituições por meio da participação cidadã está ligado ao encurtamento efetivo entre cidadãos e

instituições do Estado. Nas palavras de Arnstein “[...] existe uma diferença fundamental entre passar pelo ritual vazio da participação e dispor de poder real para influenciar os resultados do processo. [...] A participação vazia mantém o status quo” (Arnstein, 2002).

Especificamente no caso de um Judiciário inspirado na cultura da *civil law*, pensar na existência ou incremento de participação, que está na base de um processo de mediação, requer uma ponderação acerca da própria função que o juiz nele desempenha (Garapon; Papadopoulos, 2008). Nesse sentido, colhe-se a contribuição de Antoine Garapon e Ioannis Papadopoulos (Garapon; Papadopoulos, 2008). Ao tratarem, em uma perspectiva comparada, da cultura jurídica francesa e da *common law*, os autores chamam a atenção para dois pontos importantes. Primeiro, os autores discutem a figura do juiz no direito continental, identificando-o como uma espécie de “ministro da verdade”, que:

[...] concentra em si toda a majestade e toda a divindade do julgamento. Ele acumula todos os deveres, todas as funções que o antigo processo ritual distinguia [...]. Ao mesmo tempo oráculo do direito e ministro da verdade, o juiz francês não está à parte de nenhum fragmento do ato de julgar. Ele os funde em sua consciência e sua razão, agora carregadas de todo o peso da decisão judiciária (Garapon; Papadopoulos, 2008, p. 130).

Na cultura da *civil law*, prosseguem os autores, o juiz ocupa uma função simbólica<sup>14</sup> - cuja importância e desempenho nos processos de mediação devem ser medidos em pesquisas empíricas - junto aos sujeitos e o ato de julgar é uma ação coletiva, em que se espera daquele uma performance particular. Nesse caso, a estruturação da justiça se dá como uma administração e o juiz, sintetizado na figura de um “juiz-treinador”<sup>15</sup>, adere a uma racionalidade finalística ou formal e cede a um modelo tecnocrático ou performático que prima pela eficiência. Em síntese:

O juiz [...] usufrui um poder intrusivo, brutal e moral ao mesmo tempo. Sua aparência de todo-poderoso vem do acúmulo da dimensão espiritual e jurídica. O processo francês, reunindo em um só homem funções de investigação e de arbitragem, fazendo

<sup>14</sup> Interessante destacar que esse papel simbólico é buscado pelas partes do processo e, segundo os autores, “faz parte do ‘ofício do juiz’ (notemos, de passagem, a conotação religiosa do termo ‘ofício’, comparado ao termo inglês ‘paper’).”

<sup>15</sup> A expressão é de François Ost (1983), no artigo “Juge-pacificateur, juge-arbitre, juge-entraîneur. Trois modèles de justice”.

do juiz o único substituto de uma tarefa que deveria pertencer somente a Deus, confere a este homem uma função simultaneamente técnica e moral. A dimensão espiritual do ato de julgar não é separável de sua parte técnica. Em consequência temos uma espécie de espiritualização do ato de julgar que percorre toda a história da justiça na França e que continua a pesar sobre as relações entre o poder político e os juízes (Garapon; Papadopoulos, 2008, p. 131).

Garapon e Papadopoulos discutem o que é a noção de justiça para o sistema de *civil law*. E esse ponto tem ligação direta com os objetivos traçados pela Reforma do Aparelho do Estado, levada a efeito na década de 1990, e com a própria criação do CNJ e seus objetivos de modernização dos “serviços judiciários”. De fato, como assinalam os autores, abordar a justiça como um serviço público, como ocorre no caso da França e também no Brasil, é perceber uma magistratura de tipo burocrático, na qual “[...] a socialização profissional se faz no interior da organização. Os altos magistrados dispõem de poderes não negligenciáveis para influenciar o comportamento de seus jovens colegas [...]” (Garapon; Papadopoulos, 2008, p. 134). Assim é que ver a justiça como serviço público no sistema da *civil law* é identificá-la como uma instituição controlada e gerenciada de cima para baixo, por um aparelho especializado.

Já o sistema anglo-saxão, destacam os autores multirreferidos, responde à juridicidade da vida coletiva e às expectativas que se formam em torno da justiça, de uma forma que expressa a própria cultura e a concepção das relações sociais naquela cultura. Permite o uso de instrumentos processuais fortes, que escapam do formalismo restritivo e, porque não dizer, promovem a participação de outros atores na justiça, como é o caso das ações coletivas (*class actions*) e do *amicus curiae* ou *special master*.<sup>16</sup> E, nesse caso, “a intervenção do terceiro suplementa as falhas do mercado e não do Estado, como na *civil law*. Espera-se que o terceiro suplemente a incapacidade da ação do interessado, e mesmo que promova diretamente um interesse geral” (Garapon; Papadopoulos, 2008, p. 212). Então, é dentro desse contexto, de uma cultura com características próprias como ocorre com a *civil law*, que se deve pensar a questão da participação, elemento-chave para a afirmação de uma governança dita

---

<sup>16</sup> Comumente, essas figuras são identificadas com associações e especialistas reconhecidos em determinada matéria, os quais podem contribuir com o seu conhecimento técnico como auxiliares oficiais da justiça.

democrática e como possibilidade à ampliação do direito de acesso à justiça<sup>17</sup>.

Ainda, registre-se um *insight* final quanto à participação dos interessados pela mediação de conflitos. As condições formais para a ampliação do direito de acesso à justiça estão dadas, a partir de um modelo que preconiza a participação das partes envolvidas em determinado conflito, para que, por elas mesmas, encontrem uma solução. No entanto, um viés substancial que emerge da efetivação desse direito necessita ser colocado em destaque e medido por meio da realização de pesquisas empíricas. Nesse sentido, o desafio é a verificação dos resultados qualitativos na atuação do Poder Judiciário, a qual, certamente, depende da medição do incremento da participação social dos jurisdicionados.

## 5 Considerações Finais

A partir de uma breve reflexão sobre o Estado Democrático de Direito, procurou-se abordar, neste artigo, a noção de que a governança pública a ele ligado exige cooperação entre a coletividade e o poder público, o que repercute na forma como o Judiciário brasileiro resolve conflitos. Demonstrou-se também que a contratualização, entendida como um instrumento de governança e vista como a representação jurídica da ação pública pluralista e consensual, impõe mudança na atuação jurisdicional e pode ser pensada, também, no contexto do processo civil.

A partir do enfoque sobre a mediação propriamente dita, destacaram-se os seus marcos legais, tanto sua previsão no ordenamento jurídico a partir da edição do Código de Processo Civil de 2015, quanto o momento que o antecedeu, com a edição da resolução 125/2010. Defendeu-se que o novo instrumento, a ser utilizado no sistema formal de solução de controvérsias, possibilitou renovar e aprimorar o direito de acesso à justiça, tanto porque as soluções

---

<sup>17</sup> Ainda que o recorte feito para a pesquisa identifique no conceito de governança o elemento central da participação e que esse aspecto, nesta pesquisa, seja utilizado para intitular uma justiça como sendo democrática, deve-se anotar a dificuldade em assim proceder. Isso porque, como anotam Garapon e Papadopoulos, a expressão “justiça democrática” contém “[...] uma contradição nos termos. Primeiro porque faz parte da natureza do terceiro ramo do poder aristocrático. Os juízes são procurados por sua distância em relação ao povo. [...] A justiça é aristocrática em seus métodos e seu quadro, mas estão, porém, a serviço da democracia.” In: GARAPON, Antoine; PAPADOPOULOS, Ioannis. **Julgar nos Estados Unidos e na França**: Cultura Jurídica francesa e *Common Law* em uma perspectiva comparada. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, p. 144.

encontradas são dotadas de maior adequação pela participação dos interessados, como porque impacta, positivamente, no tempo despendido ao encerramento consensual do processo judicial.

Ao final, alguns desafios foram apontados, os quais relacionam-se à necessidade de realização de pesquisas empíricas para avaliar a efetiva participação dos interessados pela mediação. Afirma-se ser esse um ponto inicial não apenas para admitir que existem condições formais no sistema brasileiro para a renovação do direito de acesso à justiça, como também para ressaltar que a dimensão substancial que emerge desse direito não pode ser esquecida e importa para o campo de pesquisa da mediação no Brasil.

## Referências

ARNSTEIN, Sherry R. Uma escada da participação cidadã. **Revista da Associação Brasileira para o Fortalecimento da Participação – PARTICIPE**, Porto Alegre/Santa Cruz do Sul, v. 2, n. 2, p. 4-13, jan. 2002.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BOVENS, Mark. Two Concepts of Accountability: Accountability as a Virtue and as a Mechanism. **Journal Western European Politics**, v. 33, p. 946-967, 2010. Issue 5: Accountability and European Governance. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/01402382.2010.486119>. Acesso em 12 nov 2017.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. AZEVEDO, André Gomma de (Org.). 2012. **Manual de Mediação Judicial**. 6 ed. Brasília/DF: CNJ, 2016.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2019**. Brasília: CNJ, 2019a, p. 258. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2021.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2021**. Brasília: CNJ, 2021, p. 103, 192. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 125 de 29/11/2010**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 01 jun. 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 14 jun. 2022.

BRASIL. Universidade de São Paulo. **Mediação e conciliação avaliadas empiricamente: jurimetria para proposição de ações eficientes**. Brasília: CNJ, 2019b, p. 29. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/321>. Acesso em: 04 mar. 2021.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7.ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CHEVALLIER, Jacques. Contractualisation(s) et action publique. **RFDA**, Paris, n. 2, 2018.

COMISSÃO EUROPEIA, Comunicação da Comissão, de 25 de Julho de 2001, Governança Europeia - Um Livro Branco. [COM (2001) 428 final - **Jornal Oficial** C 287 de 12.10.2001]. Disponível em: < <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=LEGISSUM:l10109&from=PT> >. Acesso em: 10 dez. 2017.

EIDT, Elisa Berton. **Solução de conflitos no âmbito da administração pública e o marco regulatório da mediação**: da jurisdição a novas formas de composição. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2017.

GARAPON, Antoine; PAPADOPOULOS, Ioannis. **Julgar nos Estados Unidos e na França**: Cultura Jurídica francesa e Common Law em uma perspectiva comparada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GAUDIN, Jean Pierre. **Gouverner par contrat**: l'action publique en question. Paris: *Presses de Sciences PO*, 1999.

GUILLAUME-HOFNUNG, Michèle. **La médiation**. Paris: PUF, 2020.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Poder, Direito e Estado: o direito administrativo em tempos de globalização**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

MOORE, Christopher W; LOPES, Magda França (Trad.). **O processo de mediação**: estratégias práticas para a resolução de conflitos. 2.ed. Porto Alegre: Artmed, 1998.

OST, François. **Juge-pacificateur, juge-arbitre, juge-entraîneur. Trois modèles de justice**. In GÉRARD, Philippe; OST, François; KERCHOVE, Michel Van de (org.). *Fonction de juger et pouvoir judiciaire Transformations et déplacements*. p. 1-70. Bruxelas: Presses universitaires Saint-Louis Bruxelles, 1983.

PIANA, Daniela. Accountability et État de Droit. In: **SEMINÁRIO JUSTICE ÉTAT DES SAVOIRS - DE LA RESPONSABILITÉ**. Palestra realizada no *Institut d'Études Avancées*, Paris, em 16 jun. 2017.

REIS, Ana Caroline Vasconcelos Silva; SILVA, Juvêncio Borges. A

resolução adequada de conflitos em uma sociedade democrática: o exercício da cidadania em face do paternalismo estatal. **Revista Brasileira de Direito**, v. 12, n. 1, 2016.

WATANABE, Kazuo. Prefácio. *In*: BRAGA NETO, Adolfo (Org.). **Justiça**: reflexões sobre caminhos além do Judiciário. São Paulo: CLA, 2022.

# 02. Métodos adequados de solução de conflitos: atuação da defensoria pública de Minas Gerais no caso da barragem em Brumadinho

*Larissa Jorge Ferreira Torquato<sup>1</sup>*

*Valéria Santos Araújo<sup>2</sup>*

*Eluiz Antônio Ribeiro Mendes e Bispo<sup>3</sup>*

## 1 Introdução

Em 25 de janeiro de 2019, o rompimento da barragem B1 na mina do Córrego do Feijão, explorada pela mineradora Vale S/A, causou, aproximadamente, 272 mortes<sup>4</sup>, bem como danos socioambientais e econômicos a toda a Bacia do Rio Paraopeba (Ferreira, 2020).

Cerca de 80% dos rejeitos vazaram, em minutos, com um volume elevado o suficiente para preencher de lama toda a Avenida Paulista com uma altura de 100 metros, ou cobrir o prédio da FIESP.

---

<sup>1</sup> Mestre em Desenvolvimento Econômico e Estratégia Empresarial, especialista em Direito Econômico Empresarial, advogada e mediadora de conflitos, e-mail: larajorgetorquato@gmail.com

<sup>2</sup> Mestre em Desenvolvimento Econômico e Estratégia Empresarial, especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário, advogada, professora da FUNORTE, e-mail: valeriasantosaraujo92@gmail.com.

<sup>3</sup> Mestre em Sociedade, Ambiente e Território, especialista em Direito Público e Direito Econômico Empresarial, advogado, professor efetivo da Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes, e-mail: eluiz.mendes@unimontes.br

<sup>4</sup> Número de vítimas, considerando-se a perda de vida de dois nascituros.

A onda de lama possuía por volta de 30 metros de altura e seguia a uma velocidade de 120km/h. Apenas oito pessoas atingidas por ela sobreviveram, sendo que a maioria das vítimas teve seus corpos fragmentados. Isso significa grande parte dos familiares teve a oportunidade de enterrar apenas partes dos corpos de seus entes vitimados. Por onde a lama passou, causou grandes estragos, como destruição de telhados, alvenaria e até construções inteiras. Em alguns lugares, o terreno e suas plantações foram completamente cobertos e lavados pela lama (Carvalho, 2021; Rossi, 2019).

Algumas consequências, como perdas de vidas humanas e de animais, falta de acesso à água, desvalorização das propriedades, restrição ao turismo, pesca e agricultura podem ser descritas como danos imediatos. Contudo, o caso envolve questões graves e duradouras com riscos à saúde da população em médio e longo prazos. A poluição da água tem causado diarreia e parasitose, a poluição atmosférica provoca asma e dermatite e intoxicações químicas afetam o sistema nervoso, por exemplo. Além disso, a perda econômica e a ruptura social têm contribuído para transtornos mentais, como depressão, ansiedade, abuso de álcool e de drogas (Silva, 2020).

O transcurso do tempo traz novas e cotidianas violações de direitos humanos, mesmo porque os danos são dinâmicos: carreamento de rejeitos no período chuvoso, disseminação da poeira no período seco, incessante poluição sonora causada pelas obras emergenciais necessárias, adoecimento mental, desfazimento de laços comunitários pelo deslocamento compulsório etc. (Ferreira, 2020, p. 8).

Em 2015, no município de Mariana - MG, ocorreram dois rompimentos de barragens da mineradora Samarco, em que cerca de 32 milhões de metros cúbicos de rejeitos foram liberados na Bacia do Rio Doce. Esse acidente resultou em 19 mortos, biomas inteiros degradados e 39 municípios impactados (Vinholes, 2019). Criada a partir de um Termo de Ajustamento de Conduta como um desenho e mapeamento do conflito, a Fundação Renova foi a entidade responsável pela mobilização para reparação dos danos causados. Os dados dessa instituição apontam que mais de 70 entidades estão envolvidas no sistema de reparação e, até fevereiro de 2022, indenizações e auxílios financeiros foram pagos para quase 400 mil pessoas. Mais de R\$ 20 bilhões de reais foram desembolsados nas ações de reparação e de compensação (Fundação Renova, 2023).

Em fevereiro de 2020, o ex-presidente da empresa Vale S/A, Fábio Schvartsman, e outras 15 pessoas, bem como duas pessoas jurídicas, foram denunciados por supostos crimes de homicídio qualificado, de poluição e contra a fauna e flora pelo rompimento da barragem da Mina do Feijão, em Brumadinho. Anteriormente a isso, após a tragédia ambiental ocorrida em 2015 em Mariana, a Vale/SA havia declarado que, a partir dali, o *slogan* da empresa seria “Mariana nunca mais” (Carvalho, 2020).

Para Carvalho (2020), apesar de haver similaridade entre as tragédias, o caso Brumadinho se destaca pela sua extraordinária proporção. Mesmo assim, percebe-se que a empresa optou pelo discurso corporativo superficial sem adotar medidas concretas. As empresas tinham ciência da situação delicada e crítica em que se encontrava a barragem da Mina do Feijão, com risco iminente de colapso, estruturas avaliadas em situação de alerta e probabilidade de ruptura acima dos padrões. Entretanto, não adotaram medidas para minimizar os riscos (Ragazzi; Rocha, 2019).

No caso Brumadinho, a responsabilidade da mineradora pelos danos causados, bem como sua obrigação em reparar, integralmente, as vítimas, era fato certo<sup>5</sup>. Apesar disso, muitos outros pontos se mostravam desafiadores para o caso. Inicialmente, dever-se-ia considerar a situação do Poder Judiciário que, abarrotado de processos, não teria condições de absorver as demandas e proferir decisões justas em tempo razoável. No caso referente a Mariana, o STJ demorou oito meses para julgar, tão somente, o conflito de competência (Kokke, 2019).

Em razão disso, a mineradora envolvida aproveitava-se de sua capacidade financeira elevada para fazer uso de manobras processuais a fim de protelar os processos, arrastando as demandas ao longo dos anos e privando as vítimas do recebimento das indenizações. Por outro lado, era extremamente desafiador delimitar os danos, compreender o que seria essa reparação e como deveria ser feita. A subjetividade dos critérios da justiça de reparação tornava difícil quantificar valores referentes à morte de um familiar próximo, o desenvolvimento de uma doença em médio e longo prazos, ou mesmo, o aborto súbito de um projeto de vida. Ao mesmo tempo, tinha-se que lidar com as disparidades econômicas, culturais, técnicas e jurídicas que caracterizavam as relações e compromete-

---

<sup>5</sup> A sentença condenatória transitada em julgado foi proferida em 09 de julho de 2019, nos autos do processo 50264086720198130024.

tiam o diálogo e o justo acesso à justiça (Ferreira, 2020; Carvalho, 2020).

Descrever o cenário pós-tragédia é importante, pois possibilita uma melhor compreensão da complexidade e da extensão dos conflitos gerados. Destaca-se que diversos desses danos não se prendem ao tempo e ao espaço, perdurando-se ao longo dos anos e ultrapassando as barreiras físicas do local atingido. Apesar de todos esses desafios, menos de dois meses após a tragédia, a Defensoria Pública de Minas Gerais (DP-MG) e a empresa Vale S/A firmaram acordo extrajudicial, garantindo ressarcimento e assistência ampla aos atingidos, com fixação de parâmetros objetivos para o piso da reparação civil. Foi nessa diversidade de fatos e atores envolvidos, em um caso complexo e de múltiplas repercussões, que a atuação da DP-MG se mostrou rápida, eficaz e digna de ser conhecida e paritilhada entre entes públicos.

## **2 A Defensoria Pública**

Nos termos do artigo 134 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), a Defensoria Pública (DP) é reconhecida como uma instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado. A Defensoria Pública é constituída pela Defensoria Pública da União, Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios e pelas Defensorias Públicas dos Estados. Em Minas Gerais, a Lei complementar n. 65/2003 organiza, define sua competência e dispõe sobre a carreira de Defensor Público, dando outras providências. Sua incumbência é a prestação de orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, tanto na esfera judicial quanto extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos. Essa assistência é feita de modo integral e gratuita aos necessitados. A DP tem como princípios institucionais a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

A Lei Complementar n. 80/1994 organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, prescreve normas gerais para sua organização nos Estados e dá outras providências. Estabelece como objetivos da Defensoria Pública a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais, a afirmação do Estado Democrático de Direito, a prevalência e a efeti-

vidade dos direitos humanos e a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Entre as várias atribuições da Defensoria Pública estabelecidas no artigo 4º da Lei Complementar n. 80/1994<sup>6</sup>, destacam-se:

I – prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus; II – promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos; [...] X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela (Brasil, 1994).

Maia (2020) aponta que a DP é um órgão de acesso à Justiça e primordial na remoção de obstáculos que possam obstruir esse acesso. Na primeira onda renovatória de acesso à Justiça, a DP contribui com a remoção de obstáculos econômicos através da prestação de assistência jurídica gratuita à população vulnerável. Na segunda, coopera para a remoção de obstáculos organizacionais e coletivos por meio de sua atuação, promovendo a tutela judicial de direitos difusos e coletivos cujos titulares sejam pessoas necessitadas. Já na terceira, a DP amplia sua função para ultrapassar barreiras ético-jurídicas, ao oferecer atendimento multidisciplinar, defesa dos direitos humanos e difundir a ordem jurídica na educação em direitos. Na quarta e última onda renovatória de acesso à Justiça, a Defensoria Pública contribui para a remoção de obstáculos intraestatais, atuando em organizações internacionais de proteção aos direitos humanos.

Em razão da atuação da Defensoria Pública, Souza (2020) propõe que seja alçada à condição de esfera pública destinada à democracia participativa, especialmente, com vistas a superar o silenciamento de segmentos sociais estigmatizados e o fortalecimento de uma narrativa coletiva que inspire a criação de mecanismos para incorporar os hipossuficientes ao sistema de justiça. Nessa perspectiva, a atuação da Defensoria Pública no desastre de Brumadinho foi essencial para equilibrar o diálogo entre a Vale S/A e os atingidos, bem como para reparar os danos de forma célere e efetiva.

---

<sup>6</sup> Redação dada pela Lei complementar n.132, de 2009.

Desde o desastre de Mariana, em 2015, a Defensoria Pública tem atuado de forma coordenada e articulada para mitigar os danos socioeconômicos e socioambientais. No ano de 2016, foi criado o Grupo Interdefensorial do Rio Doce (GIRD), cuja atuação proporcionou a valorização da organização social. O GIRD contribui para a realização de audiências públicas que visam diagnosticar os diversos problemas existentes nas comunidades locais. Além disso, o grupo oferece recomendações às empresas e aos órgãos responsáveis, orienta os atingidos quanto aos aspectos fáticos e jurídicos da celebração de acordos extrajudiciais para fins de compensação dos danos sofridos e promove a judicialização de ações coletivas. Em 2018, foi criado o Núcleo Estratégico da Defensoria Pública de Proteção aos Vulneráveis em Situação de Crise, cuja atuação visava à prevenção e à reparação integral e compensação pelos impactos causados em decorrência de tragédias e calamidades públicas, por obras ou empreendimentos públicos ou privados de grande impacto socioambiental e socioeconômico. Em 2019, com o rompimento da barragem em Brumadinho, foi criada uma comissão de atuação institucional e de um grupo de trabalho técnico destinados a organizar a atuação da Defensoria Pública do Estado no âmbito da comarca de Brumadinho (Luce, 2020). Essas mudanças organizacionais no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais foram de suma importância para ampliar sua atuação prioritária na solução extrajudicial dos conflitos, cumprindo, assim, suas funções institucionais previstas no artigo 4º, II da Lei Complementar n. 80/94 e no artigo 5º, I da Lei Complementar Estadual n. 65/2003.

### **3 Métodos adequados de resolução de disputas e sua aplicação a casos complexos**

A Lei Complementar n. 80/94 no artigo 4º, inciso II, corrobora a consolidação do dever da Defensoria Pública de utilizar-se, prioritariamente, dos meios adequados de resolução de conflitos antes do ajuizamento dos processos judiciais. Souza (2020) pontua que o uso dessa metodologia se torna um mecanismo efetivo de concretização de direitos por parte de grupos vulneráveis, possibilitando o exercício da cidadania. Além disso, reduz o número de demandas judiciais, desafoga a máquina judiciária e estimula a participação efetiva do cidadão na condução da solução dos conflitos.

No Brasil, a cultura da judicialização é arraigada. O *arquétipo da judicialização* demonstra inclinação para a utilização do processo como via primária de gestão de conflitos sem maiores preocupações entre a adequação do método ou da técnica processual às particularidades do caso concreto (Goretti, 2019). Sendo assim, tem-se no país, como principal via de obtenção da justiça, o Poder Judiciário. Uma cultura *normativista* que, segundo Goretti (2019), consolida-se por força da incidência de fatores como cultura generalista e preferência por tudo aquilo que é institucional e burocrático. Ainda, para o mesmo autor, há crença de que somente o magistrado detém competência genérica para resolver conflitos por meio do desenvolvimento de processos e aplicação de normas jurídicas. A mudança da “cultura do litígio” é indispensável para que os beneficiários do sistema judiciário brasileiro gozem de verdadeira efetividade na resolução de conflitos. Para isso, necessária é a implementação do chamado sistema multiportas e dos métodos de mediação, conciliação, arbitragem, negociação, avaliação de terceiro neutro, *dispute boards* dentre outras diversas formas de solução de litígios (Coelho, 2015).

O estudo dos Métodos Adequados para Resolução de Disputas ou Conflitos (MARC's) abarca tanto aplicação de métodos alternativos à via judicial como também o profundo desenho das disputas e a busca por compreender o conflito em sua totalidade, utilizando-se a adequabilidade como critério orientador da escolha do método. Segundo Veiga (2020), a adequabilidade deve ser ofertada e assegurada aos envolvidos no conflito como mecanismo de solução mais adequado à natureza e às particularidades do conflito por eles vivenciado.

A sociedade atual passa por transformações rápidas e intensas no que tange ao modo de se relacionar, produzir e consumir. Consequentemente, alguns métodos para resolução de disputas, como a conciliação, mediação, arbitragem, têm se mostrado incapazes de oferecer respostas que atendam às necessidades específicas em determinados casos concretos. Nesse contexto de complexidade de relações e agentes, surge um modelo de resolução de disputas denominado *Dispute System Design* (DSD) que, em tradução livre, é tido por Desenho de Sistemas de Disputas (Sousa; Castro, 2018) ou Desenho de Sistemas de Resolução de Disputas (Faleck, 2017).

Para Faleck (2017), a metodologia DSD pode ser compreendida como a organização deliberada e intencional de procedimentos ou mecanismos processuais que, quando aplicáveis com recursos materiais e humanos, vão interagir entre si para a construção de sistemas de prevenção, gerenciamento e resolução de disputas, cuja finalidade é a criação de um sistema capaz de solucionar, de forma adequada, um determinado conflito. Constitui-se em um método baseado em princípios e técnicas, e não em um mecanismo de solução de conflitos propriamente. Por essa razão, permite a customização ou personalização de sistemas para que abordem o conflito de forma mais adequada, abrangendo toda a sua complexidade. Possui, como objetivo central, o desenho das disputas e de um sistema capaz de solucionar determinado conflito (Ostia, 2014).

Faleck (2017) pontua que esse sistema permite que os operadores do Direito ampliem suas capacidades de invenção e de implementação das estratégias adequadas para as resoluções de disputas. Ao aplicar o DSD, o profissional não faz uso de apenas um método de resolução de disputas, mas parte para o reconhecimento de toda a ordem de mecanismos processuais e canais disponíveis às partes, passando a compreender como esses mecanismos funcionam e interagem. Ostia (2014, p. 93) diz que “os sistemas devem ser desenhados não para os interessados, mas sim com os interessados”.

#### **4 Desafios do caso Brumadinho**

Casos de alta complexidade podem ser compreendidos como aqueles conflitos que envolvem diversos sujeitos, em que há interdisciplinaridade, diversas espécies de danos e múltiplos interesses a serem contemplados, além de necessidade de análise de dados técnicos e realização de inúmeras audiências e negociações (Ostia, 2014; Fundação Getúlio Vargas, 2010). Exemplo desses casos complexos são os desastres com múltiplas vítimas, como os ataques de 11 de setembro de 2001, nos EUA. No Brasil, o DSD tem sido utilizado como metodologia de resolução de disputas complexas há algum tempo. Podem ser citados os casos dos acidentes aéreos do voo 3054 da TAM, em 2007, e da Air France, em 2009, além do rompimento das barragens de Fundão, em Mariana – MG e do Córrego do Feijão, em Brumadinho.

Soledade (2020) destaca que a DP possuía ações exitosas, no tocante ao uso das experiências extrajudiciais. Como exemplo, tem-se a DP-São Paulo, que atuou no desabamento da linha 4 do metrô de São Paulo e na explosão do Fokker 100 da TAM, em Congonhas.

Na condução desses casos, foram feitas reuniões com as empresas e seguradoras e, posteriormente, com as partes, individualmente. Por fim, foram negociados valores e firmado acordos com cada envolvido. Baseada nesses precedentes, diante da tragédia de Brumadinho, a Defensoria Pública mineira possuía certa orientação de pontos positivos ou negativos a serem seguidos e optou pelo modelo da negociação direta. Havia dúvidas sobre a possibilidade de aplicação do precedente paulista ao caso Brumadinho, uma vez que era diferente o número de vítimas, a variedade e tipos de danos sofridos. O desafio de optar por utilizar, ou não, os métodos extrajudiciais versavam sobre a uniformização de critérios indenizatórios, já que o processo coletivo judicial possibilitaria que isso ocorresse e os MARCs não.

Com intuito de melhor compreender a amplitude, a complexidade e a variedade de situações a serem desenhadas, a DP buscou proximidade à realidade daquelas vítimas. Foram feitos mais de quatro mil atendimentos com os atingidos. Muitos viviam na informalidade no que tange às relações familiares e atividades laborais. Os bens imóveis eram em maioria sem registro em cartório e as famílias constituídas sem formalização do casamento. Eram costureiras, lavadeiras, pescadores, criadores de galinhas, pessoas sem contabilidade, emprego formal ou salário fixo, que perderam estoques, instrumentos de trabalho e moradia. E, em muitos casos, os documentos comprobatórios foram destruídos com a própria tragédia. Desconsiderar essa realidade faria com que muitas vítimas fossem impedidas de receber a justa reparação pelo dano sofrido (Soledade, 2020). Para Luce (2020), a possibilidade de reconhecer a informalidade e eventual irregularidade no exercício da atividade econômica, para recebimento da indenização, foi uma importante conquista do termo de acordo em Brumadinho. A autora descreve que essa havia sido uma das maiores dificuldades enfrentadas pela DP-MG durante a gestão do caso do rompimento da barragem de Fundão em Mariana-MG.

No caso Brumadinho, a pressão midiática e popular, seguida de providências jurídicas como multas administrativas, persecu-

ção penal, ações cíveis individuais e coletivas, contribuiu para um melhor desfecho do caso. Além disso, o caso anterior da barragem em Mariana contribuiu, de certa forma, para a experiência dos entes públicos envolvidos. Em Mariana, criou-se a Fundação Renova, responsável por intermediar os pagamentos e compensações dos danos causados. Mas observou-se que o intermediário foi mais próximo dos agressores, contribuindo para a desigualdade das partes, além de gerar atrasos e custos. No caso Brumadinho, optou-se por direcionar os custos com burocracia e estrutura da fundação para as famílias, e a lentidão em alcançar as vítimas foi substituída por um procedimento extrajudicial mais efetivo (Carvalho, 2021).

Essa verdadeira empatia entre os interessados permite um desfecho mais rápido e justo para as divergências. A empresa precisa compreender que assumir de imediato sua responsabilidade evita um sem-número de tragédias sucessivas às famílias das vítimas; o sistema de justiça deve ter em mente que a reparação precisa ser igualmente rápida e justa, reprimindo teses abusivas de parte a parte; e o atingido deve, apesar de toda a dor sofrida, buscar o entendimento racional e razoável com o seu próprio algoz (Soledade, 2020, p.121).

Soledade (2020) destaca que, no sistema judiciário, o réu tende a agir negando as alegações do autor. Essa postura se mostra confortável para grandes empresas, mas é antijurídica e, moralmente, inaceitável. Para o autor, imputar todo ônus da prova para a vítima é, excessivamente, oneroso e, ainda, inverter esse ônus para a empresa, acaba por permitir que as grandes organizações usem de especialistas para prolongar as discussões e evitar uma reparação rápida e justa. De forma a driblar esse obstáculo probatório, as partes devem ter uma postura cooperativa baseada em um consenso possível do fato, bem como presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelas vítimas, desde que dentro dos limites da boa-fé objetiva. Com base nesses princípios, foram conduzidas as negociações no caso Brumadinho. A DP-MG utilizou-se da estratégia de dividir o peso entre as partes envolvidas na negociação: defensoria, mineradora e vítimas. Todos, atuando conjuntamente, trabalharam no esclarecimento da verdade.

Detalhar os danos sofridos não resultaria em nada se não fosse feita a quantificação do dano. A DP buscava definir critérios objetivos de quantificação do dano que fosse acima do valor de mer-

cado, de forma a possibilitar os envolvidos retomarem os projetos de vida. Assim, foram definidos os valores indenizatórios para a terra nua, veículos e imóveis levados pela lama, com parâmetros acima da avaliação de mercado (Ferreira, 2020; Rios, 2020).

Entendeu-se que os danos morais deveriam ser considerados de forma ampla, tanto as modalidades clássicas quanto aquelas mais controversas. Dessa maneira, foram consideradas as modalidades legais, como decorrentes de perda familiar, danos estéticos e lesão corporal, os quais foram quantificados conforme os padrões da jurisprudência brasileira, considerando a gravidade e a vulnerabilidade social e econômica dos atingidos, bem como o porte da empresa envolvida. Os danos menos evidentes considerados foram os referentes à saúde mental ou emocional, deslocamento forçado, perda de animais domésticos e interrupção de atividade econômica. Estes, apesar das dificuldades, foram quantificados usando-se como base jurisprudência de cortes internacionais de direitos humanos, bem como outros programas de reparação extrajudicial (Soledade, 2020).

Outros dois pontos de relevância no acordo em Brumadinho, de acordo com Carvalho (2021), foram a saúde financeira da empresa envolvida e a forte dependência econômica, pelos entes federados, do setor de mineração. Comumente, em discussões de reparação de danos, as organizações utilizam-se do argumento do suposto risco à sobrevivência da atividade. Nesse caso, era necessário que se fixassem indenizações que fossem suficientes para compensar os danos das vítimas e, ainda, indenizações pedagógico-punitivas com intuito de inibir a prática da empresa e evitar futuras ocorrências, mas com equilíbrio e de forma a resguardar a capacidade do pagador. Esse ponto foi levado em conta pela DP-MG nas negociações, porém, não é aplicável ao caso, já que a empresa teve lucro após o desastre. Devido à tragédia de Brumadinho e consequente paralisação da produção da empresa, aliada à desvalorização da moeda Real em 2020, houve considerável aumento do valor de mercado da companhia, isso devido a crescente demanda por minério de ferro, principalmente pela China. Se em 2019, a mineradora Vale S/A distribuiu R\$ 19 milhões em prêmios aos seus executivos, em setembro de 2020, houve um repasse de R\$ 12,4 bilhões (Moura, 2020; Pamplona; Moura, 2020).

No tocante à dependência econômica federal do setor mine-  
rário, tal fato acaba por gerar respostas condescendentes do poder

público com fiscalizações tímidas e falta de punição de diretores das empresas. Tanto é que Carvalho (2021) aponta que a falta de fiscalizações e a insuficiência dos critérios técnicos e regulatórios acabaram por permitir a tragédia em Brumadinho. Ademais, após o ocorrido em Mariana, não foi instalada nenhuma CPI, nem foi punido qualquer diretor da empresa.

## **5 Considerações Finais**

Conflitos são inerentes à dinâmica social e ao Direito, contudo seria impossível prever ou resolver todos eles. Cabe aos operadores do Direito buscarem maneiras criativas e adequadas para resolver esses conflitos, sempre em busca de respostas efetivas. Este trabalho versou sobre a atuação da Defensoria Pública de Minas Gerais no caso Brumadinho. Isso porque a proporção do desastre, somada a complicadores como sobrecarga do judiciário, morosidade e óbices probatórios, fez com que os defensores públicos buscassem uma opção que fosse capaz de dar uma resposta rápida e eficaz aos atingidos.

As disparidades entre as partes, seja econômica, cultural, técnica ou jurídica, poderiam comprometer o equilíbrio esperado para um diálogo e justa superação dos conflitos por meio da negociação. Assim, a presença da Defensoria Pública, como instituição pública, contribuiu para estabilidade das negociações, garantindo aos hipossuficientes assistência gratuita e às empresas envolvidas a possibilidade de reparar, rapidamente, os danos, demonstrando boa-fé na resolução dos conflitos.

As dificuldades da metodologia utilizada centraram-se no conhecimento e na extensão dos danos causados e na valoração desses danos. Afinal, quanto vale uma vida humana? Quanto valem sonhos e projetos interrompidos? O caso Brumadinho apresentou situações para as quais a legislação e a jurisprudência não possuem parâmetros objetivos como resposta. Por isso, o acordo precisou ser elaborado com cautela extrema, adaptado, inteiramente, ao caso concreto, de forma a favorecer as partes fragilizadas a tal ponto que não se justificasse a busca pela via judicial. Apesar de o acordo com a Vale não excluir o acionamento do Poder Judiciário, ele garantiu maior protagonismo aos hipossuficientes na resolução do conflito. A experiência com o caso Mariana já havia exigido da DPMG novas

formas de pensar e de atuar, o que influenciou uma reorganização estratégica por parte da gestão do órgão e proporcionou melhor atuação no caso Brumadinho.

## Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05 jul. 2023.

BRASIL. **Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp80.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm). Acesso em: 05 jul. 2023.

CARVALHO, Leandro Coelho de. Perspectiva crítica dos acordos em Brumadinho. **Revista Da Defensoria Pública Do Estado De Minas Gerais**. Belo Horizonte. Vol 4. Nº 6. p. 19 – 36, novembro, 2020.

CARVALHO, Leandro Coelho de. **Solução de conflitos em ambientes dominados por litigantes habituais e os acordos individuais via defensoria pública em Brumadinho**. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021.

COELHO, Eleonora. Desenvolvimento da Cultura dos Métodos Adequados de Solução de Conflitos: Uma urgência para o Brasil. *In*: ROCHA, Caio Cesar Vieira; SALOMÃO Luís Felipe (Coord.). **Arbitragem e mediação: a reforma da legislação brasileira**. São Paulo: Atlas, 2015.

FALECK, Diego. **Desenho de sistemas de disputas**: criação de arranjos procedimentais consensuais adequados e contextualizados para gerenciamento e resolução de controvérsias. 2017. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

FUNDAÇÃO RENOVA. **Quem somos?**. Disponível em: <https://www.fundacaorenova.org/a-fundacao/>. Acesso em: 20 mar. 2023.

FERREIRA, Carolina Morishita Mota. Assessorias técnicas independentes e a implementação do Direito à participação das pessoas atingidas. **Revista Da Defensoria Pública Do Estado De Minas Gerais**. Belo Horizonte. Vol 4. Nº 6. p. 07-18. Novembro, 2020.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, Escola de Direito de São Paulo. **O desenho de sistemas de resolução alternativa de disputas para conflitos de interesse público**. São Paulo: Projeto Pensando o Direito,

2010. v. 38. Disponível em: [http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/38Pensando\\_Direito1.pdf](http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/38Pensando_Direito1.pdf). Acesso em: 27 mar. 2023.

GORETTI, Ricardo. **Gestão Adequada de Conflitos**. Salvador: Juspodivm, 2019.

KOKKE, Marcelo. Justiça ambiental e o desastre de Brumadinho. **Revista dos Tribunais**, vol. 1010, p. 119-136. São Paulo: Revista dos Tribunais, dez./2019.

LUCE, Luciana Leão Lara. A defensoria pública mineira como instituição implementadora da justiça pela paz- desafios inerentes à atuação extrajudicial. **Revista Da Defensoria Pública Do Estado De Minas Gerais**. Belo Horizonte. Vol 4. Nº 6. p. 37-50. Novembro, 2020.

MAIA, Maurilio Casas. Justiça consensual e Defensoria Pública multiportas: o Caso Brumadinho, o acesso à Justiça e as necessidades jurídicas. **Revista Da Defensoria Pública Do Estado De Minas Gerais**. Belo Horizonte. Vol 4. Nº 6. P. 135-152. Novembro, 2020.

MINAS GERAIS. **Lei Complementar n. 65, de 16/01/2003**. Organiza a Defensoria Pública do Estado, define sua competência e dispõe sobre a carreira de Defensor Público e dá outras providências. Assembleia Legislativa de Minas Gerais (MG). Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/LCP/65/2003/>. Acesso em: 26 mar. 2023.

MOURA, Júlia. Um ano após Brumadinho, Vale recupera valor que tinha antes da tragédia. **Folha de São Paulo**, 17.01.2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/01/um-ano-apos-brumadinho-vale-recupera-valor-que-tinhaantes-da-tragedia.shtml>. Acesso em: 25 mar. 2023.

OSTIA, Paulo Henrique Raiol. **Desenho do sistema de solução de conflito: sistemas indenizatórios em interesses individuais homogêneos**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Acesso em: 19 abr. 2022.

PAMPLONA, Nicola; MOURA, Júlia. Vale anuncia R\$ 12,4 bilhões em remuneração a acionistas. **Folha de São Paulo**, 11.set.2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/09/vale-anuncia-r-124-bilhoes-em-remuneracao-a-acionistas.shtml>. Acesso em: 25 mar. 2023.

RAGAZZI, Lucas; ROCHA, Murilo. **Brumadinho: a engenharia de um crime**. Belo Horizonte: Letramento, 2019.

RIOS, Richarles Caetano. Na mesa de negociação: argumentos, critérios e precedentes na construção dos parâmetros indenizatórios. **Revista**

**Da Defensoria Pública Do Estado De Minas Gerais.** Belo Horizonte. Vol 4. Nº 6. p. 189. Novembro, 2020.

ROSSI, Amanda. Fragmentos de vida e morte. **Revista Piauí**, 19 de nov. 2019. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/fragmentos-de-vida-e-morte/>. Acesso em: 23 mar. 2023.

SILVA, Mariano Andrade da, *et al.* Sobreposição de riscos e impactos no desastre da Vale em Brumadinho. **Ciênc. Culto**, São Paulo, v. 72, n. 2, pág. 21 a 28 de abril de 2020. Disponível em: [http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0009-67252020000200008&lng=en&nrm=iso](http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252020000200008&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 23 mar. 2023. <http://dx.doi.org/10.21800/2317-66602020000200008>.

SOLEDADE, Felipe Augusto Cardoso. As premissas da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais na tutela extrajudicial de direitos coletivos- razões da escolha para Brumadinho. **Revista Da Defensoria Pública Do Estado De Minas Gerais.** Belo Horizonte. Vol 4. Nº 6. P. 115-126. Novembro, 2020

SOUZA, Renata Martins De. Atuação da Defensoria Pública na consolidação do regime democrático e na promoção da solução extrajudicial de conflitos ocasionados pelo rompimento da barragem em Brumadinho/MG. **Revista Da Defensoria Pública Do Estado De Minas Gerais.** Belo Horizonte. Vol 4. Nº 6. P. 51-70. Novembro, 2020.

SOUSA, Mônica Teresa Costa; CASTRO, Maíra Lopes de. Desenhando modelos de sistemas de disputas para a administração pública: proposições acerca da política pública de fornecimento de medicamentos pelo viés do diálogo institucional. **Revista brasileira de políticas públicas**, Brasília, v. 8, n. 3, p.101-123, 2018.

VEIGA, Carneiro Juliano. **Política de Autocomposição no TJMG- Identificação dos casos de Mediação, Conciliação e Justiça Restaurativa.** Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, 2020. Disponível em: <https://ejef.tjmg.jus.br/curso-politica-de-autocomposicao-no-tjmgidentificacao-de-casos-de-mediacao-conciliacao-e-justica-restaurativa/>. Acesso em: 20 jan. 2023.

VINHOLES, Vitória Maria Tereza da Silva Mattos. **Desenho de sistemas de disputas:** a evolução dos meios adequados de resolução de conflitos. 2019. Monografia (Curso de Direito) – Faculdade Sociesc de Blumenau, Santa Catarina, 2019.



# 03. Direitos civis, Rule of law e qualidade da democracia na América Latina: onde entra a autocomposição?

*Geélison Ferreira da Silva<sup>1</sup>  
Luiz Eduardo de Souza Pinto<sup>2</sup>*

## **1 Dimensões avaliativas da qualidade democrática, Estado de Direito *Thick* e mecanismos de autocomposição**

Os estudos sobre a qualidade da democracia são desdobramentos da própria compreensão do que é a democracia moderna. O conceito traz consigo a ideia de que ela é um tipo ideal que não se realiza plenamente no mundo real. Sendo assim, é necessário estabelecer conceitos e métodos para avaliá-la e situar os países em termos de graus de democratização em diferentes dimensões, que extrapolam o aspecto eleitoral. Ao se estabelecer como dimensão da qualidade democrática, o Estado Democrático Direito insere o ordenamento e as práticas jurídicas como requisitos fundamentais a serem observados para se dizer se um regime político pode ser considerado uma boa democracia ou não. Nesse sentido, as práticas que se enquadram no escopo da denominada Justiça Restaurativa, sob patente enfoque dos Direitos Humanos (Azevedo, 2005), ganham relevância através de mecanismos mais informais ao focar na pacificação social e nos resultados que se busca alcançar por meio de mediações, círculos decisórios e de restituição e, notadamente, mecanismos de autocomposição.

---

<sup>1</sup> Doutor em Ciência Política (UFMG), professor do Departamento de Política e Ciências Sociais da Universidade Estadual de Montes Claros. [geelison.silva@unimontes.br](mailto:geelison.silva@unimontes.br)

<sup>2</sup> Doutor em Sociologia (UFMG), pós-doutorando em Ciência Política (UFMG), professor do Departamento de Política e Ciências Sociais da Universidade Estadual de Montes Claros. [eduardounimontes@hotmail.com](mailto:eduardounimontes@hotmail.com)

Esses elementos permitem transcender a concepção estrita de Rule of Law (*thin*), focando na concepção ampla (*thick*), em que se objetiva alcançar os direitos civis resguardando, também, os direitos humanos através do acesso facilitado ao judiciário (Diamond; Morlino, 2005, p. xiv). Assim, numa concepção mais profunda acerca do Estado Democrático de Direito, é esperado que a justiça se aplique além de meros procedimentos e que mecanismos com efetividade prática, como o da autocomposição, sejam realidades cotidianas.

Os primeiros estudos, ainda não sistemáticos, dada a transição de uma abordagem conceitual de democracia para outra mais empírica e comparativa, buscaram dimensionar a democracia e, em seguida, identificar quais países poderiam ser classificados como democráticos, a partir de instituições básicas encontradas naqueles territórios considerados como tal e quais instituições ou práticas institucionais eram buscadas por novas democracias (Dahl, 2001). Cabe destacar dentre tais práticas, a tolerância, que é uma característica das democracias (Dahl, 1997), elemento, também, fundamental à autocomposição, que pressupõe que as partes, por si, encontrem saídas e acatem, por si, as próprias soluções para seus litígios.

Deste modo, para entender o conceito de democracia é necessário reconhecer que ele só pode existir a partir de uma abordagem da teoria democrática que extrapola a concepção minimalista, notadamente reconhecida em Weber (1999) e Schumpeter (2023). Estes percebem a democracia, especialmente, como uma forma de seleção de representantes através de processos eleitorais. A abordagem da qualidade democrática extrapola até mesmo a concepção pluralista de democracia observada em Dahl (1997). Para o autor, ela é um tipo de regime que insere diversos grupos sociais e econômicos no processo de escolha dos representantes e se caracteriza pela tolerância às oposições governamentais, além da possibilidade de diversos grupos competirem pelo poder. Mesmo que Dahl (1997) represente uma tentativa de sistematizar elementos fundamentais que viabilizem a classificação dos países em graus de poliarquização, é evidente que critérios bem definidos para avaliar o regime, contemplando uma dimensionalização atenta aos direitos civis e humanos, não eram, sistematicamente, referenciados e, menos ainda, aplicados.

De todo modo, essas tentativas iniciais têm como principal objetivo identificar elementos essenciais para considerar um regime

político como democrático e classificá-lo em relação aos outros. Daí a relevância da conceitualização e da definição de critérios de avaliação. Tanto que Dahl (1997) reconhece duas dimensões básicas deste regime político, participação e contestação, caracterizado pela crescente ampliação da responsividade. Para ele, é inimaginável que o regime democrático não viabilize dois elementos fundamentais que são: 1) direito e autonomia para a participação política de maneira direta e universal e; 2) liberdade para posicionar-se e manifestar-se, inclusive de maneira organizada e institucionalizada, contra os governos (Dahl, 1997).

Observa-se, portanto, que além de se considerar a participação e competição política formal, o autor reconhece os direitos civis, tais como, liberdade de expressão e associação a partir da observação de quais instituições seriam necessárias para a democracia e, conseqüentemente, para a autocomposição dos indivíduos. Logo, ainda de maneira aparentemente involuntária, preconiza os princípios liberais para se analisar a qualidade da democracia e instituições mínimas. Estas instituições são: 1) Representantes eleitos; 2) Eleições livres, justas e frequentes; 3) Liberdade de expressão; 4) Informação alternativa; 5) Autonomia para as associações; 6) Cidadania inclusiva. Tais institutos permitem a inclusão dos cidadãos na política formal e possibilita a sua livre manifestação e organização, ainda que isso possa significar a contestação aos governos eleitos (Dahl, 1997).

Cinco décadas após a publicação de *Poliarquia*, a obra mais lida de Dahl (1997), Diamond e Morlino (2005) estão de acordo com o autor ao perceberem as dimensões de participação e contestação como requisitos para a democracia. Do mesmo modo, reconhecem as mesmas instituições como essenciais à democracia e cujo fim é a garantia da igualdade política a partir da liberdade civil e controle sobre políticas e agências públicas, bem como, a igualdade política em direitos e poderes, acrescidas de transparência, legalidade e regras de responsabilização. Tudo isso impacta na elaboração da autocomposição conforme os arranjos institucionais democráticos se desenvolvem. Tais instituições possibilitam a organização e defesa de interesses e crenças, sem constrangimento pelas elites ou poderes externos.

Os autores ressaltam a importância de dois conceitos complementares àquelas instituições. O primeiro é o conceito de *respon-*

*sividade*. Dahl (1997) afirma que quanto maior a institucionalização do regime, maior a capacidade de o governo atender às preferências dos cidadãos, ou seja, ser responsivo. Posteriormente, esse conceito é associado à dimensão dos resultados da democracia. O segundo é o conceito de *accountability*, que, posteriormente, é enquadrado nos procedimentos e conteúdos democráticos (Diamond; Morlino, 2005). Importante destacar que a atenção à responsividade, portanto, o foco nos resultados também é característica dos mecanismos de autocomposição (Azevedo, 2001).

Ao lidar com o tema da qualidade da democracia, Morlino (2009) identifica três principais abordagens da literatura. A primeira, inserida nas preocupações sobre a consolidação democrática, tem em Guillermo O'Donnell a grande referência, especialmente, ao trazer o conceito de democracia delegativa – que seria um tipo de regime formalmente democrático, porém, com significativos limites no processo de representação política e *accountability* horizontal.

O'Donnell (1998) se preocupa com as chamadas novas democracias. Afinal, tais experiências tenderiam a atender aos requisitos procedimentais do regime, realizando eleições livres e justas com a frequência esperada, contando com a *accountability* vertical, porém, com fraca ou intermitente *accountability* horizontal, ou seja, inviabilizando a efetivação do Estado Democrático de Direito por meio dos necessários freios e contrapesos institucionais que envolvem os diferentes poderes, inclusive o judiciário. Por isso, o autor considera que o regime é frágil na realização do liberalismo, em especial no que se refere aos direitos civis que garantam liberdade individual e julgamento justo, sem tortura, e deem segurança aos indivíduos.

Por essas razões, certamente, não seria surpresa o diagnóstico que aponta que, nas democracias mais jovens, há menor presença da autocomposição e que a justiça procedimentalista, ou positiva, ainda busca se estabelecer para, quem sabe posteriormente, avançar para uma justiça restaurativa. Dessa forma, há limites ao funcionamento de mecanismos e instituições que garantam, fiscalizem ou punam o descumprimento da lei por governantes. Assim, não há um bom funcionamento das agências responsáveis por assegurar os Direitos Humanos, notadamente, os tribunais e polícias.

A segunda abordagem sobre qualidade da democracia remete a Lijphart (1999) e sua afirmativa de que as democracias consensuais, ou proporcionais, possuem maior qualidade do que as ma-

oritárias. Na forma de avaliação proposta por Lijphart (1999), são levados em conta aspectos como representação feminina, participação eleitoral, satisfação com a democracia e nível de corrupção. Portanto, essa vertente dedica maior atenção a aspectos da representação política e estabilidade do regime sem relegar destaque aos direitos e liberdades civis, aspectos mais salientes na terceira abordagem.

Nesta última vertente, Altman e Perez-Liñan (2002) dimensionam aspectos qualitativos da qualidade da democracia a partir das categorias de Dahl (2001): direitos civis, participação e competição. Interpreta-se que a primeira dimensão tem um caráter substantivo, enquanto a segunda e terceira possuem elementos substantivos e procedimentais. Essa abordagem apresenta os direitos civis como um dos focos da análise. Segundo Beetham (2004), o primeiro ponto de relacionamento entre democracia e direito diz respeito ao fato de os direitos implicarem, necessariamente, em igualdade. Logo, não deve existir tratamento preferencial entre diferentes indivíduos ou grupos.

Nessa direção, o autor estabelece quatro passos a serem alcançados em uma boa democracia. Em primeiro lugar, deve garantir direitos específicos para realizar a liberdade democrática. Neste caso, deve-se observar os direitos civis e políticos. Segundo, deve identificar os padrões internacionais relevantes para a realização desses direitos e se atentar para as boas práticas que os favorecem. O terceiro passo é elencar o que pode subverter o padrão democrático, além dos códigos formais prescritos, remetendo à sua realização prática. Por último, deve considerar as agências de proteção que produzem defesa efetiva contra tentativas de subverter as liberdades individuais e a prática política cidadã.

A partir da literatura apresentada acima, Morlino (2002) dá um salto nos estudos da qualidade da democracia ao estabelecer novas categorias avaliativas: *Rule of Law, Accountability*, responsividade, liberdade e igualdade. Novo salto ocorre em Diamond e Morlino (2005) quando sistematizam a literatura precedente com a coletânea *Assessing the Quality of Democracy*. A partir de então, estudiosos como Rennó (2010) e Rennó *et al.* (2011), reconhecem a obra como a principal referência teórica do tema. Diamond e Morlino (2005) buscaram no marketing e avaliação industrial as aplicações do conceito de qualidade dos produtos a partir de três aplicações: 1) quanto a

procedimentos e processos; 2) quanto ao conteúdo, a partir da observação de aspectos estruturais tais como desenho, material utilizado e funcionamento; 3) como resultado ou produto que é disponibilizado no mercado.

Os autores justificam a necessidade de estabelecer esses parâmetros posto que a democracia é, moralmente, boa e desejável em grande parte dos países do mundo e, mais do que isso, chega a ser um imperativo para a maioria das sociedades contemporâneas, mesmo que exista uma preocupação com a legitimidade e estabilidade, especialmente em novas democracias, caso da maioria dos países latino-americanos. Nesses casos, e naqueles em que o regime é mais estável, avaliações que possam orientar reformas e soluções de problemas são imprescindíveis (Diamond; Morlino, 2005).

Considerando seu aspecto procedimental, uma democracia de qualidade possui instituições e regras estáveis e legítimas que viabilizam a realização de eleições livres, limpas e frequentes, com a inclusão de todos os adultos. Do ponto de vista substantivo, oferece aos cidadãos alto grau de liberdade, igualdade política, controle popular sobre as políticas públicas e os tomadores de decisão. Quanto aos resultados, produz governos responsivos e satisfaz as expectativas dos cidadãos em termos de governança, o que se traduz em boa avaliação sobre o governo (Diamond; Morlino, 2005).

A partir desse desdobramento, Diamond e Morlino (2005) vinculam as três aplicações da qualidade da democracia a oito dimensões avaliativas. As cinco primeiras dimensões (1- *Rule Of Law*; 2-participação; 3-competição; 4- *accountability* vertical e; 5- *accountability* horizontal) dizem respeito à aplicação da qualidade quanto aos procedimentos e se caracterizam por regras e práticas. Já as duas seguintes (6- igualdade e 7-liberdade), são aplicações substantivas, ou seja, vinculadas ao conteúdo, enquanto a última (8-responsividade) diz respeito ao resultado da democracia.

O dimensionamento realizado por Diamond e Morlino (2005) implica em uma compreensão pluralista da democracia e é mais exigente do que as concepções minimalistas. Busca contemplar as demandas do maior número de grupos de interesse possível, assegurando os direitos civis em um Estado Democrático de Direito. Assim, o Estado Democrático de Direito é considerado dimensão avaliativa procedimental da qualidade da democracia por Diamond e Morlino (2005) e é a primeira, dentre todas, que os autores mencionam.

Também é citada como base a qual as outras dimensões se assentam (Diamond; Morlino, 2005).

O'Donnell (2004) busca identificar quais são as características principais do Estado Democrático de Direito. Ele se ancora na abordagem legalista de Raz (1977) que identifica oito aspectos preponderantes: 1) as leis precisam ser prospectivas abertas e claras; além de 2) relativamente estáveis; 3) seus mecanismos de criação devem ser guiados por regras gerais abertas e estáveis; 4) deve ser guardada a independência do judiciário; 5) os princípios da justiça natural precisam ser observados; 6) as cortes devem regular os poderes, desde que em conformidade com a lei; além de 7) serem de fácil acesso; e, finalmente, 8) as agências de prevenção ao crime não são autorizadas a desvirtuar a lei. O autor analisa esses três primeiros predicados, juntamente com o quinto, como características gerais do *Rule of Law*. O quarto se refere à independência das cortes que, inclusive, costuma ter limitações no contexto da América Latina, em razão de setores privilegiados tenderem a personalizar sua atuação para realizar interpretações desproporcionais ou arbitrárias da lei (O'Donnell, 2004).

O sexto ponto também possui dificuldades para se concretizar na América Latina tendo em vista a ascendência do poder executivo sobre os demais em vários países. No caso do sétimo e oitavo pontos, o grande obstáculo é o acesso das populações pobres ao sistema de justiça, especialmente, quando se trata da impunidade das polícias quando abusam da força. Além disso, agentes privados, frequentemente, aproveitam-se da indiferença ou cumplicidade das instituições policiais e das cortes. Tudo isso expressa a dificuldade desses países efetivarem o Estado Democrático de Direito a despeito da igualdade formal preconizada pelo aparato legal e do atendimento a critérios de autocomposição mais cívicos.

É evidente que a igualdade formal é uma característica fundamental para o *Rule of Law*. Porém, ele não se restringe a essa formalidade quando abrange os direitos civis. Seus princípios são universais, observando cada indivíduo enquanto pessoa legal, a despeito de qualquer posição social. Resumindo, trata-se da igualdade de todos perante a lei, ou de reger-se por leis e não por homens (O'Donnell, 2004).

Diamond e Morlino (2005), ao tratarem do Estado Democrático de Direito como dimensão avaliativa da democracia apresentam,

inicialmente, a sua noção *thin* (superficial), caracterizada por uma ordem civil mantida por atores governamentais com o monopólio da violência. Entretanto, argumentam que, no contexto democrático, a compreensão *thick* (aprofundada) é mais apropriada por observar a essência da democracia liberal, contemplando os direitos civis, sustentada nos seguintes quesitos:

- a) a lei se sobrepõe a todos, inclusive os agentes oficiais do Estado, ninguém está acima da lei;
- b) o Estado legal é supremo na extensão do país, não deixa áreas dominadas pelo crime organizado, oligarquias locais, chefes políticos que estão acima da lei;
- c) corrupção é minimizada, detectada e punida política, administrativa, e judicialmente pelos braços do Estado;
- d) em todos os níveis, a burocracia do Estado aplica a lei completa, eficiente e universalmente, e assume a responsabilidade no caso de falha;
- e) a força policial é profissional, eficiente e respeitadora dos indivíduos legalmente garantidos e liberdades, incluindo direitos do devido processo;
- f) cidadãos possuem iguais e livres acessos para as cortes para defender seus direitos e para contestar ações judiciais entre cidadão privados ou entre cidadãos privados e instituições públicas;
- g) casos criminais e ações judiciais e administrativas são ouvidas e resolvidas de forma expedita;
- h) o judiciário em qualquer nível é neutro e independente de qualquer influência política;
- i) os governos dos tribunais são respeitados e reforçados pelas outras agências do Estado;
- j) a constituição é suprema, interpretada e defendida pela corte constitucional (Diamond; Morlino, 2005, p. xiv).

A partir dessa noção ampla de Estado Democrático de Direito tem-se o respeito à formalidade da lei que estabelece igualdade aos cidadãos, mas, além disso, observa-se como o Estado faz a regra ser cumprida e como ele mesmo a cumpre. Assim, as instituições de justiça passam a ter um lugar de destaque na sua efetivação. Conforme expressa o segundo ponto descrito dessa noção *thick*, o Estado legal não pode permitir que o crime organizado ou outros tipos de poderes se sobreponham ao aparato oficial na sua jurisdição. Este ponto diz respeito à eficácia deste Estado, especialmente, através do sistema de justiça. Ademais, é explícita a necessidade de a corrupção ser punida judicialmente. Tudo isso deve ser aplicado de maneira universal, a partir da lei, por todas, e a todas, as instâncias do Estado, incluindo o sistema jurídico.

Desse modo, o Estado democrático de Direito pressupõe elementos específicos mantidos pelo sistema de justiça. É o caso do direito à segurança, cuja responsabilidade direta recai sobre a polícia, mas também demanda elementos abrangentes como a liberdade civil em geral, que pressupõe disposições constitucionais e legais claras quanto à supremacia civil sobre militares através de mecanismos de controle e julgamento (Diamond; Morlino, 2005).

Então, a garantia de segurança e liberdade depende de procedimentos do *Rule of Law*, mas também se relaciona tanto à avaliação da democracia quanto ao conteúdo, se considerada a conotação ampla. Há uma conexão entre os princípios de liberdade e a democracia, especialmente guardada pelo Estado Democrático de Direito. Daí a importância da independência e autonomia do sistema jurídico para a proteção desses princípios.

Esses aspectos da concepção *thick* do Estado Democrático de Direito, expressam que o judiciário deve ser diretamente observado ao analisar esta dimensão da qualidade da democracia. A leitura desses requisitos traz a compreensão de que o sistema de justiça como um todo e, especialmente, as polícias e as cortes, são as instituições mais diretamente responsáveis pela manutenção do *Rule of Law*. Certamente, o sistema de justiça tem como uma das principais funções garantir procedimentos democráticos, até mesmo quanto aos processos eleitorais, mas, especialmente, os direitos civis. Esses são aperfeiçoados quando transcendem as meras formalidades judiciais e passam a focar nos resultados de um tipo de justiça menos positiva e mais restitutiva que, inclusive, pode se viabilizar pelo reconhecimento da capacidade e autonomia dos cidadãos para resolverem entre si suas querelas, de forma apenas mediada, pelas instituições judiciais nas práticas de autocomposição.

Entende-se que além do controle da ordem e manutenção da segurança, essas instituições jurídicas dão sustentação a outras dimensões da qualidade da democracia. Nesse sentido, Diamond e Morlino (2005) postulam que se o *Rule of Law* é frágil, a participação política fica comprometida, marginalizada e suprimida enquanto as liberdades individuais se tornam obscuras e latentes, limitando a organização da sociedade para fins de reivindicação, o que afeta a responsividade. Os desdobramentos desse processo podem ser marcados por corrupção, abuso de poder, competição política tendenciosa, insatisfação e falta de legitimidade democrática.

Percebe-se que os direitos civis, associados aos princípios liberais, devem ser resguardados pelo *Rule Of Law*. A associação da liberdade com a democracia não é algo recente. A democracia ateniense já se contrapunha ao militarismo espartano, justamente, pelo seu grau de liberdade. Aristóteles preconiza a liberdade como *telos* ao qual a democracia é designada. Platão chega a caricaturar a democracia como uma explosão do espírito de liberdade. Entretanto, diferentemente da percepção de liberdade dos filósofos da antiguidade, no mundo moderno, a liberdade está associada à proteção de interesses privados.

De toda forma, ainda que haja diferenças sobre a liberdade na democracia antiga e moderna, é contraditório pensar em uma democracia sem liberdade uma vez que esta almeja proteção da liberdade e dos interesses privados vinculados à segurança da integridade física e a garantia do devido processo legal. Isso é fundamental para que sejam resguardados todos os requisitos intrínsecos ao processo democrático, geralmente prescritos nas cartas constitucionais (Seibert-Fohr, 2012).

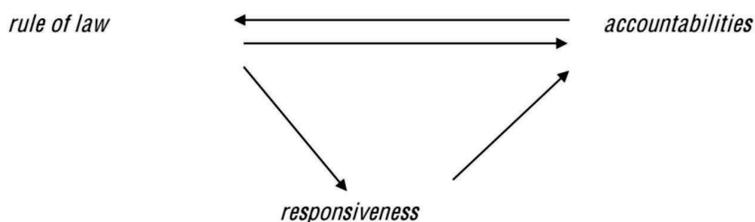
Assim, o *Rule of Law* está relacionado ao respeito aos direitos civis e à emancipação dos indivíduos, e deve atender ao pressuposto da governança, que expressa o bom funcionamento do regime político. A mensuração da governança pode ser feita a partir de três aspectos. A seleção dos governantes, capacidade de formular políticas efetivas e o respeito às instituições. Além disso, leva em conta a estabilidade política e a ausência de violência.

Um regime democrático requer que os cidadãos possam influenciar e/ou exercer certo controle sobre as decisões, ter liberdade de associação e comunicação, acesso e expressão de opiniões divergentes, liberdade de manifestação e movimento. Nesse sentido, ele deve viabilizar e fortalecer também procedimentos de autocomposição (Beetham, 2004). Considera-se que o fortalecimento do Estado Democrático de Direito é um fator chave para o fortalecimento da democracia e a proteção dos direitos humanos, bem como da emancipação dos indivíduos. A importância desse aspecto é, inclusive, vislumbrada na normatização e acordos internacionais (Seibert-Fohr, 2012). No Estado Democrático de Direito deve-se observar o quanto os agentes confiam e respeitam as normas sociais, mensurando, inclusive, a percepção sobre ocorrência de crime e a eficácia e previsibilidade do sistema judiciário, assim como sua aces-

sibilidade (Kaufmann; Kraay; Mastruzzi, 2004. Quanto à acessibilidade e agilidade, tendem a serem mais, frequentemente, alcançados a partir dos mecanismos de autocomposição, conforme os resultados de estudos como o de Azevedo (2001).

O'Donnell (2004) corrobora com essa percepção de que o *Rule of Law* está entre os principais pilares da qualidade da democracia, embasando as agências eleitorais, societárias e de *accountability* horizontal efetivas. Reforça a igualdade, prestação de contas e capacidade de resposta dos governos aos interesses e necessidades do maior número de cidadãos. Afinal, o Estado Democrático de Direito deve apresentar um sistema legal uniforme em termos territoriais, mas, também, em termos de classes ou grupos sociais. A Figura 1 ilustra a percepção de O'Donnell (2004) e reitera a importância do entrelaçamento entre os aspectos procedimentais, especialmente o *Rule of Law*, com os demais. Nesse sentido, Diamond e Morlino (2005) asseguram que tais dimensões não apenas são sobrepostas como também são interdependentes. Formam um sistema de desenvolvimento em que, por exemplo, a participação exerce influência sobre igualdade e *accountability*.

Figura 1 – Conexão entre dimensões procedimentais e resultado



Fonte: Morlino, 2002, p. 15.

Como afirmado anteriormente, o Estado Democrático de Direito, apesar de ser apresentado como uma dimensão procedimental da qualidade da democracia por Diamond e Morlino (2005), possui forte contribuição para uma democracia substancial que tem resultados satisfatórios. Diamond e Morlino (2005) admitem que elementos do *Rule of Law* podem contribuir para que cidadãos e en-

tidades demandem por *accountability*. Daí o desdobramento: uma *accountability* consistente promove o desenvolvimento do sistema legal e do respeito à lei. Também se percebe o Estado Democrático de Direito como essencial para a responsividade e, como já mencionado acima, esse foco nos resultados também é uma característica dos mecanismos jurídicos da autocomposição.

A dimensionalização da qualidade da democracia se enquadra em uma abordagem que exige muito mais da democracia de que uma abordagem minimalista. Nesse contexto, o *Rule of Law* é uma dimensão que contribui para a sustentação das demais, posto que viabiliza a realização destas outras exigências, tais como os direitos civis que incluem liberdade e segurança. Desse modo, o sistema de justiça ganha destaque na composição do Estado Democrático de Direito e na garantia dos direitos civis, de forma que sua atuação democrática passa a ser um condicionante do *Rule of Law*. Para concluir este ponto, podemos afirmar que um Estado Democrático de Direito efetivo garante a igualdade e as liberdades civis necessárias para se ter um regime democrático de qualidade. Portanto, respeita os direitos humanos e dá mais espaço para mecanismos de autocomposição. Conclui-se este capítulo com a análise, na seção seguinte, sobre como o Estado Democrático de Direito se manifesta nos países da América Latina.

## **2 O Estado Democrático de Direito na América Latina: conclusões**

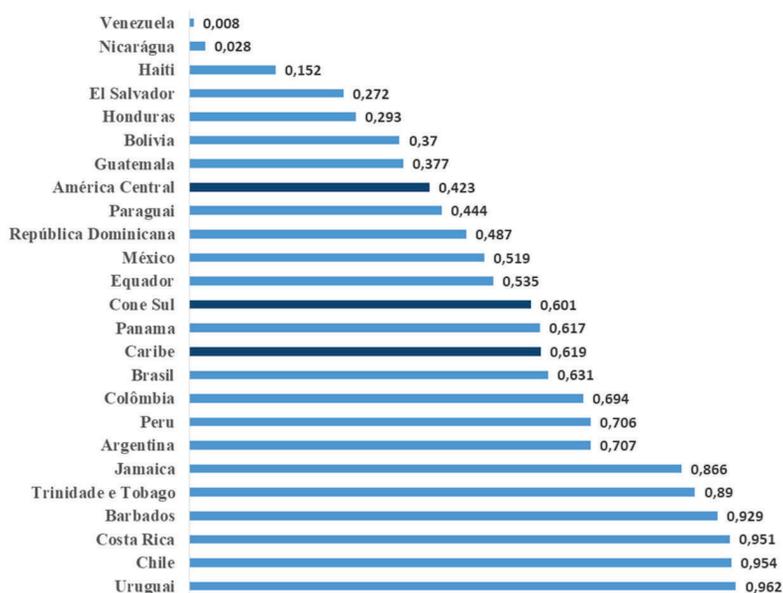
Já se sabe que as dimensões da qualidade da democracia, segundo Diamond e Morlino, são *Rule of Law*, Participação, Competição, *Accountability Vertical*, *Accountability Horizontal*, Igualdade, Liberdade e Responsabilidade. O *V-Dem Institute* (2020) também parte de uma concepção multidimensional da democracia e agrega julgamentos de aproximadamente 3.500 especialistas, de forma a produzir estimativas de diferentes conceitos e componentes democráticos.

De acordo com as informações da plataforma, os dados do *V-Dem* combinam moldes das respostas manifestas, através dos quais são estabelecidos padrões da dimensão analisada a partir da Teoria Bayesiana de Resposta ao Item (TRI). Em seguida, validam-se os dados com o cálculo do Intervalo de Confiança (IC). A técnica também considera a confiabilidade de cada especialista e atribui maior

peso aos mais confiáveis. Ponderam-se os índices para variar entre 0 (mais autoritário) e 1 (mais democrático) para que seja possível fazer comparações padronizadas. Indicadores abrangentes, de diferentes dimensões do regime, permitem que os estudiosos foquem naquelas pertinentes às teorias que manejam e aos seus propósitos (Casalecchi, 2016).

A primeira dimensão da qualidade da democracia mencionada por Diamond e Morlino (2005) é o *Rule of Law*, ou Estado Democrático de Direito. Sendo assim, analisa-se sobre o índice de *Rule of Law* de 22 países da América Latina. Além dos países, o gráfico 1 mostra o índice nas sub-regiões da América Latina: Caribe, América-Central e Cone Sul, referente ao ano de 2020 a partir do *V-Dem*. Esse indicador, busca identificar até que ponto as leis são transparentes, independentes, previsíveis, imparciais e, igualmente, aplicadas, e em que medida as ações dos funcionários do governo estão em conformidade com a lei.

Gráfico 1 – Índice *Rule of Law* por país e região



Fonte: V-Dem (2020), adaptado.

O índice indica uma variação muito grande da qualidade ou institucionalização do Estado Democrático de Direito na região lati-

no-americana. Enquanto Uruguai, Chile, Costa Rica e Barbados possuem *scores* muito próximos de 1, na Nicarágua e na Venezuela pode-se dizer que o Estado Democrático de direito nem sequer existe. A região da América Central é a que apresenta o pior índice regional, com 0,423 enquanto o Cone Sul possui 0,601 e o Caribe 0,619. Dentre os 22 países pesquisados, 9 apresentam valores abaixo de 0,5 e mais 07 possuem valores entre 0,5 e 0,8. Portanto, chegamos a 16 países que não possuem elevada qualidade do Estado Democrático de Direito, o que pode indicar uma fragilidade da democracia na região e maiores limitações ao exercício da cidadania e ao respeito aos direitos civis. Este capítulo apresentou, teoricamente, as dimensões avaliativas da qualidade da democracia com ênfase no *Rule of Law*, considerando que a dimensionalização faz parte de uma abordagem que exige mais da democracia do que concepções minimalistas e essa dimensão é de grande importância para a manutenção das demais, especialmente, as relacionadas aos direitos civis, que garantem a liberdade e a segurança, além de dar mais espaço para mecanismos jurídicos mais cívicos, como o da autocomposição. Isso situa as instituições de justiça em uma posição de destaque como condicionante do Estado Democrático de Direito, quando considerada sua concepção mais ampla.

Por fim, foi apresentado o indicador de Estado Democrático de Direito do V-Dem (2020), em 22 países latino-americanos, bem como para as sub-regiões da América Latina, que demonstra que há grande variação dessa dimensão da qualidade democrática na região, em que predominam índices medianos ou baixos em comparação a uma minoria de países que possuem alta qualidade democrática quanto à dimensão do *Rule of Law*. Assim, não seria surpresa o diagnóstico que aponta que nas democracias mais jovens há menor presença da autocomposição e que a justiça procedimentalista ou positiva ainda busca se estabelecer para, quem sabe, posteriormente, avançar para uma justiça restaurativa. Da mesma forma, onde há maior fragilidade do *Rule of Law*, espera-se haver ainda maior distância de uma aplicação rotineira dos mecanismos de autocomposição jurídica, expressando menor qualidade da atuação do judiciário, comprometendo, então, a própria qualidade da democracia.

## Referências

- ALTMAN, David; PÉREZ-LIÑÁN, Anibal. Assessing the quality of democracy: freedom, competitiveness and participation in eighteen Latin American countries. **Democratization**, v. 9, n. 2, p. 85-100, 2002. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/242099018\\_Assessing\\_the\\_Quality\\_of\\_Democracy\\_Freedom\\_Competitiveness\\_and\\_Participation\\_in\\_Eighteen\\_Latin\\_American\\_Countries](https://www.researchgate.net/publication/242099018_Assessing_the_Quality_of_Democracy_Freedom_Competitiveness_and_Participation_in_Eighteen_Latin_American_Countries). Acesso em: 10 jun. 2023.
- AZEVEDO, André Gomma. O componente de mediação vítima-ofensor na justiça restaurativa: uma breve apresentação de uma inovação epistemológica na autocomposição penal. In: DE VITTO, Renato Campos Pinto; SLAKMON, Catherine; PINTO, Renato Sócrates Gomes (org.). **Justiça Restaurativa**: coletânea de artigos. [Brasília, DF]: Ministério da Justiça: PNUD, 2005.
- BEETHAM, David. The quality of democracy: freedom as the foundation. **Journal of Democracy**, v. 15, n. 4, p. 61-65, 2004. Disponível em: <https://www.journalofdemocracy.org/articles/the-quality-of-democracy-freedom-as-the-foundation/>. Acesso em: 15 ago. 2023.
- CASALECCHI, Gabriel Ávila. **Legado democrático e atitudes democráticas na América Latina**: efeitos diretos, indiretos e condicionais. 2016. 201 p. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Faculdade de Filosofia de Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, 2016. Disponível em: <http://ppgcp.fafich.ufmg.br/defesas/299D.PDF>. Acesso em: 15 ago. 2023.
- DAHL, Robert. **Poliarquia**: participação e oposição. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 1997. 234 p.
- DAHL, Robert. **Sobre a democracia**. Brasília, DF: UNB, 2001. 230 p.
- DIAMOND, Larry.; MORLINO, Leonardo. (ed.). **Assessing the quality of democracy**. Baltimore: Johns Hopkins University Press, 2005. 284 p. (Journal of democracy book).
- KAUFMANN, Daniel; KRAAY, Aart; MASTRUZZI, Massimo. Governance matters III: governance indicators for 1996, 1998, 2000, and 2002. **The World Bank Economic Review**, v. 18, n. 2, p. 253-287, 2004. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/3990176>. Acesso em: 15 ago. 2023.
- LIJPHART, Arend. **Patterns of democracy**: government forms and performance in thirty-six countries. New Haven: Yale University Press, 1999. 351 p.
- MORLINO, Leonardo. What is a “good” democracy? Theory and empirical analysis. In: **Conference on “The European Union, Nations State, and the Quality of Democracy”**. Lessons from Southern

Europe. 2002. Disponível em: [http://davidefendi.staff.umy.ac.id/files/2013/04/CP02-What\\_is\\_Good\\_Democracy.pdf](http://davidefendi.staff.umy.ac.id/files/2013/04/CP02-What_is_Good_Democracy.pdf). Acesso em: 10 jul. 2023.

MORLINO, Leonardo. **Qualities of democracy**: how to analyze them. Studies in Public Policy, Florence: Instituto Italiano di Scienze Umane, 2009. 43 p. Disponível em: <https://indicatorsinfo.pbworks.com/f/Morlino+Qualities+of+Democracy.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2023.

O'DONNELL, Guilherme. *Accountability* horizontal e novas poliarquias. **Lua Nova**, n. 44, p. 27-54, 1998. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-64451998000200003>. Acesso em: 10 ago. 2023.

O'DONNELL, Guilherme. Why the rule of law matters: the quality of democracy. **Journal of Democracy**, v. 15, n. 4, p. 32-46, Oct. 2004. Disponível em: [https://rnp-primo.hosted.exlibrisgroup.com/permalink/f/vsvpiv/TN\\_cdi\\_projectmuse\\_journals\\_175988\\_S1086321404400323](https://rnp-primo.hosted.exlibrisgroup.com/permalink/f/vsvpiv/TN_cdi_projectmuse_journals_175988_S1086321404400323). Acesso em: 10 ago. 2023.

RAZ, J. The Rule of Law and Its Virtue. **The Law Quarterly Review**, v. 93, p. 195-202, Apr. 1977. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/lqr93&div=17&id=&page=>. Acesso em 15 ago. 2023.

RENNÓ, Lucio R. Responsividade e qualidade da democracia: eleitores e representantes no nível federal. In: SILVA, Fábio de Sá e; LOPEZ, Félix Garcia; PIRES, Roberto Rocha C. (org.). **Estado, instituições e democracia**: democracia. 1 ed. Brasília, DF: IPEA, 2010. v. 2, p. 89-127. (Série eixos estratégicos do desenvolvimento brasileiro. Fortalecimento do Estado, das instituições e da democracia, Livro 9).

RENNÓ, Lucio R.; SMITH, Amy E.; LAYTON, Matthew L.; PEREIRA, Frederico Batista **Legitimidade e qualidade da democracia no Brasil**: uma visão da cidadania. 1. ed. São Paulo: Intermeios, 2011. v. 1. 255 p.

SEIBERT-FOHR, Anja. European standards for the rule of law and independent courts. **Journal für Rechtspolitik**, v. 20, n. 3, p. 161-169, 2012. Disponível em: <https://elibrary.verlagoesterreich.at/article/99.105005/jrp201203016101>. Acesso em: 10 ago. 2023.

SCHUMPETER, Joseph Alois. **Capitalismo, socialismo e democracia**. Edipro, 2023. 464 p.

V-DEM INSTITUTE. **Varieties of democracy**: autocratization surges: resistance grows democracy report 2020. Gothenburg: V-Dem Institute, Mar. 2020. Disponível em: <https://www.v-dem.net/en/>. Acesso em: 10 ago. 2023.

WEBER, Max. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. Brasília, DF: UNB, 1999. v. 1.

# 04. A autocomposição em controle de constitucionalidade: da solução do conflito ao problema deliberativo

*Rubens Beçak<sup>1</sup>*

*Lucas Paulo Fernandes<sup>2</sup>*

## 1 Introdução

O uso da conciliação e da mediação faz parte do atual paradigma processual, no qual o processo é visto como meio de efetivação de direitos, além de um recurso de judicialização. A própria ideia de acesso à justiça ressignifica-se nesse desenho, a fim de concretizar a solução da lide em um sistema diversificado de resolvimento de conflitos, ao invés da outorga definitiva ou exclusiva de soluções pelo Poder Judiciário.

Essa nova compreensão da solução de conflitos atribui aos mecanismos autocompositivos importância significativa, com benefícios diversos, a exemplo, como em relação aos recursos utilizados. Quer seja por tendência, como também por conveniência, a autocomposição é instrumento, comumente, vocalizado, inclusive, para solução de demandas complexas.

No entanto, a questão se redimensiona ao se tratar do uso dos meios autocompositivos na jurisdição constitucional. Também,

---

<sup>1</sup> Livre-docente em Teoria Geral do Estado, Mestre e Doutor em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP/FD). Professor Associado da Universidade de São Paulo, na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (USP/FDRP) e Professor no PPGD da Universidade Estadual Paulista, na Faculdade de Ciências Humanas e Sociais (UNESP, *campus* de Franca). E-mail: prof.becak@usp.br.

<sup>2</sup> Mestre em Direito pela Universidade de São Paulo, na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (USP/FDRP). Especialista em Direito Constitucional pela ABDConst. Advogado especializado em Direito Público e membro das Comissões de Direito Constitucional da OAB/SP e de Direito Eleitoral da OAB/SP – Subseção Ribeirão Preto. E-mail: llucasfernandes.adv@gmail.com.

porque, inserido em uma mesma sistemática de solução de litígios, o Supremo Tribunal Federal (STF) institucionalizou mecanismos para a realização de conciliações e mediações. Ocorre que, em se tratando de ações cujas controvérsias sejam de controle de constitucionalidade, a complexidade dos interesses – materiais, formais, políticos, sociais e jurídicos – ganha novos contornos. Há, expressivamente, um enlace democrático nas decisões que revisam as escolhas políticas, quando os interesses envolvidos em autocomposição podem limitar o caráter deliberativo da corte constitucional.

É sobre essa dinâmica deliberativo-compositiva do STF que o presente artigo objetiva. A pesquisa é interdisciplinar entre o Direito Constitucional e o Direito Processual Civil. Por meio do método dedutivo, utiliza-se de pesquisa bibliográfica qualitativa, com uma abordagem crítica.

## **2 Autocomposição no Controle de Constitucionalidade**

A partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, pode-se dizer que houve a consolidação normativa de uma virada sistemática na solução dos conflitos<sup>3</sup>. Muito embora a tradição brasileira de judicialização ainda comprometa os esforços de resolução não litigiosa das controvérsias, observam-se empenhos significativos para soluções compositivas. Nesse cenário, a conciliação e a mediação surgem como importantes mecanismos, já que retiram do Judiciário a definição das controvérsias, a fim de melhor administrar os interesses envolvidos.

Aliás, esse movimento encarta-se na atual onda processual evolutiva, denominada de instrumentalismo. Como sublinham Cintra, Grinover e Dinamarco (2015, p. 64), sob essa perspectiva, o processo destina-se à eliminação dos conflitos sociais, no mesmo compasso em que orienta toda a atividade jurídica do Estado, qual seja, de “evitar ou eliminar conflitos entre pessoas, fazendo justiça”. Por isso, o processo assume a condição de instrumento social,

<sup>3</sup> Conforme entendimento majoritário na doutrina (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2015; Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2020; Pieroni, 2018), o atual Código de Processo Civil consagrou um sistema de Justiça Multiportas, caracterizado pela busca de uma permanente adaptação dos recursos resolutivos de conflitos aos litígios a serem resolvidos.

com o objetivo de equilibrar e resolver as diferenças individuais e coletivas<sup>4</sup>.

Nesse paradigma evolutivo, muito mais relevante são os fins articulados no processo, de modo que o aspecto formal, por vezes, é relegado em benefício da busca de efetividade resolutiva. O processo direciona-se, então, aos resultados a serem obtidos, o que o torna, até mesmo, um instrumento ético a serviço do cidadão (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2015). Com isso, privilegia-se o acesso à justiça que, entendido na acepção de Cappelletti e Garth (1988), ao final, visa efetivar e garantir os direitos disputados em determinado conflito.

Partindo da concepção de acesso à justiça dos referidos autores, a solução de um conflito não deve ser reduzida às provisões advindas da judicialização. Já que a efetividade se converte no motivo do encerramento das controvérsias, a obtenção do resultado final por qualquer meio se torna mais relevante, ao invés da prolação de uma decisão judicial final (Watanabe, 1988). Mais do que isso, a pacificação social ganha importância a partir do crivo da efetivação dos direitos individuais e coletivos colocados em disputa.

Aliás, conforme pontuado por Pieroni (2018, p. 39), essa noção faz parte de um contemporâneo movimento de acesso à justiça, significando “a construção de um sistema jurídico de pacificação social”. Com isso, o ideal de alcance à ordem jurídica justa torna-se o escopo e a finalidade da solução de conflitos, em substituição do reducionismo à judicialização (Watanabe, 1988). A matriz axiológica da democracia, assentada no eixo liberdade-igualdade (Kelsen, 2003), também passa a refletir-se na relação processual e, ontologicamente, no próprio processo. A realização dos direitos em disputa desenvolve-se a partir do indivíduo, para o qual se volta toda a atividade jurisdicional do Estado, sobremaneira ressignificada por uma mudança de concepção sobre o próprio processo (Pieroni, 2018). De tal forma, impõe-se a remodelagem das instituições e a modificação dos procedimentos resolutivos (Watanabe, 1988).

---

<sup>4</sup> Como advertem Cintra, Grinover e Dinamarco (2015, p. 68), este movimento impõe outra óptica de visão sobre o processo: “a mudança de mentalidade em relação ao processo é uma necessidade, para que ele possa efetivamente aproximar-se dos legítimos objetivos que justificam sua própria existência”.

Nesse compasso, como destacado por Theodoro Júnior (2016), pode-se sinalizar, também, para a existência de uma constitucionalização do processo, no qual se incorporaram os valores humanos fixados na Constituição<sup>5</sup>. O atual paradigma normativo e valorativo do processo traz o cidadão – sujeito de direito, quer seja de acessar a justiça, como de ver garantido os direitos que possui – para o centro da solução conflitiva. Assim, a alternatividade dos meios resolutivos ganha espaço, muito em virtude dessa concepção, pela qual a efetividade dos direitos em disputa torna-se o fim orientativo dos instrumentos resolutivos (Watanabe, 1988).

De tal forma, para Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2020, p. 237), a conciliação e a mediação são formas de autocomposição, em que “as partes interessadas resolvem por si mesmas a ameaça ou crise de colaboração na realização do direito material”. Destaca-se, aqui, o caráter autônomo dos referidos mecanismos, isto é, dependentes apenas da vontade das partes, quer seja espontaneamente, como por meio do estímulo dos julgadores. A possibilidade de que os próprios sujeitos interessados resolvam seus litígios assenta-se na mesma lógica de efetivação dos direitos pleiteados, a partir da disposição autônoma de interesses do indivíduo, pelo que circunscrita aos fins participativos do processo (Watanabe, 1988).

Vale ressaltar que os referidos mecanismos acompanham uma sistemática de efetivação processual que também é identificada em outras experiências jurídicas. Os meios autocompositivos desenvolvem-se a partir do paradigma da adequação a fim de melhor colmatar as possibilidades resolutivas de determinada disputa de interesses que seriam judicializados (Watanabe, 1988). A cabal solução do litígio é priorizada, de modo que a jurisdição se torna, apenas, uma das alternativas resolutivas (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2020). Via de consequência, nota-se o afastamento da lide da circunscrição jurisdicional; isto é, observa-se um ideal progressivo de desjudicialização das controvérsias.

---

<sup>5</sup> Nos dizeres de Cintra, Grinover e Dinamarco (2015, p. 103-104): “Todo o direito processual, como ramo do direito público, tem suas linhas fundamentais traçadas pelo direito constitucional [...] O direito processual constitucional abrange, de um lado (a) a tutela constitucional dos princípios fundamentais da organização judiciária e do processo e (b), de outro, a jurisdição constitucional.”.

Acompanhando esse caminho, no recorte que ora se volta, o Supremo Tribunal Federal incorporou a solução de conflitos por meio da conciliação e da mediação como procedimentos no tribunal<sup>6</sup>. Com a edição da Resolução nº 697, de 6 de agosto de 2020 (Brasil, 2020), a corte constitucional criou o Centro de Mediação e Conciliação, que possui a incumbência de buscar soluções consensuais para os processos. Com efeito, o tribunal institucionalizou um mecanismo pelo qual as próprias partes resolvem os conflitos constitucionais objetados na corte (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2020).

Segundo o entendimento de Leal (2019), a possibilidade de autocomposição de matéria controvertida em jurisdição constitucional atribui ao tribunal a capacidade de moderar o poder, zelando pela autoridade, ao final, do próprio Estado. Nessa perspectiva, a acomodação de interesses faria parte do projeto da jurisdição constitucional, revelando a utilidade e adequação dos mecanismos autocompositivos. Permite-se, então, a construção de decisões nas quais os diferentes valores flexionados podem ser compatibilizados a fim de moldar a solução que mais se aproxima da resolução dos interesses envolvidos. Ocorre que, se no plano da jurisdição constitucional o tribunal possui a função de legislador negativo com o múnus de controle da adequação normativa à Constituição (Kelsen, 2003), os métodos autocompositivos podem representar uma disfuncionalidade sistêmica. Por certo, relevante objeção não alcança lides concretas nas quais os interesses controvertidos em juízo são, naturalmente, subjetivos. O que se coloca é a dificuldade de uma transação de interesses que transcendam os limites subjetivos, dada a natureza e a relevância constitucionais (Souza Júnior; Binda, 2022). O ponto de inflexão reside na solução compositiva sobre a adequação normativa às disposições da Constituição, especificamente no que tange às ações de controle de constitucionalidade, como bem exposto por Godoy (2021, p. 33):

---

<sup>6</sup> Destaca-se que, independentemente da regulamentação interna dos métodos autocompositivos pelo tribunal, considerando o teor do Código de Processo Civil (Brasil, 2015), especialmente, o disposto nos artigos 3º, §3º; 139, inciso V; e, 334, entende-se que já havia arcabouço normativo para a realização de conciliações na corte. No entanto, a resolução mencionada institucionaliza os procedimentos autocompositivos no STF. Pode-se dizer, então, que essa institucionalização demonstra, efetivamente, que o tribunal incorporou a alternatividade na resolução de conflitos.

Designar audiência preliminar ou buscar conciliação no âmbito de ADI parece encontrar vedações constitucionais, óbices processuais e, mais ainda, impedimentos democráticos. Transacionar e conciliar a constitucionalidade de uma norma entre supostas partes ou interessados, por iniciativa monocrática de ministro relator, é enfraquecer a representação geral do Executivo e mitigar a presunção de constitucionalidade de normas regularmente editadas, e tudo isso à margem do devido processo constitucional. Isso implica, assim, violação ao princípio democrático e à separação de Poderes.

Fixada essa perspectiva do problema percorrido, inobstante a autocomposição no controle de constitucionalidade já seja uma realidade, convém dimensionar os limites da conciliação e da mediação no âmbito da jurisdição constitucional. As limitações provocadas pelos meios autocompositivos podem restringir a capacidade democrática da corte, ora instância designada para a manutenção da supremacia da Constituição, bem como dos valores-normas que nela estão inscritos (Kelsen, 2003); soluções consensuais podem enfraquecer o processo decisório do STF, ponto específico que se aborda.

Parte-se da premissa de que a autocomposição limita os interesses controvertidos no STF, aferrando a construção coletiva da decisão, condição inata do exercício democrático do poder político. Então, importa avançar sobre as limitações deliberativas do STF, potencialmente maximizadas com a conciliação e a mediação.

### **3 A deliberação do Supremo Tribunal Federal, os interesses do controle de constitucionalidade e o problema da autocomposição**

O traço deliberativo do Supremo Tribunal Federal há muito se marca por individualismos e, até mesmo, escapes decisórios, todos os quais podem afastá-lo do ideal democrático de tomada de decisões. Até mesmo em razão da significativa concentração de autoridade, a corte constitucional brasileira, por vezes, articula suas decisões por meio de recursos diversificados, não. Necessariamente, restritos aos fins processuais ou à resolução das lides. O aspecto político dos tribunais constitucionais – marca também do STF – influencia e caracteriza as decisões tomadas nas ações de controle de constitucionalidade.

Seguindo a classificação feita por Silva (2009), o STF segue um modelo extremo de deliberação externa, assim caracterizado: é marcado pela quase ausência de trocas argumentativas entre os ministros, inexistente unidade decisória ou institucional e faltam decisões objetivas e claras que possam definir a opinião do tribunal sobre os temas julgados. Com efeito, existe uma carência deliberativa nas tomadas de decisões pela corte. O cenário é verificado muito em razão de arranjos internos que maximizam poderes individuais dos ministros, contrapondo a natureza democrático-institucional esperada do tribunal como instituição democrática (Mendes, 2021, *apud* Godoy, 2021).

Observa-se, até mesmo, um percurso tortuoso na consolidação da qualidade deliberativa do STF na prolação de decisões judiciais (Silva, 2009). Em outras palavras, os aspectos mencionados flexibilizam a própria natureza da corte constitucional, tal qual, aquela pensada por Kelsen (2003), de atuar como legislador negativo. Parece existir, em torno da tomada de decisões do STF, um *modus operandi* que, por dificultar a realização de escolhas coletivas, provoca entraves deliberativos.

Para melhor examinar a questão, relevante o pensamento de Habermas (2020), segundo o qual a deliberação direciona-se mais à transformação da realidade, ao invés da reducionista agregação de preferências, individualmente, agrupadas. De tal forma, deliberar ultrapassa os limites simples de encontrar consensos que sejam produtos ou resultados finais de opiniões somadas. A decisão deliberativa pressupõe a troca de razões entre indivíduos que, debatendo em um mesmo paradigma de racionalidade, chegam a uma decisão final comum e, coletivamente, tomada (Habermas, 2020).

Como se coloca, a forma de tomada de decisões pelo STF distancia-se desse ideal. A deficiência deliberativa da corte constitucional, ao minar o aspecto compartilhado de construção coletiva das decisões, contribui para seu distanciamento da genuinidade da democracia (Godoy, 2021; Silva, 2009). Tal circunstância refaz o aspecto participativo – condão de caracterização das estruturas democráticas – já que interrompe o ideal da formação decisória deliberativa: compartilhada e, cabalmente, debatida entre os envolvidos (Habermas, 2020).

Esse aspecto, potencialmente, mais se evidencia com a adoção dos procedimentos autocompositivos no controle de constitucionalidade. Muito embora soluções conjunturais de diminuição da demanda do tribunal ou para a dissipação de conflitos vultosos (Leal, 2019), as conciliações e as mediações diminuem a capacidade de atuação decisória da corte. Vale anotar que não se nega a notável relevância da autocomposição para fazer frente, pragmaticamente, aos progressivos aumentos de demandas judicializadas e à crise enfrentada pelo Judiciário na administração de conflitos (Pieroni, 2018).

No entanto, a eficiência resolutiva da autocomposição parece encontrar obstáculos cuja transposição independe de soluções igualmente pragmáticas. Se não bastasse a substituição de uma atribuição típica do STF por um acordo negociado entre sujeitos processuais, os meios autocompositivos podem, até mesmo, suprimir os interesses controvertidos nos litígios.

Nesse sentido, realizando uma análise a partir da analogia com os acordos celebrados no âmbito da Administração Pública, Souza Júnior e Binda (2022) destacam o problema da indisponibilidade do interesse objetado em transação. Sobre a questão, Pieroni (2018) observa, no mesmo sentido, destacando a dificuldade de conciliar as preferências públicas envolvidas com a disponibilidade inata aos meios autocompositivos. Isto é, há interesses que não podem ser livremente pactuados pelas partes, eis que transcendem as esferas meramente privadas e restritivas de ideais subjetivos. Os interesses e as partes afetados nos processos objetivos de controle de constitucionalidade alcançam dimensões expansivas, de modo que até mesmo a legitimidade dos participantes das conciliações e das mediações pode ser questionada.

Parece surgir, com isso, certa dificuldade na acomodação ontológica dos meios alternativos de solução de conflitos no âmbito da jurisdição constitucional. Como destacam Souza Júnior e Binda (2022, p. 8), o uso dos meios autocompositivos destoaria da natureza da ação constitucional, “uma vez que se trata de ação direta de constitucionalidade, cujo objeto é a comparação de normas ao texto constitucional e não o debate de direito de cunho material e particular”. Nessa senda, considerando que o interesse processual “pode ser bem representado pela necessidade e utilidade da tutela jurisdicional” (Ma-

rinoni; Arenhart; Mitidiero, 2020, p. 261), não se pode afirmar que os participantes das conciliações e das mediações reúnem todo o interesse em torno de uma demanda constitucional judicializada.

Para bem da verdade, a genuína representação das escolhas políticas da democracia dá-se por meio das instâncias políticas ordinárias (Beçak, 2008). Portanto, é questionável a real possibilidade de que a transação realizada no controle de constitucionalidade atenda aos critérios participativos mínimos, tão elementares do exercício democrático do poder político, nesse caso, institucionalmente conferido ao STF. Marca da disfuncionalidade autocompositiva no controle de constitucionalidade é, inclusive, a ausência de partes nesse tipo de litígio. Na abstratividade da fiscalização constitucional não existe subjetividades, quer seja nos polos da ação, como no objeto controvertido (Souza Júnior; Binda, 2022).

Nesse mesmo caminho, porque as controvérsias constitucionais guardam magnitude e importância da própria estruturação do sistema jurídico-constitucional (Kelsen, 2003), parece enquadrarem-se em um rol de impossível transação. Encontra-se, aqui, a importante dimensão democrática das decisões do STF, que muito o caracteriza. Como já se pode dizer (Beçak, 2008), quer sejam por suas implicações, como pelo mecanismo institucional a partir do qual são estruturados, os pronunciamentos judiciais, ao cabo, assumem a figura de instrumentos revisores das escolhas feitas nos foros políticos típicos, o Legislativo e o Executivo.

Em outras palavras, o *status* e as matérias controvertidas em sede de jurisdição constitucional posicionam a corte em um paradigma diverso, até por suas fundações democrático-estruturais, as quais atribuem naturezas específicas às decisões do tribunal. Quando o STF enfrenta determinada matéria em controle de constitucionalidade, a natureza da pretensão judicializada visa “assegurar a observância das normas ao texto constitucional”, ao invés de, primordialmente, como faz parecer com os meios autocompositivos, ter “o condão de solucionar controvérsia material” (Souza Júnior; Binda, 2022, p. 8).

Seja pela função exercida pelo STF, como pelo modo de exercício de suas atribuições, não se pode reduzir o tribunal – tampouco os litígios nele controvertidos – a quaisquer perfis institucionais ou demandas. A forma de tomada de decisões não pode ser flexibili-

zada ao ponto de restringir a natureza democrática dos pronunciamentos e reduzir a magnitude dos temas constitucionalmente judicializados a simples escolhas de interesses reunidos em torno de subjetividades litigantes. Daí porque não parece crível permitir que distinta atribuição revisora do STF seja substituída pela negociação e o entabulamento de acordos, mitigando a essencial participação do tribunal no processo democrático (Beçak, 2008; Godoy, 2021). De tal forma, nessa óptica, o uso de métodos autocompositivos, em alguma medida, distancia-se de um desejável perfil deliberativo que é esperado de uma corte constitucional.

Como bem destacado por Mendes (2021, *apud* Godoy, 2021), a colegialidade e a deliberação devem ser traços marcantes das decisões do STF, as quais estão a serviço da democracia, a ela, intimamente, jungidos. Se, de um lado, significa inovação no modo de dirimir e governar conflitos<sup>7</sup>, o uso da conciliação e da mediação no controle de constitucionalidade retira do tribunal a funcionalidade deliberativa e coletiva, tão relevantes para a definição das controvérsias constitucionais e da tomada de decisões democráticas.

Com efeito, retomando a aceção que se adota (Cappelletti; Garth, 1988), os meios de autocomposição no controle de constitucionalidade aproximam-se do ideal de efetividade resolutiva no qual se assenta o processo contemporâneo. No entanto, assim o fazem na mesma medida em que se distanciam de um ideal deliberativo desejável ao STF, tal qual instituição destinada a colmatar espaços normativos no exercício do poder político (Beçak, 2008).

Reconhece-se que a complexidade político-social da contemporaneidade, inevitavelmente enfrentada pela corte constitucional brasileira (Beçak, 2008), exige meios de soluções diversos. Entretanto, essa alternatividade demandada não pode ser substituída, como destaca Mendes (2021, *apud* Godoy, 2021, p. XIII), por um processo constitucional individualizado, que culmina em um “procedimentalismo disfuncional e caricato”. Por isso, afirma-se que o uso de métodos autocompositivos nas ações de controle de constitucionalidade cria um modelo processual que pouco encontra ressonância no

---

<sup>7</sup> Importante o destaque feito por Leal (2019, p. 17) sobre o aspecto inovador do uso dos mecanismos de solução de conflitos: “Aglutinando conciliações e acordos supervisionados, o STF deu novo sentido à jurisdição constitucional brasileira, apresentando ao mundo algo original, que pode até encontrar paralelos em outras jurisdições – como o engajamento significativo sul-africano -, mas que, como sabemos, é fruto de um jeito de ser que é único”.

ideal democrático-decisório esperado de uma corte constitucional<sup>8</sup>, já que há distância de um esperado perfil deliberativo na tomada de decisões (Habermas, 2020). Isto é, se de um lado, seguindo o reconhecimento de que a conciliação e a mediação permitem a construção de soluções compartilhadas e dialógicas (Leal, 2019; Pieroni, 2018), os meios autocompositivos parecem encontrar resistências na capacidade-funcionalidade democrática que o tribunal possui.

Vale dizer, retomando Silva (2009), como o processo decisório do STF possui algumas debilidades em razão de limitações deliberativas, os recursos autocompositivos contribuem para robustecer essa característica. Mais ainda, pode-se dizer que provocam o afastamento de um ideal de compartilhamento na tomada de decisões procedimentais, que sejam resultantes de debates e contrapontos entre os envolvidos (Habermas, 2020). Daí porque, para além da possível disfunção processual, a autocomposição implica perda de deliberação na corte.

Como ressalta Godoy (2021, p. 34), dificuldades diversas podem ser reunidas em torno do uso da autocomposição no controle de constitucionalidade:

Em ADI, no entanto, é algo não autorizado pela Constituição – e por razões democráticas e institucionais: o Supremo não pode dispor de sua função de guardião da Constituição (art. 102, caput, CRFB/88); não pode entregar sua competência sobre o controle abstrato de constitucionalidade de leis e atos normativos (art. 102, I, a, CRFB/88); não pode propor ou aceitar pedido de conciliação que busque, entre poucos agentes (supostamente tidos como partes, representantes ou interessados), trincar ou repartir leis e atos normativos editados por Presidente da República ou Congresso Nacional.

[...]

Os aspectos eminentemente políticos e econômicos são da alçada do Executivo e do Congresso. Mitigar a sua atuação legislativa ou ultrapassá-los nessa seara seria, do ponto de vista material, um paternalismo infrutífero, no qual o Supremo assumiria para si um ônus de negociação e escolha típico dos outros Poderes. Seria também uma substituição indevida, por não ser essa a função do Supremo, e, por fim, do ponto de vista processual, algo não autorizado pela Constituição e leis regentes do processo constitucional.

---

<sup>8</sup> Nesse sentido, segue Mendes (*apud* Godoy, 2021, p. XII): “O processo decisório em vigor no STF, argumenta, tem sido inventado à margem da lei e da Constituição. E, como se isso não bastasse, segue em permanente reinvenção, caso a caso, impedindo estabilidade e previsibilidade.”

De tal sorte, a absoluta abrangência dos métodos autocompositivos a quaisquer procedimentos judicializados no STF mina, inclusive, a caracterização do STF como tribunal constitucional de revisão normativa. Ao cabo, a estruturação democrática impõe respeito à Constituição como condição fundacional do regime (Kelsen, 2003), de modo que a autoridade das instituições no exercício do poder político não pode ser substituída por negociações subjetivas.

Portanto, pode-se dizer que – até mesmo considerando os diversos benefícios da autocomposição, que tem reconhecida importância e necessidade no atual paradigma processual – o uso da conciliação e da mediação, no âmbito da jurisdição constitucional, deve restringir-se aos litígios que não sejam as ações de controle de constitucionalidade das normas, devendo ser utilizadas naqueles cujos interesses subjetivos, minimamente, possam ser identificados e, legitimamente, transacionados.

## **5 Considerações Finais**

O uso dos meios autocompositivos faz parte do atual paradigma processual, marcado pela efetividade do processo. Para além de recurso de judicialização, o processo deve servir como instrumento destinado à solução das controvérsias, independentemente, do meio utilizado, o que fora, significativamente, consolidado com a reforma do Código de Processo Civil, em 2015. Nesse sentido, a conciliação e a mediação tornam-se importantes meios alternativos de solução de conflitos.

O Supremo Tribunal Federal seguiu esse marco evolutivo, institucionalizando a conciliação e a mediação como formas de resolução de conflitos nos processos em trâmite na corte. No entanto, a possibilidade de transação convive com uma significativa limitação deliberativa própria do tribunal, tais quais, o individualismo, a falta de troca argumentativa e a ausência de posições decisórias consolidadas.

Ocorre que a autocomposição no controle de constitucionalidade, ao constituir disfuncionalidade processual por destoar da natureza das ações constitucionais, intensifica a dificuldade deliberativa do STF. Isso porque privilegia interesses subjetivos e substitui

o papel político-decisório da corte. De tal forma, pode haver a diminuição da autoridade do exercício coletivo do poder político, minando, ao cabo, a própria democracia. Não se pode transacionar sobre questões constitucionais que devem ser resolvidas por meio de decisões judiciais do tribunal, respeitada a deliberação sobre a matéria.

Sendo a autocomposição tendência inevitável e representativa do contemporâneo paradigma processual, em sede de jurisdição constitucional, parece impor-se, ao menos, uma limitação material. Em verdade, torna-se importante a observância de ressalvas quanto à utilização dos recursos autocompositivos. Se não bastasse a necessidade de vedação ao uso dos métodos autocompositivos nas ações de fiscalização de constitucionalidade, mais ainda, não parece crível admitir que toda matéria sujeita à fiscalização constitucional do STF possa ser resolvida por meio de conciliação ou de mediação. Impõe-se a exceção, o critério e a seleção no uso de meios autocompositivos no controle de constitucionalidade.

## Referências

BEÇAK, Rubens. A separação de poderes, o tribunal constitucional e a judicialização da política. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 103, p. 325-336, jan./dez. 2008.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 25 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Resolução n. 697, de 6 de agosto de 2020. Dispõe sobre a criação do Centro de Mediação e Conciliação, responsável pela busca e implementação de soluções consensuais no Supremo Tribunal Federal. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 7 ago. 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/DJE198.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2023.

CAPPELLETTI, Marco; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

GODOY, Miguel Gualano de. **STF e Processo Constitucional**: caminhos possíveis entre a ministocracia e o plenário mudo. Belo Horizonte: Arraes, 2021.

HABERMAS, Jürgen. **Facticidade e Validade**: Contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia. 2. ed. Editora Unesp: São Paulo, 2020.

KELSEN, Hans. **Jurisdição Constitucional**. Traduzido por Alexandre Krug. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LEAL, Saul Tourinho. Conciliações no STF ressignificam justiça constitucional. **Migalhas**: Conversa Constitucional, Brasília, 28 mai. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/conversa-constitucional/303181/conciliacoes-no-stf-ressignificam-justica-constitucional>. Acesso em: 25 jun. 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**: Volume 1 – Teoria do Processo Civil. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

PIERONI, Fabrizio de Lima. **A consensualidade e a Administração Pública**: a autocomposição como método adequado para a solução dos conflitos concernentes aos entes públicos. 2018. 191 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018.

SILVA, Virgílio Afonso. O STF e o controle de constitucionalidade: deliberação, diálogo e razão pública. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 250, 2009, p. 197–227.

SOUZA JÚNIOR, Enivaldo Ribeiro de; BINDA, Rosana Júlia. Conciliação e Mediação no âmbito da Suprema Corte: mudança de paradigma e desjudicialização processual. **Revista de Doutrina Jurídica**, Brasília, v. 113, e022014, 2022, p. 1–12.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: volume 1. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

WATANABE, Kazuo. O acesso à justiça e sociedade moderna. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (coord.). **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos tribunais, 1988, p. 128-135.

# 05. Métodos autocompositivos no âmbito das instituições federais de ensino superior – experiência da Universidade Federal de Goiás

*Rogéria Francisca Silva<sup>1</sup>*

*Maurides Macêdo Kern<sup>2</sup>*

## 1 Introdução

O Brasil é um país marcado por desigualdades sociais, fato que motivou a adoção de Políticas Públicas de inclusão voltadas à democratização tanto do ingresso no serviço público com recrutamento de pessoal, quanto ao ensino superior, no que se refere ao ingresso de discentes. As Instituições Federais de Ensino Superior, a partir da Lei n. 12.711 de 2012 (Brasil, 2012) e da Lei n. 12.990 de 2014 (Brasil, 2014), ambas sancionadas pela presidenta Dilma Rousseff, garantiram em seus espaços a diversidade de pessoas, com pensamentos, valores, trajetórias, formas de lidar com seus pares, desiguais, discordantes e, muitas vezes, acompanhadas de animosidades. Logo, um espaço heterogêneo onde os conflitos são permanentes. Esta seção põe em destaque a utilização de Métodos Autocompositivos na UFG, através da Câmara de Prevenção e Resolução

---

<sup>1</sup> Especialista, advogada, servidora vinculada à Universidade Federal de Goiás, rogeria-francisca@ufg.br

<sup>2</sup> Pós-Doutora em Direitos Humanos pela Universidade do Texas. Doutorado em História pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e Mestre em História pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Pesquisadora e professora do programa de Pós-graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos da UFG, Brasil. Advogada. Currículo: <https://lattes.cnpq.br/8107202394331830>. <https://orcid.org/0000-0002-1279-8254>. E-mail: maurinha1312@hotmail.com.

Administrativa de Conflitos - CPRAC/UFG, que, com o advento da Lei n. 13.140/2015 (Brasil, 2015), foi possível a implantação de uma política de consensualidade e desjudicialização dos conflitos no âmbito da Administração Pública.

Esse texto pretende apresentar como a UFG lidava com os conflitos, antes da implantação do serviço de mediação, e o caminho percorrido para a implantação da CPRAC, bem como sua configuração procedimental e as atividades desenvolvidas nessa câmara. Por último, com base nos relatórios de atividades e apresentação dos resultados, pretende-se avaliar o trabalho na recém-criada CPRAC.

Trabalhou-se com as seguintes categorias: estigma, conflito e assédio moral, teoricamente, apoiando-se em Goffman (1980), Tartuce (2015) e Hirigoyen (2022). O texto traz os postulados e fundamentos teóricos sobre a mediação de conflitos, de Fernanda Tartuce (2015) e Marie-France Hirigoyen (2022), que tratam do tema de assédio moral, pois, esses conflitos, surgidos no âmbito da instituição, e que, muitas vezes, não são abordados de maneira adequada, percorrem em escalada ao agravamento, materializando-se em situações de assédio moral, permeado por estigmas. Portanto, trazer as reflexões de Erving Goffman (1998) torna-se, igualmente, imprescindível.

O conflito, fertilizado por estigmas e por formas inadequadas de lidar, concebe o assédio moral, violência muito combatida, atualmente, na Administração Pública. Marie-Hirigoyen define o assédio moral como:

Toda e qualquer conduta abusiva manifestando-se, sobretudo por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos que possam trazer dano à personalidade, dignidade, integridade física ou psíquica de uma pessoa, pôr em perigo seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho (Hirigoyen, 2022, p. 65).

A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, com estudo de artigos, teses e doutrinas, além de normas jurídicas, tais como, leis ordinárias, decretos e resoluções, bem como pesquisa documental, com análises de portarias e instruções normativas que garantem a implantação de serviços de mediação no âmbito da administração pública. Também foi realizada a análise de dados esta-

tísticos coletados, diretamente, da página oficial da unidade/órgão na qual a CPRAC está vinculada<sup>3</sup>.

## **2 Universidade Federal de Goiás na Atualidade - Cenário da Autocomposição**

A Universidade Federal de Goiás (UFG) foi criada em 1960, e é a primeira universidade pública no Centro Oeste do Brasil, tendo passado por várias mudanças ao longo dos anos, com plasticidade foi se moldando à primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional LDB, Lei n. 4.024/61 (Brasil, 1961), a Lei n. 5.540/68, a primeira Lei da Reforma Universitária (Brasil, 1968), a Lei n. 9.394/96, atual LDB (Brasil, 1996), e, mais recentemente, a Lei n. 12.711 de 2012 (Brasil, 2012), e a Lei n. 12.990 de 2014 (Brasil, 2014), já mencionadas anteriormente. Com a elasticidade que caracteriza as universidades, a UFG se moldou a novas formas de comunicação e inter-relações daqueles que fazem parte da comunidade universitária.

De acordo com os dados de de painéis indicadores do ANÁLISA UFG, do ano de 2022 (UFG, 2023), a UFG possui 2.186 servidores técnicos administrativos, 2.005 servidores docentes efetivos, 136 docentes substitutos e, ainda, 10 docentes visitantes. Possui, também, 19.051 estudantes na graduação e, na pós-graduação, um total de 4.486 estudantes. Em razão de políticas públicas voltadas tanto para o ingresso na condição de estudante quanto na condição de servidores, o público, além de aumentado, também tem se diversificado. Com uma comunidade universitária heterogênea (Cruvinel, 2020) somada a um ambiente que tem como característica o estímulo à convivência e ao debate de ideias para a construção do conhecimento, que não se dá individualmente, é natural o surgimento de conflitos de naturezas múltiplas, que, muitas vezes, são decorrentes de estigmas. Como demonstra Erving Goffman,

(...) um indivíduo que poderia ter sido facilmente recebido na relação social cotidiana possui um traço que pode-se impor a atenção e afastar aqueles que ele encontra, destruindo a possibilidade de atenção para outros atributos seus (Goffman, 2004, p. 7).

<sup>3</sup> "Analisa-UFG" é uma plataforma de dados criada com o objetivo de reunir e tratar dados, disponibilizar painéis com indicadores quantitativos e gerenciais e relatórios dinâmicos. Disponível em: <https://analisa.ufg.br/>. Acesso em: 29 jul. 2023.

Nessa dinâmica, ocorre a invisibilidade e exclusão de grupos específicos, e em relação a eles próprios, surge um sentimento de inadequação e não pertencimento. Assim, um contexto que poderia ser aproveitado para elevar a criatividade e as oportunidades de inovação, e contribuir para o crescimento da instituição, acaba sendo fonte significativa de conflitos e, muitas vezes, até de violência, como no caso do assédio moral. O mesmo autor acrescenta que:

(...) acreditamos que alguém com um estigma não seja completamente humano. Com base nisso, fazemos vários tipos de discriminações, através das quais efetivamente, e muitas vezes sem pensar, reduzimos suas chances de vida: Construimos uma teoria do estigma; uma ideologia para explicar a sua inferioridade e dar conta do perigo que ela representa, racionalizando alguma vez uma animosidade baseada em outras diferenças, tais como as de classe social (Goffman, 2004, p. 8).

A Instrução Normativa da Controladoria-Geral do Distrito Federal<sup>4</sup> aponta que o conflito ocorre quando dois ou mais agentes públicos têm interesses e atitudes divergentes, por meio de comportamentos que não condizem com o desenvolvimento regular do serviço público. Essa dinâmica nas interações pode se estender a toda a comunidade universitária da UFG.

Os conflitos podem agravar-se e, conseqüentemente, gerarem animosidades entre as partes envolvidas, sendo passível de tornar-se objeto de apuração. Entretanto, nem todos serão objeto de procedimentos disciplinares, pois, alguns poderão ser frutos de uma comunicação ineficaz, intrincada por crenças, valores, ou perspectivas diferentes entre as pessoas que fazem parte da comunidade universitária. Na UFG, os conflitos, muitas vezes, são encaminhados aos gestores, que deveriam tentar dirimir o dissenso, e, quando isso não ocorre, a Ouvidoria,<sup>5</sup> através da plataforma FalaBR, é que recebe denúncia ou representação<sup>6</sup> de uma suposta infração disciplinar.

<sup>4</sup> Instrução Normativa nº 02, de 25 de julho de 2016, estabelece diretrizes para a mediação de conflitos entre agentes públicos no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal. Disponível em: [https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/d60e780004af464ebbb2699b-51c669d6/Instru\\_o\\_Normativa\\_2\\_25\\_07\\_2016.html](https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/d60e780004af464ebbb2699b-51c669d6/Instru_o_Normativa_2_25_07_2016.html). Acesso em: 29, jul. 2023.

<sup>5</sup> A Ouvidoria da UFG foi instituída através da Resolução Consuni nº 03/2009 e tem por objetivo o recebimento, encaminhamento e acompanhamento de reclamações, solicitações, críticas e sugestões de toda comunidade universitária e sociedade. É integrada à plataforma Fala.BR e sua administração ocorre a cargo da Controladoria Geral da União. Disponível em: <https://ouvidoria.ufg.br/>. Acesso em: 29, jul. 2023.

<sup>6</sup> Denúncia (peça apresentada por particular, comunicando à Administração Pública suposto cometimento de irregularidade vinculada ao exercício de cargo) e Representação

A Coordenação de Processos Administrativos\_CDPA<sup>7</sup> é a unidade/órgão vinculada ao Gabinete da Reitoria responsável por assessorar o representante máximo da instituição na apuração de condutas, supostamente, identificadas como infração disciplinar, tanto de servidores quanto de estudantes, sob a égide da Lei n. 8.112 de 1990 (Brasil, 1990) e da Lei n. 9.784 de 1999 (Brasil, 1999). É nessa unidade/órgão que a maioria das demandas registradas junto a Ouvidoria chega. Antes da implantação da Câmara de Mediação, não havia um espaço que estabelecesse uma isonomia mínima, com pessoas capacitadas e estímulo adequado para o entendimento mútuo, restando apenas uma atmosfera de embate, com o aumento do volume de processos junto à CDPA, gerando uma necessidade premente do emprego da mediação nas resoluções de conflitos, haja vista que a mediação, nas palavras de Fernanda Tartuce,

é o meio consensual de abordagem de controvérsias em que uma pessoa isenta e devidamente capacitada atua tecnicamente para facilitar a comunicação entre as pessoas para propiciar que elas possam, a partir da restauração do diálogo, encontrar formas produtivas de lidar com as disputas (Tartuce, 2015, p.174).

Nesse panorama, e sob a influência de todo arcabouço legal brasileiro em matéria de autocomposição, como a Resolução n. 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2010), a Lei n. 13.140 de 2015 (Brasil, 2015), desponta o projeto de criação da Câmara de Mediação<sup>8</sup> da UFG, responsável por atender a comunidade universitária antes do agravamento dos conflitos e, conseqüentemente, tornarem-se objetos de apuração por suspeita de irregularidades.

---

(peça escrita apresentada por servidor público, como cumprimento do dever legal, ao tomar conhecimento de suposta irregularidade e realizar o devido encaminhamento) são instrumentos utilizados para dar ciência à Administração Pública acerca das irregularidades passíveis de apuração pelo Sistema Correccional, segundo a página da Controladoria Geral da União. Disponível em: <https://www.gov.br/corregedorias/pt-br/assuntos/perguntas-frequentes/representacao-e-denuncia>. Acesso em: 29, jul. 2023.

<sup>7</sup> A Portaria nº 3.434/2011 cria a Coordenação de Processos Administrativos, vinculada ao Gabinete do Reitor. Suas atribuições incluem o acompanhamento, a orientação e o controle geral de procedimentos investigativos e correccionais, além da condução de Termo de Ajustamento de Conduta e procedimento de Mediação de Conflitos. Disponível em: <https://cdpa.ufg.br/>. Acesso em: 29, jul. 2023.

<sup>8</sup> Processo SEI nº23070.008864/2018-89 \_ Projeto de Criação da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos (CPRAC), no âmbito da Coordenação de Processos Administrativos (CDPA) da UFG. Disponível em: [https://sei.ufg.br/sei/controlador.php?acao=procedimento\\_trabalhar&acao\\_origem=protocolo\\_pesquisa\\_rapida&id\\_protocolo=177540&infra\\_sistema=100000100&infra\\_unidade\\_atual=110000008&infra\\_hash=1f4896836cef56cfb6227425c40d41934b0a7cc20fedcf64d21b46a9d4d718b0](https://sei.ufg.br/sei/controlador.php?acao=procedimento_trabalhar&acao_origem=protocolo_pesquisa_rapida&id_protocolo=177540&infra_sistema=100000100&infra_unidade_atual=110000008&infra_hash=1f4896836cef56cfb6227425c40d41934b0a7cc20fedcf64d21b46a9d4d718b0). Acesso em: 29, jul. 2023.

### **3 A Criação da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos da UFG**

A idealização de um espaço formal destinado a lidar com os conflitos da comunidade universitária, manifestou-se durante as capacitações oferecidas aos servidores da instituição, servidores da CDPA e da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas - PROPESSOAS/UFG. O Departamento de Desenvolvimento de Recursos Humanos (DDRH) da UFG, unidade/órgão vinculado a PROPESSOAS, ofereceu uma capacitação em Mediação de Conflitos na Administração Pública<sup>9</sup>, no período de 17/08 a 14/09/2016. Ao final, servidores da mesma turma, com o interesse em implantar a mediação no âmbito da Universidade Federal de Goiás, reuniram-se em um grupo de estudos sobre a temática. Destaca-se que o DDRH já havia oferecido o total de três turmas de capacitação em mediação, formando 44 (quarenta e quatro) facilitadores da comunicação, dentre esses servidores, 12 (doze) foram incluídos em um banco de voluntários com interesse em atuar nas sessões de mediação junto à CDPA. A partir de então, sob a orientação do Coordenador da CDPA, uma equipe técnica iniciou os trabalhos para elaboração do projeto da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos (CPRAC), em meados de fevereiro de 2017, o qual foi finalizado em junho do mesmo ano. A equipe de trabalho foi formada pelos seguintes servidores: José Adriano de Carvalho-CDPA (Coordenador); Adriana Oliveira de Santana-CDPA, Ivan Carlos Pereira Gomes-CIAR (Centro de Aprendizado em Rede da UFG), Rogéria Francisca Silva-DDRH (Equipe Técnica); Rodrigo Corrêa Pires-CDPA e Tancredo Elvis Santos Silva-CDPA (Assistentes Jurídicos). O grupo de estudos entendeu que o método autocompositivo mais adequado para a UFG seria a MEDIAÇÃO, em razão da natureza das relações interpessoais, com convivência prolongada e, muitas vezes, laços afetivos entre seus pares em conflito.

Em 22 de junho de 2017, o Coordenador da CDPA encaminhou ao Chefe de Gabinete e Vice-Reitor, o projeto de criação da câmara (CPRAC), colocando a equipe à disposição para eventual apre-

<sup>9</sup> Lima, Silvana. DDRH treina para mediação de conflitos na administração pública. 29 de setembro de 2016. Ascom UFG. Seção Notícias. Disponível em: <https://ufg.br/n/91821-d-drh-treina-para-mediacao-de-conflitos-na-administracao-publica>. Acesso em: 29, jul. 2023.

sentação do projeto e maiores esclarecimentos. Durante o período de elaboração do projeto e análise pelo Gabinete do Reitor, a equipe de mediação realizou 4 (quatro) sessões de mediação, em caráter experimental, sendo duas na Regional Goiânia e duas na Regional Catalão, por meio de portarias publicadas em boletim especial como parte do projeto piloto de criação da CPRAC. As sessões de mediação foram conduzidas por uma equipe composta por dois mediadores, um advogado e uma secretária, sendo que todas culminaram em Termos de Acordo entre as partes, posteriormente, homologados pelo Magnífico Reitor, e com encerramento dos processos.

Com o resultado positivo das sessões de mediação piloto, o projeto de criação da CPRAC ganhou maior robustez para a apreciação do reitor. As principais justificativas para a implementação do serviço de mediação na UFG discutidas no projeto foram: 1) o art. 154, III e V do Regimento Geral da UFG, que explana sobre a implementação de atividades necessárias ao alcance dos objetivos institucionais, tais como: a melhoria dos fluxos de trabalho da instituição; o aprimoramento de técnicas, práticas e métodos, a redução do volume de procedimentos disciplinares, a promoção de uma cultura de paz, maior acesso à justiça e eficiência na condução das atividades (Fernandes, 2019). O projeto foi protocolado através do Sistema Eletrônico de Informações (SEI/UFG) para apreciação e providências.

Em 22 de fevereiro de 2019, através de votação pelo Conselho Universitário (CONSUNI)<sup>10</sup> da UFG, instituiu-se a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos (CPRAC), concomitantemente, acompanhada da autocomposição como uma política interna de tratamento de conflitos interpessoais (Pires, 2020), e seu funcionamento estabeleceu-se no âmbito da Coordenação de Processos Administrativos (CDPA), coordenação que está vinculada ao Gabinete da Reitoria. A equipe de trabalho é composta por coordenador geral, secretária, mediador ou facilitador da comunicação<sup>11</sup>.

<sup>10</sup> CONSUNI é o órgão máximo regulamentário, decisório e de planejamento e recurso da UFG, com reuniões periódicas, e, eventualmente, sessões extraordinárias, com a função de estabelecer as diretrizes acadêmicas e administrativas e fiscalizar sua execução, além de aprovar normas disciplinares destinadas a servidores. Disponível em: <https://soc.ufg.br/p/506-consuni>. Acesso em: 29, jul. 2023.

<sup>11</sup> A diferença entre mediador e facilitador da comunicação, considerando o contexto da UFG, é de que aquele tem formação em mediação judicial em escolas do judiciário ou no próprio Conselho Nacional de Justiça ou instituições reconhecidas pelo judiciário, com carga horária específica de no mínimo cem horas, sendo 40 horas de teoria e 60 horas de prática com estágio supervisionado, enquanto que facilitadores da comunicação são aqueles capacitados pela própria instituição com o intuito de desenvolver

Eventualmente, ocorre a participação, em sessões de mediação, de advogados, caso uma das partes esteja acompanhada de advogado, para que se possa garantir uma isonomia mínima entre ambos, de especialista em assuntos específicos, caso haja necessidade de informações sobre tema específico, para maior segurança na tomada de decisão das partes, e de observadores do procedimento de mediação. O público atendido compreende servidores terceirizados e/ou estatutários \_ docentes e/ou técnicos\_ e discentes, ambos, na condição de polo ativo ou passivo e em suas relações transversais.

As situações passíveis de serem submetidas a procedimento de mediação pela CPRAC percorrem um fluxo específico, que começa com o registro de representações ou denúncias, formalizadas junto à plataforma FalaBR, que é remetido, posteriormente, à Ouvidoria da UFG, que realiza os encaminhamentos, com o intuito de obter respostas ao usuário. Isso não sendo possível, ocorre o direcionamento à Coordenação de Assuntos Administrativos – CAA, no âmbito do Gabinete da Reitoria, que realiza uma análise para identificar a natureza da demanda, e, em seguida, a documentação é remetida à CDPA. Nessa etapa, é realizada uma análise técnica prévia da conduta, com o intuito de identificar a existência de conflitos que apresentem natureza interpessoal e, caso o fato descrito na denúncia ou representação seja passível de punição, o mesmo deverá ser encaminhado à CPRAC. Tais ocorrências devem dispor de potencial lesivo baixo, serem passíveis de penalidade de advertência ou suspensão de no máximo trinta dias e devem limitar-se a direitos disponíveis ou indisponíveis suscetíveis de transação. *Contrario sensu*, caso os fatos da denúncia, em sede de juízo de admissibilidade, apontem elementos mínimos de autoria e materialidade de uma suposta infração disciplinar, além do potencial lesivo menor, a demanda terá outro destino. Em virtude dos fatos mencionados, atualmente a UFG dispõe de um sistema multiportas,<sup>12</sup> com acesso através de juízo de

---

habilidades e competências para gerir conflitos em suas unidades/órgãos, ou, se for do seu interesse, atuar como voluntário na CPRAC.

<sup>12</sup> Sistema multiportas significa que, em um mesmo lugar, neste caso a CDPA, há várias portas de acesso à justiça, como em um menu, e é possível acessar o procedimento adequado, de acordo com a denúncia ou representação encaminhada à unidade/órgão. São estas: porta de entrada destinada à autocomposição (mediação); porta de entrada destinada à investigação (investigação preliminar sumária, sindicância investigativa, sindicância patrimonial); porta de entrada destinada a procedimentos acusatórios (sindicância acusatória, processo administrativo disciplinar sumário e processo disciplinar); e, por último, porta de entrada destinada a procedimentos especiais de natureza negocial (termo de ajustamento de conduta – TAC).

admissibilidade, definido, segundo o Art. 9º da Instrução Normativa da CGU Nº14/2018 (Brasil, 2018), como:

Art.9º O juízo de admissibilidade é ato administrativo por meio do qual a autoridade competente decide, de forma fundamentada, pelo arquivamento ou instauração de procedimento correccional conforme previsto nos arts. 5º e 6º desta Instrução Normativa (Brasil, 2018, p. 102).

É nesta etapa que ocorre, no âmbito da CDPA, a deliberação acerca do itinerário da demanda. Sendo a denúncia ou representação objeto passível de apuração, com elementos mínimos de autoria e materialidade, será gerada uma nota técnica, com indicação do procedimento oportuno. Caso contrário, após uma análise prévia identificando o conflito como de natureza interpessoal ou com indícios de infração de menor potencial lesivo, poderá ser encaminhada para a CPRAC. Os procedimentos que assinalam a verdadeira fase pré-processual inserida em um microsistema (Braga Neto, 2020, p.10) de distribuição de justiça extrajudicial e administrativo, no âmbito da UFG, são:

- procedimentos de natureza investigativa: investigação preliminar sumária e sindicância investigativa;
- natureza contenciosa: processo disciplinar, processo administrativo rito sumário e processo administrativo de responsabilização de empresa;
- natureza consensual: mediação e negociação assistida;
- natureza de negociação bilateral: termo de ajustamento de conduta;
- arquivamento ou retorno à unidade/órgão de origem para atos de gestão.

Ana Raquel Aires Fernandes, em sua dissertação de mestrado, cujo título é “Eficiência e Transparência na Condução dos Processos Disciplinares nas Universidades Federais”, declara, em relação à estrutura do sistema correccional:

[...] o regime disciplinar intenciona a correção de uma conduta inadequada de um servidor público ou a prevenção da mesma. Para que isso seja possível, subentende-se que o sistema correccional precisa se organizar de forma bem estruturada, com um aparato coerente para este fim e que os processos disciplinares se estabeleçam de forma mais eficiente e transparente (Fernandes, 2019, p. 46).

Assim, a implantação da câmara de mediação, uma política de desjudicialização dos conflitos no âmbito da UFG, favoreceu o fomento de princípios da administração pública, como eficiência, transparência e celeridade, pois procedimentos mais graves e complexos, corporificam-se como a *ultima ratio*, aqueles em que não há a possibilidade do emprego de métodos consensuais, senão o sistema correcional de característica contenciosa, devido a sua gravidade.

Identificado um conflito de natureza interpessoal, através de análise prévia realizada por servidores da CDPA, o processo é remetido à CPRAC, onde serão encaminhados, pela secretária, os convites, com data e hora, para uma sessão de mediação, tendo, como princípio excelso, a autonomia da vontade das partes envolvidas, e com a opção de realização por videoconferência ou presencialmente. Havendo aceite dos envolvidos, a sessão de mediação transcorre com a participação de mediador e comediador ou facilitadores multiparciais da comunicação, que serão catalisadores, ou seja, que atuarão inspirando um ambiente de diálogo competitivo e expirando um diálogo cooperativo, sempre com a intenção de equilibrar a balança e reconhecendo as questões trazidas à sessão. As etapas são bem marcadas: abertura da sessão; agradecimento, estabelecimento de regras e elucidação de dúvidas quanto ao procedimento. Durante o procedimento, os mediadores contam com o emprego de ferramentas de mediação como: *rappport*, escuta ativa, comunicação não violenta, recontextualização, naturalização dos conflitos, perguntas para estimular a fala, estímulo à apresentação de propostas implícitas, visão prospectiva e *caucus*, dentre outras. Caso haja consenso entre as partes, o termo de acordo assinado por ambos é remetido à autoridade máxima da instituição, qual seja, o/a Reitor/a que poderá homologar, e, conseqüentemente, ocorrerá o arquivamento do processo e sua finalização, ou, não ocorrendo acordo, o processo será remetido ao juízo de admissibilidade para análise.

A equipe da CDPA, em parceria com a Gestão de Pessoas, oferece capacitações em Gestão de Conflitos para a comunidade universitária<sup>13</sup>, com exceção de discentes, com o intuito de formar

<sup>13</sup> As capacitações em Gestão de Conflitos são oferecidas pela própria equipe de servidores da CPRAC e têm como público-alvo servidores da UFG, em especial, aqueles que exercem cargos de gestão. O objetivo da formação é desenvolver habilidades e com-

voluntários para atuar junto à CPRAC, conduzindo as sessões de mediação na condição de facilitadores da comunicação, e para os gestores de unidades/órgãos, cuja meta é o desenvolvimento de habilidades e competências comunicacionais, a fim de evitar o agravamento de conflitos dentro da sua linha de atuação.

A equipe da CDPA, também, coordena um projeto de evento de extensão, realizado anualmente, o Encontro de Câmaras de Mediação das IFES (Instituições Federais de Educação Superior)<sup>14</sup>, que se encontra na segunda edição e tem por objetivo criar uma rede de instituições que planejam, ou já possuem, métodos autocompositivos à disposição de sua comunidade, almejando, ainda, a troca de experiência em boas práticas e a cooperação técnica em sessões de mediação, com a participação tanto de servidores externos à UFG como de servidores capacitados vinculados a outras IFES. No ano de 2023<sup>15</sup>, o evento ocorreu no mês de agosto, nos dias 22, 23 e 24, com o tema: “Mediação e o Enfrentamento da Violência no Ambiente Acadêmico”, com a participação de palestrantes de várias IFES, inclusive Institutos Federais, que trouxeram suas experiências no que se refere à mediação.

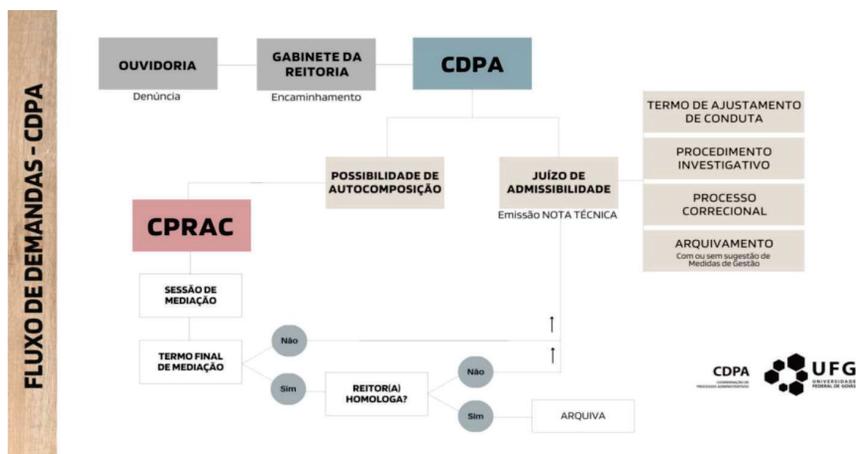
---

petências comunicacionais, a fim de evitar o agravamento dos conflitos no âmbito de sua unidade/órgão, e ainda reunir um banco de voluntários aptos a atuar em sessões de mediação. Disponível em: <https://propessoas.ufg.br/n/171997-curso-gestao-de-conflitos-nas-instituicoes-federais-de-ensino-superior>. Acesso em: 30, jul. 2023.

<sup>14</sup> O I Encontro das Câmaras de Mediação das Instituições Federais de Ensino Superior, com o tema “A importância de uma Política de Consensualidade e Educação em Direitos Humanos”. Disponível no canal oficial do Youtube “UFG Oficial” em: primeiro dia do evento - Estruturação das Câmaras de Mediação nas IFES; segundo dia do evento - <https://www.youtube.com/watch?v=h1FRaLpyesg>, e terceiro dia do evento - Capacitação em Mediação de Conflitos nas IFES.

<sup>15</sup> O II Encontro das Câmaras de Mediação das Instituições Federais de Ensino Superior, com o tema Mediação e o enfrentamento da Violência no Ambiente Acadêmico”. Disponível no canal oficial do Youtube “UFG Oficial” em: - [https://www.youtube.com/playlist?list=PLTtVU0kdT\\_njLUdsQ3Bug7b7h8ICGa4T](https://www.youtube.com/playlist?list=PLTtVU0kdT_njLUdsQ3Bug7b7h8ICGa4T)

# 1 - Fluxograma de Demandas CDPA <sup>16</sup>



Fonte: Santana, 2019.

Na presente discussão, a autocomposição no âmbito da UFG apontou que a mediação foi a modalidade mais adequada, devido à natureza das relações interpessoais na comunidade universitária, de convivência duradoura e vínculos afetivos, apresentando resultados positivos, com significativos números de acordos, e demonstrando ser um fôlego a toda tradicional estrutura de controle administrativo sancionador disciplinar, no âmbito da Administração Pública. O relatório de atividades 2022 da CDPA, (UFG, 2022) com acesso livre disponibilizado em sua página, tem por objetivo a prestação de informações referentes às atividades relativas ao ano de 2022 e aponta números e informações importantes sobre o impacto da autocomposição na instituição. Assim sendo, os números demonstram que, no ano de 2022, houve um direcionamento de 17(dezessete) processos à CPRAC, com o intuito de propor sessões de mediação às partes envolvidas, restando, ao final, 7 (sete) procedimentos de mediação ocorridos com o acolhimento dos convites realizados, sendo que um processo ocorreu em mais uma sessão de mediação. Todos os processos, submetidos a sessões de mediação na CPRAC, resultaram em termos de acordo, posteriormente, homologados

<sup>16</sup> O fluxograma retirado da página da CDPA, indicando as etapas sequenciais que compõem o sistema de tratamento adequado de demandas, inicia o registro da representação ou denúncia junto a ouvidoria através da plataforma FalaBr. Autora Adriana Oliveira de Santana, em 30/09/2015, e atualizado em 28/07/2023. Disponível em: <https://cdpa.ufg.br/p/12300-apresentacao>. Acesso em: 30, jul. 2023.

pela autoridade máxima da instituição, dando por encerrado os antagonismos. Verificou-se a dispensa de dez convites, e, dentre estes, o objeto processual revelou supostas condutas tidas como assédio moral, suposta infração à ética, falta de urbanidade e importunação através de e-mail e redes sociais, sendo todos encaminhados a uma nova análise em sede de juízo de admissibilidade e levados outros desdobramentos, como arquivamento, celebração de TAC ou procedimento correccional.

Os achados retratam que a implantação de métodos auto-compositivos no âmbito da UFG, através da mediação, com o objetivo de promover a cultura de paz, tem conseguido a redução do número de procedimentos disciplinares, desjudicialização dos conflitos interpessoais e acesso à justiça. Em vista disso, percebe-se que a mediação de conflitos tem potencialidade de reconhecer, através do diálogo, tais aspectos como situações de desentendimento acompanhado de animosidades, promovendo o acesso da pessoa pertencente à comunidade universitária ao consenso, com o auxílio de um terceiro, multiparcial, preservando, dessa forma, a autonomia da vontade das partes, a privacidade e a preservação da boa convivência.

Nesse sentido, a mediação vem sendo aplicada em diversas situações, possibilitando novas compreensões acerca do conflito, com espaço, inclusive, para emoções e sentimentos, e revelando um índice de acordos importantes nos levantamentos e análises de resultados realizados.

#### **4 Conclusão**

A atividade desenvolvida junto à Câmara de Mediação da UFG é recente, mas tem demonstrado bons resultados, sendo que a maioria das sessões de mediação resultaram em acordo. Foi possível constatar tanto a redução do volume de processos disciplinares, como a preservação da privacidade e dos relacionamentos interpessoais no que se refere à comunidade universitária, além de economia, eficiência e celeridade na prestação de serviços. Portanto, a UFG demonstrou avançar no desenvolvimento da mediação, em que as práticas de consensualidade se consolidaram, ajudando na

integração das práticas da gestão de conflitos no contexto socioeducativo, de trabalho e relações interpessoais.

## Referências

BRAGA NETO, Adolfo. **A mediação e a Administração Pública**. São Paulo, PUC-SP, 2020. 233 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/23274/2/Adolfo%20Braga%20Neto.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2023.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 01, ago. 2023.

BRASIL. **Lei n. 4.024, de 20 de dezembro de 1961**. Fixa as Diretrizes da Educação Nacional. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4024-20-dezembro-1961-353722-norma-actualizada-pl.pdf>. Acesso em: 07 ago.2023

BRASIL. **Lei n. 5.540 de 28 de novembro de 1968**. Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providencias. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-5540-28-novembro-1968-359201-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 07 ago. 2023.

BRASIL. **Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8112cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm). Acesso em: 01 ago. 2023.

BRASIL. **Lei n. 9.394 de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm). Acesso em: 07 ago.2023.

BRASIL. **Lei n. 9784, de 29 de janeiro de 1999**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Diário Oficial da União, Brasília, 1 fev. 1999. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9784.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm). Acesso em: 01 ago. 2023.

BRASIL. **Lei n. 12.711 de 29 de agosto de 2012**. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e da outras providências. Disponível em

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm). Acesso em: 01, ago. 2023.

BRASIL. **Lei n. 12.990 de 9 de junho de 2014.** Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12990.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12990.htm). Acesso em: 01, ago. 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015.** Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Diário oficial da União. Brasília, 2015.

BRASIL. Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União. **Instrução Normativa n. 14, de 14 de novembro de 2018.** Disponível em: [https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/33694/19/IN%20n.%2014\\_14-11-2018\\_regulamenta%20SISCOR.pdf](https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/33694/19/IN%20n.%2014_14-11-2018_regulamenta%20SISCOR.pdf). Acesso em: 01, ago. 2023.

CRUVINEL, Pedro Henrique Moreira. **Instituições Federais de Ensino Superior como instrumento de política pública de inclusão social sob o viés constitucional:** O caso da Universidade Federal de Goiás. Goiânia, UFG, Dissertação de Mestrado do Programa de Pós graduação em Direito e Políticas Públicas da Universidade Federal de Goiás. Goiânia. - 2020. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tede/11099/3/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Pedro%20Henrique%20Moreira%20Cruvinel%20-%202020.pdf>. Acesso em: 01, ago. 2023.

FERNANDES, Ana Raquel Aires Ribeiro. **Eficiência e transparência na condução dos processos disciplinares das universidades federais.** Goiânia, UFG, 2019. 180 f. Dissertação (Mestrado em Administração Pública em Rede Nacional) – Faculdade de Ciência e Tecnologia (FCT), Programa de Pós-graduação em Administração Pública, Universidade Federal de Goiás, Aparecida de Goiânia, 2019. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tede/9608/5/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Ana%20Raquel%20Aires%20Ribeiro%20Fernandes%20-%202019.pdf>. Acesso em: 01, ago. 2023.

GOFFMAN, Erving. **Estigma:** Notas sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1980.

HIRIGOYEN, Marie - France. **Assédio Moral:** a violência perversa no cotidiano/Marie-France Hirigoyen. 20ª ed. - Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2022.

LIMA, Silvana. **DDRH treina para mediação de conflitos na administração pública. 29 de setembro de 2016.** Ascom UFG. Seção Notícias. Disponível em: <https://ufg.br/n/91821-ddrh-treina-para-mediacao-de-conflitos-na-administracao-publica>. Acesso em: 29, jul. 2023

PIRES, Rodrigo Corrêa. **A autocomposição como política pública de tratamento de conflitos administrativos na UFG a partir de 2019:** a CPRAC – Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos. Goiânia, UFG. 2020. 197 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Políticas Públicas) – Faculdade de Direito, Programa de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2020. Disponível em: <http://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tede/11118>. Acesso em: 01, ago. 2023.

SANTANA, Adriana Oliveira de. **Informações essenciais sobre a mediação.** cdpa.ufg.br. 2019. Disponível em: <https://cdpa.ufg.br/p/29843-informacoes-essenciais-sobre-a-mediacao>. Acesso em: 01, ago. 2023.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis.** /Fernanda Tartuce - 2. ed.; rev.; atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS – UFG. **Análise UFG. Painéis indicadores.** Goiânia - Goiás, Universidade Federal de Goiás. 2023. Disponível em: <https://analisa.ufg.br/p/25629-paineis-de-indicadores>. Acesso em: 01 ago. 2023.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG. **Gabinete da Reitoria. Coordenação de Processo Administrativo.** Tancredo Elvis Santos Silva. Relatório de atividades 2022. Goiânia. 2023. Disponível em: [https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/349/o/CDPA\\_Relatorio\\_de\\_Atividades\\_2022\\_\\_versao\\_para\\_publicacao.pdf](https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/349/o/CDPA_Relatorio_de_Atividades_2022__versao_para_publicacao.pdf). Acesso em: 01 ago. 2023.

# 06. O advogado 5.0 e sua importância na implementação das técnicas de conciliação e de mediação na pós-modernidade

*Ana Lúcia Ribeiro Mól<sup>1</sup>  
Maria Inês Gomes da Silva<sup>2</sup>*

## **1 Introdução**

As mudanças estabelecidas pelas inovações tecnológicas implementadas nas últimas décadas têm gerado grandes repercussões na sociedade, estabelecendo parâmetros de interconexão sem precedentes entre as pessoas. A amplitude das relações que passam a ser estabelecidas no mundo globalizado da pós-modernidade, aliada à inserção da tecnologia na maior parte das atividades humanas, traz configurações diferentes para todos os setores, inclusive, para o meio jurídico. O uso de ferramentas digitais pelos operadores do direito é cada vez mais crescente, sendo imprescindível para sua própria atuação perante o órgão judiciário, o que tem levado à utilização de mecanismos que otimizem e tornem mais eficientes as atividades do advogado.

Atualmente, a conduta desses profissionais é, antes de tudo, pautada na consideração do ser humano em sua individualidade e

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna – UIT; Mestre em Direito Processual pela PUC/MG, Professora de Ensino Superior da Universidade Estadual de Montes Claros, e-mail: ana.ribeiro@unimontes.br

<sup>2</sup> Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Social pela Unimontes/MG; Especialista em Direito Econômico Empresarial pela Unimontes/MG, Professora de Ensino Superior da Universidade Estadual de Montes Claros, e-mail: minesgs20@yahoo.com.br

em suas necessidades, valendo-se da tecnologia como meio para implementar os anseios daqueles que representam. Fala-se, assim, na figura do “Advogado 5.0”, que tem despontado como sujeito essencial na utilização do sistema multiportas para a resolução de conflitos de interesses. A forma de exercer o seu ofício e a sua importância, especificamente, para a aplicação dos métodos da conciliação e da mediação na “Sociedade 5.0” constituem os principais objetivos deste artigo, que foi construído a partir de pesquisa exploratória, com base no método dedutivo.

O texto divide-se em três seções. Na primeira delas, são destacadas as características da sociedade tecnológica e do Advogado 5.0. Em seguida, examina-se os métodos autocompositivos da conciliação e da mediação, esclarecendo a importância deles para a resolução de litígios. Por fim, faz-se uma análise do uso das ferramentas tecnológicas na aplicação desses métodos e sobre a importância do advogado para a adequada condução deles.

## **2 A revolução tecnológica e a Advocacia 5.0**

Das inovações humanas que, sem dúvidas, impactaram, profunda e irremediavelmente, a sociedade, destaca-se a criação da *internet* e dos sistemas computacionais, que vêm desencadeando uma série de outras tantas produções tecnológicas que buscam tornar mais eficientes e mais baratas as atividades comuns do dia a dia. Nesse contexto, tem-se uma comunidade, amplamente, aproximada pela redução dos conceitos de tempo e espaço. As trocas de dados e informações são realizadas de forma instantânea, a todo momento e em qualquer lugar, inexistindo distâncias físicas que criem óbices à rápida interação social.

Essa mudança de paradigmas influencia não apenas as relações humanas em si, mas também a economia, a política, as formas de trabalho e todos os demais setores da sociedade, em uma velocidade sem precedentes. Nota-se, com facilidade, que as novas tecnologias geram outras novas tecnologias, em um ciclo de infinitas possibilidades de desenvolvimento (Schwab, 2016). Essa rede de interconexão, aliada a essas constantes inovações tecnológicas, impõem um contexto de consumismo, inclusive, para que o indivíduo

se integre a essas transformações e não fique alheio ao ambiente cibernético e às facilidades deste. A par da implementação da tecnologia em todos os setores da sociedade e da dependência existente entre a atividade humana e as ferramentas digitais, constata-se também uma preocupação para que essa evolução não ignore preceitos, tais como sustentabilidade e atendimento às necessidades sociais.

Esse momento histórico tem definido um modelo de sociedade que vem recebendo a denominação de Sociedade 5.0. Essa nomenclatura e sua respectiva definição são atribuídas aos japoneses, que as utilizam desde 2016, tornando-as mais conhecidas quando foram apresentadas em uma feira tecnológica de grande repercussão internacional – a CeBIT 2017, ocorrida na Alemanha (Martins, 2022). Segundo Martins (2022, p. 38), a Sociedade 5.0

[...] manifesta uma era em que tudo está conectado, todas as tecnologias estão a convergir para proporcionar um sistema de modelo econômico e social, que incorpora inovações tecnológicas, ciberespaço e espaço físico, buscando alinhar a robótica à inteligência humana, apropriando-se dos resultados da Quarta Revolução Industrial, para adentrar a Quinta Revolução Industrial, em que se busca um alinhamento entre sustentabilidade, qualidade de vida e inclusão.

Tem-se, portanto, uma revolução tecnológica, que também busca lançar luzes sobre o ser humano e seu bem-estar, o que vem gerando mudanças significativas em termos sociais, econômicos, políticos e culturais. Até pela própria inevitabilidade do uso da tecnologia na pós-modernidade, tais mudanças não passaram despercebidas das questões jurídicas e, em especial, da advocacia.

Atualmente, as atividades de um escritório de advocacia são geridas e direcionadas por meio de técnicas de automação, utilizando-se das inovações tecnológicas para prover as necessidades das pessoas. Assim, a implementação dessas técnicas tem possibilitado a utilização de medidas mais objetivas, diretas e estratégicas, otimizando tempo e despesas, além de ter levado eficiência à resolução dos conflitos.

Fala-se, nesse contexto, em Advocacia 5.0, em referência à já mencionada Sociedade 5.0, cujas bases estão centradas não apenas

na introdução da tecnologia ao cotidiano jurídico, mas, também, no direcionamento das ferramentas digitais com foco no ser humano e na resolução das próprias demandas de forma adequada. Nesse sentido, busca-se potencializar aptidões cognitivas e de gestão dos profissionais do direito, aliadas a técnicas jurídicas apuradas para obter resultados que atendam aos anseios dos indivíduos.

É de se ressaltar que a aplicação das novas tecnologias à atuação jurídica não se restringe mais ao gerenciamento de processos e prazos processuais, o que foi e é de suma relevância para a atuação no setor, tendo facultado a redução de tarefas repetitivas e manuais e, em decorrência disso, a redução de erros. Entretanto, mais do que isso, hoje se tem o tratamento e apuração de dados e o estudo mais aprofundado e eficiente das possibilidades de resolução dos conflitos, de modo a facilitar a tomada de decisões quanto à solução mais adequada das necessidades apresentadas. E, dentro dessa sistemática, o objetivo principal tem sido o indivíduo em si, de modo a trazer uma feição humanizada da atuação profissional.

As questões mais burocráticas sendo auxiliadas pelas ferramentas digitais permitem que o advogado direcione suas atividades a um tratamento mais próximo e especializado dos seus clientes, com foco nos problemas que demandem medidas mais minuciosas e de ampla cognição. Essa perspectiva tem exigido do profissional a adequada apreensão das ferramentas tecnológicas e, cumulativamente, seu uso de forma ética e responsável, em benefício da sociedade.

É interessante notar que, nessa sistemática, há um desafio ainda maior para o advogado nos tempos de hoje, consubstanciado na impossibilidade de as normas jurídicas acompanharem, na mesma velocidade, os impactos das evoluções tecnológicas sobre as mais diversas esferas do Direito. Esse descompasso exige do profissional um olhar mais atento para as novas questões jurídicas que surgem a cada dia, de sorte a ponderá-las em face da legislação já existente, buscando soluções possíveis no arcabouço normativo em vigor.

Dentro de todas essas perspectivas inovadoras e desafiantes que se delineiam para a advocacia, a busca e aplicação dos meios adequados de resolução dos conflitos de interesses, inclusive,

por meio de plataformas *online* de solução de conflitos, tem sido uma das principais medidas adotadas pelo Advogado 5.0, seja para a resolução das novas demandas jurídicas que vem surgindo, seja para a equalização dos modelos de demandas já conhecidos e existentes, cabendo-lhe aliar os avanços tecnológicos para que todas as espécies de litígios sejam superadas de forma adequada.

### **3 Métodos de autocomposição e sua importância na resolução de conflitos**

Como salientado anteriormente, a revolução tecnológica tem impactado, fortemente, a sociedade e suas formas de interação. A amplitude do alcance das ferramentas digitais ocasiona conflitos, igualmente, amplos, em certas hipóteses multipolarizados e também complexos (Oliveira; Ribeiro, 2022). Nesse contexto, a busca pela forma mais adequada de solução dos conflitos de interesses guarda maiores dificuldades. Nem sempre a decisão proferida por um juiz, especialmente, em processos individuais de natureza contenciosa, gera o efetivo desenlace do problema, o que faz emergir a necessidade de se implementar outros meios que, verdadeiramente, superem o litígio.

Fala-se, aqui, na concretização do sistema multiportas, que estabelece a possibilidade de utilização de variados meios de resolução do litígio, optando-se por aquele que mais se adequa às necessidades do caso concreto. A partir dessas ideias, deixa-se de lado a perspectiva de que somente o órgão judiciário seria capaz de desfazer as situações conflituosas existentes na sociedade. Tais concepções acabaram sendo arraigadas com o monopólio da jurisdição pelo Estado que, diante do crescente número de demandas judiciais, vem cedendo espaço para a aplicação de outras técnicas de composição, revigorando, inclusive, meios que, em épocas passadas, já foram mais enaltecidos. Há, portanto, uma tendência de se utilizar outras formas fora do sistema tradicional (jurisdição estatal) para a solução de conflitos, independentemente de sua complexidade jurídica, com o objetivo de permitir às partes um resultado mais significativo e satisfatório (Nunes; Bahia; Pedron, 2020).

Seguindo essas diretrizes, nota-se, atualmente, uma maior valorização dos meios autocompositivos. Apesar de serem técnicas que existem desde os primórdios da civilização, a importância delas tem recebido um maior destaque nos últimos anos, sobretudo, com previsões normativas específicas no Código de Processo Civil de 2015 (Lei n. 13.105/2015), na Lei da Mediação (Lei n. 13.140/2015) e no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, que visam estimular a utilização delas nos processos jurisdicionais e fora deles.

É preciso explicar que, na autocomposição, as próprias partes envolvidas tentam uma solução do problema, sem que para tanto precisem fazer uso de terceiros para determinarem uma decisão. Nessas hipóteses, o litígio é desfeito por respostas encontradas pelos próprios sujeitos inseridos na situação conflituosa. Dentre os métodos observados sob essa perspectiva, destacam-se a conciliação e a mediação, que despontam como caminhos redesenhados para viabilizar a boa administração das controvérsias entre as partes, sem que para tanto haja necessidade de imposição da decisão por um terceiro. Segundo Nunes, Bahia e Pedron (2020, p. 166), apesar de se aproximarem pela característica de implementarem uma resolução do litígio pelos próprios sujeitos em desavença, a conciliação e a mediação são métodos que guardam diferenças entre si:

Na conciliação as partes em conflito expõem seu litígio perante um terceiro, o conciliador. Este deverá atuar para, com o auxílio daquelas, tentar, primeiramente, encontrar quais são exatamente as questões que residem no conflito: muitas vezes a disputa real não se dá verdadeiramente sobre a “*res litigiosa*” – esta é apenas uma desculpa para o conflito. Feito isso, o conciliador tentará, também com a participação dos litigantes, encontrar uma saída que agrade os dois lados. Na mediação as partes em conflito são colocadas face a face para elas mesmas, chegarem a um acordo. A palavra mediação deriva do latim *mediare*, de solução pacífica dos conflitos onde as partes envolvidas, auxiliadas por um mediador, decidem de forma consensual a controvérsia. A mediação explora o sentido positivo do conflito, buscando a compreensão exata do problema, evitando sua superdimensão.

Nesse sentido, verifica-se que essas técnicas de autocomposição propõem conduzir a sociedade e o operador do direito a um novo patamar de legitimação e atenção aos reais interesses dos ci-

dados, que devem se enxergar como protagonistas na condução de suas pretensões e no desenlace de seus problemas. Dentro dessas perspectivas, delinea-se a constituição de um cenário

[...] ligado à realização dos direitos fundamentais, em especial o acesso à justiça. Mas, não um acesso à justiça qualquer, pois a ideia está vinculada à tutela de direitos sem descuidar de uma duração razoável do processo e da produção de satisfação numa lógica diversa do ganha-perde (Lima; Garcia; Rodrigues, 2018, p. 68).

A sociedade contemporânea urge na necessidade de reduzir toda a sua complexidade relacional à tradução das codificações legais e, diante disso, demanda, constantemente, por medidas que permitam um resgate de solução de conflitos menos burocrática e com a possibilidade de decisões que se tornem cada vez mais humanizadas. A propagação das práticas de conciliação e mediação de conflitos propõe-se, assim, como outra possibilidade de lidar com as necessidades humanas e de suas relações sociais com mais proximidade daquilo que os sujeitos envolvidos desejam para si, uma vez que são eles que direcionam a melhor forma de resolução do conflito em que se encontram inseridos. Dentro desse horizonte, para o advogado não apenas se abre um novo campo de atuação profissional, mas, também, propõe-se uma prática da advocacia mais efetiva, comprometida com uma visão humanista e com a consolidação de um modelo mais amplo e significativo de consolidação de direitos e prerrogativas (Lima; Garcia; Rodrigues, 2018).

A quebra de paradigmas de uma justiça totalmente estatal para uma justiça com a participação concreta das partes a partir da utilização de técnicas de autocomposição exige, portanto, uma postura diferente e participativa do advogado. Sua atuação tem o condão de contribuir para mudanças significativas no âmbito jurídico, em decorrência, principalmente, da revolução tecnológica, possibilitando aos profissionais do direito a adoção de métodos valiosos que são capazes de auxiliarem no exercício de suas atividades, direcionando-as para respostas, realmente, pertinentes e apropriadas dos litígios.

#### **4 Tecnologia a serviço da conciliação e da mediação: a importância do papel das ferramentas tecnológicas e da condução do Advogado 5.0 na aplicação dos meios de solução adequada dos conflitos de interesses**

Em linhas atrás, destacou-se a importância que os métodos autocompositivos de resolução de conflitos têm recebido nos dias de hoje, com reflexos, até mesmo, no ordenamento jurídico em vigor, que passou a ter expressa a inclusão de seus meios e técnicas em normas legais. A retomada de fôlego dessas técnicas, até então esmaecidas pela ampla valorização da jurisdição estatal como forma de solução de controvérsias, ganha novos ares com o atual estágio de desenvolvimento da tecnologia. Valendo-se dos avanços tecnológicos para fomentar a aplicação das técnicas da conciliação e da mediação, vem se consolidando no cenário mundial e, de forma particular, no cenário brasileiro, o uso de ferramentas e plataformas digitais e *online* para a realização das sessões.

As audiências telepresenciais, em particular, desenvolveram-se, profundamente, em virtude da pandemia do coronavírus, que impôs situação de isolamento social, estabelecendo a necessidade de implementação de mecanismos que permitissem a continuidade da função jurisdicional, inclusive, com realização dessas sessões. Apesar de não serem mais a regra dentro do sistema judiciário brasileiro, sua utilização ainda é possível, seja pelas previsões contidas no Código de Processo Civil, seja em função de resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como a de nº 345, de 09 de outubro de 2020.

Além da possibilidade de audiências virtuais, dentro ou fora do processo, vêm ganhando espaço também as chamadas *ODR's* (*Online Dispute Resolution*), que, como se subentende pela própria denominação, constituem-se em instrumentos e ambientes virtuais que possibilitam a resolução de disputas com o auxílio da tecnologia. Deve-se salientar que as *ODR's* não possuem um padrão único de implementação. Na verdade, a utilização delas pressupõe uma pluralidade de meios de solução de conflitos com a aplicação dos avanços na área da cibernética, podendo configurar-se desde o mero uso de *chats* ou conferências virtuais até a operação de algoritmos que sugerem possibilidades de acordo.

Essas experiências têm demonstrado que a tecnologia está, de fato, presente na condução das formas de autocomposição. E não se olvida que existem pontos favoráveis à aplicação desses avanços para a concretização das técnicas de mediação e conciliação, corroborados, especialmente, pela possibilidade de que as sessões se realizem em horários variados e em qualquer lugar em que estejam as partes envolvidas. Não obstante, não se pode esquecer que o acesso às ferramentas digitais não é, integralmente, garantido a todos. Grande parte da população brasileira não tem acesso à *internet*<sup>3</sup>, ou, ainda que o tenha, não possui domínio dos instrumentos tecnológicos existentes – fala-se aqui na grave situação dos analfabetos digitais – o que se avulta como uma importante questão a ser pensada, quando se tem a vinculação da tecnologia a formas de resolução dos conflitos.

Ademais, é preciso ressaltar que os avanços tecnológicos têm sido muito aplaudidos como mecanismos facilitadores da implementação de soluções de conflitos, sendo exaltada sua função na resolução quantitativa de litígios. Contudo, para que também exista qualidade nessa sua atribuição, é preciso esclarecer que a estruturação de meios autocompositivos no ambiente digital não pode ser promovida no mesmo formato previsto para a tecnologia aplicável ao setor privado, em que os números gerenciam a efetividade do uso da tecnologia, em que os acessos, independentemente de sua origem, é que importam e, por fim, em que a rentabilidade é o principal vetor de gestão das ferramentas tecnológicas (Sela, 2019).

Ao revés, faz-se necessário que os modelos de acesso fornecidos sejam transparentes e com informações claras, objetivas e suficientes aos usuários, de modo a possibilitar que as partes conheçam, realmente, não apenas os benefícios, mas, também, as consequências de suas opções (Nunes; Paolinelli, 2021). É preciso que a tecnologia seja utilizada para incluir a todos e fornecer-lhes meios que, de forma efetiva e em condições equilibradas, permitam às partes resolverem suas demandas.

---

<sup>3</sup> Mais de 7 milhões de domicílios no Brasil não possuem acesso à *internet*, conforme pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a partir de dados colhidos em 2021 (IBGE, 2022).

Nesse contexto, apesar de nem sempre ser exigida a presença do advogado como condição de validade de acordos realizados pelos mecanismos tecnológicos, já que vindicada apenas em sessões realizadas em processos jurisdicionais que demandem capacidade postulatória específica, não se olvida que a participação desse profissional exerce um relevante papel. A assistência por um advogado, em particular, sob a pós-moderna visão da Sociedade 5.0, permite não apenas que as partes, efetivamente, tenham ciência da forma e dos efeitos de um possível acordo, mas, também, desponta como um facilitador na comunicação das partes e no direcionamento para possíveis caminhos a serem encontrados por elas próprias. Em outras palavras, esse profissional amplia a discursividade e a participação dos envolvidos, potencializando o natural viés democrático dos métodos de autocomposição.

É interessante notar que a participação do advogado na implementação dessas técnicas, seja em âmbito judicial ou extrajudicial, é estimulada pelo Código de Processo Civil de 2015, principalmente, por seu art. 3º. Essa norma convoca todos os sujeitos que, tradicionalmente, atuam no processo jurisdicional, com destaque para o advogado, para que também estimulem a conciliação e a mediação. Essa norma é reforçada pelo princípio da cooperação, delineado no art. 6º dessa mesma lei processual, que determina a necessidade de auxílio e participação de todos na condução para uma decisão que resolva o conflito de interesses de forma legítima e efetiva e, ainda, em um prazo razoável. Essa diretriz principiológica, apesar de prevista como uma norma fundamental do processo civil, aplica-se a qualquer processo, termo este tomado no sentido amplo, a significar qualquer espaço de discursividade entre os envolvidos para a construção de um ato decisório, mesmo que conduzido fora da ambiência da jurisdição estatal.

Na condução das decisões que melhor atendam aos interesses de ambas as partes, a atuação do advogado revela-se importante também pela ausência de envolvimento emocional com a causa, o que favorece o delineamento de uma visão da situação de modo mais claro e objetivo, facilitando a compreensão pelas partes do conflito e de suas possíveis soluções. Além disso, os procuradores exercem uma relevante função na tentativa de se equalizar even-

tual desigualdade entre os sujeitos da relação jurídica em conflito, posicionando-os em situação de paridade que lhes permita estabelecerem um diálogo concreto, em que, efetivamente, sejam ouvidos e tenham seus anseios atendidos. Em ambientes virtuais, nos quais a ausência de contato visual e real pode gerar algum tipo de dificuldade na condução das técnicas autocompositivas, o Advogado 5.0, com sua visão humanista e cooperativa, emerge como uma figura necessária no entendimento entre as partes, garantindo a plena informação dos sujeitos envolvidos e do seu protagonismo na solução dos seus próprios problemas.

## **5 Conclusão**

A revolução tecnológica, implementada de forma mais contundente nas últimas décadas, impactou, profundamente, a sociedade e a relação entre seus membros, aumentando a interconexão entre eles, porém, igualmente, gerando um número maior de demandas, muitas vezes, mais complexas, a exigir um novo olhar dos operadores do direito sobre as maneiras de resolvê-las. Não obstante, tecnicamente, ser um sujeito processual parcial, em busca do resguardo dos interesses da parte representada, o Advogado 5.0, por ter sua atuação profissional focada nas necessidades e nos anseios humanos, compreende que a solução legítima dos conflitos de interesses ultrapassa a visão ganha-perde e pode ser obtida por respostas que atendam a todos os envolvidos. Nessa perspectiva, entende-se que o estímulo e a aplicação das técnicas de autocomposição, em especial, a conciliação e a mediação, favorecem a resolução adequada dos litígios, ao posicionar as próprias partes como protagonistas da construção das respostas para seus problemas comuns.

Tentando superar os pontos negativos do uso das inovações tecnológicas na condução desses métodos, o advogado pode usá-las para equilibrar as partes e fomentar a discursividade entre elas, mesmo que se encontrem fisicamente distantes. Em outras palavras, a participação desse profissional é capaz de neutralizar eventuais efeitos prejudiciais do uso da tecnologia e revertê-los a favor da estruturação de resultados que sejam bons na mesma medida para os sujeitos da relação jurídica conflituosa. O seu papel na so-

cidade da informação ganha, assim, maior destaque e revela a sua imprescindibilidade como facilitador da concretização do sistema multiportas, criando um ambiente de informação e segurança para que as melhores decisões sobre os rumos dos conflitos de interesses sejam tomadas.

## Referências

BRASIL. **Lei nº. 8.906, de 4 de julho de 1994.** Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF, 4 de julho de 1994. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8906.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm). Acesso em 10 ago. 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 16 de março de 2015a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015.** Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Brasília, DF, 26 de junho de 2015b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm). Acesso em: 10 ago. 2023.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional de por Amostra de Domicílios - TIC.** Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/materias-especiais/21581-informacoes-atualizadas-sobre-tecnologias-da-informacao-e-comunicacao.html>. Acesso em: 10 ago. 2023.

LIMA, Clarisse Barcellos; GARCIA, Leonardo da Silva; RODRIGUES, Pedro Augusto Rufino. O advogado e a negociação de conflitos. *In*: DORNELLES, Ricardo Cesar Correa Pires; GROSSI; Herta (Orgs). **Reflexões sobre Mediação.** Porto Alegre: OAB/RS, 2018, p. 55-78.

MARTINS, Patrícia Santos. O Direito, a Capacidade de resposta às demandas na Sociedade 5.0 e o Atributo da Antifragilidade. **Revista Científica UCE**, v.1, a. 1, p. 37-49, mai. 2022.

NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre; PEDRON, Flávio Quinaud. **Teoria Geral do Processo.** Salvador: Juspodvim, 2020.

NUNES, Dierle; PAOLINELLI; Camilla Mattos. Novos designs tecnológicos no sistema de resolução de conflitos: ODR, e-acesso à

justiça e seus paradoxos no Brasil. **Revista de Processo**, v. 314, p. 395-425, abr. 2021.

OLIVEIRA, Lillian Zucolote de; RIBEIRO, Luiz Alberto Pereira. Em busca da forma adequada de solução de litígios estruturais à luz do Estado Democrático de Direito. **Revista Meritum**, v.17, n.3, p. 242-258, set./dez. 2022

SELA, Ayelet. E-Nudging Justice: **The Role of Digital Choice Architecture in Online Courts**, 2019. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/223210188.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2023.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. São Paulo: Edipro, 2016.



# 07. Saúde mental na autocomposição de conflitos: impactos da litigância à solução consensual

*Fellipe Oliveira Melo<sup>1</sup>*

*Rafael Soares Duarte de Moura<sup>2</sup>*

*Andréa Maria Eleutério de Barros Lima Martins<sup>3</sup>*

## 1 Introdução

Em 1946, na cidade americana de Nova Iorque, a Organização Mundial de Saúde – OMS reuniu esforços para que um conceito de saúde inovador e ampliado fosse definido em seu documento intitulado “Constituição da Organização Mundial de Saúde”. Nela, definiu-se que saúde é “[...] um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade”. (OMS, 1946). Apesar de, duramente, criticada como utópica e irreal, essa iniciativa de dar uma definição à saúde foi revolucionária para sua época. Isso porque previa englobar toda a sociedade para se atentar aos cuidados mentais, quebrando paradigmas de outrora, longamente estabelecidos, de que saúde se limita somente ao corpo físico do sujeito (OMS, 1946). Essa definição

<sup>1</sup> Pós-Graduando em Residência de Psiquiatria pela Faculdade de Medicina de Marília. Médico pela Universidade Federal de Juiz de Fora. E-mail: fellipeoliveiramelo@gmail.com

<sup>2</sup> Docente e pesquisador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciências Policiais e Tecnologias Inovadoras, e colaborador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu de História da Universidade Estadual de Montes Claros. E-mail: rafael.moura@unimontes.br

<sup>3</sup> Docente e pesquisadora do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciências da Saúde da Universidade Estadual de Montes Claros. E-mail: andrea.eleuterio@unimontes.br

demorou para atingir os demais países, inclusive o Brasil, que entendeu a necessidade de uma reforma no sistema de saúde brasileiro, desguarnecido pelas Constituições Federais anteriores, considerando que o acesso à saúde deveria atender aos requisitos de universalidade e direitos dos cidadãos.

Conquistada por meio de mobilizações populares, de maneira árdua, a VIII Conferência Nacional de Saúde, em 1986, teve um papel importante nessa reforma. O relatório final desse movimento serviu de apoio para o surgimento da Constituição Federal de 1988, em vigor, que trouxe, nos seus art. 6º e 196, o direito à vida e à saúde como fator básico para o estabelecimento da cidadania. Criaram-se, por conseguinte, as condições propícias para a conquista do Sistema Único de Saúde – SUS, em 1990 (Brasil, 1986; 1988). Assim, a definição proposta pela OMS em 1946 encontra respaldo no âmbito jurídico, visto que a legislação reconhece a saúde como um direito fundamental, constitucionalmente garantido e essencial para os demais atos dos indivíduos na sociedade. Corroborando essa hermenêutica, o doutrinador Ingo Sarlet (2017, p. 196) descreve que a questão da saúde se trata de uma norma de eficácia plena e de aplicabilidade direta em que “[...] é possível deduzir direitos subjetivos a prestações da saúde, inclusive quando não contempladas por política pública preexistente”.

Dentro dessa compreensão jurídica e médica da saúde, como um direito fundamental abarcado por uma cláusula pétrea, estabeleceram-se, então, princípios essenciais que permeiam tanto o acesso como todas as demais noções de bioética que descrevem a saúde. Dessa forma, a compreensão da saúde mental emerge como um tema a ser considerado em qualquer circunstância. Elementos como universalidade, igualdade, integralidade da assistência e preservação da autonomia são fundamentais para a garantia da existência e do pleno exercício da cidadania. Nesse sentido, a saúde mental, em sua multidisciplinaridade, é destacada (Brasil, 1990). É ainda dever do Estado, sob a competência da União, Estados e Municípios, proporcionar os meios de acesso, sobretudo em áreas como ciência, tecnologia, pesquisa e inovação. Essas são formas vitais para a promoção de medidas sociais e econômicas que reduzam o risco de doenças e de outros agravos (Martins, 2019, p. 411). Ademais, ressalta-se que o texto constitucional, em diversas partes, garante cuidados sociais vanguardistas, que vão ao encontro dos objetivos dos especialistas em saúde (Brasil, 1988).

Esse direito à saúde mental, inserido no direito à saúde, trata-se de um direito fundamental do cidadão que, além de previsto pela Constituição Federal, foi ratificado, após ampla discussão no processo de reforma psiquiátrica, pela Lei n. 10.216 de 2001, também denominada como Lei Paulo Delgado. Tal lei dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas com transtornos de ordem mental, discorrendo também sobre o modelo assistencial dos cuidados com indivíduos com esses transtornos (Brasil, 2001). Diante disso, a reforma psiquiátrica brasileira teve significativa contribuição ao promover a humanização, a autonomia e a educação em saúde. Essa reforma foi influenciada pelo movimento revolucionário da psiquiatria democrática de Franco Basaglia, na Itália, na década de 70, do último século (Yasui, 2011, p. 585). Essa humanização no trato das doenças mentais, geradas por diversos fatores, inclusive de estresse, demonstrou ser um avanço considerável na defesa da proteção e dos direitos das pessoas com transtornos mentais, em nosso país, estabelecendo, em seu art. 2º, inciso VII, que “é direito do indivíduo receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento” (Brasil, 2001).

O art. 2º e seus demais incisos do parágrafo único, da Lei n. 10.216/2001, também assegura como direito da pessoa com transtorno mental o melhor tratamento de acordo com as necessidades individuais; tratamento humano e respeitoso com interesse exclusivo no benefício da saúde do cidadão; proteção contra humilhações, exploração e abusos; acesso a meios de comunicação e informações sobre sua patologia e tratamento. Garante, ainda, tratamento em serviços comunitários, entre outros avanços (Brasil, 2001) que interferem e impactam diretamente nas questões bioéticas e do biodireito tão discutidas e refletidas no cotidiano dos profissionais.

Diante de todo esse contexto jurídico, o Glossário de Promoção da Saúde, disponibilizado pela área da saúde, define que o letramento em saúde implica a aquisição de nível de conhecimento, habilidades individuais e tomada de ação para melhoria da saúde, tanto pessoal quanto da sociedade. Esse é um processo ativo, dinâmico, vivo. Não basta, portanto, conseguir ler e entender panfletos de saúde, ou marcar uma consulta na unidade de saúde. Mais do que isso, é necessário exercer, efetivamente, a sua capacidade de modificar e fazer a diferença na saúde, de forma empoderada, engajada e ativa (OMS, 1995).

Contudo, ainda há alguns questionamentos pertinentes ao tema que se fazem essenciais e se tornam os objetivos deste artigo: se há uma consolidação histórica do papel do Estado e da sociedade em assegurar a saúde em sua totalidade, inclusive por meio da justiça, o que pode ser efetivamente feito quando o cidadão, ao enfrentar conflitos na busca por seus direitos, tem sua saúde prejudicada como consequência? E esse cidadão, quando necessita do Judiciário para resolver seu problema, encontra piora em outros aspectos, como o caso da saúde mental? Quais são os maiores sintomas de doença mental apresentados pelos litigantes durante o processo judicial? Qual o impacto da saúde mental, das partes envolvidas, na autocomposição de conflitos quando comparado ao da cultura de litigância, em especial para, efetivamente, ter os direitos positivados praticados no cotidiano jurídico? O presente estudo se propõe a trazer essas reflexões críticas, com base em estudos da literatura e dos órgãos de classe.

## **2 Metodologia**

Trata-se de uma revisão integrativa da literatura de caráter descritivo, respeitando os princípios da chamada “Prática Baseada em Evidências” – PBE, por meio da ampla abordagem de estudos existentes com desenhos metodológicos diversos, possibilitando uma síntese do que há de mais inovador e contemporâneo sobre o tema deste artigo (Souza; Silva; Carvalho, 2010, p. 102). Foram respeitadas as etapas sucessivas do processo de criação de uma revisão integrativa, a saber: elaboração da pergunta norteadora, busca na literatura científica, coleta de dados, análise crítica dos estudos, discussão dos resultados e, por fim, apresentação da revisão (Souza; Silva; Carvalho, 2010, p. 102).

Utilizou-se da estratégia de formulação de perguntas a partir do acrônimo “PECO”, que faz referência ao “P” de população (partes envolvidas no conflito), “E” de Exposição (autocomposição de conflitos), “C” de comparação (cultura de litigância) e “O” de “*outcome*” – “desfecho”, em português (saúde mental). Assim, a seguinte questão norteadora foi elaborada: Qual o impacto da saúde mental, das partes envolvidas, na autocomposição de conflitos quando comparado ao da cultura de litigância? (Santos, Pimenta; Nobre, 2007, p. 508).

A busca foi realizada em quatro plataformas, que foram selecionadas devido à sua relevância à pesquisa nacional, sem prejuízos

e preconceitos em relação à sua filiação. São elas: *PubMed*, da *National Library of Medicine*, vinculada ao órgão norte-americano *National Institutes of Health*, cuja base de dados de informações engloba a *Medical Literature Analysis and Retrieval System Online* (MEDLINE); *Scientific Electronic Library Online* (SciELO); *Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações* (BDTD) e *Portal de Periódicos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior* (CAPES).

A identificação e coleta dos dados se deu no mês de julho de 2023, considerando os seguintes descritores: “*mental health*”, “*litigation*” e “*justice*”. O idioma inglês foi selecionado nesses descritores devido ao maior potencial de amplitude das buscas. Utilizou-se o operador booleano “AND” devido à necessidade de integração desses termos com melhores resultados na pesquisa. Foram incluídos apenas artigos completos em todos os idiomas, publicados nos últimos 25 anos, abrangendo todos os tipos de estudo, conforme a proposta inicial de uma ampla revisão integrativa. Foram excluídos os artigos que não se enquadravam nos critérios de elegibilidade, como o período, ou que não apresentavam relevância à temática. A seleção foi conduzida por um dos pesquisadores, por meio de uma sistematização de sucessivas etapas, como análise do título do artigo, leitura crítica de seu resumo e leitura integral do trabalho selecionado.

Na primeira fase da seleção dos artigos para o estudo, após o resultado apresentado de 1517 artigos no total, 1446 deles foram excluídos após a leitura do título e do resumo, pois abrangiam somente patologias físicas específicas e casos específicos de interesses jurídicos, não pertinentes à discussão deste artigo. Assim, na segunda fase da seleção dos artigos, restaram apenas 71 artigos, os quais foram lidos na íntegra para descobrir se atendiam às temáticas a serem estudadas no presente artigo, sendo que desses, 60 foram excluídos por versarem sobre patologias psiquiátricas específicas e fugirem do escopo da temática da autocomposição e saúde mental para outras áreas que não abarcam o interesse deste artigo. Portanto, a terceira e última fase da seleção conseguiu chegar ao resultado de 11 artigos que versavam sobre o assunto abordado, de modo que a discussão fosse possível.

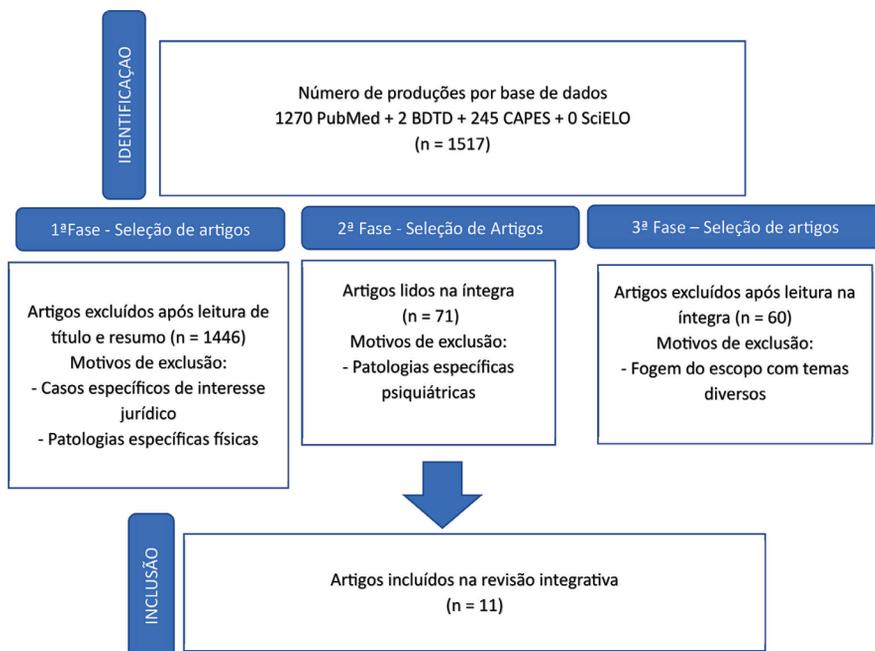
Os estudos selecionados foram catalogados em uma planilha do *software* Microsoft Excel 2016, contendo as seguintes informações: autor, ano da publicação, título do trabalho, delineamento

e objetivos do estudo e resultados encontrados. Essas informações foram agrupadas de maneira que contribuíssem, de forma visual, para a análise, discussão e síntese dos resultados obtidos e que pudessem facilitar o panorama desta revisão.

### 3 Resultados

Foram obtidos 1270 artigos na plataforma da PubMed, 2 artigos na BDTD, e 245 artigos na CAPES. Não foram encontrados artigos na SciELO. Ao todo, 1517 artigos foram selecionados para a primeira fase da leitura do título, com sucessivas exclusões nas fases seguintes (Figura 1). Seguindo a sistematização descrita de análise em passos e os critérios de originalidade, qualidade e relevância ao tema proposto desta revisão, foram selecionados 11 artigos, 9 no idioma inglês e 2 no idioma português, com datas de publicação em revistas nacionais e internacionais dentro do intervalo de 2000 a 2020 (Quadro 1).

Figura 1 – Diagrama de sistematização de seleção



Fonte: Elaborada pelos autores

Quadro 1 – Informações dos artigos selecionados

<b>Autores / ano</b>	<b>Título</b>	<b>Delineamento</b>	<b>Objetivos</b>	<b>Resultados</b>
Thomas G. Guthheil; Harold Bursztajn;  Archie Brodsky;  Larry H. Strasburger / 2000	Preventing "critogenic" harms: minimizing emotional injury from civil litigation	Revisão sistemática	Oferecer abordagens para minimizar os danos emocionais de um litígio, os quais podem ser: atrasos, adversarialização, cisão ou perda da ambivalência, retraumatização, violação de limites, perda de privacidade e cura interrompida.	Devido ao processo de litígio ser altamente estressante, recomenda-se encaminhamento breve para tratamento dos danos primários e dos causados pelo processo legal. Estratégias como consentimento informado e a consciência de questões relacionadas ao processo podem ajudar consideravelmente.
Judith Lewis Herman / 2003	The mental health of crime victims: impact of legal intervention	Revisão sistemática	Revisar as barreiras que desencorajam as vítimas a participarem do sistema legal; documentar o impacto da participação das vítimas em sua saúde mental.	As partes do litígio tendem a estar satisfeitas com o sistema judicial quando sentem que o processo é respeitoso, justo e que possuem voz, senso de inclusão e empoderamento. Entretanto, existiram consequências negativas ao serem ouvidos, como estresse impactante, prejuízos em suas vidas e em seus relacionamentos e até sintomas físicos, como náusea e vômito, além de sintomatologia psicológica.
Rebecca Campbell / 2005	What really happened? A validation study of rape survivors' help-seeking experiences with the legal and medical systems.	Estudo transversal	Investigar, através de sobreviventes de estupro que procuraram cuidado médico, sobre os serviços que receberam e como foram tratados durante o processo.	Houve confiabilidade significativa entre os sobreviventes e o pessoal do sistema jurídico e médico em relação a quais serviços foram prestados. O pessoal do sistema se envolveu em comportamentos de "vitimização secundária", contudo, as vítimas tiveram mais sofrimento pós-contato do que os provedores de serviço acreditavam. Profissionais como médicos e policiais subestimaram seu impacto nas vítimas.

<b>Autores / ano</b>	<b>Título</b>	<b>Delineamento</b>	<b>Objetivos</b>	<b>Resultados</b>
Nicole M. Zapalka / 2007	A comparison of perceived anxiety levels in civil litigation as viewed by trial and alternative dispute resolution litigants.	Estudo transversal	Investigar a percepção de ansiedade dos indivíduos que se submeteram a um julgamento em comparação àqueles que passaram pelo processo de resolução alternativa de conflitos.	Os indivíduos que foram submetidos a um julgamento tiveram uma percepção da ansiedade maior que aqueles que passaram por uma resolução alternativa de conflitos. Sugere-se que a percepção de ansiedade vem pelas experiências prévias vivenciadas pelas partes no processo.
Cathy A. Klein; Ari B. Klein / 2007	Alternative dispute resolution: an overview.	Coluna do editor	Demonstrar meios alternativos aos processos caros, estressantes e demorados dos litígios.	Traz alternativas de resolução de conflitos como: negociação, mediação, conferência de acordo, avaliação neutra inicial, mini julgamento, mediações-arbitragem, arbitragem e julgamento por júri sumário.
Andrea Vollans / 2010	Court-related abuse and harassment: leaving an abuser can be harder than staying.	Revisão sistemática	Analisar o abuso e o assédio jurídico, e promover uma gama de recomendações baseadas nos achados da revisão da literatura.	Por se tratar de uma forma silenciosa de abuso, é necessário aumentar a conscientização da população e trazer os operadores da lei para o debate para que se possa endereçar o problema, trazer diálogo e recursos para as vítimas, como assistência legal, suporte e reconhecimento desta modalidade de abuso.
Michaela Keet; Heather Heavin; Shawna Sparrow / 2017	Anticipating and managing the psychological cost of civil litigation.	Revisão sistemática	Definir o impacto do litígio na saúde, estado da mente, metas de vida e relacionamentos sociais.	É importante a consciência, por parte do advogado, do impacto negativo do processo legal na saúde mental do cliente. Com essa consciência, espera-se que se possa avaliar o valor do litígio, preparar o cliente e o profissional para o processo e tomar ações preventivas para minimizar aspectos negativos, focando na comunicação, suporte e planejamento.

<b>Autores / ano</b>	<b>Título</b>	<b>Delineamento</b>	<b>Objetivos</b>	<b>Resultados</b>
Rafael Silva Perpetuo; Vanessa Diniz Mendonça Miranda; Francine A. Rodante Ferrari Nabhan; Jakeline Nogueira Pinto de Araújo /2018	Os métodos adequados de solução de conflitos: mediação e conciliação.	Revisão sistemática	Abordar de forma crítica e analisar os chamados “Métodos Adequados de Solução de Conflitos” -MASC.	Estabelece-se que, através dos MASCs, existe o empoderamento da cidadania, autonomia e equilíbrio do indivíduo, já que as próprias partes detêm o poder da negociação de seus interesses, construindo uma solução para o conflito existente.
Bruno Braga da Silveira; Bruno Lopes Megna / 2019	Autocomposição: causas de descumprimento e execução - um panorama sobre meios alternativos de solução de conflitos e o processo de execução no novo CPC.	Revisão sistemática	Trazer o panorama sobre o processo de execução dos métodos alternativos da resolução de conflitos	Conforme aumentase o número de solução de conflitos por meio dos métodos alternativos, aumentam-se também seus descumprimentos, que podem ser devido a escolha de meio inadequado, uso inadequado das técnicas e fechamento de acordo não realista. O aconselhamento extrajudicial é ferramenta fundamental e tão importante quanto a representação judicial para os operadores do Direito.
Miguel Clemente; Dolores Padilla-Racero; Pablo Espinosa; Adela Reig-Botella; Manuel Gandoy-Crego / 2019	Institutional Violence Against Users of the Family Law Courts and the Legal Harassment Scale.	Estudo transversal	Determinar se o assédio jurídico no sistema de justiça espanhol poderia ser detectado e medido através de uma escala inovadora denominada “Escala de Assédio Legal”.	A confiabilidade e a validade estimadas da escala foram satisfatórias, tanto em relação ao escore global, quanto para os fatores distribuídos ao longo da curva normal. Espera-se que futuras linhas de pesquisa visem garantir que o sistema jurídico respeite e proteja os direitos das partes envolvidas no litígio, e que nenhuma parte seja vítima de assédio legal.
Miguel Clemente; Dolores Padilla-Racero / 2020	The effects of the justice system on mental health.	Estudo transversal	Avaliar, através de questionário com uma amostra de 360 indivíduos da Espanha, os efeitos psicológicos de ser processado pelo sistema de justiça.	As partes envolvidas tiveram pessimismo em relação ao futuro, sendo os réus os portadores de maior sintomatologia psicossomática. A saúde dos indivíduos que tiveram uma exposição mais prolongada aos procedimentos legais foi mais deteriorada, em relação àqueles com menor exposição.

## 4 Discussão

A lentidão dos procedimentos do processo legal, associada a desgastes e investimentos de energia em todas as fases, seja nos âmbitos financeiro, emocional ou social e a temores com resultados imprevisíveis, pode ser determinante na saúde mental de todos os envolvidos. São experiências traumáticas de um sistema, que pode se tornar tão hostil a ponto de fazer vítimas, assim como as vítimas de um crime, e que afetam as partes interessadas, famílias, amigos, comunidades e profissionais (Clemente; Padilla-Racero, 2020, p. 865; Herman, 2003, p 159). Os termos “re-vitimização” e “vitimização secundária” foram cunhados para descrever as consequências enfrentadas por vítimas de uma ofensa que sofrem impactos negativos em sua saúde mental, bem como em aspectos legais, financeiros e sociais. Essas vítimas têm suas expectativas legítimas frustradas diante de uma realidade institucional desoladora, na qual se falha em oferecer um tratamento que atenda a padrões éticos adequados para os usuários (Campbell, 2005, p. 55; Clemente; Padilla-Racero, 2020, p. 866; Herman, 2003, p 159).

Uma grande fonte estressora e, potencialmente, patogênica é o ato de, ao se buscar fazer justiça, o indivíduo precisar rememorar os acontecimentos com riqueza de detalhes, pois, cada cena conta, podendo, assim, perpetuar o trauma do incidente. Logo, deve-se lembrar dos momentos, das palavras, das minúcias, tudo para garantir um bom testemunho com credibilidade e adequar-se às regras e procedimentos da lei (Clemente; Padilla-Racero, 2020, p. 866; Herman, 2003, p. 160).

O usuário do sistema legal encontra-se dividido: de um lado, sua necessidade de ser ouvido de forma empática, ter sua saúde mental respeitada, possuir privacidade, suporte social e entendimento quanto as suas demandas e fragilidades; do outro lado, a necessidade de ter seu direito de modo justo pautado na frieza técnica com requerimentos legais e imparcialidade (Clemente; Padilla-Racero, 2020, p. 866; Herman, 2003, p. 159). Nesse ponto, é legítimo ressaltar que o direito das pessoas, de ter preservada sua saúde mental, é desafiado pelo abismo existente entre o Judiciário e os leigos, que buscam alcançar, efetivamente, a justa resolução para o

seu problema sem sair com danos psicológicos/físicos apresentados pela OMS anteriormente, pela definição de saúde.

As dificuldades em conseguir distinguir a vítima do agressor mostram que o querelante nem sempre é a vítima, assim como réu pode não ser, efetivamente, o agressor. Isso mostra a importância de se evitarem estigmatizações por um lado, mas, por outro, aumenta as inseguranças para aquele que busca a justiça na tentativa de se provar e ser provado. (Clemente; Padilla-Racero, 2020, p. 866).

O assédio legal que os indivíduos podem sofrer é descrito de duas formas. O primeiro, o assédio institucional, referindo-se à maneira como o próprio sistema de justiça e seus operadores da lei tratam seus usuários - seja por forma desrespeitosa, constrangedora ou mesmo humilhante, contribuindo para a já descrita “vitimização secundária”. É quando o próprio sistema, por meio dos operadores da lei e de suas ramificações, vira o “algoz” e faz com que o processo se transforme em parte da punição (Clemente; Padilla- Racero, 2020, p. 868; Clemente *et al.*, 2019, p. 2; Herman, 2003, p. 159). O segundo é pelo uso do sistema judicial de forma indevida, como uma forma de assédio, coação e até perseguição. Ocorre quando o litígio prolongado produz um fenômeno de verdadeira violência para uma das partes que se vê presa ao sistema legal com suas repercussões que representam uma forma de “punição” e manutenção da ofensa à vítima, com a conivência da justiça (Vollans, 2010, p. 8).

Uma forma de perseguição, que pode ocorrer por meio do sistema judiciário, é a autorrepresentação de uma das partes, aumentando as possibilidades de abuso, pela repreensão, por exemplo (Vollans, 2010, p.3), haja vista que a Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, conhecida como “Estatuto da Advocacia”, em seu art. 7º, inciso II, sobre os direitos dos advogados, define que eles possuem imunidade profissional e podem, no exercício de sua atividade, manifestar-se sem caracterizar injúria e difamação e, ainda, sem prejuízo de sanções disciplinares perante seu órgão regulador - a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB (Brasil, 1994). Assim, o advogado possui capacidade postulatória e pode se autorrepresentar, porém, respeitando os limites éticos e civilizatórios, estabelecidos em seu Código de Ética. Isso inclui atuar em “boa-fé” e ainda estimular a conciliação prevenindo litígios. No capítulo IV, sobre o “dever da urbanidade”,

art. 27, o Código de Ética incide sobre o dever de “[...] tratar o público, os colegas, as autoridades e os funcionários do Juízo com respeito [...]” (Brasil, 1994; Conselho Federal da OAB, 2015). Espera-se que o advogado tenha consciência do impacto negativo do processo legal na saúde mental de seu cliente e, com esse conhecimento, possa avaliar o valor do litígio, preparar o cliente e o próprio profissional para o processo e adotar ações preventivas para minimizar aspectos negativos, focando na comunicação, suporte e planejamento (Keet, Heavin; Sparrow, 2017, p. 91).

Os sentimentos de incapacidade e de fraqueza diante do agressor e da justiça, associados às provações de lembrar momentos traumáticos, num processo técnico e demorado, podem suscitar uma exaustão mental e funcionar como um gatilho para o desenvolvimento de condições como Transtorno do Estresse Pós-Traumático (TEPT), episódios prolongados de ansiedade, depressão e outras comorbidades psiquiátricas, como as psicossomáticas (Clemente; Padilla-Racero, 2020, p. 867; Herman, 2003, p. 162).

O sentimento pode ser tão intenso a ponto de causar uma formação reativa, com os sentimentos de culpa, autoacusações, exclusão e autoalienação da sociedade, em que os papéis de “vítima” e de “réu” são invertidos mentalmente. As alterações nos hábitos de vida, com perda de funcionalidade e de qualidade das relações interpessoais, sejam no trabalho ou na vida social, somam-se à equação para adoecer o indivíduo (Clemente; Padilla-Racero, 2020, p. 867).

Métodos adequados de resolução de conflitos são uma estratégia importante na profilaxia de danos à saúde mental de indivíduos que passam por um processo litigioso. Muito se fala sobre os custos financeiros, desde o acesso até a resolução pela justiça, contudo os “custos” da vida mental nem sempre são considerados, podendo ficar invisíveis aos operadores da lei (Keet *et al.*, 2017, p.73). O modo como se conduz o processo de justiça pode determinar seus impactos. Quando bem executado, pode ser positivo e servir como agente de mudança social, de proteção de direitos e ainda proporcionar benefícios terapêuticos. Essas conquistas incluem resolução, tolerância, retorno de perspectivas, crescimento pessoal e amadurecimento da perda (Gutheil *et al.*, 2000, p. 15).

A autocomposição é uma alternativa que já vem apresentando grande engajamento no meio jurídico brasileiro e representa a busca por meios alternativos – ou, mais apropriadamente, “adequados” - de solução de conflitos, por meio dos quais a autonomia e a dignidade da pessoa humana são respeitadas (Silveira; Megna, 2019, p. 44; Perpetuo; Miranda; Nabhan; Araujo, 2018, p.12). Tem-se, na negociação, a prática de resolução direta entre as partes, em que a figura do conciliador ou mediador pode até estar presente, mas não é imprescindível. Outras formas de resolução são através da intervenção de terceiros, como na conciliação nos casos sem relações interpessoais significativas prévias ao conflito a ser solucionado, ou mediação nos casos nos quais as partes apresentam relação prévia (Silveira; Megna, 2019, p. 59; Perpetuo *et al.*, 2018, p.13). Nessa modalidade, as próprias partes se acertam, cumprindo, preferencialmente, de forma espontânea, o acordado, não estando isentas da execução forçada do Poder Judiciário, como nos casos de má-formação do acordo e superveniência das situações (Silveira; Megna, 2019, p. 44). Trata-se de uma forma mais amigável, saudável e harmônica de resolução de embates, por meio da qual se poupa o trabalho do Judiciário, já sobrecarregado, e ambas as partes se livram de um processo desgastante, prolongado e que pode ser caro, estressante, traumático e patogênico em sua essência, tanto para as partes como para a sociedade (Klein; Klein, 2007, p. 15), gerando um “dano critogênico”.

O termo “dano critogênico” (do inglês *critogenic harm*), derivado do grego, com o significado de “trazido à luz pela justiça”, foi cunhado, justamente, na tentativa de alavancar a conscientização e disseminação na sociedade dos danos intrínsecos de um litígio judicial (Keet *et al.*, 2017, p. 77; Gutheil *et al.*, 2000, p. 6). Em pesquisa realizada por Zapzalka, em Minneapolis, nos Estados Unidos, em 2007, foi fornecido um questionário para réus e querelantes para avaliar a ansiedade. Os resultados sugeriram que aqueles envolvidos em disputas judiciais tiveram a percepção de ansiedade maior do que aqueles que participaram de uma resolução alternativa de conflitos (Zapzalka, 2007, p. 75).

O conflito é inerente à vida, trata-se de um fenômeno natural entre seres vivos e faz parte do amadurecimento das relações. O

papel do juiz é resolver conflitos e não os criar. Emergem disso as seguintes perguntas: para que o Direito serve? O Direito resolve, de fato, os conflitos? Observa-se que a judicialização para solucionar conflitos nem sempre será necessária, e, principalmente, a solução de um conflito não precisa ter uma única parte vencedora (Maior, 2020, p. 272). A conciliação dirige as partes ao diálogo e busca uma solução, mutualmente, benéfica. Nela, o conflito é visto em toda sua complexidade, portanto, a conciliação apresenta um alcance mais amplo do que a decisão judicial tradicional. Trata-se da superação do modelo ganha-perde da litigância. O conflito é visto como fonte de crescimento e de desenvolvimento, e não somente como um problema a ser resolvido pelo magistrado. Além dos benefícios sociais, a conciliação conduz às soluções mais rápidas quando comparadas ao processo judicial. Isso porque o litígio, em nome da segurança jurídica, possui o próprio tempo, muitas vezes, lento. A celeridade da autocomposição, quando comparada à litigância, resulta em maior eficiência e menor dispêndio financeiro (Vaz; Pinto, 2016, p. 252). Acredita-se que esse instituto pode promover uma considerável redução dos problemas mentais desenvolvidos tanto pelas partes quanto pelos operadores do Judiciário.

## **5 Conclusão**

O estresse causado por um litígio pode começar pelo recebimento da notificação, da intimação ou citação e persistir mesmo após a resolução e o trânsito em julgado do processo. Isso pode gerar consequências ainda pouco mensuradas pela sociedade, as quais devem ser objeto de mais discussões e pesquisas para que se mitiguem prejuízos e danos. A sociedade já positivou a saúde, em especial a mental, como um direito fundamental. Então, os profissionais tanto da Medicina quanto do Direito devem observar esse direito, conforme mencionado, anteriormente, neste artigo.

Humanizar o processo significa optar, sempre que possível, pela conciliação, tratando os interessados com empatia e respeito. Mesmo mantendo a tecnicidade e imparcialidade, estratégias adicionais, como disponibilização e explicação de informações sobre cada fase dos procedimentos legais aos quais as partes serão submeti-

das, podem ser efetivas para minimizar a tensão inerente à experiência. Por isso, uma alternativa relevante é a autocomposição que vem ganhando destaque no meio jurídico devido aos seus múltiplos benefícios, incluindo os referentes à saúde mental dos envolvidos. Em suas diversas ações, o compromisso da justiça com as partes deve ser compatível com um tratamento justo e respeitoso, sempre pautado em princípios éticos, assegurando o cumprimento das leis e dos direitos dos cidadãos. Isso inclui a proteção à saúde mental daqueles que recorrem aos operadores do Direito.

Assim, é crucial também salientar que esta análise exige um maior e mais pormenorizado aprofundamento, em especial, estudos comparativos envolvendo dois grupos: um composto por pessoas que passaram pelo processo de judicialização e outro por aquelas que passaram pelos mecanismos extrajudiciais. Os estudos recentes sobre o tema podem ser enriquecidos na efetiva mensuração dos impactos mentais provocados pelos litígios. Há que se considerar, ainda, a possibilidade de estudos do tipo caso-controle. Nesse contexto, os casos seriam os indivíduos que desenvolveram, ou tiveram um quadro de piora de problemas de saúde mental, devido à litigância ou autocomposição, enquanto que os controles seriam pessoas que não desenvolveram, ou não apresentaram, tais consequências.

A autocomposição procura substituir a imposição, o uso da força do Judiciário e a tentativa de tirar vantagens dentro do conceito ganha-perde de exclusão, substituindo-o pelo diálogo e cooperação, baseado no ganha-ganha. Na litigância, um ganha e outro perde, já na autocomposição, pode-se observar uma situação de ganhos e perdas para ambas as partes envolvidas no conflito.

## Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1988.

BRASIL. **Lei n. 8080, de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990.

BRASIL. **Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994.** *Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).* Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1994.

BRASIL. **Lei n. 10.216, de 6 de abril de 2001.** Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2001.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Relatório Final da 8ª Conferência Nacional de Saúde.** Brasília, DF, 1986.

CAMPBELL, Rebeca. What really happened? A validation study of rape survivors' help-seeking experiences with the legal and medical systems. **Violence Vict**, v. 20, n. 1, p. 55-68, feb. 2005.

CLEMENTE, Miguel; PADILLA-RACERO, Dolores. The effects of the justice system on mental health. **Psychiatr Psychol Law**, v. 27, n. 5, p. 865-879, may 2020.

CLEMENTE, Miguel; PADILLA-RACERO, Dolores; ESPINOSA, Pablo; REIG-BOTELLA, Adela; GANDOY-CREGO, Manuel. Institutional Violence Against Users of the Family Law Courts and the Legal Harassment Scale. **Front Psychol.**, v. 10, n. 1, p. 1-8, jan. 2019.

CFOAB-CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. [Código de Ética e Disciplina da OAB (1995)]. **Resolução n. 02/2015**, de 4.11.2015. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <https://www.oab.org.br/visualizador/19/codigo-de-etica-e-disciplina>. Acesso em: 27 jul. 2023.

GUTHEIL, Tomas; BURSZTAIN, Harold; BRODSKY, Archie; STRASBURGER, Larry Hollingsworth. Preventing "critogenic" harms: minimizing emotional injury from civil litigation. **The Journal of Psychiatry & Law**, v. 5, n. 1, p. 5-18, mar. 2000.

HERMAN, Judith Lewis. The mental health of crime victims: impact of legal intervention. **J Trauma Stress**, v. 16, n. 2, p. 159-166, apr. 2003.

KEET, Michaela; HEAVIN, Heather; SPARROW, Shawna. Anticipating and managing the psychological cost of civil litigation. **Social Science Electronic Publishing**, v. 34, n. 2, p. 73-98, 2017.

KLEIN, Cathy; KLEIN, Ari. Alternative dispute resolution: an overview. **Nurse Pract.**, v. 32, n. 12, p.15, dec. 2007.

MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional.** 3. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 2396.

OMS – ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Physical status: the use and interpretation of anthropometry.** Geneva: WHO, [s.l.], 1995. Disponível em: [http://www.unu.edu/unupress/food/FNBv27n4\\_suppl\\_2\\_final.pdf](http://www.unu.edu/unupress/food/FNBv27n4_suppl_2_final.pdf). Acesso em 28 de maio de 2024.

OMS – ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS/WHO)** – Geneva: WHO, [s.l.], 1946.

MAIOR, Nívea Maria Santos Souto. A autocomposição nos conflitos judiciais. **Rev eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, [S.l.], v. 15, n. 1, p. 271-280, 2020.

PERPETUO, Rafael Silva.; MIRANDA, Vanessa Diniz Mendonça; NABHAN, Francine Rodante Ferrari; ARAUJO, Jakeline Nogueira Pinto de. Os métodos adequados de solução de conflitos: mediação e conciliação. **Rev Fac Direito de São Bernardo do Campo**, v. 24, n. 2, 2018.

SANTOS, Cristina Mamédio Da Costa; PIMENTA, Cibele Andrucio De Mattos; NOBRE, Moacyr Roberto Cuce. The PICO strategy for the research question construction and evidence search. **Revista Latino-Americana de Enfermagem**, v. 15, n. 3, p. 508-511, jun. 2007.

SARLET, Ingo. Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; e MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito**. 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 1668.

SILVEIRA, Bettieli Barboza da; MEGNA, Bruno Lopes. Autocomposição: causas de descumprimento e execução – um panorama sobre meios alternativos de solução de conflitos e o processo de execução no novo CPC. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, n. 12, p. 43-63, 2019.

SOUZA, Marcela Tavares de; SILVA, Michelly Dias da; CARVALHO, Rachel de. Integrative review: what is it? How to do it?. **Einstein**, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 102–106, jan. 2010.

VAZ, Joatan Da Silva; PINTO, Renan Emanuel Alves. Autocomposição De Conflitos: Da Cultura De Litigância À Solução Consensual. **Revista FIDES**, v. 7, n. 1, p. 245-258, 30 dez. 2017.

VOLLANS, Anna. Court-related abuse and harassment: leaving an abuser can be harder than staying. **YWCA Vancouver**, p.1-32, 2010.

YASUI, Silvio. Conhecendo as origens da reforma psiquiátrica brasileira: as experiências francesa e italiana. **História, Ciências, Saúde-Manguinhos**, v. 18, n. 2, p. 585–589, abr. 2011.

ZAPZALKA, Nicole. A comparison of perceived anxiety levels in civil litigation as viewed by trial and alternative dispute resolution litigants. **Capella University ProQuest Dissertations Publishing**, 2007.



# 08. Doutrina social católica e o princípio da subsidiariedade: a religião e sua influência na autocomposição

*Luiz Eduardo de Souza Pinto<sup>1</sup>*

*Geélison Ferreira da Silva<sup>2</sup>*

## **1 O catolicismo na elaboração das identidades individuais e seus impactos na sociedade**

As práticas religiosas constituem instâncias de organização e reorganização dos espaços cotidianos e, assim, operam como um sistema relevante nas mais diversas elaborações sociais. A religião incute esquemas comportamentais e valorativos que influenciam na ação dos indivíduos e na estrutura da sociedade. O universo “religioso” desenvolve técnicas e disciplinas que induzem o indivíduo, ajustando-o e sujeitando-o a contextos que são próprios de cada religiosidade. Afinal, a religião cria, sustenta e legitima, simbólica e socialmente, os papéis que devem ser desempenhados (Theije, 2002), implicando na transcendência de sua influência na sociedade, com consequências políticas, sociais e culturais.

Embora as orientações oficiais das instituições religiosas possam não corresponder com as práticas e as elaborações discursivas e são capazes de camuflar intenções não declaradas, as religiões se

---

<sup>1</sup> Doutor em Sociologia (UFMG), pós-doutorando em Ciência Política (UFMG), professor do Departamento de Política e Ciências Sociais da Universidade Estadual de Montes Claros. [eduardounimontes@hotmail.com](mailto:eduardounimontes@hotmail.com)

<sup>2</sup> Doutor em Ciência Política (UFMG), professor do Departamento de Política e Ciências Sociais da Universidade Estadual de Montes Claros. [geelison.silva@unimontes.br](mailto:geelison.silva@unimontes.br)

constituem como um complexo de crenças, um sistema simbólico de comunicação e de pensamento que estruturam modelos de comportamento e de ação que geram impactos no curso da ação dos indivíduos. Deve-se ressaltar que a subjetividade das construções ideológicas das religiões se objetivam em discursos e práticas enquanto atendem a demandas da vida social. Portanto, as orientações religiosas, ainda que estejam no campo das ideias, provocam consequências práticas nos fluxos sociais.

A religião, em sua função ideológica, possui potência para elaborar a legitimação do arbitrário, contribuindo, dessa maneira, para a “imposição dissimulada de princípios de estruturação de percepção e de pensamento do mundo e, em particular, do mundo social” (Bourdieu, 2007, p. 30). Essa imposição dissimulada dos princípios de percepção são construções arbitrárias das instituições religiosas, cujos adeptos acabam incorporando e naturalizando em seus comportamentos.

Dentre as instituições religiosas que apresentam marcante presença na modelagem da identidade brasileira, destaca-se a Igreja Católica, que se faz presente na história nacional desde a chegada dos portugueses, contribuindo, de modo significativo, para a formação do país (Azzi, 2008). Embora não seja mais o órgão de influxo social que foi em outros períodos da história e venha, paulatinamente, apresentando queda no percentual de seguidores (Novaes, 2006), a Igreja Católica influenciou e ainda influencia a vida nacional. O catolicismo, historicamente, tem um papel social e político na sociedade brasileira: seus símbolos, discursos, investimentos em educação e na difusão de suas mensagens, não só contribuem para moldar a identidade de diferentes classes e grupos sociais, mas ainda colaboram para definir práticas políticas e sociais (Mainwaring, 2004).

Um dos conjuntos centrais transmitidos pela doutrina católica está contido na Doutrina Social da Igreja (DSI), o corpo doutrinal é um referencial que norteia um quadro das linhas mestras do ensinamento social e político dessa instituição religiosa. Conforme o Compêndio da Doutrina Social da Igreja de 2005 (CDSI, 2005, p. 10), a DSI é o parâmetro para a compreensão “dos complexos eventos que caracterizam o nosso tempo, como guia para inspirar, tanto no plano individual como no coletivo, comportamentos”. A DSI contém as diretrizes do magistério católico acerca da organização social e polí-

tica das sociedades humanas e é, ao mesmo tempo, um instrumento de transmissão do ideário católico e um conjunto de regras a serem ensinadas para as relações em sociedade, servindo de orientação à conduta dos seguidores e sendo um produto pedagógico tanto para a formação doutrinal do adepto católico, quanto para o posicionamento político da Igreja.

Com exortações oficiais elaboradas pelos pontífices e fruto da elaboração das mensagens produzidas por onze papas (de Leão XIII a Francisco), as perspectivas contidas na DSI são transmitidas por meio de cartas encíclicas, contendo orientações dessa instituição religiosa acerca de questões sociais, econômicas, políticas, éticas e morais. . Por meio delas, a Igreja Católica aborda assuntos governamentais, doutrinários e disciplinares, visando impactar o universo de fiéis católicos (e mesmo não católicos) em todo o mundo.

Conforme o Catecismo da Igreja Católica (1993, p. 2246), documento oficial sobre o ensinamento da doutrina do catolicismo, “faz parte da missão da Igreja emitir juízo moral também sobre as realidades que dizem respeito à ordem política”. A Igreja produz sua doutrina social porque ela não se restringe ao campo, puramente, religioso. Os campos não são estanques, não se encontram, hermeticamente, fechados e estão sujeitos a interações e influências de outras dimensões. Dessa forma, a instituição religiosa compreende que “a iniciativa dos cristãos leigos é particularmente necessária quando se trata de descobrir, de inventar meios para impregnar as realidades sociais, políticas e econômicas com as exigências da doutrina e da vida cristãs” (Católica, 1993, p. 899).

De modo amplo, este artigo versa sobre relação da Igreja Católica nos espaços sociais e, em particular, analisa o princípio da subsidiariedade contido na doutrina social católica e seu papel na estruturação da autocomposição na sociedade. Para isso, analisamos a doutrina social da Igreja, desde sua inepção, no século XIX, sob a égide do pontífice Leão XIII.

## **2 A gênese da doutrina social da igreja**

A Encíclica *Rerum Novarum* (RN), escrita pelo Papa Leão XIII, em 1891, é o documento germinal da DSI. Concebido em um contex-

to de consolidação dos Estados nacionais, de liberalismo econômico e de aumento da pauperização da classe operária, esse documento papal analisa as condições dos operários da época, – observando a exploração a que eram submetidos e, ao mesmo tempo, defendendo a atuação do Estado para tutelar os direitos dos trabalhadores. Abordando os valores morais e os princípios da dignidade humana, do bem comum e da solidariedade entre os indivíduos, a RN é a *Magna Charta* em que deve basear-se, como fundamento, toda a atividade cristã no campo social e serviu de base para vários documentos posteriores que compõem a DSI.

Em documentos anteriores à RN, o Papa Leão XIII já havia tratado de questões relacionadas à vida em sociedade e seus aspectos políticos, porém, uma das razões pelas quais a RN adquire relevância no magistério social é a delimitação que, posteriormente, faz na DSI, como doutrina sobre questões sociais estritas (Camacho, 1995). E embora o Papa Leão XIII tenha elaborado o documento fundante da DSI, a expressão “doutrina social” foi somente oficializada a partir da encíclica que celebrou os quarenta anos da RN, a *Quadragesimo Anno*, de 1931, elaborada pelo Papa Pio XI.

Em uma análise sociológica, as razões pelas quais a RN foi elaborada e se torna o documento fundante da DSI perpassam por motivos políticos, econômicos e sociais da época. O século XIX é um período de consolidação da sociedade moderna, em que transformações significativas ocorriam na Europa, ocasionando, ao mesmo tempo, a perda de influência e prestígio da Igreja Católica, diante da emergência do racionalismo, humanismo, individualismo, antropocentrismo e pensamento científico. O humanismo promoveu a valorização dos indivíduos em detrimento das experiências transcendentais, ao mesmo tempo em que despertou o espírito crítico que ousou contestar as verdades religiosas, até então consideradas referências. O elemento humano adquiriu posição central na sociedade e passou a ser regido mais pelo seu interesse racional do que pelas normas da Igreja. Foi uma época de ascensão do racionalismo, da reconquista do empírico, ou seja, de que os fenômenos naturais e humanos devem ser comprovados diante de experiências racionalmente produzidas, contrastando com os dogmas e valores absolutos apresentados pela Igreja.

No plano econômico, observaram-se as consequências do capitalismo liberal e do surgimento da mentalidade burguesa, fincada na liberdade individual que contrastou com o período medieval dominado pela Igreja Católica e suas perspectivas sobre o indivíduo diluído na coletividade. Na dimensão política, um dos fatos marcantes desse período foi a consolidação dos Estados nacionais. A soberania nacional passa a se tornar a base da nova organização política e essa condição implica que o Estado é a autoridade única a que está submetida toda a população de um dado território. Consequentemente, cabe ao Estado a prerrogativa para legislar, administrar a justiça e controlar atos públicos. Instituições, como a Igreja Católica, que outrora compartilhavam desse poder, são, progressivamente, destituídas dele (Camacho, 1995).

Até o século XIX, a Igreja Católica, cujo poder influenciava o Estado por meio das monarquias e do poder papal, era uma das maiores responsáveis pela produção cultural e pela formação do pensamento social. A modernidade exaltou a liberdade individual e provocou reservas quanto à potência das autoridades, especialmente, as religiosas. Os regimes liberais dimensionaram o religioso ao âmbito privado, reduzindo-se, dessa forma, sua relevância social. Os Estados liberais restringiram, ao máximo, o campo de atuação das instituições eclesiásticas e o crescimento dos nacionalismos (derivado de uma tendência nacionalista dos Estados liberais), provocando conflitos com a autoridade do papa. Governos liberais, não raramente, tentavam obter o controle da organização eclesiástica, a partir da nomeação de bispos e do clero, estatizavam bens da Igreja, intervinham em instituições católicas educativas e, ainda, reduziam o poder das autoridades religiosas por meio de medidas legislativas.

Diante da impossibilidade de reverter as condições econômicas, sociais e políticas que se instaram na modernidade, a hierarquia católica se viu diante da necessidade de se adaptar às mudanças do tempo para a sua própria sobrevivência. Em uma circunstância de confronto com a modernidade, é elaborada a Encíclica *Rerum Novarum*, que compreende o primeiro texto oficial do catolicismo que aborda os problemas oriundos da sociedade moderna, alcançando, inclusive, a arena política.

### 3 A doutrina social: um todo orgânico

O conjunto de ensinamentos da Doutrina Social da Igreja se articula em um todo orgânico. Os múltiplos documentos que compõem essa doutrina são complementares e, continuamente, sofrem um processo de *aggiornamento* a fim de que a comunicação com os católicos se mantenha, razoavelmente, atualizada e eficaz. Portanto, a DSI tem um caráter dinâmico por motivos práticos, pois a mensagem enviada pela cúpula da instituição necessita encontrar plausibilidade entre os adeptos católicos e, para isso, deve ser, regularmente, atualizada, caso contrário, não será respaldada pela base. As mudanças ocorridas na sociedade impactam, diretamente, na forma e no conteúdo dos documentos que compõem a doutrina social. Assim, a DSI apresenta um caráter de remodelação contínua, devido à permanente mudança social, econômica e política da sociedade, porém, não desprovida de uma unidade coerente, como enfatiza Camacho:

Ao projetar a doutrina sobre determinadas circunstâncias históricas particulares, produz-se uma espécie de reconfiguração da doutrina. Ao estudar os documentos em sua sucessão histórica, percebe-se que existem uma espécie de fio condutor que confere unidade ao conjunto (Camacho, 1995, p. 18).

A DSI aponta que todos os povos, católicos e não católicos, têm responsabilidades sociais a cumprir e considera que, do corpo eclesial aos fiéis, a insensibilidade diante das injustiças sociais é uma condição inapropriada à prática cristã, cabendo, especialmente, aos que não pertencem à hierarquia institucional católica a “responsabilidade referente à construção, à organização e ao funcionamento da sociedade” (Católica, 1993, p. 2442). Ou seja, atividades de natureza secular, como atuação na militância política e funções administrativas na esfera pública e dos negócios privados, pertencem, de maneira particular, aos leigos.

Em sua elaboração didática, a DSI contém princípios que são norteadores de seu conjunto de normas e padrões: o princípio da dignidade humana; o princípio do bem comum; o princípio da solidariedade; o princípio da participação e o princípio da subsidiariedade.

dade. Desses princípios, um em particular (o da subsidiariedade), colabora para a estruturação da autocomposição entre os católicos e, conseqüentemente, na sociedade.

#### **4 O princípio da subsidiariedade**

O princípio da subsidiariedade da DSI fundamenta-se na perspectiva de que cabe ao Estado a função de efetuar, exclusivamente, o que as comunidades ou os indivíduos não são capazes de operar de modo eficiente e socialmente responsável. Pois, “caso o Estado, ao invés de ajudar, tomasse as rédeas da vida social, regulamentando excessivamente e provendo assistência em todas as áreas da vida [...] se converteria em uma amarra à liberdade empreendedora, violando a dignidade da pessoa humana” (Ribeiro; Carvalho; Oreiro, 2019).

A ideia de subsidiariedade como princípio orientador da relação entre o Estado e a sociedade surge nos preâmbulos canônicos da Encíclica *Immortale Dei*, de Leão XIII, em 1885, a qual trata sobre a Constituição Cristã do Estado. Porém, é na RN, em 1891, que o conceito de subsidiariedade passa a ocupar espaço na doutrina social católica e foi somente a partir da Encíclica *Quadragesimo Anno*, em 1931, que o princípio se torna um dos alicerces da doutrina social católica. A década de 1930 foi um período marcante da história mundial, momento em que os Estados Unidos estavam sob o efeito da quebra da bolsa de Nova York e a União Soviética, sob a liderança de Stalin, adotava o comunismo. Nessas condições, era necessário à Igreja apontar uma referência que servisse de modelo entre um Estado providência e um Estado liberal (Notari; Cardoso, 2019).

O termo subsidiariedade tem sua matriz etimológica no latim, que significa *subsidium* (fornecer ajuda ou assistência). Na DSI, o princípio diz respeito à autonomia dos corpos intermédios e se sustenta na ideia de que a iniciativa privada e as organizações da sociedade civil devem ter liberdade para atuar sem o dirigismo e a planificação estatal. Mas, simultaneamente, cabe ao Estado regulamentar os excessos do liberalismo, que, sem controle, acaba por beneficiar os grandes grupos detentores do capital em detrimento da massa populacional que vende sua força de trabalho.

A Encíclica *Quadragesimo Anno* (1931) refuta o liberalismo, entendido como concorrência ilimitada das forças econômicas, enfatizando que “é certo que por muito tempo pode o capital arrogar-se direitos demasiados. Todos os produtos e todos os lucros reclamava-os ele para si, deixando ao operário unicamente o bastante para restaurar e reproduzir as forças” (Pio XI, 1931). A encíclica também se contrapõe ao comunismo, considerado um promotor da guerra de classes e da destruição da propriedade particular, enquanto reafirma o direito à propriedade privada, evocando a sua função social.

O princípio da subsidiariedade se relaciona com a participação popular e projeta ao Estado a atuação subsidiária na solução das questões em que a sociedade não conta com a possibilidade de atuar de modo eficiente. Nessa perspectiva, o Estado não é um fim em si, mas é concebido como um conjunto de instituições no campo político e administrativo a serviço do organismo social. Sua função é auxiliar, sem substituir os entes sociais quando esses são impotentes para suprir suas próprias necessidades. O objetivo fulcral desse princípio é o de viabilizar o equilíbrio nas relações entre indivíduos, comunidades intermediárias e o poder público, considerando a diversidade e o pluralismo que caracterizam a estrutura social. A subsidiariedade enfatiza a primazia do indivíduo sobre os grupos intermediários e desses sobre a sociedade e, por fim, da sociedade sobre o Estado (Marras, 2013).

A subsidiariedade parte de uma premissa básica, que ressalta que cabe, primeiro, aos indivíduos e aos pequenos grupos coletivos empreender mecanismos para satisfazer seus próprios interesses e, segundo, que compete às instituições do campo político e administrativo organizar as estruturas públicas a fim de tratar acerca dos interesses gerais. Portanto, somente as demandas que não puderem ser atendidas pela própria sociedade deverão ser de responsabilidade do Estado.

A maior autonomia dos corpos intermediários e dos agentes pressupõe uma participação social capaz de promover a *responsibility* e a *accountability*, gestando processos decisórios mais interativos e participativos, que contribuem para o incremento da democracia. Como efeito, a prática da subsidiariedade também favorece o poder de instituições intermediárias, como associações, sindicatos, movi-

mentos sociais e da própria Igreja que, como instituição, pode agir de maneira mais autônoma e com a menor interferência externa possível.

A subsidiariedade não é uma mera descentralização nos processos decisórios ou concessão de poderes nas estruturas organizacionais (Minnerath, 2008). Tem como propósito a liberdade de atuação das pessoas, organizações sociais e privadas e visa garantir a iniciativa e autonomia dos sujeitos e das instituições. Dentre os efeitos desse princípio, figura o de salvaguardar os espaços de participação popular. A participação comunitária, por sua vez, aprimora a formação da conscientização política que propicia novos canais de atuação da comunidade, emponderando-a.

A participação dos indivíduos em grupos de base, associações, movimentos sociais, cooperativas, sindicatos, fóruns e conselhos e outros mecanismos de organização coletiva, por meio das interações, aprendem a identificar posições, a defender ideias e proposições, a pressionar e negociar, gerando sujeitos ativos. A atuação em movimentos ou grupos sociais, sindicatos ou associações gera mecanismos capazes de ampliar as reivindicações de benefícios coletivos, a coordenação ou fiscalização de serviços públicos, a consecução da consciência comunitária e a criação de espaços de integração da população no processo de desenvolvimento (Monteiro, 1995). O princípio da subsidiariedade na DSI acaba por favorecer a maior participação política da comunidade católica (e não católica), uma vez que, ao incentivar o contributo de grupos intermediários nas questões coletivas, cria condições para inserir os indivíduos nas instâncias e nos processos que tratam da dimensão pública (Notari; Cardoso, 2019).

O princípio da subsidiariedade favorece os pilares democráticos porque incentiva uma conscientização nos entes sociais acerca da participação nos processos decisórios e, de maneira concomitante, propicia um controle permanente sobre os negócios do Estado. Por meio da subsidiariedade, desenvolvem-se práticas de resistência, de múltiplas formas de protesto, de denúncia, de pressão, de apoio e de mobilização, ao mesmo tempo em que inibe a possibilidade de abusos por parte do Estado, questões que também são consideradas pela doutrina social católica (Marcoccia, 2013). Assim,

o princípio de subsidiariedade protege indivíduos dos abusos das instâncias sociais superiores e incita os corpos intermédios a desempenhar suas próprias funções. A experiência revela que a negação da subsidiariedade, ou a sua limitação em nome de uma pretensa democratização, ou igualdade de todos na sociedade, limita e, às vezes, também, anula o espírito de liberdade e de iniciativa (Católica, 2005).

A DSI afirma que a subsidiariedade contrasta com as formas de centralização, de burocratização e de assistencialismo causados pela presença excessiva do Estado e do aparato público, que cria um monopólio de poder que impede o desenvolvimento dos indivíduos e de suas comunidades.

Ao intervir directamente (*sic*), irresponsabilizando (*sic*) a sociedade, o Estado assistencial provoca a perda de energias humanas e o aumento exagerado do setor estatal, dominando mais por lógicas burocráticas do que pela preocupação de servir os usuários com um acréscimo enorme das despesas (João Paulo II, 1991).

Ainda, conforme o CDSI, o princípio de subsidiariedade se caracteriza pelo

respeito e a promoção efetiva do primado do indivíduo, a valorização das associações e das organizações intermédias, a articulação pluralista da sociedade e a representação das suas representações, a salvaguarda dos direitos humanos e das minorias, a descentralização burocrática e administrativa (Católica, 2005, p. 187).

A concepção contemporânea do princípio da subsidiariedade tem sua origem na doutrina social católica. Sua configuração é um equilíbrio entre o Estado máximo e o Estado mínimo, e, dessa maneira, o poder estatal deve prestar apoio ao corpo social, mas sem absorvê-lo (Marras, 2013), pois, a aplicação do princípio da subsidiariedade prevê uma tutela do poder público visando, entretanto, a promoção do primado do indivíduo. Na Encíclica *Centesimus Annus* (1991), de João Paulo II, a função do Estado é tratada como suplementar e “essa suplência institucional não se deve prolongar e estender além do estritamente necessário” (Católica, 2005, p. 113), enquanto que a encíclica *Deus Caritas Est* (2005), de Bento XVI, reitera que o Estado não deve dominar todos os aspectos da vida social

ainda que a DSI sustente que é de competência do poder estatal promover a correção dos desequilíbrios e das injustiças sociais, em ocasiões em que “só a intervenção pública pode criar condições de maior igualdade, de justiça e de paz” (Católica, 2005, p. 113).

Assim, a doutrina social entende que onde falta a iniciativa pessoal dos indivíduos, domina a tirania política. Por outro lado, onde “é falta ou é defeituosa a necessária atuação do Estado, há desordem insanável; e os fracos são explorados pelos fortes” (João XXIII, 1963, p. 57). Além disso, como afirma a encíclica *Pacem in Terris* (1963), o princípio da subsidiariedade deve reger as relações entre os indivíduos, famílias, organizações intermédias e os poderes públicos, assim como deve ser aplicado nas relações internacionais da comunidade política.

## 5 Conclusão

Este artigo analisou que as orientações religiosas provocam consequências práticas nos fluxos de ação dos indivíduos, com impactos sociais, notadamente, em relação à religiosidade católica, que apresenta considerável influxo na sociedade brasileira desde os tempos da colonização. Particularmente, é considerado o papel do princípio da subsidiariedade, contido na DSI, para a autocomposição. O princípio da subsidiariedade se fundamenta na ideia de liberdade e de justiça. O primeiro diz respeito à autonomia individual, uma vez que a DSI sustenta que os agentes têm que ser livres para poderem atuar por iniciativa própria (Carozza, 2011). Abrange, também, a justiça, porque se relaciona ao fato de que é legítimo que os indivíduos usufruam de suas liberdades, devendo ser assegurado a cada um o direito à própria iniciativa. O princípio considera que a substância autônoma dos indivíduos e dos grupos sociais deva ser respeitada desde que garantido o interesse público (Marruccia, 2013).

Conforme a DSI, o princípio da subsidiariedade se vincula ao princípio da solidariedade, uma vez que “a subsidiariedade sem a solidariedade decai no particularismo social, a solidariedade sem a subsidiariedade decai no assistencialismo que humilha o sujeito necessitado” (Bento XVI, 2009). O mesmo também se relaciona com a atuação dos agentes nas atividades sociais, já que é a participação

que garante o funcionamento dos grupos intermediários, das associações, das atividades culturais e políticas.

Para a DSI a consequência da subsidiariedade é a autocomposição, que se exprime, essencialmente, “em uma série de atividades mediante as quais o cidadão, como indivíduo ou associado com outros, diretamente ou por meio de representantes, contribui para a vida cultural, econômica, política e social da comunidade civil a que pertence” (Católica, 2005, p. 114). Assim, a DSI, a partir do Princípio da Subsidiariedade, articula uma conciliação entre as liberdades individuais e o bem comum, a propriedade privada e o bem-estar coletivo e, simultaneamente, favorece a participação comunitária no campo político e nas instituições democráticas, econômicas e sociais ampliando as noções de autocomposição (Notari; Cardoso, 2019).

## Referências

AZZI, Riolando. **A Igreja Católica na formação da sociedade brasileira**. Aparecida, SP: Santuário, 2008.

BENTO XVI, Papa. **Caritas in veritate**. Roma, 29 jun. 2009. Disponível em: [https://www.vatican.va/content/benedict-xvi/pt/encyclicals/documents/hf\\_ben-xvi\\_enc\\_20090629\\_caritas-in-veritate.html](https://www.vatican.va/content/benedict-xvi/pt/encyclicals/documents/hf_ben-xvi_enc_20090629_caritas-in-veritate.html). Acesso em: 10 ago. 2023.

BENTO XVI, Papa. **Deus caritas est**. Roma, 25 de dezembro de 2005. Disponível em [https://www.vatican.va/content/benedict-xvi/pt/encyclicals/documents/hf\\_ben-xvi\\_enc\\_20051225\\_deus-caritas-est.html](https://www.vatican.va/content/benedict-xvi/pt/encyclicals/documents/hf_ben-xvi_enc_20051225_deus-caritas-est.html). Acesso em: 10 ago. 2023.

BOURDIEU, Pierre. **Economia das trocas simbólicas**. São Paulo: Perspectiva, 2007.

CAMACHO, Ildelfonso. **Doutrina social da Igreja**: abordagens históricas. São Paulo: Edições Loyola, 1995.

CAROZZA, Paolo G. Sussidiarietà e sovranità negli ordinamenti sovranazionali. In: VITTADINI, G. (org.). **Che cosa è la sussidiarietà**: um altro nome della libertà. 5. ed. Milão: Guerini e Associati, 2011. p. 113-132.

CATÓLICA, Igreja. **Catecismo da Igreja Católica**. 3. ed. Petrópolis: Vozes; São Paulo: Paulinas; Loyola: Ave-Maria, 1993.

CATÓLICA, Igreja. **Compêndio de doutrina social da Igreja**. São Paulo: Paulinas, 2005.

DE THEIJE, Marjo. “São metade macho, metade fêmea”: sobre a identidade de gêneros dos homens católicos. **Anthropológicas**, Recife, v. 13, n. 1, p. 47-56, 2002. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/inde-evistaanthropologicas/article/view/23586x.php/r>. Acesso em: 15 jun. 2023.

JOÃO PAULO II, Papa. **Carta Encíclica Centesimus Annus**. Roma, 1 maio 1991. Disponível em: [https://www.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/encyclicals/documents/hf\\_jp-ii\\_enc\\_01051991\\_centesimus-annus.html](https://www.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/encyclicals/documents/hf_jp-ii_enc_01051991_centesimus-annus.html). Acesso em: 10 ago. 2023.

JOÃO XXIII, Papa. **Carta Encíclica Pacem in Terris**. (Sobre a paz de todos os povos). São Paulo: Paulinas, 1963.

LEÃO XIII, Papa. **Carta Encíclica Rerum Novarum**. Roma, 15 maio 1891. Disponível em: [https://www.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf\\_l-xiii\\_enc\\_15051891\\_rerum-novarum.html](https://www.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html). Acesso em: 10 ago. 2023

MAINWARING, Scott. **A Igreja Católica e a Política no Brasil (1916-1995)**. Tradução: Heloisa Braz de Oliveira Prietto. São Paulo: Brasiliense, 2004.

MARCOCCIA, Rafael Mahfoud. **Os princípios**: doutrina social da igreja e a associação dos trabalhadores sem-terra de São Paulo (2000-2013). Tese (Doutorado em Sociologia) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/3492>. Acesso em: 25 jun. 2023.

MINNERATH, Roland. The fundamental principles of social doctrine. The issue of their interpretation. *In*: Donati, P; Archer, M. S. **Pursuing the common good**: how solidarity and subsidiarity can work together. Vaticano: Pontifical Academy of Social Sciences, 2008. p. [45]-48.

MONTERO, Paula. O problema da cultura na Igreja Católica contemporânea. **Estudos avançados**, São Paulo, v. 9, n. 25, 1995. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/8899>. Acesso em: 25 jul. 2023.

NOTARI, Márcio Bonini; CARDOSO, Karla Regina. O princípio da subsidiariedade e a participação política da sociedade civil no município: reflexões a partir das encíclicas papais. **Revista Jurídica em Pauta**, Bagé, v. 1, n. 1, 2019. Disponível em: <http://revista.urcamp.tche.br/index.php/revistajuridicaurcamp/article/view/279/2180>. Acesso em: 10 jun. 2023.

NOVAES, Regina. Os jovens, os ventos secularizantes e o espírito do tempo. *In*: TEIXEIRA, F.; MENEZES, R. **As religiões no Brasil: continuidades e rupturas**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2006. p. 135-160.

PIO XI, Papa. **Quadragesimo Anno**. Roma, 15 maio 1931. Disponível em: [https://www.vatican.va/content/pius-xi/pt/encyclicals/documents/hf\\_p-xi\\_enc\\_19310515\\_quadragesimo-anno.html](https://www.vatican.va/content/pius-xi/pt/encyclicals/documents/hf_p-xi_enc_19310515_quadragesimo-anno.html). Acesso em: 10 ago. 2023

RIBEIRO, A. R.; CARVALHO, R. da S.; OREIRO, J. L. A Doutrina Social da Igreja Católica, o novo desenvolvimentismo e a economia social de mercado: diálogos possíveis? **Revista de Economia Política**, São Paulo, v. 39, n. 4, out./nov. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rep/a/NpSLCqk5PcyDw8BxvtH4xnh/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 10 maio 2023.

# 09. A comunicação não violenta e sua aplicação como técnica da autocomposição

*Geisa Oliveira Daré<sup>1</sup>*

## 1 Introdução

Marshall Bertram Rosenberg, psicólogo norte-americano, teorizou a chamada Comunicação Não Violenta (CNV), em 1960 (Carvalho, 2021, p. 41). Em resumo, ele concebeu algumas diretrizes, que chamou de componentes, para que os envolvidos se comuniquem de modo mais eficaz e menos agressivamente. Segundo o autor, “A CNV promove maior profundidade no escutar, fomenta o respeito e a empatia e provoca o desejo mútuo de nos entregarmos de coração” (Rosenberg, 2006, p. 25 - 32). Os pilares dessa comunicação estão, basicamente, ancorados na empatia e na confiança mútua.

A técnica da CNV pode ser aplicada em diversos contextos: escolares, familiares, nas relações profissionais, entre outros. De modo particular, essa forma de comunicação encontrou nos meios autocompositivos um terreno fértil de aplicabilidade, uma vez que se propõe a auxiliar as partes a chegarem a um consenso, dissolvendo possíveis mal-entendidos e resistências emocionais. A autocomposição é um meio alternativo à função jurisdicional do Estado para resolução de conflitos, o qual, como veremos, consiste no acordo entre as próprias partes envolvidas. À vista disso, o presente trabalho pretende debater o uso da CNV e seus possíveis benefícios para

---

<sup>1</sup> Advogada, bacharela em Direito (ITE/Bauru), especialista em Direito Constitucional e Administrativo (Universidade Castelo Branco), mestra em Direitos Humanos (Universidade do Minho/Portugal) e doutoranda em Ciências Sociais (Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”). Editora da Revista AURORA. Bolsista Capes. E-mail: geisa.dare@unesp.br

experiências relacionadas à autocomposição. Para tanto, foi empregada a metodologia dedutiva e exploratória, incluindo levantamento bibliográfico e análise de casos sobre o tema.

O trabalho foi estruturado em três partes. Na primeira parte, será apresentado um breve panorama sobre o que é a autocomposição e seu enquadramento no direito brasileiro. Em seguida, analisaremos as diretrizes da Comunicação Não Violenta, com base na obra de mesmo nome de Rosenberg (2006). Por fim, examinaremos sua utilização como técnica da autocomposição, considerando ainda os efeitos percebidos na prática. As conclusões levantadas devem responder se a técnica, de fato, assume alguma importância para que as partes consigam chegar a um consenso.

## **2 Breves considerações sobre a autocomposição**

De início, é preciso analisar o tema da autocomposição, ainda que em linhas gerais, para uma melhor compreensão do objeto de estudo. Segundo Fábio Alexandre Coelho (2007, p. 30), “a autocomposição consiste na solução do conflito pelas próprias partes interessadas, sem que a decisão seja imposta por um dos conflitantes ao outro”, ou mesmo pelo Estado-juiz, como revela sua nomenclatura, pois “auto” significa “próprio”, e “composição” corresponde a “acordo” (Coelho, 2007, p. 11).

A doutrina aponta três formas para a ocorrência da autocomposição: renúncia, submissão e transação. À lição de Coelho, na renúncia, a solução “provém do atacante (ou pretendente) e que consiste em abandonar o conflito, sacrificando seu próprio interesse”. A submissão significa que a conciliação ocorre “através da sujeição do atacado (pretendido, demandado), que deixa de resistir à pretensão da parte contrária”. Já na transação, a “solução do conflito [dá-se] por meio de concessões recíprocas” (Coelho, 2007, p. 30). Para delimitar o campo da autocomposição, optamos por restringir o objeto de estudo à sua aplicação processual, ou seja, aos mecanismos relativos à solução de conflitos intermediados ou apoiados pelo Estado. Nas palavras de Coelho (2007, p. 30):

No âmbito processual, a autocomposição é estimulada através da conciliação. No entanto, mesmo sendo a forma ideal de solução de conflitos, a autocomposição é vedada em determinadas hipó-

teses, quando o Estado entende que o bem jurídico em disputa merece ser protegido, não podendo ocorrer a autocomposição entre as partes.

A Lei n. 13.140/2015, que dispõe sobre a mediação entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, flexibilizou tal entendimento ao permitir a transação de direitos indisponíveis. Direitos indisponíveis são aqueles cujo sujeito não poderia “abrir mão” por ultrapassar sua esfera de interesse. O *caput* do artigo 3º da lei mencionada assim dispõe: “Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis **ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação**” (Brasil, 2015b, destaque nosso).

Tradicionalmente, a conciliação e a mediação são tidas como modalidades (ou meios) de autocomposição. Há, contudo, uma doutrina à parte, tal como anuncia Daniel Amorim Assumpção Neves (2016), que considera apenas a conciliação como forma de autocomposição. Nosso entendimento se firma no mesmo sentido do que reconheceu o Código de Processo Civil brasileiro de 2015 (Lei n. 13.105/2015). O Código tratou dos institutos da conciliação e da mediação no mesmo artigo relativo à autocomposição, como segue:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (Brasil, 2015).

Assim, tanto a conciliação como a mediação têm a finalidade de buscar uma solução para o litígio por acordo entre as partes, com o intermédio de um terceiro (conciliador ou mediador). A principal

função do intermediador é levar os envolvidos a discutir sobre um possível consenso quanto ao litígio. Ele pode estar vinculado a um tribunal ou ser um profissional independente<sup>2</sup>. A pacificação social, portanto, é mais satisfatória com a utilização da autocomposição (Höltz, 2019, p. 82-87), justamente pelo sentimento de que foram as próprias partes que chegaram a uma solução final<sup>3</sup>, não imposta, tal como ocorre perante o Estado-juiz.

A autocomposição é considerada a forma mais célere de solução das controvérsias, uma vez que dispensa inúmeras formalidades processuais. Não pretendemos apontá-las neste momento, pois dependem do estudo pormenorizado dentro de cada modalidade de autocomposição. Pelo mesmo motivo, também não adentraremos às especificidades de cada rito, mas procederemos ao estudo do assunto mediante breves considerações.

Segundo o parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 13.140/2015, a mediação é “a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”. Em verdade, essa definição serve também para o instituto da conciliação. Entretanto, pelos §§ 2º e 3º do artigo 165 do mesmo diploma, percebe-se uma clara diferença – embora existam outras – quanto à relação do intermediador com as partes e sua atividade em busca do acordo. Na conciliação, o conciliador não possui vínculo anterior com os envolvidos e sua atuação envolve *sugerir* soluções para o litígio. Na mediação, o mediador pode (e é preferível) ter vínculo anterior com as partes, tendo a função de *auxiliar* os interessados, ou seja, ajudar na aproximação sem, contudo, propor soluções. “Em regra, é utilizada em conflitos multidimensionais ou complexos” (CNJ, s/d). As características (ou princípios) dos mecanismos de autocomposição são descritas no artigo 166 do Código de Processo Civil de 2015, *in verbis*: “A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada”. À luz do mandamento constitucional sobre a razoável duração do processo e os meios de garantir a

<sup>2</sup> Vide artigos 168 e 175 do Código de Processo Civil (CPC).

<sup>3</sup> Conforme o artigo 166, § 4º do CPC: “A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais”.

celeridade processual (artigo 5º, LXXVIII, CF/88), o CPC prescreve em seu artigo 139, inciso V, que incumbe ao juiz promover a autocomposição a qualquer tempo. Obviamente, desde que os interessados concordem e o objeto da lide verse sobre direitos que a legislação permita conciliação ou mediação.

Sobre a arbitragem, ela é também uma forma de solução consensual de conflitos. Porém, sua natureza jurídica é de heterocomposição ou autocomposição indireta, ou seja, as partes delegam função de decidir o litígio a um terceiro imparcial, chamado árbitro (Coelho, 2007, p. 14-39; Farage, 2015, p. 61). Rege-se pela Lei n. 9.307/1996 e é admitida para “pessoas capazes de contratar”, que apresentam “litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis” (Brasil, 1996, art. 1º, *caput*). Por não ser o foco do estudo, deixaremos de detalhar as especificidades desse instituto.

Acreditamos que as considerações acima são a síntese do necessário para a compreensão do significado da autocomposição e seu enquadramento legal, ainda que em notas introdutórias. Neste momento, partimos para a análise das diretrizes da Comunicação Não Violenta.

### **3 Diretrizes da comunicação não violenta**

Por meio da comunicação compassiva ou empática, Marshall Bertram Rosenberg concebeu a chamada “Comunicação Não Violenta” (CNV). Na compreensão de Rosenberg (2006, p. 134), empatia é “esvaziar a mente e ouvir com todo o nosso ser”. Sua proposta é afastar dos discursos o que chama de “comunicação alienante” ou agressiva, tais quais: os julgamentos moralizadores (“que subentendem a natureza errada ou maligna nas pessoas que não agem em consonância com nossos valores”), incluindo, neste contexto, as comparações; negação da responsabilidade; fazer exigências ao invés de pedidos e aceitar punições e recompensas pelos comportamentos (Rosenberg, 2006, p. 37, 41-48).

Para combater a comunicação agressiva, Rosenberg propõe quatro diretrizes (ou componentes). A primeira é “observar sem avaliar”, o que inclui evitar exageros de linguagem, ou seja, frases com “sempre, nunca, jamais”, “frequentemente, raramente” e similares

(Rosenberg, 2006, p. 49, 56-57). Para o autor, a segunda diretriz consiste em identificar e expressar os sentimentos. Ela constitui uma parte importante do diálogo, pois ajuda no processo de empatia e contribui para separar o que é mera opinião (juízo) dos sentimentos. Como afirma Rosenberg (2006, p. 67), “expressar nossa vulnerabilidade pode ajudar a resolver conflitos”. Além disso, é preciso assumir a responsabilidade pelos próprios sentimentos. A terceira diretriz, portanto, diz respeito a reconhecer “a raiz dos nossos sentimentos” (Rosenberg, 2006, p. 79):

A CNV aumenta nossa consciência de que o que os outros dizem e fazem pode ser o *estímulo*, mas nunca a *causa* dos nossos sentimentos. Com ela, vemos que nossos sentimentos resultam de como escolhemos receber o que os outros dizem e fazem, bem como de nossas necessidades e expectativas específicas naquele momento. Com esse terceiro componente, somos levados a aceitar a responsabilidade pelo que fazemos para gerar os nossos próprios sentimentos (Rosenberg, 2006, p. 79).

Na linha de raciocínio do psicólogo norte-americano, ao receber uma mensagem negativa, poderíamos reagir de quatro formas: culpar a nós mesmos, culpar os outros, escutar nossos próprios sentimentos e necessidades ou escutar os sentimentos e necessidades dos outros. Ele entende que relacionar os próprios sentimentos com as suas necessidades facilita a reação compassiva por parte do(s) ouvinte(s): “A partir do momento em que as pessoas começam a conversar sobre o que precisam, em vez de falarem do que está errado com as outras, a possibilidade de encontrar maneiras de atender às necessidades de todos aumenta enormemente” (Rosenberg, 2006, p. 80-86).

A última diretriz é direcionada à formulação dos pedidos. A CNV, idealizada por Rosenberg, entende que pedir aos outros, específica e claramente, o que precisamos pode enriquecer a nossa vida. Dito de outro modo, solicitar “que sejam feitas ações que possam satisfazer as nossas necessidades”, é uma linguagem de ação positiva que colabora para “estabelecer relacionamentos baseados em honestidade e empatia, que acabarão atendendo às necessidades de todos” (Rosenberg, 2006, p. 103-107, 127). O autor afirma a adoção desse comportamento porque quando o pedido está desacom-

panhado de sentimentos e necessidades, é possível que pareça uma exigência ao ouvinte (Rosenberg, 2006, p. 112).

No âmbito da última diretriz, Rosenberg destaca alguns pontos: é aconselhável pedir que o ouvinte repita a mensagem para certificar-se de que é a mesma que buscou expressar; demonstrar apreciação ao ser atendido quanto ao pedido de repetição ou empatia em caso de recusa; após o pedido enriquecedor (honesto), buscar saber os sentimentos ou pensamentos do ouvinte ou, ainda, se ele está disposto a realizar o que foi pedido (Rosenberg, 2006, p. 113-116). “Escolher pedir em vez de exigir não significa que devemos desistir sempre que alguém disser não à nossa solicitação. Significa que não tentaremos convencer a pessoa antes de oferecermos nossa empatia para com o que está impedindo de dizer sim” (Rosenberg, 2006, p. 121).

As diretrizes, em resumo, são: observação sem julgamento, expressão dos sentimentos, estabelecimento da(s) necessidade(s) e a formulação do pedido enriquecedor. A CNV, embora encontre mais facilidade quando os interlocutores estejam empenhados em sua utilização, também pode ser aplicada quando apenas um – mesmo intermediário – utiliza as suas diretrizes (Rosenberg, 2006, p. 209). Sugere-se, também, repetir, na forma de pergunta, o que a outra pessoa está expressando, tanto para confirmar o que foi dito quanto para que ela consiga acessar com maior profundidade seus sentimentos ou pensamentos. Ressalta-se a importância de adequar o tom de voz ao parafrasear, uma vez que “quando as pessoas nos ouvem repetir o que disseram, é provável que estejam sensíveis ao menor indício de crítica ou sarcasmo” (Rosenberg, 2006, pp. 139-140, 144). A comunicação em tom negativo pode ser interpretada como julgamento, o que conduz a pessoa a uma posição defensiva, contrariando aos objetivos da CNV.

Após a análise das estratégias da Comunicação Não Violenta e dos princípios da mediação, Carvalho (2021, p. 40) concluiu que: “Com efeito, a sintonia entre princípios fundantes da mediação e da CNV permite afirmar, em abstrato, o potencial dessa estratégia para favorecer a efetividade dos propósitos da gestão e da solução mediada de conflitos”. O diálogo, cujo ponto central funda-se na empatia, possui técnica e, abstratamente, muitos benefícios, como visto.

É preciso averiguar, contudo, se a CNV, aplicada aos métodos auto-compositivos, é, de fato, percebida como benéfica.

#### **4 Uso da CNV na técnica da autocomposição**

Thalison de Carvalho (2021, p. 36) entende que a CNV é uma “poderosa ferramenta de auxílio na criação de relacionamentos pautados pela compreensão e empatia”. Com base em França e Couto (2021, p. 133), ele declara que:

[...] na condição de instrumento da mediação, a CNV procura auxiliar no esclarecimento dos fatos, possibilitando melhor compreensão dos elementos geradores de conflitos e danos. Assim, torna-se viável a reflexão dos indivíduos sobre sua responsabilidade na solução do conflito. A CNV também é capaz de absorver empaticamente os aspectos que perturbam a outra parte (Carvalho, 2021, p. 36).

Procedendo-se ao levantamento bibliográfico a partir de pesquisa na base de dados Google Scholar, com a utilização das palavras-chave “CNV”, “Comunicação Não Violenta”, “autocomposição”, “mediação”, “conciliação”, “CEJUSC”, foram encontradas algumas narrativas sobre a aplicação da CNV como técnica da autocomposição. O estudo exploratório focou a aplicação da CNV com a percepção de maior ou menor eficácia nas modalidades de autocomposição. Assim, na sequência, serão expostos alguns casos e suas perspectivas.

Ao narrar a experiência do CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania), vinculado ao Tribunal de Justiça Federal de Petrolina/Pernambuco, Danielly Barros Beserra descreve como, em 2017, houve uma percepção positiva nos procedimentos de autocomposição a partir da adoção da CNV:

[...] a experiência demonstra que, embora o conflito seja suavizado por tais circunstâncias, a adoção da CNV nas audiências afeta positivamente as pessoas presentes na mesa de negociação: em maior grau, por certo, o particular; mas também o advogado público, o agente público ou o preposto que atua na representação da pessoa jurídica.

Isso se dá porque, ainda que atuando em representação de um ente público, ou seja, sem interesses pessoais na demanda, aquele ser humano continua dotado de toda a subjetividade que lhe é inerente e demanda atenção às suas necessidades não atendidas expressadas através de sentimentos, que resultam numa comuni-

cação mais ou menos violenta, a interferir diretamente no sucesso da autocomposição (Beserra, 2022, p. 137).

Em se tratando de audiências previdenciárias, ganha relevo tal abordagem, na medida em que os particulares ali presentes estão, em sua maioria, acometidos de problemas de saúde, o que repercute numa acentuada fragilidade emocional, levando-os a apresentarem ainda mais dificuldades em expressar claramente os sentimentos e as necessidades envolvidos.

A aplicação da CNV sedimenta o caminho para a utilização das técnicas do modelo Harvard (negociação por princípios), contribuindo para um processo construtivo do conflito (Beserra, 2022, p. 139).

Ainda segundo Beserra, os pilares da boa negociação somente são estabelecidos quando as partes se expressam por uma “comunicação compassiva, dando e recebendo empatia e verdadeiramente conectados consigo mesmos e uns com os outros, o que se facilita por meio da CNV” (Beserra, 2022, p. 141).

Sinalizando como desafio experiencial aos métodos autocompositivos (entre outros desafios), Vasconcelos *et al.* (2020, p. 29) sublinham “a resistência das partes ao diálogo e comunicação. Ânimo de litigiosidade. Travas de comunicação”. Os autores compreendem que “As pesquisas convergem à demanda de construção de espaços institucionais voltados para a escuta empática, a dialogicidade, a ressignificação do dissenso, a comunicação não violenta, o reconhecimento da diversidade, e nessa sintonia, para o genuíno entendimento” (Vasconcelos, 2020, p. 8). No mesmo sentido, Gilson Luiz da Costa, ao analisar casos do CEJUSC do Fórum Desembargador José Arthur Boiteux, onde são realizadas audiências de conciliação e trabalhos de orientação e conscientização, utilizando a técnica da Comunicação Não Violenta (CNV)<sup>4</sup>, apontou como resultado que “O alvo primordial a ser alcançado na autocomposição é o restabele-

<sup>4</sup> Inclusive, foi relatado o seguinte: “Com o objetivo de orientar para uma comunicação não violenta ou compassiva, foi produzida a cartilha denominada “Fazer-se entender – Por uma vida melhor”, elaborada pela Dra. Vânia Petermann e sua assessoria, sendo impressa pelo Tribunal de Justiça. Trata-se de um manual de comunicação, inspirado em Marshal B. Rosenberg, que aborda questões práticas, enfatizando a necessidade de uma comunicação compassiva, fundada em quatro componentes (...)”. “A cartilha tem sido entregue aos pais e também foi adaptada aos conflitos de vizinhança” (Costa, 2021, p. 68, 88).

cimento do diálogo entre os conflitantes” (Costa, 2021, p. 68).

No trabalho intitulado “A influência da neurociência na comunicação não violenta para a gestão consensual dos conflitos”, Damasceno e Cunha concluíram que:

Dessa forma, compreender os sistemas cognitivos humano e os componentes da CNV auxiliam para que o facilitador de conflitos mantenha uma postura positiva diante das diversas circunstâncias que podem ocorrer, aprenda a reagir compassivamente aos distintos tipos de humor dos mediandos e, desse modo, ajude no procedimento dialogado, respeitando os quatro elementos da CNV. Esses conhecimentos também auxiliam o facilitador para que atue com assertividade, desenvolva sua capacidade intuitiva no sentido de realizar as perguntas abertas adequadas, com enfoque prospectivo e positivo (Damasceno; Cunha, 2022, p. 151).

Desse modo, é possível notar, na prática, um impacto positivo nos processos de autocomposição quando utilizada a técnica da CNV. Percebe-se que a comunicação é, frequentemente, relatada como fundamental à correta compreensão dos fatos, o que contribui para as partes chegarem a um consenso.

## **5 Conclusão**

A forma de se comunicar interfere no ânimo – ou disposição – dos interlocutores para harmonizarem seus interesses e, assim, pacificarem suas contendas. Não raro, os sentimentos não identificados e silenciados provocam distorções no viés objetivo e central dos fatos. Incompreensões e ressentimentos podem ser resolvidos ou ressignificados simplesmente com a mudança da linguagem, de agressiva para não violenta (isto é, a que promove uma ação positiva). Essas foram as constatações que serviram de ponto de partida para Marshall Rosenberg, em 1960, conceber a técnica da Comunicação Não Violenta.

Destinado a superar as dificuldades da comunicação assertiva, Rosenberg desenvolveu quatro diretrizes (ou componentes) para a CNV, são elas, em síntese: observar sem avaliar, identificar e expressar os sentimentos, indicar as necessidades e formular um pedido enriquecedor. A técnica não se resume, entretanto, à aplicação das diretrizes. Rosenberg levantou também outras condutas,

sumariamente expostas no trabalho para contribuir com o estabelecimento de um diálogo empático, a saber: repetir o que a outra pessoa expressou, mas na forma de pergunta, e cuidar para que se use um tom de voz adequado.

Ao analisar a função dos meios autocompositivos e o papel dos envolvidos e intermediários, com enfoque no âmbito processual, pôde ser identificada a convergência da CNV nesse campo. Procurou-se, então responder se a compatibilidade técnica entre tal comunicação e a autocomposição seria também percebida como benéfica na prática, por meio de narrativas encontradas no levantamento bibliográfico. Em suma, Beserra (2022), Vasconcelos (2020), Costa (2021) e Damasceno e Cunha (2022), por seus relatos, afirmaram a relevância da CNV como técnica da autocomposição, tendo percebido benefícios no (re)estabelecimento do diálogo entre os conflitantes. Beserra ainda ressaltou que a utilização da CNV beneficia também os envolvidos não diretos no conflito, tais como o advogado ou agente público, ou o preposto da pessoa jurídica. A melhora na comunicação eleva as chances de se chegar a um consenso, fim desejado da autocomposição.

## Referências

BESERRA, Danielly Barros. Conciliação sob o paradigma da comunicação não violenta (CNV): a experiência do centro judiciário de solução de conflitos e cidadania (CEJUSC) da justiça federal em Petrolina/PE. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, n. 14, p. 127-143, 2022.

BRASIL. **Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9307.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm). Acesso em: 12 jul. 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 16 de março de 2015a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 12 jul. 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Brasília, DF, 26 de junho de 2015b. Disponível em: <https://>

www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm.  
Acesso em: 12 jul. 2023.

CARVALHO, Thalison Matheus Maia de. **A comunicação não-violenta na solução de conflitos**. Orientador: Dr. Roberto Henrique Pôrto Nogueira, 2021. 47 f. Monografia (Graduação em Direito) – Escola de Direito, Turismo e Museologia, Universidade de Ouro Preto, Ouro Preto, 2021. Disponível em: [https://monografias.ufop.br/handle/35400000/3369?locale=pt\\_BR](https://monografias.ufop.br/handle/35400000/3369?locale=pt_BR). Acesso em: 09 dez. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Conciliação e Mediação**. s/d. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao/>. Acesso em: 12 jul. 2023.

COELHO, Fábio Alexandre. **Teoria Geral do Processo**. 2ª ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2007.

COSTA, Gilson Luiz da. **Estudo de caso: análise das atividades do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) do Fórum Desembargador José Arthur Boiteux/UFSC - Comarca da Capital - Norte da Ilha, à luz dos princípios do “Novo Serviço Público”**. Dissertação (mestrado profissional) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2021.

DAMASCENO, Mara Lúvia Moreira; CUNHA, César de Alencar Costa. A influência da neurociência na comunicação não violenta para a gestão consensual dos conflitos. *In*: LOPES, Ana Maria D’Ávila *et al.* (org.). **Neurodireito, Neurotecnologia e Direitos Humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022, p. 143-153.

FARAGE, Fernando Chaim Guedes. A importância da autocomposição e heterocomposição como meios propícios (alternativos) à solução de conflitos e sua repercussão na modernidade. **Revista Legis Augustus**, v. 6, n. 1, p. 57-70, 2015.

HÖLTZ, Andréia da Silva Araújo. **Ministério Público Federal e meios adequados de resolução de conflitos: câmaras de conciliação e mediação – CCMs**. Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), Brasília, a. 18, n. 53, p. 81-107, 2019. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoescientificas/index.php/boletim/article/view/516>. Acesso em: 19 jul. 2023.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

ROSENBERG, Marshall Bertram. **Comunicação não-violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais**. São Paulo: Ágora, 2006.

VASCONCELOS, Yumara Lúcia *et al.* A mediação judicial trabalhista a partir da experiência do CEJUSC-JT/Olinda: um estudo de caso. **Research, Society and Development**, v. 9, n. 10, p. 1-35, 2020. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/8743>. Acesso em: 19 jul. 2023.



# 10. A autocomposição como forma de acesso efetivo à justiça

*Cyntia Mirella Cangussu Fernandes Sales<sup>1</sup>*

## 1 Introdução

O acesso à justiça, termo complexo e plurissignificativo, tem sido objeto de investigações constantes na busca por sua completa execução. Direito fundamental, instituído na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), o direito ao acesso à justiça norteia um arcabouço legislativo para a garantia desse direito que é base para a efetivação dos demais direitos no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), em consonância com outras normas, tem regulamentado e incentivado a prática de meios de resolução dos conflitos jurídicos pelo consenso e autocomposição, o que faculta as partes em litígio a buscar, por si próprios, a solução para a contenda que os une, a partir da livre manifestação da vontade e das concessões mútuas.

Embora se tenha avançado para romper as barreiras que impedem o acesso à justiça de forma efetiva e justa, muito ainda será exigido para a plena consecução dessa finalidade. Nesse sentido, nasce a questão orientadora deste trabalho: a conciliação e a mediação, como mecanismos de autocomposição, favorecem o acesso efetivo à justiça? Assim, objetiva o presente estudo analisar a conciliação e a mediação, mecanismos de autocomposição, como meios que favorecem o acesso à justiça de forma efetiva. Para alcan-

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito pela Unimontes. Mestre em Sociedade, Ambiente e Território pela UFMG. Professora de Direito da Unimontes e Unifipmoc. Advogada. Endereço eletrônico: [cyntia.mirella@hotmail.com](mailto:cyntia.mirella@hotmail.com)

çar esse objetivo, utilizou-se do método de abordagem dedutivo e do método de procedimento descritivo, com técnica de pesquisa bibliográfica. E para o desenvolvimento do tema, o trabalho foi dividido em três seções, as quais abarcam inicialmente o acesso à justiça e a busca pela efetividade desse direito, com destaque às “ondas” de acesso que visam minimizar os obstáculos que impedem o acesso a esse direito.

Na sequência, são analisadas a conciliação e a mediação, formas de autocomposição previstas no Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), sua distinção e semelhança, bem como a implementação desses mecanismos por parte do legislador brasileiro. Ao final, a análise é focada na conciliação e mediação como meios que dão efetividade ao acesso à justiça. Demonstra-se a evolução com que o legislador pátrio tem criado mecanismos que propiciam o acesso à justiça, entre eles, a regulamentação da conciliação e da mediação, bem como o estímulo dispensado a esses instrumentos de autocomposição.

## **2 Acesso à Justiça e a busca pela efetividade desse direito**

A definição de acesso à justiça não é tarefa fácil já que os estudiosos apontam perspectivas distintas para apresentar uma definição satisfatória. Embora não haja unanimidade na definição, há consenso no entendimento de que esse acesso à justiça seja facilitado e ampliado nos diversos sistemas jurídicos. A expressão “acesso à justiça”, segundo Capelletti e Garth (1988), deve fixar duas finalidades básicas do sistema jurídico. A primeira delas é a consideração do sistema pelo qual as pessoas podem efetivar direitos e solucionar conflitos, mediante a intervenção estatal. A segunda finalidade, por sua vez, é a produção de resultados justos para aqueles que acesam o sistema jurídico em busca de solução para seus problemas.

Nesse sentido, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), o qual determina que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estabelece o acesso à justiça como direito fundamental e privilegia a primeira finalidade desse acesso à justiça apontada por Capelletti

e Garth (1988) (Brasil, 1988). Por esse prisma, a CRFB/88 garante a toda e qualquer pessoa a possibilidade de acesso ao Poder Judiciário e à justiça para a efetivação de direitos. Por outro lado, impõe ao Estado o dever de garantir esse acesso a todo cidadão, na busca por uma ordem jurídica que seja justa. Theodoro Júnior (2023, p. 103) reforça esse entendimento e destaca que o acesso à justiça abrange

tanto as garantias de natureza individual, como as estruturais ou seja, o acesso à justiça se dá, individualmente, por meio do direito conferido a todas as pessoas naturais ou jurídicas de dirigir-se ao Poder Judiciário e dele obter resposta acerca de qualquer pretensão, contando com a figura do juiz natural e com sua imparcialidade; com a garantia do contraditório e da ampla defesa, com ampla possibilidade de influir eficazmente na formação das decisões que irão atingir os interesses individuais em jogo; com o respeito à esfera dos direitos e interesses disponíveis do litigante; com prestação da assistência jurídica aos carentes, bem como com a preocupação de assegurar a paridade de armas entre os litigantes na disputa judicial; e com a coisa julgada, como garantia da segurança jurídica e da tutela jurisdicional efetiva.

Como forma de cumprir esse dever de promover o acesso à justiça por parte do Estado brasileiro, a CRFB/88 ainda apregoa no seu art. 5º, inciso LXXIV que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (Brasil, 1988). Como destaca Casado Filho (2017), a substituição da expressão “assistência judiciária”, cunhada na Constituição de 1967, pela expressão “assistência jurídica”, estabelecida na CRFB/88, visou, exatamente, à extensão do direito ao acesso à justiça, pois, além de garantir o acesso ao Poder Judiciário, assegura, também, a qualquer pessoa, independentemente de sua condição, acesso à consultoria jurídica e a outros meios de solução de seus conflitos.

Nesse sentido, a CRFB/88 se conforma com as “ondas” que foram cunhadas por Capelletti e Garth (1988), para que o acesso à justiça fosse efetivo. Eles estabeleceram três fundamentos essenciais para facultar o acesso à justiça, e, como esses fundamentos vieram em sequência cronológica de movimentos em direção à efetividade do acesso, eles os chamaram de “ondas”. Assim, são três as “ondas” que movimentaram o período de estudo dos autores em comento. A primeira “onda” é justamente a assistência judiciária evidenciada no art. 5º, inciso LXXIV, da CRFB/88; a segunda diz respeito

às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para interesses difusos; e a terceira, que poderia ser chamada de acesso à justiça propriamente dito, tem por enfoque dissipar as barreiras impostas ao acesso facilitado.

No que concerne à “primeira onda”, a assistência judiciária, o Brasil instituiu a defensoria pública para promover o acesso à justiça com a assistência jurídica integral e gratuita para os que não podem pagar. Além disso, estabeleceu a garantia de não pagamento das custas processuais e assistência por advogados remunerados pelos cofres públicos, na falta da defensoria pública, fixada pela Lei n. 1060/50, denominada lei de assistência judiciária, a qual foi atualizada pelo Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), nos artigos 98 e seguintes. Essas medidas facultam a todas as pessoas a possibilidade de apresentar suas demandas perante o Poder Judiciário e obterem orientação e assistência para resolvê-las ou evitar conflitos.

A “segunda onda”, a que cuida de interesses coletivos ou difusos, pensada para questões como a proteção ao meio ambiente e relações de consumo que atingem a todos, ou parte considerável da sociedade, tem sido implementada no Brasil, mediante a legitimação do Ministério Público para atuação na defesa desses interesses, bem como de associações, da própria Defensoria Pública e outros tantos legitimados para transpor os obstáculos para a garantia desses direitos e a efetivação do acesso à justiça.

No que diz respeito à “terceira onda”, o que Capelletti e Garth (1988, p. 25) denominam de uma concepção ampla de acesso à justiça, a qual “centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas” em cuja compreensão estão inseridas as duas primeiras “ondas”, poder-se-ia atribuir a ela a concepção de um acesso à justiça efetivo e justo. Nessa “terceira onda”, estaria incluída a necessidade de reformas procedimentais, adaptação e/ou ampliação dos tribunais, o que também já tem sido objeto de atenção na legislação brasileira. A criação dos Juizados Especiais, os Incidentes de Demandas Repetitivas (IRDR) e tantos outros procedimentos que visam à celeridade na solução de conflitos previstos na legislação brasileira podem ser citados como exemplos de edificação dessa “terceira onda”.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça, o acesso à justiça resta democratizado e, portanto, efetivado, pela:

transparência e pela informação; pelo aperfeiçoamento da prestação jurisdicional; pela celeridade processual; pelas tutelas de urgência; pela linguagem mais clara; pela eficiência administrativa; pela instalação de serviços públicos também nas regiões necessitadas ou longínquas do País [sic]; pelos meios alternativos de solução de controvérsias; pela instalação de ouvidorias; pela reflexão sobre as novas controvérsias; pela proteção das vítimas de violência doméstica e do trabalho infantil; pela gratuidade da Justiça; pelo trabalho da advocacia, da Defensoria Pública, do Ministério Público e das autoridades policiais; [...] (Brasil, 2020, p. 14).

Além desses mecanismos de contenção aos entraves ao acesso à justiça, acima delineados, há muito se tem abordado o “acesso à ordem jurídica justa”, mediante outros mecanismos, sejam judiciais ou extrajudiciais, que possam substituir uma decisão judicial para apelar os conflitos sociais. Formas essas que privilegiam o consenso entre os envolvidos ou outras ferramentas aptas a prevenir desavenças. Nesse viés, pontua Mariano Júnior (2023) que a instituição da “corte multiportas”, pela qual o Poder Judiciário poderia ofertar meios mais céleres, menos dispendiosos e adequados de resolução de conflitos, evitaria que as demandas chegassem até o Estado-Juiz para a imposição de uma solução para o litígio apresentado. Com isso, seria possível o estabelecimento de uma outra forma adequada de garantir o acesso à justiça.

Oportuna se apresenta a distinção entre os acessos ao Poder Judiciário e à justiça destacados por Silveira (2020), sendo este um conceito mais amplo, que engloba inclusive o acesso ao Poder Judiciário. Já o acesso ao Poder Judiciário tão somente não garante a efetividade da justiça, ante a burocracia na organização dos órgãos do Poder Judiciário no país e as limitações que têm demonstrado frente ao número excessivo de demandas que lhes são postas. Assim, pretende-se demonstrar, na seção seguinte, alguns meios de resolução de conflito que não sejam mediante a intervenção judicial direta, que privilegiam a vontade das partes na solução de questões próprias do convívio social, e que podem facultar o acesso efetivo à justiça.

### 3 A autocomposição e seus mecanismos

A pacificação social é um desejo de toda a sociedade. Por isso, cultivar a ideia do contencioso cuja solução passa por uma decisão impositiva do Estado já não é mais a única concepção de justiça aceita socialmente. Dessa forma, surge, pelo próprio Estado, a busca pela solução dos conflitos que não envolva somente a intervenção direta do Poder Judiciário para dirimir ou mitigar os litígios. Há, dessa forma, um estímulo, do Estado, para que se estabeleça a solução amigável ou autocompositiva dos conflitos sociais, pela qual as próprias partes envolvidas no litígio exercem o poder de resolver sua contenda. O incentivo tem sido evidenciado pela edição de normas que privilegiam a prevalência da manifestação da vontade dos envolvidos no atrito.

Como destaca Didier Jr. (2016), restou instituída no país uma política pública de tratamento adequado dos conflitos jurídicos, pela qual há um incentivo à resolução das desavenças pela autocomposição. Nesse sentido, foi expedida, em 2010, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Resolução nº. 125/2010, pela qual o próprio CNJ se torna gestor dessa política pública perante o Poder Judiciário. A referida Resolução, além de instituir a política pública de tratamento adequado dos conflitos e o Conselho Nacional de Justiça como seu gestor, impôs a criação dos Centros de Solução dos Conflitos e Cidadania, e estabeleceu a necessária capacitação às pessoas, aptas a atuar como conciliadores e mediadores nesses centros, entre outras medidas que facilitam a implementação desses meios adequados de resolução dos litígios (Brasil, 2010).

Em consonância com a Resolução em debate, em 2015, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil (CPC/15), o país se viu envolvido no regramento de técnicas voltadas para a resolução amigável de conflitos. Já no seu art. 3º, o CPC/15 dispõe sobre a inafastabilidade da jurisdição ante a lesão ou ameaça de direito, em reforço ao já disposto na CRFB/88. Nos parágrafos desse mesmo artigo, o Código em destaque estabelece formas de solução dos conflitos extrajudiciais e, na sequência, fixa alguns meios de composição de litígios que não envolvam decisões judiciais. Dessa forma, o parágrafo segundo do art. 3º do CPC/15 estatui que “o Estado promove-

rá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”. Nesse aspecto, percebe-se que o Estado brasileiro assume como política pública o dever de dirimir os litígios sem, necessariamente, ter que se impor como ator principal no desfecho decisório. Ao contrário, passa a ser um incentivador para que a solução da desavença parta dos próprios contendores.

Nesse sentido, Scarpinella Bueno (2022, p. 27) ressalta que o legislador brasileiro instituiu “métodos adequados à solução de conflitos” em contraposição à utilização recorrente do termo “métodos alternativos”, afirmando que os métodos ditos alternativos são adequados porque cada um deles se mostra

mais apropriado que outros, dependendo da própria natureza do conflito, dos sujeitos interessados, das peculiaridades, inclusive do direito material, e da periodicidade de relação entre si, dos valores envolvidos e de outras diversas circunstâncias que, bem percebidas em si mesmas, podem ser importantes fonte de informação para ajudar a descobrir a melhor forma de resolver a falta de entendimento entre dois ou mais sujeitos.

Ainda de acordo com Scarpinella Bueno (2022), tanto a conciliação quanto a mediação podem acontecer de forma judicial ou extrajudicialmente. Quando as técnicas são empregadas extrajudicialmente, uma vez homologadas por um magistrado, serão consideradas como títulos executivos judiciais. Quando não passam pelo procedimento da homologação, cumpridos os requisitos, são considerados como títulos executivos extrajudiciais, conforme determinado pelo art. 784, inciso IV do CPC/15.

Têm-se, dessa forma, a conciliação e a mediação como meios adequados de solução dos conflitos, dispostos no CPC/2015, já anunciados na Resolução do CNJ de nº. 125, em 2010, os quais serão aplicados, no caso concreto, em consonância com a técnica que seja mais compatível à solução do litígio apresentado. Assim, compete neste momento apresentar as distinções e semelhanças dos métodos de autocomposição de conflitos regulamentados no CPC/15. Segundo Didier Jr (2016, p. 273), a conciliação e a mediação “são formas de solução de conflito pelas quais um terceiro intervém em um processo negocial, com a função de auxiliar as partes a chegar à autocomposição”.

O CPC/15, nos artigos 165 ao 175, regulamenta a conciliação e a mediação, sendo que nos parágrafos segundo e terceiro do art. 165, o legislador cuidou de distinguir a atuação dos conciliadores e mediadores, estabelecendo em qual circunstância cada uma das técnicas deverá ser aplicada, o que já delinea a definição conceitual dessas técnicas. O parágrafo segundo do art. 165 do CPC/15 autoriza o entendimento de que a conciliação é método de composição de conflitos, pelo qual os próprios litigantes põem termo à desavença, a partir da livre manifestação da vontade de ambos, mediante a participação ativa do conciliador, o qual poderá fazer sugestões para a composição do litígio. Segundo o legislador, a técnica é mais indicada para os “casos em que não houver vínculo anterior entre as partes” (Brasil, 2015a). Já pelo parágrafo terceiro do mesmo dispositivo, é possível compreender a mediação como o meio de resolução de conflito pelo qual o terceiro, o mediador, auxiliará na compreensão das questões e interesses em conflito, para que eles próprios possam restabelecer o diálogo e encontrar juntos a solução consensual que traga benefícios para ambos os litigantes. Há ainda a previsão, no dispositivo em comento, de que o mediador deve atuar, preferencialmente, nas demandas em que já existam vínculos anteriores entre as partes demandantes, como acontece, comumente, nos conflitos de família.

Ainda segundo o legislador, a “conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada” (art. 166 do CPC/15). Alguns desses princípios norteiam a conduta dos conciliadores e mediadores, que agirão para auxiliar e facilitar a composição do litígio; outros, porém, garantem a facilitação da manifestação da vontade das partes, assegurando a autonomia da vontade, a simplicidade dos procedimentos mediante a informalidade e oralidade do procedimento, bem como asseguram que serão informados acerca dos efeitos e consequências das decisões que tomarem relativos à demanda (Brasil, 2015a). Em suma, como se depreende, os meios autocompositivos têm sido regulamentos no Brasil com a finalidade de promover mecanismos para que as partes possam, por elas mesmas, resolver seus litígios de forma consensual, com a mesma força impositiva e

com os mesmos efeitos decorrentes de uma decisão judicial, porém, com autonomia para resolver suas demandas de forma adequada ao que entendem como razoável.

#### **4 A conciliação e a mediação como instrumentos eficazes de acesso à justiça**

A heterocomposição, pela qual o Estado impõe solução aos litígios que lhe são apresentados, a partir de uma decisão judicial, deixou de ser ferramenta exclusiva do Judiciário para a pacificação social. Os meios alternativos de solução de conflitos, nos quais as próprias partes chegam à composição por meios próprios com o auxílio de terceiros, não necessariamente do Estado-juiz, mostram-se, também, como ferramentas aptas a promover a paz social. Pois, por mais que se busquem soluções para a quebra de barreiras que impedem o acesso ao Poder Judiciário e facultam ao cidadão a garantia de ver seus direitos efetivados pelo Estado-Juiz, não é possível considerar o acesso à justiça, completamente, assegurado. Por isso, os meios alternativos, ou mais adequados, têm sido vistos como mecanismos que implementam o acesso à justiça e trazem, efetivamente, a pacificação social dos conflitos.

A legislação brasileira tem buscado meios de efetivar o acesso à justiça mediante regras que garantam um acesso facilitado e justo e tem incentivado a solução consensual dos conflitos mediante a autocomposição. O próprio CPC/15, ao passo que assevera o acesso à justiça, prevendo a inafastabilidade da jurisdição, determina que caberá ao Estado a promoção, sempre que possível, da busca pela solução amigável dos conflitos (art. 3º, § 2º do CPC/15; Brasil, 2015a). Por conseguinte, Theodoro Júnior (2023) lembra que as formas de solução consensuais de conflito, além de amenizar o número de demandas perante o Judiciário, ainda apresentam condições de produção de resultados mais satisfatórios aos litígios do que a imposição de uma decisão judicial, que nem sempre agrada a ambos os litigantes. Assim, o CPC/15 dispõe sobre a criação, pelos próprios tribunais, de “centros judiciários de solução consensual de conflitos”.

Além do CPC/15, que regulamenta a conciliação e a mediação como meios de autocomposição dos litígios, no mesmo ano, a Lei nº.

13.140/2015 regulamentou a mediação como forma de “solução de controvérsias entre particulares”, bem como dispôs sobre a “autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública” (Brasil, 2015b), o que se afigura como uma ampliação do estímulo estatal para a busca de consenso para os problemas jurídicos, inclusive na administração pública.

O tão propalado sistema multiportas, além de contribuir para a redução de demandas apresentadas nos tribunais, promove o protagonismo das partes envolvidas nos conflitos e privilegia o atendimento das necessidades e vontade das pessoas que buscam solucionar suas contendas. E esse protagonismo desenvolve a consciência de cidadania das pessoas, visto que elas próprias detêm o poder de resolver seus próprios conflitos, a partir da solução que melhor lhes convier (Vasconcelos, 2020).

Nesse sentido, a conciliação e a mediação podem ser consideradas como ferramentas eficazes na concretude do acesso à justiça mais efetivo. Em contrapartida, para o acesso ao Poder Judiciário, apesar dos avanços para a garantia desse direito fundamental, a morosidade, o custo das demandas judiciais, a falta de conhecimento dos jurisdicionados acerca do funcionamento do Poder Judiciário e de como acessar seus serviços, a linguagem adotada nos tribunais e o abarrotamento do judiciário ainda são entraves que dificultam o pleno acesso à justiça.

Como dispõe Didier Jr. (2016, p. 272), diante da implementação cada vez mais necessária de instrumentos adequados de tratamento dos conflitos jurídicos, como a conciliação e mediação, é possível defender, no ordenamento jurídico brasileiro, a existência de um “princípio do estímulo da solução por autocomposição”. Por esse prisma, esse princípio seria responsável por orientar toda a atividade do Estado na resolução dos conflitos jurídicos, inclusive nortear a reorganização do Poder Judiciário para evidenciar esse estímulo em toda a sua estrutura. Essa concepção de se estabelecer como princípio a forma estimulada da autocomposição mostra-se defensável e evidenciada na redação do CPC/15, quando dedica o Livro I e Título Único às Normas Fundamentais e à Aplicação das Normas Processuais, em que se concentra grande parte dos princípios aplicados à relação processual, cujo estímulo está expresso no parágrafo 2º do art. 3º do CPC/15 (Brasil, 2015a).

Princípios são alicerces delineadores que sustentam e norteiam o ordenamento jurídico. Pensar o estímulo à autocomposição como princípio facilita a compreensão das técnicas que levam à resolução do conflito de forma consensual, a partir da valoração da vontade das partes envolvidas no litígio, e faculta o assentamento desses mecanismos como meios eficazes de acesso à justiça.

A autocomposição retira a autoridade da decisão judicial imposta às partes e lhes confere o poder de pacificar o conflito a partir de sua própria percepção de justiça. O privilégio da livre manifestação de vontade informada confere às partes demandantes a possibilidade de compreender o problema, encontrar a solução mais adequada a ele e, ainda, faculta o conhecimento das consequências e efeitos jurídicos que o consenso construído lhes trará.

Assim, a conciliação e a mediação podem ser consideradas como mais um dos muitos mecanismos que favorecem o efetivo acesso à justiça, pelos quais muitos dos entraves demonstrados para o acesso ao Poder Judiciário podem ser transpostos, ou, pelo menos, minimizados. Além disso, os meios de autocomposição privilegiam o diálogo e investem de autoridade os litigantes, pois têm a prerrogativa de colocar fim à desavença que os move, pela livre manifestação da vontade e por concessões mútuas na medida de seus interesses. Vencem, dessa forma, os entraves de uma demanda judicial prolongada, desgastante e custosa, cujo resultado nem sempre lhes proporcionará a paz necessária para seguir o curso de sua trajetória.

## **5 Considerações Finais**

Já resta assentada, entre os estudiosos brasileiros, a ideia de que o acesso à justiça deve representar, além de um acesso ao Poder Judiciário, também uma via a um resultado justo das demandas que são apresentadas perante esse Poder Judiciário, em busca de uma maior pacificação dos conflitos jurídico-sociais. O poder exclusivo do Estado para colocar fim aos conflitos jurídicos e trazer a paz social não tem sido apto a promover o efetivo acesso à justiça, visto que os entraves que dificultam o acesso ao Poder Judiciário têm impossibilitado o cidadão brasileiro de ver suas contendas resolvidas, de forma satisfatória e em tempo razoável.

Apesar da implementação das “ondas” de acesso à justiça e do fato de que esse direito ao acesso à justiça tenha sido consagrado na CRFB/88 como um direito fundamental, e de que esses fatores tenham minimizados os problemas para os jurisdicionados, ainda assim eles não têm garantido, de forma plena, seu direito ao acesso à justiça, na amplitude que a definição confere ao termo. Nesse contexto, a solução dos litígios pela autocomposição tem se mostrado como um meio de tratamento adequado aos conflitos jurídicos. A conciliação e a mediação facultam às partes litigantes a livre manifestação de suas vontades em busca da resolução de seus problemas, no tempo e modo que lhes convier.

A autoridade conferida às partes para que elas próprias produzam a solução de seus litígios pode conduzir a uma maior satisfação na resolução das demandas e, ainda, facultar a pacificação social efetiva. Desse modo, sem a intervenção estatal direta na solução dos conflitos, mas atuando somente no estímulo e na implementação de políticas que levem à autocomposição, pode abrir-se uma porta mais larga para o acesso à justiça. Assim, embora ousada seria a conclusão de que a autocomposição dos conflitos poderia ser considerada como a quarta “onda” para dirimir as barreiras impostas ao acesso efetivo e justo à justiça, é possível o entendimento de que é um caminho pavimentado que se estabelece para a efetividade do acesso à justiça e pacificação social dos conflitos jurídicos.

## Referências

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 25 jul. 2023.

BRASIL, Conselho Nacional De Justiça. **Democratizando o acesso à Justiça**. Flávia Moreira Guimarães Pessoa. Org. Brasília: CNJ, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 09 dez. 2023.

BRASIL. **Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950**. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Brasília,

DF, 05 de fevereiro de 1950. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l1060.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060.htm) Acesso em: 25 jul. 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 16 de março de 2015a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 24 jul. 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015.** Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Brasília, DF, 26 de junho de 2015b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm) Acesso em: 26 jul. 2023.

CAPELLETI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Porto Alegre, 1988.

CASADO FILHO, Napoleão. **Arbitragem e Acesso à Justiça:** O Novo Paradigma do *Third Party Funding*. São Paulo: Saraiva, 2017.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil.** V. I. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

MARIANO JÚNIOR, Raul. **E-Due Process:** Devido Processo Digital e Acesso à Justiça. São Paulo: Almedina, 2023.

SCARPINELLA BUENO, Cássio. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil:** Parte Geral do Código de Processo Civil. V. I. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

SILVEIRA, Ricardo Geraldo Rezende. **Acesso à Justiça.** O direito Fundamental em um Ambiente de Recursos Escassos. São Paulo: Almedina, 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil.** V. I. 64. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas.** 7. ed. São Paulo: Método, 2020.



# 11. Ação comunitária mediadora e redes de apoio às mulheres: fortalecendo a conscientização e a prevenção da violência doméstica

*Vitória Dreide Xavier Araújo Silva<sup>1</sup>*

*José Adélcio da Silva Júnior<sup>2</sup>*

## 1 Introdução

No Brasil, persistem arraigados na sociedade os preconceitos, o machismo e a ideia de posse da mulher trazida pelo patriarcado. Esse padrão cultural contribui para que haja dificuldades na revelação e na denúncia de casos de violência doméstica no Brasil. Diante disso, consideram-se violência doméstica contra as mulheres os atos ou inações em razão do gênero que resultaram em óbito, lesão, angústia física, sexual e psicológica, assim como prejuízo moral e financeiro, quando esses eventos transcorrem entre indivíduos coabitantes, independentemente de laços familiares.

O objetivo deste artigo é apresentar a mediação comunitária como ferramenta para combater, conscientizar e prevenir a violência doméstica contra a mulher. Isso porque, ao compreender os processos vividos, a vítima poderá buscar a rede de apoio necessária para se recuperar da violência sofrida, o que possibilita a exploração de novas alternativas. Isso não exclui as sanções legais para o agressor, mas busca restaurar um sentimento de justiça que vai além do al-

<sup>1</sup> Mestranda do Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Social (PPGDS-Unimontes), E-mail: dreidevitoria@gmail.com.

<sup>2</sup> Possui graduação em Direito, especialista em Direito Público com ênfase em Direito Tributário pela UNP, Mestre em Gestão do Trabalho pela USU/RJ - Universidade Santa Úrsula, é professor efetivo no Departamento de Direito Privado da Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES); ex-gestor governamental da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais; Membro do Conselho Avaliador da Revista Eletrônica OAB Montes Claros, E-mail: jose.adelcio@unimontes.br.

cance do Judiciário. Dessa forma, contribui-se para a construção de um sistema abrangente de pacificação social e de não violência.

O estudo empregou uma abordagem dedutiva e a metodologia hermenêutica de análise, visando compreender a manifestação da ação comunitária mediadora e das redes de apoio no fortalecimento da conscientização e da prevenção da violência doméstica no contexto brasileiro. Em razão disso, visando à superação desse cenário, torna-se necessária a disseminação de conhecimento sobre o assunto de forma a prevenir e combater práticas que imponham sofrimento, medo e humilhação a diversas mulheres. Assim, surgem as ações comunitárias mediadoras e redes de apoio que vêm promovendo a mediação e a resolução de conflitos em grupos e comunidades. Essa iniciativa proporciona a intervenção de mediadores que auxiliam as partes a alcançarem um entendimento mútuo e uma solução aceitável.

## **2 Violência Doméstica Contra Mulheres e suas Implicações**

Na obra *O Segundo Sexo*, Simone de Beauvoir (2016) explora como, ao longo de um extenso período histórico caracterizado pela dominação masculina, pelo patriarcado e pelo machismo em várias sociedades, as mulheres foram sujeitas a estigmas de submissão perante os homens. Isso as tornou vulneráveis, infligindo-as a uma posição de fragilidade, o que resultou em um longo legado de vitimização.

Nesse sentido, a obra intitulada *A Dominação Masculina*, de Pierre Bourdieu (2003), reconhece a supremacia exercida pelo homem como uma forma de violência simbólica, muitas vezes, imperceptível até mesmo para suas próprias vítimas. O autor sustenta a visão de que esse domínio está profundamente arraigado na história coletiva do inconsciente humano, permeando, inclusive, as formas mais sutis de organização do pensamento e da linguagem. Essa herança é tão arraigada que desafiar sua influência requer um esforço contínuo e árduo, não apenas por parte dos homens, mas também de instituições, como famílias, escolas, igrejas e o Estado. Assim, as mediações comunitárias surgem como um auxílio no tratamento da violência contra as mulheres. Elas promovem uma rede de apoio

que tem como objetivo oferecer um espaço seguro e neutro onde as mulheres vítimas de violência possam buscar apoio e soluções para seus problemas.

No Brasil, a progressão da proteção e do reconhecimento legal da mulher foi marcada por um percurso gradual, que contou com eventos fundamentais ao longo do tempo. Entre esses marcos, destaca-se o direito ao voto, conquistado em 1932, bem como o Estatuto da Mulher Casada, que trouxe modificações ao Código Civil. Além disso, contribuíram para esse processo a formulação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a elaboração das Leis da Previdência Social e a sucessão de constituições, que culminaram na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. É importante mencionar também a Lei n. 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que tratou de forma específica as agressões caracterizadas como domésticas e familiares (Ricarte, 2009). Através desses marcos, foram delimitadas, pelo ordenamento jurídico vigente, as formas de violência. Para Lima (2013, p. 54),

A violência é um fenômeno extremamente complexo que afunda suas raízes na interação de muitos fatores biológicos, sociais, culturais, econômicos e políticos cuja definição não pode ter exatidão científica, já que é uma questão de apreciação. A noção do que são comportamentos aceitáveis e inaceitáveis, ou do que constitui um dano, está influenciada pela cultura e submetida a uma contínua revisão à medida que os valores e as normas sociais evoluem.

O ordenamento jurídico prevê alguns tipos de violência que as mulheres podem sofrer, quais sejam: a violência física, que se manifesta por meio de atos como chutes, cotoveladas, empurrões entre outros, e a coação compulsiva, que ocorre quando uma mulher é submetida a ameaças e intimidações (Lisita, 2021). A violência sexual, por sua vez, evidencia-se quando a mulher é forçada a manter relações sexuais com o parceiro, ou é coagida a não utilizar métodos contraceptivos. Já a violência patrimonial surge quando o agressor danifica ou destrói propriedades móveis ou imóveis da vítima (Lisita, 2021), enquanto a violência moral se manifesta, de maneira inquestionável, por meio de atos de calúnia, difamação e injúria contra a mulher.

É indiscutível que qualquer uma das formas de violência mencionadas acima deixa marcas na mente da vítima, que a levam

a buscar apoio psicológico e, em alguns casos, até tratamento psiquiátrico (Lisita, 2021), além de promover outros efeitos prejudiciais à vida das mulheres e nas comunidades, sendo que alguns desses efeitos podem ser: o impacto físico à saúde da mulher, o isolamento social e o impacto econômico, assim como dificuldades ao acesso de serviços públicos, por exemplo, apoio psicológico, orientação legal e abrigo. Ademais, a violência doméstica pode criar um ciclo de abuso e impactar a comunidade por meio do aumento da criminalidade, do sentimento de medo e de insegurança.

Em vista disso, trazer uma abordagem sensível sobre a violência doméstica é importante para reconhecer o sofrimento das vítimas, encorajá-las a buscar ajuda, conscientizar a sociedade sobre seus efeitos devastadores e combater o estigma associado ao abuso. Dessa forma, coisas tão simples que passam despercebidas podem trazer conforto e alívio a situações de grande sofrimento. Por isso, nesses casos

Não digo tentemos entendê-lo, pois não podemos entendê-lo. Muitas coisas em um conflito estão ocultas, mas podemos senti-las. Se tentarmos entendê-las, não encontraremos nada, corremos o risco de agravar o problema. Para mediar, como para viver, é preciso sentir o sentimento. O mediador não pode se preocupar por intervir no conflito, transformá-lo. Ele tem que intervir sobre os sentimentos das pessoas, ajudá-las a sentir seus sentimentos, renunciando a interpretação. Os conflitos nunca desaparecem, se transformam; isso porque, geralmente, tentamos intervir sobre o conflito e não sobre o sentimento das pessoas. Por isso, é recomendável, na presença de um conflito pessoal, intervir sobre si mesmo, transformar-se internamente, então, o conflito se dissolverá (se todas as partes comprometidas fizerem a mesma coisa). O mediador deve entender a diferença entre intervir no conflito e nos sentimentos das partes. O mediador deve ajudar as partes, fazer com que olhem a si mesmas e não ao conflito, como se ele fosse alguma coisa absolutamente exterior a elas mesmas. Quando as pessoas interpretam (interpretar é redefinir), escondem-se ou tentam dominar (ou ambas as coisas). Quando as pessoas sentem sem interpretar, crescem. Os sentimentos sentem-se em silêncio, nos corpos vazios de pensamentos. As pessoas, em geral, fogem do silêncio. Escondem-se no escândalo das palavras. Teatralizam os sentimentos, para não senti-los [*sic*]. O sentimento sentido é sempre aristocrático, precisa da elegância do silêncio. As coisas simples e vitais como o amor entende-se pelo silêncio que as expressam. A energia que está sendo dirigida ao ciúme, à raiva, à dor tem que se tornar silêncio. A pessoa, quando fica silenciosa, serena, atinge a paz interior, a não violência, a amorosidade. Estamos a caminho de tornarmo-nos liberdade. Essa é a meta mediação (Warat, 2001, p.26).

Ao analisar a questão da violência doméstica contra as mulheres e suas implicações, é evidente que é um problema enraizado na história das sociedades, alimentado pela dominação masculina, pelo patriarcado e pelo machismo. Simone de Beauvoir e Pierre Bourdieu destacam como a submissão das mulheres e a violência simbólica são elementos que persistem até os dias atuais, muitas vezes, imperceptíveis e internalizados. No contexto brasileiro, não obstante o avanço na proteção e no reconhecimento dos direitos das mulheres, com marcos legais como o direito ao voto, o Estatuto da Mulher Casada e a Lei Maria da Penha, a violência doméstica persiste em suas diversas formas, desde a violência física até a violência moral, deixando marcas profundas nas vítimas e nas comunidades.

É fundamental compreender que a violência doméstica não afeta apenas as vítimas diretamente envolvidas, mas também tem implicações sociais, econômicas e psicológicas que afetam a sociedade como um todo. Os efeitos vão desde o impacto na saúde e na segurança das mulheres até o aumento da criminalidade e do medo nas comunidades. É nessa perspectiva que as mediações comunitárias emergem como uma ferramenta crucial no tratamento da violência doméstica, oferecendo um espaço seguro onde as vítimas podem buscar apoio, compreensão e soluções para seus problemas. Ademais, a promoção da escuta ativa e a conscientização sobre a importância de perceber os sentimentos, em vez de interpretá-los, são estratégias que podem ajudar na transformação dos conflitos e na promoção de uma cultura de não violência (Delziovo; Taquette; Carvalho; Coelho; Oliveira; Warmling; Bolsoni, 2022).

Em última análise, considera-se que a complexidade da violência doméstica contra mulheres e suas implicações requerem um esforço coletivo para desafiar as normas patriarcais arraigadas e para promover uma cultura de respeito, igualdade e apoio mútuo. Somente por meio desse compromisso conjunto será possível trabalhar para erradicar a violência doméstica e suas consequências devastadoras. Portanto, faz-se necessário promover uma escuta ativa de forma a motivar as partes a ouvirem uma à outra, permitindo que haja uma **conexão entre elas para possibilitar a resolução do conflito.**

### 3 A Ação Comunitária Mediadora

A implantação da mediação comunitária no Brasil está, intimamente, ligada à concepção de prevenção da violência e à garantia de direitos. Para efetivar essa concepção, fez-se necessária a criação de espaços de diálogo destinados a incentivar o debate sobre questões distintas que podem vir a desencadear um desfecho marcado pela violência (Mourão; Strozemberg, 2015). Assim,

[...] entende-se a mediação comunitária como um mecanismo democrático em virtude de possibilitar a inclusão das pessoas e dos grupos vulnerabilizados, facilitando a inclusão e promovendo a conscientização e a compreensão dos direitos constitucionais, fato que permite às partes conflitantes buscarem juntas, por meio do diálogo, a melhor solução para o conflito e, desse modo, contribui para a construção do bem-estar e da paz social. Ainda, a mediação comunitária pode funcionar como mediadora de políticas públicas, dado ao fato de que os grupos com menor ou quase nenhuma representatividade social e política conseguem, por meio da criação de espaços dialogais, demandar seus interesses e suas necessidades coletivas (Bertaso; Prado, 2017, p.5).

Logo, passa a ser ofertada à comunidade a possibilidade da resolução de conflitos pela mediação, capacitando-a a buscar soluções conjuntas. Nesse sentido, a mediação é realizada por um terceiro interventor, denominado de mediador, que busca a realização de um acordo entre as partes. Esse procedimento, no geral, é marcado por características de celeridade, rapidez, eficiência e eficácia (Mourão; Naidin, 2019).

Por conseguinte, a mediação, quando ofertada dentro de uma ação comunitária, pode, inclusive, prevenir a escalada de conflitos, fazendo com que as partes venham, até mesmo, a se esquecer das motivações iniciais do conflito. Assim, ao intervir, precocemente, em disputas, tensões ou problemas, essa abordagem possibilita a prevenção de conflitos. Para Warat (2004), o conflito atua como um catalisador de respostas, as quais podem ser agrupadas em dois grandes grupos de motivações. As motivações autoprotetoras são aquelas aprendidas ao longo da nossa história pessoal e resultam na criação de barreiras e muros intransponíveis. O segundo grupo, relacionado à defesa e à aprendizagem, refere-se às situações em que os parceiros se defendem e se protegem mutuamente.

Em vista disso, é possível tornar o desfecho administrável. Isso ocorre quando as próprias partes são colocadas como protagonistas da solução, fazendo com que seja possível a sustentabilidade das suas responsabilidades (Mourão; Strozemberg, 2015). Dessa forma, durante as sessões de mediação, as partes têm a oportunidade de oferecer reparação uma à outra, seja por obrigações passadas, de natureza objetiva no campo material, ou de maneira subjetiva, no âmbito emocional. Então, o mediador torna-se um facilitador e não um “resolvedor” de situações conflituosas. Diferentemente do Judiciário, que tende a “engessar” a situação, o que se busca na mediação é a transformação do conflito, pois, como observam Campos e Souza, através desse instrumento de resolução da lide:

[...] Abre-se, portanto, um leque de possibilidades, não impositivas, sem juízos de valores. Não há verdades absolutas. Busca-se, através da intervenção ternária, o restabelecimento do diálogo, não só como um instrumento de paz, mas como uma possibilidade de novos entendimentos e como forma de prevenir novas contendas relativas ao mesmo problema (Campos; Souza, 2008, n.p).

Entretanto, os métodos extrajudiciais de resolução de conflitos não são mutuamente exclusivos, nem impedem que as partes busquem por uma resolução nos tribunais, como é enfatizado por Sebben:

É importante destacar que não existe um método exclusivo para cada tipo de conflito e que os meios alternativos não excluem a importância da prestação jurisdicional para a concretização do acesso à justiça. O que se pode afirmar é que existem diversos meios disponíveis à sociedade que concorrem para promover uma solução eficiente, pacífica e satisfatória dos conflitos, que valorize o diálogo e a busca pelo acordo com equilíbrio e a satisfação dos envolvidos (Sebben, 2016, p.70).

Nesse sentido, entende-se que a Justiça Comunitária: “[é aquela que acontece] na comunidade, para a comunidade e pela comunidade” (Mourão; Naidin, 2019, p. 85). Compreende-se, portanto, que os conflitos domésticos e familiares têm a possibilidade de serem resolvidos antes que evoluam para violência, promovendo a diminuição de casos e favorecendo uma educação pautada na não violência desde o início. No entanto, é essencial contar com mecanismos e técnicas que abordem as demandas específicas desse contexto e auxiliem na interrupção desse ciclo de violência.

Destaca-se que a essência da mediação repousa sobre a premissa da confidencialidade, para proporcionar uma sensação de segurança às mulheres e permitir a elas expressarem seus sentimentos e emoções. Isso, por sua vez, promove a construção de confiança no procedimento. Quando essa abordagem é cultivada em um ambiente acolhedor, o qual permite que as vítimas compreendam as trajetórias que atravessaram, elas podem se tornar agentes de reconciliação, resultando em benefícios multifacetados para todos os envolvidos, no longo prazo. Essa jornada de conscientização também propicia uma compreensão mais profunda sobre a natureza da violência doméstica e todos os impactos prejudiciais que se impõem às vítimas. Em vista disso, a mediação comunitária faz-se necessária para a proximidade entre essas partes. Além disso, é possível que as mediações comunitárias encontrem, nas redes de apoio, o suporte necessário para auxiliar vítimas de violência doméstica em questões que requerem intervenção estatal. Isso inclui facilitar os diálogos entre a comunidade e a formulação de políticas públicas que se adequem às particularidades locais.

A implementação da mediação comunitária no Brasil representa uma abordagem avançada e democrática para a prevenção da violência e para a garantia dos direitos. Esse mecanismo de resolução de conflitos cria espaços de diálogo que incentivam a inclusão de pessoas e grupos vulneráveis, promove a conscientização sobre os direitos constitucionais e permite que as partes conflitantes busquem soluções para seus problemas. Ademais, a mediação comunitária funciona como um instrumento ágil e eficiente para a resolução de conflitos, à semelhança de um mediador residente, como facilitador na busca por acordos. Ela desempenha um papel imprescindível na prevenção de conflitos, pois evita que as disputas se intensifiquem e fazem com que as partes esqueçam suas motivações iniciais.

Ao permitir que as partes se tornem protagonistas na busca por soluções, a mediação promove a sustentabilidade das responsabilidades e oferece oportunidades para os componentes, seja no campo material ou emocional. A essência desse processo reside na confidencialidade, possibilitando um ambiente seguro para as pessoas expressarem seus sentimentos e emoções. Outrossim, a

Justiça Comunitária, baseada na ideia de que acontece “na comunidade, para a comunidade e pela comunidade”, desempenha um papel fundamental na resolução de conflitos domésticos e familiares, interrompendo o ciclo de violência antes que ele se intensifique. No entanto, é importante destacar que os meios adequados não excluem a importância da justiça tradicional. Apenas oferecem uma abordagem complementar para promover soluções eficientes, competitivas e satisfatórias para os conflitos.

Em última análise, a mediação comunitária é crucial para aproximar as partes, criar redes de apoio e promover a conscientização sobre a violência doméstica. Ela desempenha um papel vital na construção de um ambiente acolhedor e de confiança, o qual permite que as vítimas se tornem agentes de reconciliação e contribuam para a compreensão mais profunda da natureza da violência doméstica e de seus impactos internos. Além disso, a mediação comunitária tem o potencial de auxiliar na formulação de políticas públicas que atendam às necessidades específicas das comunidades locais.

#### **4 Considerações Finais**

A prática da mediação comunitária surge como um procedimento que vai além da simples resolução de conflitos. Ela desempenha um papel fundamental no fortalecimento da capacidade da sociedade civil e estabelece uma conexão intrínseca entre conceitos essenciais, como cidadania, democracia, educação e formulação de políticas públicas, garantindo o acesso equitativo a pessoas e grupos em situação vulnerável, ao mesmo tempo em que cria espaços democráticos que amplificam as vozes daqueles que, historicamente, possuem pouca, ou nenhuma, representatividade nas estruturas políticas e condicionantes sociais. Esse processo não se limita à resolução de conflitos imediatos, mas também nutre a construção de um ambiente propício para a promoção do bem-estar social de maneira mais ampla. Dentro desse contexto, a mediação comunitária, por meio do diálogo, viabiliza soluções mais eficazes para os impasses que surgem nas comunidades. Além disso, desempenha um papel crucial na prevenção de conflitos, sendo acionada como um instru-

mento que contribui, significativamente, para a construção da paz social.

A exploração das nuances da violência doméstica demonstrou que esse problema não pode ser abordado de forma isolada. É necessária a colaboração coordenada de comunidades inteiras e sistemas de suporte interligados para criar um impacto significativo. Nesse sentido, a ação comunitária não se limita apenas a ampliar a conscientização sobre a violência doméstica, mas também visa capacitar as mulheres na busca por ajuda a fim de quebrar o ciclo de abuso. As redes de apoio desempenham papel vital, já que participam como articulações que fornecem recursos tangíveis e emocionais, capacitando as vítimas a se reerguerem e a recuperarem o controle de suas vidas. Esse é um esforço conjunto que transcende a esfera individual e molda, positivamente, o tecido social em busca de um futuro mais seguro e equitativo para todos.

## Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 ago. 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm).

Acesso em: 02 jul. 2023.

BERTASO, João Martins; PRADO, Keila Sim do. Aspectos de mediação comunitária, cidadania e democracia. **Portal de periódicos da Univali**, 2017. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/10632/5969>. Acesso em: 03 ago. 2023.

BEAUVOIR, S. **O segundo sexo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016, vol. I.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. Rio de Janeiro: Ed. Bertrand Brasil, 2003.

CAMPOS, Denise de Carvalho; SOUZA, Sayonara de Oliveira. A mediação como um caminho possível para os casos de violência contra a mulher na justiça criminal. **IBDFAM**, 2008. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/378/A+media%C3%A7%C3%A3o+como+um+caminho+poss%C3%ADvel+para+os+casos+de+viol%C3%A2ncia+contra+a+mulher+na+justi%C3%A7a+criminal>. Acesso em: 20 ago.2023.

DELZIOVO, Carmen Regina; TAQUETTE, Stella R.; CARVALHO, Mércia Gomes de Oliveira; COELHO, Elza Berger Salema; OLIVEIRA, Caroline Schweitzer de; WARMLING, Deise; Bolsonaro, Carolina Carvalho.

**Violência doméstica contra a mulher:** rede de apoio a mulheres em situação de violência doméstica. Disponível em: [https://unarus.ufsc.br/saudedamulher/files/2022/02/CARTILHA\\_ViolenciaMulheres\\_V2-1.pdf](https://unarus.ufsc.br/saudedamulher/files/2022/02/CARTILHA_ViolenciaMulheres_V2-1.pdf). Acesso em: 01 ago. 2023.

LIMA, Paulo Marco Ferreira. **Violência contra a mulher:** o homicídio privilegiado e a violência doméstica. Imprensa: São Paulo, Atlas, 2013.

LISITA, Kelly Moura Oliveira. Direito das Famílias e Violência Doméstica e Familiar. **IBDFAM**, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1711/Direito+das+Fam%C3%ADlias+e+Viol%C3%AAncia+Dom%-C3%A9stica+e+Familiar>. Acesso em: 29 jul. 2023.

MOURÃO, Barbara Musemeci; NAIDIN, Sílvia. **Mediação comunitária no Brasil:** diálogo entre conceitos e práticas. Rio de Janeiro: CESeC, 2019.

MOURÃO, Barbara Musemeci; STROZEMBERG, Pedro. **Mediação de conflitos nas UPPs:** notícias de uma experiência. 1. ed. – Rio de Janeiro: CESeC, 2015.

RICARTE, Ana Lúcia. A mulher, o direito e a família. **IBDFAM**, 2009. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/490/A+Mulher%2C+o+Direito+e+a+Fam%C3%ADlia>. Acesso em: 02 jul. 2023.

SEBBEN, Aline Mayara. **Mediação:** a efetividade de sua aplicação na resolução de conflitos familiares a partir de sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro. 2016. P.79. Trabalho de conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis. Disponível em: <https://bityli.com/1j6o5>. Acesso em: 16 ago.2023.

WARAT, Luis Alberto (Org.). **O Ofício do Mediador.** Florianópolis/SC: Habitus, 2001. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:livro:2001;000600247>. Acesso em: 08 ago.2023.



# 12. A utilização da mediação na busca pela minimização dos conflitos familiares causados pela prática da alienação parental

*Lucas Câmara de Assis<sup>1</sup>*

*Laura Mendes Matos<sup>2</sup>*

## 1 Introdução

O presente artigo tem por objetivo analisar o instituto da alienação parental, enfrentando os delineamentos teóricos da problemática, bem como apontar a mediação como prática satisfatória para combater a perniciosidade da síndrome de alienação parental. O foco do trabalho está na análise das modificações introduzidas pela Lei n. 12.318/2010 que, não obstante os avanços que trouxe no estudo do tema, esvaziou a possibilidade de aplicação da mediação familiar, já que os dispositivos legais que tratavam da mediação para os casos de alienação parental foram vetados pelo Presidente da República. O trabalho está dividido em três tópicos. Inicia-se apontando o conceito e as características essenciais do instituto da alie-

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MINAS). Especialista em Direito Civil e Processo Civil pelo IED. Especialista em Direito Constitucional pelo IED. Professor universitário das disciplinas de direito privado na rede Funorte. Advogado. Membro da comissão de Direito de Família da OAB/MG – Subseção Montes Claros. Pesquisador da PUC-MINAS no grupo de estudo cadastrado no CNPQ - Núcleo de Direito Societário. E-mail: adv.lucasassis@outlook.com.br.

<sup>2</sup> Advogada, professora universitária, palestrante, mestre em História Social pela Universidade de Estadual de Montes Claros, com foco em Direito Penal, Criminologia e Violências cotidianas. Especialista em Direito Público pela PUC-MINAS. Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário pela PUC-MINAS. Presidente da Comissão de Direitos das Pessoas com Deficiência- OAB/MG-Subseção Brasília de Minas e Membro do Conselho de Ética. E-mail: laura.mendes@funam.com.br.

nação parental, para em seguida adentrar na temática acerca da mediação e, ao final, desenvolver a possibilidade de aplicação da mediação familiar como forma de minimização dos conflitos familiares advindos da alienação parental.

Acredita-se que o processo, como instrumento de jurisdição, manipulado pelo juiz estatal, como representante do Poder Judiciário, não se mostra o método mais adequado e eficiente à espécie; isso porque a solução apresentada nos autos do processo é sempre adversarial, imposta ao revés da mediação, que consiste num método autocompositivo, não adversarial, em que as próprias partes, auxiliadas por um terceiro, o mediador, trabalham o conflito de interesses.

## **2 O Instituto da Alienação Parental: conceito e características essenciais**

O termo “alienação parental”, originalmente desenvolvido pelo psiquiatra americano Richard Gardner, é fruto de vinte anos de experiência médica como perito em avaliar disputas de guarda, ocasião em que ele verificou que, em diversos casos, a criança estava programada a odiar um dos seus genitores (Ramos, 2016). A esse fenômeno, deu-se o nome de “síndrome de alienação parental”. A tese proposta pelo psiquiatra pretendia lhe dar base para a inclusão da síndrome no rol do Manual de Diagnóstico e Estatísticas dos Transtornos Mentais (DSM-IV). Na verdade, a síndrome pode ser a consequência da alienação parental, quando atingida em grau mais crítico. Tal fenômeno, atualmente já positivado por meio da Lei n. 12.318, é tido como “a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este” (Brasil, 2010).

É muito comum, nesse contexto, que um guardião projete em seu filho rancores e ressentimentos, dificultando ou impedindo o contato entre prole e genitor. A alienação parental, portanto, pressupõe “uma conduta ativa do alienador, ainda que inconsciente. O alienador age de maneira a prejudicar o relacionamento da criança com um ou ambos os genitores” (Ramos, 2016, p. 98). A

raiva, a mágoa, a frustração e a dor pelo divórcio são transmitidas para os filhos, às vezes, sem perceber. Por isso, o dolo não é requisito para a consumação da alienação parental. Tanto é assim que uma das medidas a serem aplicadas pelo juiz, ao identificar a alienação parental, será a de advertir o alienador (art. 6º, I, da Lei n. 12.318/2010), conscientizando-o de seus atos.

Na visão da doutrina, a alienação parental desencadeia “um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro perante os filhos, numa verdadeira ‘lavagem cerebral’, com o fim de comprometer a imagem do outro genitor” (Rizzardo, 2019, p. 440). Dessa forma, na alienação parental, “o filho é manipulado para desgostar ou odiar o outro genitor” (Venosa, 2019, p. 333). Trata-se de “implantar na psique e memória do filho uma imago negativa do outro genitor, de forma tal que ele seja alijado e alienado da vida daquele pai ou mãe” (Pereira, 2020 p. 710).

Ao final do relacionamento conjugal, a visão positiva sob o outro transforma-se em um quadro assustador de acusações e defeitos. É como se “de um momento para o outro, o ex-cônjuge ou convivente fosse desqualificado e considerado demente, mau caráter, perigoso, viciado, tarado e por aí afora, inventando-se ou deturpando-se fatos, de modo a não mais permitir a convivência e sequer o contato com os filhos” (Rizzardo, 2019, p. 439). Embora muito comum após a separação conjugal, a alienação parental também pode ocorrer durante o casamento ou união estável, pois basta “a interferência promovida ou induzida por aquele que tenha a criança sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que ela repudie um dos genitores” (Ramos, 2016, p. 98), dispensando-se que o infrator já esteja divorciado.

Importante ressaltar que, embora espaço de afeto e proteção, a família, também, pode ser palco de violência e desgaste emocional. A alienação parental é, facilmente, vislumbrada após a separação judicial, pois os ânimos estão mais acirrados e as partes têm mais oportunidades de promover campanhas de desqualificação e o afastamento do outro. Todavia, ainda durante o casamento ou união estável, é possível que uma das partes promova campanha difamatória do outro genitor (Ramos, 2016, p. 98).

A lei traz um rol não taxativo de exemplos de atos de alienação parental, que podem ser praticados diretamente, ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (Brasil, 2010).

Na visão da doutrina, todos esses atos de alienação denotam que “o alienador não deteria maturidade suficiente para lidar com o luto da perda, realizando um comportamento caracterizado como antissocial na pretensão de reaver a experiência que foi positiva ou perdida” (Sampaio, 2019, p. 24). Na visão da psicologia, os atos de alienação parental correspondem “a um pedido de ajuda do alienante, que precisaria de limites, ser ouvido e acolhido em seu sofrimento” (Araújo; Silva, 2014, p. 189).

Entretanto, a força motriz da alienação parental é o ódio, que, advindo da ruptura da relação – apesar de, como visto, poder ser praticado ainda no seio da relação conjugal – levaria “o alienante a praticar a desqualificação diuturna do outro progenitor, de forma a criar um filho órfão de pai ou de mãe vivos, marcando os menores com a sensação de que foram abandonados pelo genitor” (Rosa, 2018, p. 111). Há quem entenda, também, que os alienadores pertenceriam a uma de três categorias:

- a) ingênuos: reconhecem a importância da relação com o outro genitor, mas adotam, às vezes, condutas alienantes de forma inadvertida;
- b) ativo: também reconhecem a relevância das duas relações parentais, mas tem dificuldade de controlar suas frustrações, oscilando entre a adoção de comportamentos alienantes compulsivos e de reparação dos danos;
- e c) obcecado: assumem a causa da campanha de difamação contra o outro

genitor, colocando seus interesses acima dos da prole (Costa, 2013, p. 154)

No âmbito da criança ou do adolescente alienado, o psiquiatra apresentou uma lista dos oito sintomas que diagnosticam tal estado. São eles: a) campanha para difamar o progenitor alienado; b) motivos fúteis e frívolos, apresentados pela criança, para a depreciação do genitor; c) falta de ambivalência na criança; d) fenômeno do “pensador independente”, ou seja, afirmações categóricas da criança de que a decisão de rejeitar é apenas dela e não do seu genitor alienante; e) apoio automático ao genitor alienador no conflito parental; f) ausência de sentimento de culpa por parte da prole, relativamente, à crueldade e/ou exploração do genitor alienado; g) encenações e frases utilizadas pela criança em repetição ao genitor alienante, com casos em que as posturas e falas não são próprias e adequadas para o nível de desenvolvimento da prole; h) propagação da animosidade com amigos e parentes do pai alienado (Gardner, 1999).

Para o pesquisador, as crianças e adolescentes “que sofrem com a Síndrome da Alienação Parental exibirão a maioria desses sintomas” (Gardner, 1985, p. 4). Dessa forma, a criança passa a refletir os sentimentos negativos herdados de sua mãe ou de seu pai. E, após instaurado esse sentimento de ódio em relação ao genitor, a própria criança já é capaz de dar continuidade à campanha de difamação, sem qualquer contribuição do alienador, que pode, em até certos casos, passar a realizar um papel de aparente conciliador. Falta na criança o sentimento de ambivalência – simultaneidade de dois sentimentos ou pontos de vista opostos, em relação a algo ou alguém – acerca do genitor alienado. Ora, a ambivalência existe, inclusive, em crianças vítimas de abuso sexual, relativamente, ao abusador, sendo a sua ausência característica única de crianças alienadas. Dessa forma, “o ódio demonstrado pelo filho em relação ao pai alienado é equiparado ao fanatismo terrorista, não existem brechas, não há espaço para diálogo ou concessões” (Madaleno, 2018, p. 50).

Na criança alienada, é possível verificar um ódio extremo em relação ao genitor alienado e as visitas ocorrem sempre repletas de

provações ou tentativas de fuga. Isso se explica pois, nesse momento, “a criança já vê o genitor alienado como estranho, reagindo de forma agressiva à sua presença, mantendo um vínculo estreito e patológico com o alienador” (Buoussi, 2012, p. 60). A criança e o adolescente, vítimas dessa alienação parental, usada como instrumento de vingança pelo fim do casamento – não obstante a possibilidade de ser praticada no curso da união matrimonial ou convivencial – têm incutido em suas mentes ideias negativas e deturpadas, fazendo com que percam sentimentos de afeto e se revoltam contra o progenitor com o qual não mais convivem. O filho é, portanto, “programado para odiar e acaba aceitando como verdadeiras as falsas memórias que lhe são implantadas, tudo isso para afastá-lo de quem ama e de quem também o ama” (Rizzardo, 2019, p. 440).

Aponta o artigo 3º da referida legislação que a prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. As consequências, já apontadas pela psicologia, são diversas: a) profundo sentimento de culpa na vida adulta por ter sido cúmplice do alienador; b) enurese – incapacidade de conter micção; c) desenvolvimento de adicção – caracterizada como a compulsão ou dependência psicológica por comida, videogames, sexo, bebidas ou outras drogas; d) baixa resistência a frustração; e) aparecimento de doenças psicossomáticas; f) ansiedade, nervosismo, agressividade e depressão; g) comportamento antissocial; h) transtorno de identidade; i) dupla personalidade; e j) suicídio (Dias, 2021).

### **3 Mediação como técnica alternativa de solução de conflito**

Os conflitos familiares possuem peculiaridades que merecem destaque: não são apenas conflitos jurídicos, em que o direito é colocado como ponto central da discussão, mas são, sobretudo, conflitos, essencialmente, psicológicos, sociológicos, filosóficos, relacionais, antecédidos e precedidos por sofrimento, disputa e intenção de manutenção/extinção de vínculos amorosos.

No Brasil, há formas de resolução consensual de conflitos, sejam elas judiciais ou extrajudiciais. Entre os métodos alternativos de resolução de conflitos, há a conciliação, mediação, arbitragem e negociação, todas elas com zonas de indiferenciação, embora haja forte tentativa de distingui-los. A partir de 1990, sistematizou-se, no Brasil, uma teoria da mediação, principalmente, tomando-se como parâmetro o primeiro Projeto de Lei (n. 4827) que versou sobre a mediação de conflitos e que dispôs, em seu artigo 3º, que “a mediação poderia ser judicial” (Brasil, 1998). Pouco, contudo, foi esclarecido sobre o alcance e aplicabilidade do instituto, restando, até o presente, a necessidade de regulamentação e de estudos sobre a problemática. Diante da ampla gama de conflitos intersubjetivos e intergrupais, a mediação tem sido considerada a mais adequada em casos de conflitos em que as partes não querem romper totalmente suas relações, por serem elas continuadas, como as relações familiares, empresariais, trabalhistas e de vizinhança (Schritzmeyer, 2012). A ideia é que a mediação, voltada para a facilitação do diálogo entre as partes para que melhor administrem seus problemas e consigam, por si sós, alcançar uma solução, permita o aprimoramento das relações em crise. O pressuposto é que o conflito e a crise podem ser positivos, uma vez que se configuram como oportunidades críticas para pensar e gerenciar diferenças, cabendo aos mediadores facilitar resoluções consideradas não autoritárias pelos envolvidos (Schritzmeyer, 2012). No entanto, por muito tempo, o conflito foi visto de forma negativa, como algo a ser desde logo expurgado e abortado peremptoriamente. Assim, expõe-se a assertiva de Cândido Rangel Dinamarco, que aponta o conflito como fator de desagregação e obstáculo ao fim último do Estado, razão pela qual removê-lo ou sancioná-lo constituiria sua grande função social (Dinamarco, 2015).

Ocorre que a visão moderna entende que “o conflito é salutar para o crescimento e o desenvolvimento da personalidade por gerar vivências e experiências valiosas para o indivíduo em seu ciclo de vida” (Tartuce, 2017, p. 29). Embora o conflito seja uma disfunção que reclama tratamento especial do Estado, precisa ser visto como algo útil e que conduz à mudança, à inovação, desde que, não suprimido, seja manejado eficientemente (Colaiácovo, 2009). Nesse caminhar,

sem negar a existência do conflito e objetivando seu reconhecimento, mas com as ressalvas de que não deve ser expurgado a qualquer custo, a mediação tem se destacado dentre tais meios alternativos de solução de conflito, como instrumento de gerenciamento dos conflitos. Na mediação, o consenso será idealizado e construído pelas partes envolvidas, através da comunicação e do diálogo esclarecido, com o auxílio de um terceiro imparcial – o mediador.

O objetivo da mediação é a transformação do impasse existente e não a imposição de um acordo, que acontecerá naturalmente, “através do esvaziamento da litigiosidade existente na relação e da compreensão advinda do diálogo e restabelecimento da comunicação” (Habermas, 2010, p. 142). Na estruturação do processo de mediação, as partes envolvidas são autores do acordo e o resultado será, na verdade, a consequência da comunicação aberta e esclarecida dos participantes, tomada de forma racional e fundada na responsabilidade (Meirelles, 2007). Em tese de doutorado, na Universidade de São Paulo, Fernanda Tartuce já havia suscitado o assunto:

Constata-se que a mediação indica o ato ou efeito de mediar, retratando intercessão, intervenção, intermédio e interposição. A mediação consiste no meio consensual de abordagem de controvérsias em que alguém imparcial atua para facilitar a comunicação entre os envolvidos e propiciar que eles possam, a partir da percepção ampliada dos meandros da situação controvertida, protagonizar saídas produtivas para os impasses que os envolvem. A mediação configura um meio consensual porque não implica a imposição de decisão por uma terceira pessoa; sua lógica, portanto, difere totalmente daquela em que um julgador tem autoridade para impor decisões. A mediação permite que os envolvidos na controvérsia atuem cooperativamente em prol de interesses comuns ligados à superação de dilemas e impasses; afinal, quem poderia divisar melhor a existência de saídas produtivas do que os protagonistas da história? (Tartuce, 2017, p. 203).

O conceito de mediação já foi previsto pelo artigo 1º da Lei n. 13.140/2015, que a define como a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, auxilia e estimula os envolvidos a identificar, ou desenvolver, soluções consensuais para a controvérsia. O CPC, em sentido complementar, indica, ao tratar da mediação, que deve tal

atividade ser exercida, preferencialmente, em casos onde já exista vínculo entre as partes, o que em certa medida também demonstra um atuar mais preocupado com o resgate, a manutenção ou mesmo a reconstrução das relações pessoais.

A distinção que se impõe fazer entre as duas figuras, do conciliador e do mediador, que são auxiliares da justiça, inicia-se dos fatos que emergem da lide e apontam para a existência de partes em situação pontual de conflito, ou em situação potencial de permanência em conflito. Enquanto o conciliador estabelece meios para a aproximação das partes e para o fim do litígio, o mediador analisa a causa do conflito em sua origem pré-processual e em sua extensão pós-processual, por causa de peculiaridades que fazem as partes permanecerem em situação de litígio, como é o caso das lides que envolvam direito de família (Nery Júnior; Nery, 2021).

O mediador “não é um juiz que decide, não é um advogado, que orienta, e não é um terapeuta, que trata. Ele promove a aproximação das partes, trabalha a favor da flexibilidade e da criatividade dos mediados e procura favorecer a realização do acordo” (César-Ferreira, 2014, p. 151). O mediador, por isso, é um auxiliar que atua em aspecto mais amplo da litigiosidade entre as partes. Não obstante a especificação da função dos conciliadores e dos mediadores no CPC, esses intermediadores são tratados de modo idêntico, com as mesmas responsabilidades, obrigações e forma de registro. A conciliação e a mediação encaminham as partes para a transação, que é um negócio jurídico bilateral (contrato) que, se celebrado, enseja a extinção do processo com resolução do mérito. Registre-se, inclusive, que já na abertura da relação processual o réu é citado para comparecer a uma audiência de mediação ou conciliação, em inequívoca predileção do legislador por qualquer via, pois são ambas adequadas para a solução dos conflitos. Em seguida, serão vistos mais detalhamentos dessa audiência.

### **3.1 Audiência de sessão de mediação**

A audiência de tentativa de conciliação ou da sessão de mediação se dá no início do processo, após o recebimento da petição inicial, se não for o caso de determinação da sua emenda,

do seu indeferimento ou da improcedência liminar do pedido. Essa é, inclusive, uma novidade em termos procedimentais do Código de Processo Civil (Brasil, 2015), ou seja, a previsão da audiência de conciliação ou de mediação se dá antes da apresentação da defesa pelo demandado. Trata-se de previsão que visa, na verdade, estimular a solução consensual dos litígios (art. 3, §2º, do CPC), concedendo à autonomia privada maior espaço de destaque no processo civil. Também constitui “uma manifestação de uma tendência mundial de abrir o procedimento comum para os meios alternativos de solução de disputas, tornando a solução judicial uma espécie de *ultima ratio* para a composição dos litígios” (Marinoni; Arenhart, 2021, p. 307).

O conciliador ou mediador, onde houver, atuará, necessariamente, na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto nos artigos 165 a 175 do CPC, bem como as disposições da lei de organização judiciária e da Lei n. 13.140/2015. Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não excedentes a dois meses da primeira, desde que necessárias à composição de autor e réu.

Como dito, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais, estipulados nos artigos 319 e 320 do CPC, e não for o caso de improcedência liminar do pedido, com previsão no artigo 332 do CPC, o juiz designará uma audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de trinta dias, devendo ser o réu citado com pelo menos vinte dias de antecedência. A intimação do autor será feita na pessoa do seu advogado. É, pois, dever do juiz tentar sempre que possível a conciliação ou a mediação das partes de um processo, conforme regra do artigo 139, V do CPC. Por isso, a audiência preliminar de conciliação ou mediação é obrigatória e, também por tal obrigatoriedade, que, ato contínuo à verificação da possibilidade de se conduzir o feito (petição inicial não inepta ou pedido que não deve ser liminarmente indeferido), se passa à designação de tal audiência. A audiência não será realizada, contudo, se ambas as partes manifestarem, expressamente, o desinteresse na composição consensual ou quando não se admitir autocomposição, que nada tem a ver com o direito ser disponível ou indisponível.

A transação pode ocorrer quer quando se trate de direitos disponíveis (transação plena), quer quando a causa verse sobre

direitos indisponíveis (transação parcial). O CPC não faz distinção. Os alimentos devidos pelo genitor, por exemplo, são indisponíveis porque irrenunciáveis. Nada obsta, entretanto, que as partes acordem sobre o montante e a forma de pagamento, podendo tal transação ser homologada. Da mesma forma, o réu pode reconhecer, juridicamente, o pedido na ação de investigação de paternidade (Nery Júnior; Nery, 2022). Dessa forma, pode haver transação sobre cessão dos direitos de imagem; da disposição de tecidos, órgãos e partes do corpo humano para transplante, da mudança de sexo; do direito aos alimentos; dos direitos trabalhistas ou previdenciários; dos contratos de concessão de serviços públicos; e, até mesmo, do crédito tributário.

É impossível negar que o cenário jurídico atual está permeado de casos de solução alternativa de conflitos que recaem não só sobre matéria ambiental, como também sobre outros direitos classificados como indisponíveis. É possível, contudo, propor que exista distinção entre a transação do direito, propriamente, dito e aquela que se ocupa de aspectos secundários, como as condições de cumprimento das obrigações ou as vantagens patrimoniais relacionadas a direitos indisponíveis.

Acerca da audiência preliminar, o requerente deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu, por petição, apresentada com dez dias de antecedência, contados da data da audiência. Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes. Note-se que não basta, para obstar à realização da audiência, que apenas uma das partes não queira a sua realização. O legislador refere que ambas as partes – autor e réu – devem, expressamente, manifestar o desinteresse na composição consensual.

O não comparecimento do autor à audiência de tentativa de conciliação ou de mediação não acarreta a extinção do processo sem a resolução do seu mérito, como ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, mas a aplicação de multa. Na mesma linha de raciocínio, o não comparecimento do réu à audiência de tentativa de conciliação ou à sessão de mediação não acarreta a decretação da sua revelia, como ocorre nas ações que têm curso pelos Juizados Especiais Cíveis (art. 20 da Lei n. 9.099/95), mas a aplicação da mesma

multa anteriormente referida. Quando a lei condiciona a imposição da multa ao reconhecimento de que o não comparecimento foi injustificado, é evidente que a justificativa deve ser apresentada pela parte ausente até a abertura da audiência de tentativa de conciliação ou da sessão de mediação, por petição.

#### **4 Mediação como técnica alternativa de solução de conflito advindo da alienação parental**

A guarda compartilhada, consequência própria do poder familiar, pode ter sua eficácia prejudicada pela relação conflituosa ou desordeira que cultivem os pais entre si. Em ambientes baderneiros, quando instalada está a indisposição, a divisão da companhia do filho e a promoção conjunta de sua criação podem ser mesmo impraticáveis. A despeito de essa hipótese já ser grave, é muito comum vislumbrá-la numa variante bem pior: a síndrome de alienação parental, que, para além da resistência à colaboração, pode haver, por parte de um dos pais, a tentativa de desacreditar o outro perante o filho com o objetivo de inviabilizar a relação afetiva.

Destarte, existe uma centralização na dificuldade de um dos titulares do poder familiar pretender negar ao outro o exercício desse mesmo direito e fazê-lo da maneira mais cruel possível, negando o acesso ao filho. Segundo Almeida e Rodrigues Júnior (2023), os genitores colocam essas crianças ou adolescentes em situações intransponíveis, com diversas peripécias em relação à convivência paterno ou materno-filial, impactando, severamente, no desenvolvimento desses seres, inclusive na constituição de sua personalidade. Essa manipulação, de fato, de acordo com os autores, gera no filho uma alienação de lealdade exposta a interiorização da convicção de que querer a companhia do outro genitor é um ato de traição. O jogo de manipulações é um terreno fértil para a imaginação do alienador que, não raras vezes, consegue incutir na criança um fictício quadro de abuso sexual, como evidenciado no caso desta apelação:

Apelações. Visitas de menor. Ação proposta pelo genitor em face da mãe, detentora da guarda unilateral. Parcial procedência. Inconformismo de ambas as partes. Estudos psicossociais

e teste psicológico a demonstrar desvios da personalidade materna a influenciar o comportamento do menor, com perigo de instalação de síndrome de alienação parental. Falsa acusação de abuso sexual. Genitor que recebeu boa avaliação psicológica. Hipótese, porém, em que a criança, ainda em tenra idade, está muito apegada à mãe. Inversão da guarda desaconselhável neste momento. Ampliação do regime de visitas paternas para o fim de reforçar o vínculo com o filho. Sentença reformada neste ponto. Recurso do autor parcialmente provido, improvido o da ré (SEGREDO DE JUSTIÇA)<sup>3</sup>.

O rompimento de um vínculo familiar, normalmente, pelo divórcio ou pela separação, não pode ser encarado como sinônimo de destruição da família. Ocorre que para se chegar à etapa que compreende que tal ruptura pode ser uma oportunidade para crescimento pessoal, torna-se imperiosa a presença de um terceiro envolvido no processo. Nesse caminhar, o terceiro imparcial, para muito além da figura do magistrado, poderia ser o mediador, pois todos os indivíduos que vivenciam conflitos familiares estão aptos para a mediação, sendo necessária apenas a existência de alguma situação desconfortável que possa ser trabalhada por meio da comunicação entre os indivíduos (Barbosa, 2015).

Na mediação, os genitores são orientados a focar nos sentimentos das crianças e dos adolescentes, seres hipervulneráveis, mercedores de toda a sorte de direitos e garantias fundamentais, em vista do princípio do melhor interesse. A mediação, portanto, possibilitaria esse resgate de comunicação fundada na intercompreensão, o que permite aos envolvidos encontrar a melhor solução para a situação, solução esta que passa pelo debate sobre os sentimentos dos filhos, podendo outros familiares adentrarem na mediação com o intuito de facilitar o processo de reconstrução das relações (Parkison, 2008).

A preservação do melhor interesse da criança e do adolescente, com fulcro na doutrina da proteção integral, encontra guarida no corpo da Constituição da República (art. 227). O melhor interesse da criança norteia a atuação jurisdicional, e também a atuação do mediador, porquanto indeclinável a completa prioridade de se garantir ao infante as melhores condições de desenvolvimento

<sup>3</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 4000061-06.2013.8.26.0010. Oitava Câmara de Direito Privado. Relator: Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho. Julgado em 21/01/2014. Publicação: 24/04/2020.

moral e físico. Qualquer controvérsia processual, em que figura como interessada uma criança ou adolescente, deve buscar o mediador seu bem estar, segurança econômica e emocional. No direito de família, notadamente quando se trata do interesse de menores, a responsabilidade do julgador é redobrada: é a vida da criança que está para ser decidida e para uma criança, muitas vezes, um simples gesto implica causar-lhe um trauma tão profundo, que se refletirá por toda a sua vida adulta.

Dentro do ambiente familiar, a mediação busca resgatar a comunicação movida pela compreensão recíproca das partes, dando abertura para que os ex-cônjuges, ainda que emaranhados nas mágoas, possam compreender que agem por si próprios e não em nome de seus filhos, compreendendo, logo, que o vínculo interrompido é em âmbito conjugal e não parental. A distinção entre conjugalidade e parentalidade é um grande desafio para o exercício parental, o que favorece atitudes alienantes do ex-casal, acarretando prejuízos ao desenvolvimento dos filhos, principalmente nos casos em que o divórcio ocorre de forma litigiosa. Evidencia-se, dessa forma, que “a mediação interdisciplinar ampara os filhos de possíveis problemas de ordem psicológica e física, presentes em grande escala em crianças que vivem o período de pós-separação dos pais” (Barbosa, 2004, p. 105). No caso específico de alienação parental, “é, pois, a mediação altamente recomendada como forma de pacificação familiar e social” (Cardin; Ruiz, 2017, p. 302).

O conflito existente por conta da alienação parental não surge entre pais e filhos, mas sim, entre os seus genitores, quando um dos pais utiliza a criança e/ou adolescente como arma para ferir e interferir na relação com o outro genitor. Dessa forma, a mediação familiar surge como uma opção, que utiliza o diálogo e é expressa por meio da linguagem, envolvendo os pais ou responsáveis em um espaço suscetível de conversa, retomando a relação familiar, deixando de lado as animosidades e possíveis traços de desqualificação de um genitor para com o outro. Ainda, busca o entendimento e também a manutenção da afeição que deu início à constituição da família, enxergando que o interesse e bem-estar da criança e/ou adolescente deve ser o ponto comum entre os guardiões (Irigoyen; Wrase, 2021, p. 106).

A alienação parental é uma circunstância que denuncia o egoísmo, a vaidade, a irresponsabilidade dos pais e as terríveis consequências sofridas pelas crianças e pelos adolescentes que têm, no campo simbólico, um ascendente morto, mesmo estando, na realidade, vivo (Almeida; Rodrigues Júnior, 2023, p. 604). Por isso, é de se concluir que a Lei n. 12.318/10 representou um avanço no combate à prática da alienação parental. Contudo, o veto ao artigo 9º do Projeto que lhe deu origem merece ser criticado, pois o artigo 9º previa o uso da mediação.

Para o veto da mediação na lei mencionada, considerou-se que o direito da criança e do adolescente à convivência familiar é indisponível, nos termos do art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, não cabendo sua apreciação por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos. Ademais, o dispositivo contraria a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, que prevê a aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual eventual medida para a proteção da criança e do adolescente deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável (Brasil, 2010). No entanto, o veto, realizado por suposta contrariedade ao interesse público, não merece prosperar. Conforme melhor doutrina:

O argumento de que nas questões que envolvam direitos indisponíveis não cabe o uso da mediação não procede. Realmente, a doutrina clássica apregoa ser a autonomia privada a base principiológica dos direitos obrigacionais, por excelência; com aplicações muito restritas aos direitos pessoais e de família – limitando-se a questão aos direitos patrimoniais disponíveis. Contemporaneamente, contudo, desde que haja a fiscalização do Ministério Público e a homologação judicial, já se propugna, em abundância, pela aplicabilidade do princípio da autonomia privada às questões de direito de família (Almeida; Rodrigues Júnior, 2023, p. 605).

Ademais, o vetado artigo em comento previa a mediação como alternativa a facilitar a estipulação de exercício do direito à convivência familiar dos pais e do filho. Em outras palavras: o caráter indisponível do direito não era objeto da mediação. Para reforçar a argumentação, basta perceber que o artigo 694 do CPC ensina que nas “ações de família, todos os esforços serão empreendidos

para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação". Ou seja: em ações de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, convivência e filiação, a mediação é obrigatória, com o fito de se alcançar a solução consensual da controvérsia.

A instituição de mediação em processos que se discute a alienação parental seria muito "mais condizente com a evolução do ser humano e com sua necessidade de ser livre, sujeitos de direitos, partícipe direto no processo de elaboração, interpretação e aplicação do Direito, enfim, responsável pelo seu próprio destino e o de seus semelhantes" (Almeida; Rodrigues Júnior, 2023, p. 605). Ora, ao que se percebe, o veto caminha em sentido contrário da tendência mundial no sentido de incentivar a utilização dos métodos alternativos de solução de conflitos de interesse, até mesmo, para se ter mais uma forma de acesso à justiça – sistema multiportas – descongestionando a via do Poder Judiciário, como única via, sabidamente abarrotada de processos. Também cumpre ressaltar que:

A utilização da mediação no âmbito do Direito de Família, em conflitos que envolvem os cônjuges e, muitas vezes, estes e os filhos, é extremamente adequada, até mesmo pela natureza dos conflitos de interesses aí constatados. Nesse ambiente, a solução consensual, amigável, não adversarial, por meio da comunicação direta entre os cônjuges, é medida que se recomenda, pelas suas próprias vantagens. Dentre tais vantagens, destacam-se o bom convívio nas relações familiares entre os sujeitos em conflito e sua prole, mormente em situações que envolvam a alienação parental. Ressalta-se, ainda, que na utilização desse método alternativo de solução de conflitos – mediação –, poderá valer-se no desenvolvimento dos trabalhos, durante as reuniões, de comediantes, a saber: psicólogos, assistentes sociais, psicoterapeutas, psicanalistas, posto que, muitas vezes, a raiz do conflito não reside numa questão jurídica envolvendo pessoa com pessoa, ou com pessoas relacionadas a bens. A interdisciplinaridade, aqui, é uma exigência para bem pacificar as relações dos sujeitos em conflito de interesses (Cardin; Ruiz, 2017, p. 302).

Percebe-se que a mediação promove o diálogo e, juntamente com este, provoca reflexões e amadurecimento das relações e vínculos familiares, oportunizando aos conflitantes a compreensão de que é necessário buscar o equilíbrio e o interesse comum. O mediador, como terceiro neutro, poderá desenvolver um

papel importante de auxiliar das partes conflitantes, facilitando o restabelecimento da comunicação entre os cônjuges. Estes, assim, poderão enxergar o equívoco que estavam cometendo, em prejuízo dos filhos menores, inclusive com a possibilidade de lhes causar graves danos à saúde, à integridade psíquica e à personalidade. Desse modo, os canais de comunicação são reestabelecidos e o conflito é tratado adequadamente, destacando a importância da solidariedade e da cooperação para a reestruturação da família.

## 5 Conclusão

À guisa da conclusão, pode-se afirmar que o veto do Presidente da República, veementemente, criticado no presente trabalho, representou um grande retrocesso. Não há o que se falar em contrariedade do artigo 9º ao interesse público. Muito ao contrário, a utilização da mediação apresenta-se como uma forma eficaz na prevenção e resolução da síndrome da alienação parental.

A mediação familiar desvela-se como importante ferramenta que deveria ser posta à disposição das partes, pois resulta em um processo que propicia o diálogo e a regulação dos conflitos num espírito de compreensão e de cooperação mútuas. Mesmo assim, contudo, o Presidente da República entendeu pelo veto do dispositivo que continha tal previsão. Assim, a mediação familiar deve ser utilizada, mesmo com o veto ao dispositivo que tratava do tema na lei da alienação parental, pois seus resultados revelam-se de forma satisfatória.

## Referências

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil Famílias**. Belo Horizonte: Editora Expert, 2023.

ARAÚJO, J. L. A., SILVA, T. P. S. **Funcionamento familiar e tentativa de suicídio em adolescentes**. Cadernos Brasileiros de Saúde Mental/ Brazilian Journal of Mental Health, 9(22), 70-82, 2014.

BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação familiar interdisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522499366/>. Acesso em: 5 ago. 2023.

BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação Familiar: uma cultura de paz. Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, [S. l.], v. 10, 2004. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/index.php/fdsbc/article/view/395/262>. Acesso em: 14 ago. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº. 4.827, de 1998**. Institucionaliza e disciplina a mediação, com método de prevenção e solução consensual de conflitos. Brasília-DF: Diário da Câmara dos Deputados, 03 de dezembro de 1998, p. 71. Disponível em <https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD03DEZ1998.pdf#page=71>. Acesso em: 08 mar. 2023.

BRASIL. **Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 28 de agosto de 2010. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm). Acesso em: 08 mar. 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União. 16 de março de 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 08 mar. 2023.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia**. Curitiba: Juruá, 2012.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; RUIZ, Ivan Aparecido. Da mediação na alienação parental: uma via aberta para a pacificação familiar, como forma de acesso à justiça à luz do Código de Processo Civil e da Lei de Mediação. **Revista Em Tempo**, Marília, v. 16, p. 287-306, 2017.

CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta. **Mediação: notas introdutórias**. Conceito e procedimento. In: PRADO DE TOLEDO, Armando Sérgio; TOSTA, Jorge; ALVES, José Carlos Ferreira (orgs.). **Estudos avançados de mediação e arbitragem**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

COLAIÁCOVO, Juan Luis; Colaiácovo, Cynthia Alexandra. **Negociação, mediação e arbitragem: teoria e prática**. Trad. Adilson Rodrigues Pires. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

COSTA, Marta. Alienação parental: síndrome ou não, eis a questão. **Revista de psicologia da criança e do adolescente**. Lisboa, vol. 4, ed. 1, 2013. Disponível em: <http://revistas.lis.ulusiada.pt/index.php/rpca/article/viewFile/92/86>. Acesso em: 14 ago. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito processual civil**, v. 1. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

GARDNER, Richard A. (1985). Recent trends in divorce and custody litigation. **Academy Forum**, 29(2),3-7.

GARDNER, Richard A. (1999). Differentiating between PAS and bona fide abuse/neglect. **The American Journal of Family Therapy**, 27(3), 195-212.

HABERMAS, Jurgen. **Agir comunicativo e razão descentralizada**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2010.

IRIGOYEN, Rafaela Brixner; WRASE, Helena Pacheco. A mediação e o tratamento adequado de conflitos familiares advindos da alienação parental em meio à pandemia da COVID-19. **Revista Meritum**, 2021. Disponível em: <http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/8516>. Acesso em 2 de agosto de 2023.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais**. 5ª ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz. **Processo de conhecimento**. 19. ed. São Paulo: RT, 2021.

MEIRELLES, Delton R. S. Meios alternativos de resolução de conflitos: justiça coexistencial ou eficiência administrativa?. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, 2007. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/23661>. Acesso em: 2 ago. 2023.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2021.

PARKINSON, Liza. **Mediação Familiar**. Belo Horizonte: Editora Del Ray, 2008.

PELUSO, Cezar. Mediação e conciliação. **Revista de Arbitragem e Mediação**, ano 8, v. 30, p. 16, jul.-set. 2011.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2016.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de Família**. 10 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

ROSA, Conrado Paulino da. **Guarda compartilhada coativa: a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes**. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

SAMPAIO, Maria Amélia Costa Pinheiro. **Alienação parental**: uma análise crítica. Monografia (Especialização). Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC. São Paulo, 2019.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia P. "Antropologia, direito e mediação no Brasil: um campo dialógico em construção" **In Meritum**: Belo Horizonte, v. 7, n. 2, jul/dez 2012, p. 31-59.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 5. ed. São Paulo: Método, 2017

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2019.

# 13. Violência institucional e revitimização: o sistema judiciário brasileiro diante das mulheres vítimas de violência

*Marcela Durães Borges<sup>1</sup>*

*Marajane de Alencar Loyola<sup>2</sup>*

*Rafael Soares Duarte de Moura<sup>3</sup>*

## 1 Introdução

O patriarcalismo e machismo enraizados na sociedade levaram à consolidação da dominação masculina e à estigmatização das mulheres. Esse cenário tem perpetuado a violência contra as mulheres, que são, frequentemente, vistas como vítimas em todos os aspectos da vida. A violência, muitas vezes, é exercida de maneira institucional, inclusive em setores que deveriam proteger as vítimas, como o judiciário e o executivo. A revitimização é uma consequência dessas práticas, tornando a situação ainda mais grave. Esta discussão abrange a construção histórica da dominação masculina e estigmatização das mulheres nas sociedades antigas, bem como a realidade atual da violência contra mulheres no Brasil e as conquistas legislativas para proteger os direitos dessas. Foram explorados os conceitos de violência institucional e revitimização contra mulheres

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES e Advogada, e-mail: marcela.borgesd@hotmail.com.

<sup>2</sup> Mestre, psicóloga, docente da Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES, conciliadora e mediadora de conflitos, facilitadora de círculos de paz, e-mail: marajane-loyola@gmail.com.

<sup>3</sup> Doutor em Direito, pós-doutor em Direitos Humanos, professor efetivo da Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES, e-mail: rafael.moura@unimontes.br.

em situação de violência, com foco no poder judiciário e executivo brasileiro.

Nesse contexto, a pesquisa explora a ineficiência do sistema judicial brasileiro e a importância de abordagens como a vitimologia e a justiça restaurativa (J.R.) para promover mudança. Para investigar essa problemática, foram utilizados livros, artigos científicos, relatórios de pesquisas, estudos de especialistas, leis e normas, enquanto este artigo adotou uma abordagem dedutiva e o procedimento hermenêutico de análise para compreender a ocorrência de violência institucional e revitimização de mulheres em situação de violência no Brasil. Além disso, foi analisado um caso específico, o de Mari Ferrer.

A análise revelou as limitações do sistema judicial brasileiro para atender às necessidades de mulheres vítimas de violência. Nesse contexto, a vitimologia e a J.R. surgem como abordagens complementares e promissoras para promover um avanço significativo no sistema judicial brasileiro. Ao priorizar e valorizar as vítimas, essas abordagens podem contribuir para uma maior eficácia e sensibilidade no tratamento de casos de violência contra as mulheres, buscando justiça e a ressocialização das vítimas.

## 2 Desenvolvimento

A violência constitui forte instrumento de poder e domínio. Hannah Arendt, ao analisar tais entendimentos, em sua obra *Da Violência*, observa que:

[...] existe um consenso entre os teóricos políticos da esquerda e da direita de que a violência nada mais é do que a mais flagrante manifestação de poder. [...] 'Toda política é uma luta pelo poder; o tipo de poder mais definitivo é a violência', disse C. Wright Mills, ecoando, pode-se dizer, a definição de Max Weber do Estado como 'o domínio de homens sobre homens com base nos meios da violência legítima [...] (Arendt, 1969/1970, p. 22).

Nessa perspectiva, atos violentos sempre foram exercidos como meio de dominação territorial e coerção social. A violência, portanto, esteve continuamente presente na origem e estruturação das sociedades. Ademais, as sociedades também se estruturaram sob os ideais patriarcais do Direito Romano, os quais impunham a

organização da família sob o princípio da autoridade nas mãos do *pater familiae* (pai de família), homem, e, portanto, chefe da casa (Gonçalves, 2012).

Diante da autoridade que o homem exercia nas sociedades antigas, a figura feminina passou a ocupar um espaço social hierarquicamente inferior ao do homem, fato que fez desta o principal alvo do instrumento de poder e domínio do homem na sociedade, o instrumento “violência”. Desde as antigas civilizações, a mulher sempre assumiu papel de subserviência e inferioridade em relação aos homens, papel esse, voltado ao exercício da maternidade e aos cuidados com a casa (Porto, 2014). Como destaca Simone de Beauvoir (2016), em sua obra *O Segundo Sexo*, ante o longo período histórico de dominação masculina, patriarcalismo e machismo nas mais diversas sociedades, as mulheres são marcadas por estigmas de subordinação ao homem, vulnerabilidade e fraqueza, fazendo-as ocupar uma posição milenar de vítima. Ainda na mesma obra, Beauvoir declara que a diferença entre homens e mulheres não está ligada a meras questões biológicas, mas, sim, associada às várias épocas em que prevaleceu a noção de homens dominantes e mulheres dominadas.

Tal situação serviu de base para subjugar e punir as mulheres que não se adequavam aos padrões impostos pela sociedade, muitas vezes, sob os pressupostos religiosos. Exemplo disso é observado no Direito Canônico da Idade Média, em que a consumação do estupro era reconhecida apenas se envolvesse violência contra uma mulher virgem e solteira (Venosa, 2001; Prado, 2017). O Código Penal Brasileiro (Decreto Lei n. 2.848/1940) já chegou a usar os termos “mulher honesta” e “mulher virgem” para se referir às mulheres que seriam, legitimamente, amparadas pelo Código, além de que o adultério cometido por esposas justificava, de forma legal, o assassinato dessas por parte de seus maridos, esses resguardados pela tese da legítima defesa da honra (Brasil, 1940).

Em *A Dominação Masculina*, Pierre Bourdieu (2003) reconhece a dominação do homem como uma violência simbólica e invisível até mesmo às suas próprias vítimas. O autor compreende que tal domínio está tão historicamente enraizado no inconsciente das pessoas e nas mais simples formas de organização do pensamento e da linguagem, que a mudança dessa herança esbarra em um tra-

balho árduo e incessante do homem, das famílias, escolas, Igreja e Estado. Diante disso, faz-se mais que claro a existência estrutural de hierarquização e a estratificação entre os gêneros, promovidas pelo patriarcalismo proeminente na ordem social. Destarte, tal fato, até hoje, de forma constante e atemporal, coloca as mulheres em posição de vulnerabilidade em todos os âmbitos da vida, mas, principalmente, quando em conflito ou divergência com homens.

A violência contra a mulher é, de acordo com a Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher), qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual, patrimonial, ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado (CIDH, 1996). Dessa forma, a fim de se destacar como a dimensão de gênero está presente nesse tipo de ato, evidenciando a existência de uma relação entre a condição de subordinação feminina na ordem social e sua crescente vulnerabilidade à violência, o termo “Violência de Gênero” é adotado para se referir à violência contra as mulheres..

Entre 2017 e 2019, segundo a pesquisa “Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil”, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), 27,4% das mulheres sofreram violência nos últimos 12 meses no Brasil e 37,1% sofreram assédio, nesse mesmo período, no país. Dados que se traduzem na ocorrência de 503 agressões por hora (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019). Ainda, segundo essa pesquisa, novos levantamentos feitos em 2019 apontaram que os índices de violência permaneceram inalterados. A estagnação desses índices em proporções tão altas deixa claro que somente as leis não são suficientes para uma mudança efetiva desse cenário. Porém, as conquistas legislativas que as mulheres obtiveram até aqui são, sem dúvida, de extrema importância para a busca pela ressignificação de percepções e preceitos provenientes de uma ordem social marcada pela dominação masculina e subjugação feminina (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019).

A luta das mulheres contra essa realidade se deu, de forma árdua e intensa, ao longo dos anos, o que derivou inúmeras conquistas, marcantes e necessárias. Dentre as principais conquistas, tem-se a Lei n. 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, a qual estabeleceu a

violência doméstica e intrafamiliar como crime (Brasil, 2006) e instituiu mecanismos de garantia à integridade física, moral, psíquica, sexual e patrimonial da mulher, dando ao Poder Público a competência de interferir na esfera domiciliar e familiar a fim de resguardar as vítimas. Além disso, essa lei fez da violência doméstica e familiar contra a mulher uma circunstância agravante genérica do art. 61 do CP, tornando-a aplicável a todos os crimes, e fez, ainda, com que a violência doméstica que resultasse em lesão corporal leve em mulheres deixasse de ser uma infração de menor potencial ofensivo, afastando a competência dos Juizados Especiais Criminais de todo crime praticado nesse âmbito, independentemente da pena prevista, viabilizando, portanto, a aplicação de penas restritivas e não mais medidas despenalizadoras (Jesus, 2015).

Pode-se citar ainda que, em 2015, foi editada a notável Lei n. 13.104, a Lei do Feminicídio, que se refere ao homicídio contra mulheres em razão do gênero, ou seja, quando a morte da vítima se dá pelo fato desta ser mulher. A instituição deste, como crime, significou para o Brasil um profundo avanço, vez que o feminicídio foi incluído no Código Penal como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Estabeleceu-se, também, relevantes causas de aumento de pena – durante gestação ou nos três primeiros meses posteriores ao parto, contra menor de 14 anos ou maior de 60 anos de idade e contra mulher com deficiência, ou, também, na presença de ascendentes ou descendentes da vítima – e a entrada do feminicídio na lista de crimes hediondos. Dessa forma, pretende-se tirar o problema da invisibilidade e responsabilizar o Estado no que diz respeito à reiteração desse tipo de crime (Instituto Patrícia Galvão, 2017).

Ante o exposto, é possível reconhecer que as mulheres vêm lutando por mais espaço, proteção, igualdade e voz na sociedade, porém, alguns preceitos machistas e patriarcais provenientes da antiguidade ainda resistem até os dias de hoje, fato que evidencia, ainda mais, o caráter estrutural da violência contra a mulher no Brasil. Destarte, como se já não bastasse a inegável vitimização histórica da figura feminina, que as coloca em uma posição milenar de potenciais vítimas, a revitimização surge como mais uma forma de lesar as mulheres. Assim, a violência institucional, uma forma, recen-

temente, publicizada de violência, merece destaque em razão não somente de ser um novo tipo de opressão a acometer, peculiarmente, as mulheres, mas, também, por ser mais um meio, dentre vários outros, de prejudicar a busca por um acolhimento estatal efetivo de mulheres vítimas de violência (Chai; Chaves; Santos, 2018).

A violência institucional é cometida dentro das instituições prestadoras de serviço à população, através de suas regras, normas de funcionamento, relações burocráticas e políticas, ao reproduzirem, por meio dessas, diversas construções sociais, como o sexismo, machismo, racismo, homofobia, entre outras (Minayo, 2020). Nessa acepção, Stella Taquette (2007, p. 95) também define violência institucional como “aquela praticada, por ação e/ou omissão, nas instituições prestadoras de serviços públicos tais como hospitais, postos de saúde, escolas, delegacias, Judiciário, dentre outras”. Ocorre quando agentes que deveriam assegurar cuidados humanizados, preventivos e reparadores de danos não o fazem. Isso engloba desde a falta de acesso adequado aos serviços, até formas mais sutis, porém, igualmente, impactantes, como abusos decorrentes de desigualdades de poder entre profissionais e usuários. Infelizmente, práticas discriminatórias também alimentam essa forma de violência, na qual questões de gênero, raça, etnia, orientação sexual e religião se tornam terrenos propícios para sua manifestação.

A violência institucional manifesta-se nas instituições devido à reprodução de crenças socialmente construídas. A construção histórica do machismo e da dominação masculina resulta em tratamento discriminatório às mulheres em instituições de prestação de serviços, particularmente, no poder judiciário brasileiro, em casos de violência contra as mulheres. Isso ocorre quando agentes judiciais perpetuam visões conservadoras patriarcais e sexistas, o que resulta em um acesso à justiça prejudicado para as mulheres. Mesmo com avanços legais, persiste uma prática jurídica que culpabiliza e estereotipa as mulheres (Chai; Chaves; Santos, 2018).

### **3 A violência institucional e a revitimização de mulheres vítimas de violência no sistema judiciário brasileiro: o caso Mariana Ferrer e os avanços legislativos**

A realidade dos atendimentos em muitas instituições jurídicas brasileiras está muito aquém do ideal, em termos de capacitação

especializada e alinhada do quadro de funcionários dos sistemas judiciário (promotores e juízes) e executivo (policiais) brasileiros, os quais, nesse cenário, exercem função bastante delicada de assistência às mulheres que se encontram em circunstância carregada de descrença, desvalorização e estereótipos (Martins; Cerqueira; Matos, 2015). O que se vê, portanto, é uma atuação fragmentada, descontínua e contraditória dos profissionais das instituições do judiciário e executivo, que pouco, ou nada, contribuem para o combate às violências contra as mulheres e ao efetivo respeito aos seus direitos e acesso à justiça (Pasinato, 2015).

Uma vez que o judiciário não transmite o mínimo de confiança às mulheres em situação de violência, e a polícia não se demonstra sensível ao enfrentamento dos casos que as acometem, essas vítimas preferem, muitas vezes, não acionar a justiça, ocorrendo, conforme Mendes e Pimentel (2018), o silenciamento delas. Uma das formas de calar a voz da vítima em relação às suas próprias percepções sobre a violência que sofreu envolve uma série de questionamentos direcionados às mulheres vitimadas, seja durante a investigação ou o processo. Nesses momentos, a narrativa da vítima se torna central, não tanto para receber aceitação imediata, mas, sim, para avaliar, indiretamente, como as ações da vítima possam ter contribuído, de certa forma, para a ocorrência da violência (Mendes; Pimentel, 2018). Segundo Luiz (2021), o silenciamento que acomete mulheres em condição de violência as invisibiliza, culpabilizando-as pelas atitudes, roupas e gestos ditos provocativos, “encortinando” a violência contra a mulher, sobretudo a sexual. Dessa forma, não há somente uma intensificação da criminalidade de gênero perante uma proeminente impunidade, mas, também, aumenta-se o número de vítimas fatais desse tipo de crime, tendo em vista que, nesse contexto, crimes menores precedem os mais graves (Almeida; Ferrarini; Shecaira, 2020).

Além disso, é possível observar que a violência institucional nos órgãos do poder judiciário acaba por reproduzir a revitimização. Essa forma de opressão contra a mulher em situação de violência pode ocorrer quando a vítima de um tipo de violência passa por diversos profissionais, em razão da burocracia do processo de persecução penal, sendo obrigada a repetir, e, portanto, reviver a história

da violência que viveu (Santos, 2012). Pode ocorrer ainda, quando a mulher vítima de violência é desacreditada ao ter sua conduta e comportamento julgados por agentes de polícia, servidores nos órgãos de perícia, juízes, defensores públicos e advogados, entre outros, colocando-a em posição de culpada pela violência que sofreu (Mendes; Pimentel, 2020).

Dessa forma, de acordo com o artigo *Violência Institucional contra a Mulher: O poder judiciário, de pretensão protetora e efetivo agressor* (Chai; Chaves; Santos, 2018), é evidente a relevância da capacitação especializada de quem atende e assiste a mulher em situação de violência. Nesse cenário marcado por heranças históricas problemáticas, é necessária uma assistência sensível e humanizada, a qual corresponde a uma atenção cautelosa, acolhimento sem julgamento, direcionamento sem imposições, respeito às escolhas, encaminhamentos céleres, petições descomplicadas e informações adequadas à cada caso em específico. Em face do exposto, o sistema judiciário brasileiro se mostra bastante despreparado no que tange o atendimento às mulheres vítimas de violência. Esse despreparo se demonstra não somente com o fomento da violência institucional e da revitimização, mas, também, com a tardia iniciativa de implementação de normas que combatam, efetivamente, essas condutas. O recente caso da jovem Mariana Ferrer demonstra o evidente despreparo do Estado em lidar com a violência institucional que aflige as mulheres no judiciário brasileiro. Em dezembro de 2018, a jovem Mariana Borges Ferreira, a Mari Ferrer, ou Mariana Ferrer, como era chamada, na ocasião com 21 anos, prestava serviço como embaixadora de um evento no *beach club* Café de La Musique, em Florianópolis (SC), quando, de acordo com Mariana, o influente e abastado empresário esportivo André de Camargo Aranha a teria dopado e assim lhe estuprodo em uma área reservada do local do evento. Conforme peça acusatória presente na sentença dos Autos nº 0004733-33.2019.8.24.0023, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina imputou André pelo crime de estupro de vulnerável, tipificado pelo art. 217-A, §1º do Código Penal (Brasil, 2020). Após 5 meses do registro da ocorrência, o quadro persecutório ainda não havia evoluído (Bardella, 2020). Mariana, portanto, publicou em suas redes sociais seu depoimento sobre o crime, como forma de pressionar as autoridades, o que gerou grande comoção popular (Alves, 2020).

O processo legal do caso Mariana Ferrer foi marcado por mudanças de delegados e promotores, bem como pelo desaparecimento de imagens do local do crime. Isso exemplifica a violência institucional devido à negligência das instituições de justiça em Santa Catarina durante a investigação. Além disso, a caracterização desse tipo de violência vai além. Trechos audiovisuais da audiência e a defesa do advogado do réu, divulgados pelo *The Intercept Brasil*, revelaram que Mariana foi sistematicamente humilhada e desacreditada, sem intervenção adequada dos agentes públicos presentes (Silva; Siqueira, 2021). A defesa do empresário mostrou cópias de fotos sensuais produzidas pela jovem enquanto modelo profissional, como reforço ao argumento de que a relação sexual teria sido consensual, falou para a vítima que “jamais teria uma filha do nível dela”, além de ter repreendido o choro de Mariana, dizendo: “não adianta vir com esse teu choro dissimulado, falso e essa lábia de crocodilo” (Alves, 2020).

A violência sofrida por Mariana Ferrer trouxe para as pautas legislativas a violência institucional e a revitimização, e, com isso, nasceu o Projeto de Lei Mariana Ferrer ou PL n. 5096/2020 por iniciativa da deputada Lídice da Mata do partido PSB/BA (Queiroz; Silva, 2021). A partir do citado projeto de lei, foi sancionada a Lei Mariana Ferrer, nº. 14.245, de 2021, que implementou nas legislações penais significativas inovações para o enfrentamento à violência institucional e à revitimização contra mulheres em situação de violência sexual (Silva; Siqueira, 2021).

Os recentes avanços legislativos decorrentes do caso Mariana Ferrer representam um importante conquista para os direitos das mulheres. Eles ampliam, efetivamente, os direitos das mulheres no sistema judicial, que há muito tempo eram negligenciados pelo Estado, especialmente, no que diz respeito à violência institucional e revitimização de mulheres vítimas de violência. Além disso, uma conquista significativa foi alcançada, recentemente, com a aprovação de uma lei que criminaliza a violência institucional e a inclui como um novo crime na lei de abuso de autoridade (Lei n. 13.869/19).

Por fim, o caso de violência contra Mariana Ferrer impulsionou a ação efetiva do Estado devido à ampla repercussão nacional, que gerou comoção popular e pressão sobre as instituições judiciá-

rias para enfrentar a violência institucional e a revitimização. Isso evidencia a influência da pressão pública na atuação estatal, já que a sociedade brasileira tende a exigir medidas repressivas do Estado contra os criminosos, como resposta à violência e ao crime. Nesse contexto, o sistema judiciário, muitas vezes, adota uma abordagem retributiva e punitiva (Beristain, 2000), buscando punir o autor da ofensa como única reação às situações prejudiciais. Isso frequentemente coloca o foco apenas no criminoso, deixando de lado a figura da vítima (Kosoviski, 2003).

#### **4 Vitimologia e justiça restaurativa: avanços e perspectivas para o sistema judiciário brasileiro na abordagem de revitimização de mulheres vítimas de violência**

A vitimologia, conforme Marcilia Cruz (2010), é um ramo da criminologia – que surge, em 1945, com o objetivo de se fazer compreender a necessidade de participação da vítima na reparação do dano ocorrido, junto à existência de uma relação, fomentada pelo crime, entre vítima e agressor, que os coloca em um mesmo patamar de importância no cenário judicial (Lima Mota, 2012). Segundo Almeida, Ferrarini e Shecaira (2020), por meio dessa nova fonte de estudo, a figura da vítima, na justiça criminal, evolui para uma posição mais central na criminologia. Dessa forma, fortalece-se a convicção de que a atenção à vítima de violência no processo de persecução judicial pode, também, conforme Lima Mota (2012), inclusive auxiliar na aprimoração da justiça. Tal ideia se insurge como uma nova forma de pensar o direito penal e a justiça tradicional que, há muito tempo, demonstram-se pouco preocupados com a efetiva reparação do dano da vítima e a sua importância no processo, a reincidência criminal, a ressocialização de criminosos e o desafogamento do judiciário.

Nesse sentido, Howard Zehr (2012, p.11) afirma que “os profissionais da área da justiça [...] sentem que o processo judicial aprofunda [...] os conflitos sociais ao invés de contribuir para seu saneamento e pacificação”. Mesmo diante desse cenário de frustração com o sistema jurídico ocidental, sempre houve grande luta da sociedade quanto à busca por direitos que protejam as vítimas de

crimes, sobretudo vítimas mulheres, e garantam a essas o merecido papel de destaque nos processos judiciais dos casos que as vitimam. Lutas essas também motivadas pela vitimologia. Dessa forma, alguns direitos foram de fato conquistados.

No Brasil, o artigo 387 do Código de Processo Penal (CPP) estabeleceu um valor mínimo de reparação pelos danos causados pela infração, levando em consideração os prejuízos sofridos pelas vítimas. A Lei de Proteção às Vítimas Criminais (Lei n. 9.807/99) criou programas especiais de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas, incluindo o Programa Federal de Assistência às Vítimas e Testemunhas Ameaçadas. A Lei Maria da Penha trouxe mais proteção às vítimas de violência doméstica, abrangendo, também, a família da vítima. A Lei n. 13.431/2017 regulamentou o “depoimento especial” para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, priorizando a integridade emocional. A Lei n. 13.505/2017 adicionou o Art. 10-A à Lei Maria da Penha, garantindo atendimento policial e pericial especializado para vítimas de violência doméstica (Almeida; Ferrarini; Shecaira, 2020).

No entanto, esses avanços ainda ocorrem em um contexto de justiça punitiva. A falta de investimento financeiro e estrutural compromete a proteção das vítimas, muitas vezes, levando-as a desistir do sistema de proteção. A vitimologia, portanto, emerge como um campo que propõe soluções para as lacunas da justiça criminal, enfatizando o protagonismo da vítima e abordagens restaurativas. Compartilhando ideais com a J.R., ambas podem ser uma alternativa promissora para o aprimoramento do sistema judiciário brasileiro

A J.R., originada na Nova Zelândia, reflete uma abordagem de diálogo conciliador entre infrator e vítima, método notável nas primeiras experiências de mediação na década de 1970, mas que contrasta com a abordagem punitiva da justiça tradicional. A base da J.R. surge da falta de reparação pelo Estado nas lesões sofridas por indivíduos. Apesar da predominância do sistema judicial tradicional, práticas conciliatórias ainda persistem, como nos Juizados Especiais e na busca por conciliação pelo magistrado no âmbito civil. No entanto, essas práticas são aplicadas, principalmente, a casos de menor complexidade (Prudente, 2014; Zehr, 2012).

Segundo Highton, Álvarez e Gregorio (1998), a J.R. é um modo de pensar e enfrentar o delito das perspectivas da vítima, do infrator e da comunidade. O conselho Econômico social da ONU (2002), com a resolução 2002/12, a qual trata sobre os princípios básicos do uso de programas de J.R em matéria penal, também a conceituou como “resposta ao crime que respeita a dignidade e a igualdade das pessoas, constrói o entendimento e promove harmonia social mediante a restauração das vítimas, ofensores e comunidades” (ONU, 2002, n.p). Assim, a J.R. é constituída por alguns programas, processos e práticas com objetivos restaurativos que podem incluir a mediação, necessariamente, a mediação vítima-ofensor, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária e os círculos decisórios (ONU, 2002). Conforme Arlé (2018), em todas essas práticas, há o diálogo vítima-ofensor, e a comunidade, quando necessário, e todas buscam atender as necessidades individuais e as coletivas, promovendo a reintegração da vítima e do ofensor na comunidade.

A J.R., conforme o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tem como objetivo a conscientização sobre a existência de fatores relacionais e institucionais que motivam os conflitos e a violência, os quais geram danos que serão solucionados a partir da busca pela satisfação das necessidades reais de todos os envolvidos; a responsabilização ativa das figuras que contribuíram, direta ou indiretamente, para a ocorrência do fato danoso; além do empoderamento da comunidade, destacando sempre a necessidade de reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro (Brasil, 2016). O livro *Justiça Restaurativa na prática: No compasso do Ciranda*, de Fernando Gonzaga Jayme e Mayara de Carvalho (2018), explica que na J.R. há a restauração da relação vítima-infrator-sociedade e a reparação ativa do dano. O desejo puro e simples das vítimas por vingança e a punição aos infratores não correspondem à real vontade delas, pois, a maioria das vítimas busca, na realidade, que o infrator assuma responsabilidade de forma consciente e ativa.

A J.R. envolve a exposição e escuta das demandas da vítima, tanto materiais quanto emocionais. O infrator, por sua vez, tem a oportunidade de responder às perguntas da vítima sobre o crime e expressar o impacto de sua conduta. Isso pode levar a uma mudan-

ça de comportamento do infrator com o apoio da comunidade. No processo restaurativo, o infrator pode diminuir o mal que ele causou, literalmente, de frente com a vítima, podendo, ainda, restaurar sua imagem e passar a agir de outra forma, produzindo novos resultados. Isso, porém, não necessariamente quer dizer que a J.R. busca reconciliação ou perdão, embora esses resultados possam ocorrer. Seu objetivo principal é promover uma abordagem mais reparativa e transformadora (Arlé *et al.*, 2018).

Importante salientar que a J.R não se opõe às punições penais ou medidas socioeducativas. Ela entende que essas medidas devem ser aplicadas quando apropriadas, não substituindo o sistema tradicional, mas o complementando. Ela é aplicada quando há potencial para restauração no caso, com o consentimento da vítima e do infrator, conforme a resolução 2002/12, do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ONU, 2002, p. 3). Fato é que incluir a vítima no processo de resolução de conflito como parte da restauração oportuniza a ela, de forma consentida, uma participação que fomenta pertencimento e, sobretudo, atenção e escuta acolhedora. E ao infrator, oportuniza a responsabilização ativa pelas consequências de seu ato junto à possibilidade de encontrar meios para agir diferente (Arlé, *et al.*, 2018).

A aplicação desse modelo na prática busca: meios adequados de intervenções técnicas e assistência material e moral de vítimas, os quais precisam se dar por meio da devida capacitação dos agentes do judiciário e executivo para a sua implementação complementar efetiva; a reparação moral e material do dano, através da comunicação entre vítimas, ofensores e representantes da comunidade; a estimulação adequada da responsabilização por atos lesivos; a reinclusão de ofensores na comunidade, por meio da ressocialização; o empoderamento das partes; a solidariedade; o respeito mútuo entre vítima e ofensor; a humanização das relações processuais em lides penais; e a manutenção, ou restauração, das relações sociais subjacentes, eventualmente, preexistentes ao conflito (Jayme *et al.*, 2018). Nesse sentido, como exemplo de adoção prática de procedimentos da J.R na justiça convencional, tem-se a aprovação, no Brasil, em 2012, da Lei n. 12.594, a Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), que regulamenta a execução das

medidas socioeducativas destinadas aos adolescentes em conflito com a lei, padronizando o atendimento e o processo de apuração das infrações cometidas, de forma que priorize “práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas” (Brasil, 2012, art. 35, III).

No que tange à aplicação da J.R nos casos de revitimização, em contexto de violência contra a mulher no Brasil, indica-se a aplicação dos “círculos restaurativos”, no 1º Juizado de Violência Doméstica contra a mulher de Porto Alegre (Souza, 2019). Esses círculos envolvem, primeiramente, a escuta isolada das versões da vítima e do agressor sobre a violência por meio de pessoas capacitadas, os chamados facilitadores, e, posteriormente, um diálogo, em conjunto, desses (Ministério Público do Paraná, 2018).

Ante tal implementação de mecanismos restaurativos, em alguns casos de revitimização de mulheres pelo país, nota-se, diante da uniformidade de atendimento com foco reparador promovido pela capacitação especializada de equipe profissional, a valorização da autonomia da mulher e o reconhecimento desta como ser forte, racional e consciente. Tal cenário, portanto, acarreta a proteção e garantia efetiva de direitos fundamentais, o concreto acesso à justiça e a satisfação das legítimas necessidades e demandas das vítimas. Dessa forma, também segundo Fernando Gonzaga Jayme e Mayara de Carvalho (2018), dar autonomia a todos os indivíduos envolvidos em um conflito para solucioná-lo torna desnecessária a prestação da tutela jurisdicional do Estado, a qual, nesse entendimento, pode ser destinada aos incapazes de dialogar e solucionar seus conflitos de forma consensual.

Diante do exposto, fica claro que a J.R., ainda que em fase experimental no Brasil, tem, de fato, sido adotada por alguns tribunais e Ministérios Públicos do país. Isso posto, a adoção da J.R tem se dado, dessa forma, em razão dos resultados positivos obtidos, mesmo com a sua tímida implementação, fato este que é capaz de demonstrar o quanto a J.R. tem espaço no sistema judiciário brasileiro, sobretudo, para aperfeiçoá-lo. Além disso, cabe salientar que a implementação desse modelo de justiça pode e deve se dar, inicialmente, através da criação, dentro dos órgãos do judiciário do Brasil, de programas restaurativos com equipe capacitada para amparar

casos de violência que forem compatíveis com essa forma de abordagem, e, futuramente, através da incorporação desse método ao rito jurisdicional da justiça brasileira.

## **5 Conclusão**

A presente pesquisa buscou analisar a ocorrência da violência institucional e da revitimização de mulheres em situação de violência nas instituições do judiciário brasileiro, além de demonstrar a construção da herança histórica de dominação masculina, patriarcalismo e machismo ainda muito presente no ideário social. Buscou, também, demonstrar que as práticas da violência institucional e da revitimização contra mulheres vítimas de violência são reflexos da consolidação e perpetuação de tal ideário. Além disso, refletiu sobre a vitimologia e a J.R. como meios de buscar o funcionamento satisfatório da justiça criminal convencional para todos, indiscriminadamente.

Diante disso, necessário é ressaltar que um cenário social marcado por violência, insegurança e medo é incompatível com o efetivo acesso à justiça e com o pleno exercício de direitos fundamentais, direitos estes que devem ser garantidos de forma conjunta pelo Estado e suas instituições, mas, também, pela própria sociedade, a qual tem o poder de pressionar o Estado. Dessa forma, nota-se quanta influência as construções sociais dos cidadãos têm sobre as demandas da sociedade e sobre a atuação do Estado.

Entretanto, perante a prevalência, na sociedade brasileira, de um sentimento de vingança travestido de justiça, que coloca a punição do criminoso como foco da persecução judicial, há marcada resistência da sociedade quanto ao implemento de abordagens restaurativas e inclusão da vítima na reparação do dano, refletindo na clara ineficiência da justiça tradicional em garantir acesso à justiça e pleno exercício de direitos fundamentais a todos. Dessa forma, a construção histórica e social do domínio masculino e subjugação feminina potencializa todo esse quadro de ineficiência, sobretudo para as mulheres.

Diante do precário atendimento às mulheres vítimas de violência – as quais são revitimizadas e violentadas pelas instituições

de justiça, através de um atendimento não especializado, insensível e incapacitado dos profissionais do judiciário, com abordagens julgadoras e “culpabilizadoras”, ou com a não reprovação, por parte das instituições de comportamentos reprodutores de estereótipos machistas – fomenta-se graves problemas sociais. Dentre esses, pode-se citar lesão ao acesso à justiça de mulheres vitimadas; intensificação da criminalidade de gênero e do número de vítimas perante uma proeminente impunidade; e perpetuação da herança histórica de discriminação do gênero feminino.

Ante o exposto, faz-se necessário a busca do Poder Público por estratégias que impliquem em reparar esse cenário jurídico-institucional punitivo, discriminatório e sobrecarregado. Dessa maneira, a vitimologia e a J.R. caminham juntas quanto ao objetivo de encarar o delito sob as perspectivas da vítima, do infrator e da comunidade, reconhecendo e promovendo de forma restaurativa os direitos e interesses de cada um desses no decorrer da persecução judicial. Por conseguinte, faz-se possível, com a incorporação de mecanismos da J.R. – toda forma de processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros membros da comunidade afetados, participam, ativamente, na resolução das questões oriundas do crime ou do ato infracional, com a ajuda de um facilitador (Arlé *et al.*, 2018) – no sistema tradicional de persecução penal, juntamente com a legítima aplicação da vitimologia, caminhar para um funcionamento, efetivamente, igualitário, acolhedor, garantidor e assecuratório da justiça criminal. Além disso, tal incorporação pode auxiliar na luta pelo rompimento dos preceitos históricos e condutas sociais que contribuem para a perpetuação da subjugação do gênero feminino e da dominação masculina.

## Referências

ALMEIDA, Júlia de Moraes.; FERRARINI, Luigi Giuseppe Barbieri; SHECALRA, Sergio Salomão. **Criminologia**: Estudos em homenagem ao Professor Alvin August de Sá. 1. ed. Belo Horizonte, São Paulo: Editora D'Plácido, 2020.

ALVES, Schirlei. Julgamento de Influencer Mariana Ferrer termina com tese inédita de “estupro culposo” e advogado humilhando jovem”. **The Intercept Brasil**, 3 de nov. de 2020. Disponível em: <https://thein->

tercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/. Acesso em 13 set.2022.

ARENDR, Hannah. **Da Violência**, Nova Iorque: Harcourt, 1969/1970. Disponível em: < <http://pavio.net/download/textos/ARENDR,%20Hannah.%20Da%20Viol%C3%Aancia.pdf> >. Acesso em 16 jul. 2022.

ARLÉ, Danielle de Guimarães Gemano. A Justiça restaurativa Juvenil na comarca de Belo Horizonte - Minas Gerais. In: **Justiça restaurativa na prática**: No compasso do Ciranda. Belo Horizonte: Del Rey, 2018. Disponível em: <https://ciranda.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/2018/08/justica-restaurativa-na-pratica.pdf>. Acesso em: 15 set. 2022.

BARDELLA, Ana. Mari Ferrer: entenda a cronologia do caso, a denúncia e a sentença. **Universa UOL**. 10 de nov. de 2020. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/11/10/caso-mari-ferrer.htm>> Acesso em: 13 set. 2022.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016, vol. I.

BERISTAIN, Antonio. **Nova Criminologia à Luz do Direito Penal e da Vitimologia**. Tradução de Cândido Furtado Maia Neto. Brasília: Universidade de Brasília: São Paulo: Imprensa Oficial do Estado. 2000.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. Rio de Janeiro: Ed. Bertrand Brasil, 2003.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução 225, de 31.05.2016. **Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências**. Disponível em: <[https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_225\\_31052016\\_02062016161414.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf)>. Acesso em: 20 agost.2022.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 31 de dezembro de 1940. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del-2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del-2848compilado.htm) >. Acesso em: 22 jun. 2022, às 08h11min.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 08 de agosto de 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm). Acesso em: 13 maio 2020.

BRASIL. **Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012.** Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis n.ºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis n.ºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília: Diário Oficial da União de 19 de janeiro de 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm)> Acesso em: 17 set. 2022.

BRASIL. Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina (3ª Vara Criminal da Comarca da Capital). **Sentença Autos nº 0004733-33.2019.8.24.0023.** Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Réu: André de Camargo Aranha. Juiz de Direito: Rudson Marcos. Florianópolis, 9 de set. de 2020.

CHAI, Cássius Guimarães; SANTOS, Jéssica Pereira dos; CHAVES, Denisson Gonçalves. Violência Institucional contra a mulher: o poder judiciário, de pretensão protetora a afetivo agressor. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria.** Santa Maria, v. 13, n. 2, p. 640-665, maio/ago. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/29538>. Acesso em: 05 set. 2022.

CIDH – Comissão Internacional de Direitos Humanos. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra A Mulher**, “Convenção de Belém do Pará”. Decreto n.º 1.973, de 1º de agosto de 1996. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 02 set. 2022.

CRUZ, Marcília. **Vitimologia e direito penal brasileiro:** assistência à vítima. Universo Jurídico. Juiz de Fora, ano XI, 24 de maio de 2010. Disponível em: [http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/6931/Vitimologia\\_e\\_Direito\\_Penal\\_Brasileiro\\_Assistencia\\_a\\_Vitima](http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/6931/Vitimologia_e_Direito_Penal_Brasileiro_Assistencia_a_Vitima). Acesso em: 15 set. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e Invisível:** a vitimização de mulheres no Brasil. Data Folha Instituto de Pesquisas. 2019. Disponível em: <https://sinapse.gife.org.br/download/visivel-e-invisivel-a-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil-2a-edicao>. Acesso em: 12 jan. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, vol. 6: Direito de Família. 9. ed. São Paulo: Saraiva 2012.

HIGHTON, Elena I.; ÁLVAREZ, Gladys S.; GREGORIO, Carlos G. **Resolución Alternativa de Disputas y Sistema Penal - La Mediación Penal y los Programas Víctima-Victimario.** Buenos Aires, Argentina: Editorial AD-HOC S. R. L., 1998.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Feminicídio**: #InvisibilidadeMata. Fundação Rosa Luxemburgo, 2017, p.13.

JAYME, Fernando Gonzaga, DE CARVALHO, Mayara. (coord.) **Justiça restaurativa na prática [recurso eletrônico]**: no compasso do Ciranda. Belo Horizonte: Del Rey, 2018. Disponível em: <https://ciranda.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/2018/08/justica-restaurativa-na-pratica.pdf>. Acesso em: 15 set. 2022.

JAYME, Fernando Gonzaga. **História do projeto ciranda**: um ano construindo justiça restaurativa no sistema socioeducativo de Belo Horizonte. In: JAYME, Fernando Gonzaga, DE CARVALHO, Mayara. (coord.) **Justiça restaurativa na prática [recurso eletrônico]**: no compasso do Ciranda. Belo Horizonte: Del Rey, 2018. Disponível em: < <https://ciranda.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/2018/08/justica-restaurativa-na-pratica.pdf> > Acesso em: 15 set. 2022.

JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher**: aspectos criminais da Lei n. 11. 340/2006. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

KOSOVISKI, Ester. Histórico e Escopo da Vitimologia. In: KOSOVISKI, Ester; PIEDADE JR., Heitor; ROITMAN, Riva (orgs.). **Estudos de Vitimologia**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2003.

LIMA MOTA, Indaiá. **Breves Linhas sobre Vitimologia, Redescobrimto da Vítima e suas várias Faces: Algumas questões relevantes**. Revista Jurídica da Presidência, Brasília, v. 13 n. 101. p. 629- 655. Out. 2011/jan. 2012.

LUIZ, Flávia Aparecida de Souza. **Silenciamento da violência contra a mulher**: relatos e resistência na escola. 145 f. il. Dissertação de Mestrado em Linguística na Universidade de Brasília, Brasília, 2021. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/41386>. Acesso em: 07 ago. 2023.

MARTINS, Ana Paula Antunes; CERQUEIRA, Daniel; MATOS, Maria Vieira Martins. **A institucionalização das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil** (versão preliminar). Nota Técnica n. 13. Brasília: IPEA, 2015.

MENDES, Soraia da Rosa; PIMENTEL, Elaine. C. **A violência sexual**: a epistemologia feminista como fundamento de uma dogmática penal feminista. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 146, p. 305-328. São Paulo: RT, 2018.

MENDES, Soraia da Rosa; PIMENTEL, Elaine C. **Processo penal feminista**. São Paulo: Atlas, 2020.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Conceitos, teorias e tipologias de violência: A violência faz mal à saúde. In: NJAINE, Kathie, *et al*, (ed.). **Impactos da Violência na Saúde** [online]. 4th ed. updat. Rio de Janeiro: Coordenação de Desenvolvimento Educacional e Educação a Distância

da Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, ENSP, Editora FIOCRUZ, 2020, pp. 19-42.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Círculos restaurativos auxiliam na solução de disputas familiares.** 08 jan. 2018. Disponível em: <<https://mppr.mp.br/2018/01/19907,10/Circulos-restaurativos-auxiliam-na-solucao-de-disputas-familiares.html#:~:text=Os%20chamados%20c%3%ADrculos%20restaurativos%2C%20ou,algum%20ato%20ou%20comportamento%20il%3%ADcito.>> Acesso em: 26 set. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Resolução 12, de 24 de julho de 2002. **Princípios básicos para utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal.** Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC). Disponível em: <[https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material\\_de\\_Apoio/Resolucao\\_UNU\\_2002.pdf](https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_UNU_2002.pdf)>. Acesso em: 15 set. 2022.

PASINATO, Wânia. **Acesso à Justiça e Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres:** as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. Revista Direito GV. São Paulo, vol.11, n. 2. p. 407-428. jul/dez. 2015. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdgv/a/5sWmchMftYHrmcgt674yc7Q/?format=pdf&lang=pt>> Acesso em: 07 set. 2022.

PORTO. Pedro Rui Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher – Lei 11.340/06 – Análise crítica e sistêmica.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014. p. 14.

PRADO, Luiz Regis. **Comentários ao Código Penal:** Jurisprudência, conexões lógicas com vários ramos do Direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

PRUDENTE, Neemias Moretti. **Justiça Restaurativa:** a construção de um outro paradigma. 2014. Disponível em: <http://atualidadesdodireito.com.br/neemiasprudente/2014/07/01/justica-restaurativa-a-construcao-de-um-outro-paradigma/>. Acesso em: 09 jun. 2022.

QUEIROZ, Gabriella Da Mata Facco; SILVA, Vitória Aguiar Silva. **De Marianas a Marias:** a aplicabilidade do depoimento especial para vítimas de violência sexual. Revista de Direito do CAPP. Ouro Preto, v. 1, n. 1, set. 2021. p. 128/231. Disponível em: <<https://periodicos.ufop.br/capp/article/view/5034>> Acesso em: 14 de set 2022.

SANTOS, Cristiane Andreotti. **Enfrentamento da revitimização:** a escuta de crianças vítimas de violência sexual. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2012, p. 66.

SILVA, Maynara C. DE O.; SIQUEIRA, Laurinda F. S. Maternidade. **Aborto e Direitos da Mulher.** São Luís/MA: Editora Expressão Feminista. 1. ed. 2021. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/profile/Maynara-Costa-2/publication/351038426\\_livro\\_maternidade\\_aborto\\_e\\_direito](https://www.researchgate.net/profile/Maynara-Costa-2/publication/351038426_livro_maternidade_aborto_e_direito)>

da\_mulher/links/6080ad2d907dcf667bb5af2d/livro-maternidade-aborto-e-direito-da-mulher.pdf#page=14> Acesso em 13 de set. de 2022.

SOUZA, Janine Moreira de. **Justiça pela Paz em Casa**: círculos restaurativos são espaços seguros para reflexão e autoconhecimento de envolvidos em violência de gênero. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. 23 agost. 2019. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/justica-pela-paz-em-casa-circulos-restaurativos-sao-espacos-seguros-para-reflexao-e-autoconhecimento-de-envolvidos-em-violencia-de-genero/>. Acesso em: 26 set. 2022.

TAQUETTE, Stella (org.). **Mulher adolescente/jovem em situação de violência**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2007, p. 95.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil. **Direito de família**. São Paulo: Atlas, v. 5, 2001. p.18.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**: Teoria e Prática. São Paulo: Palas Athena, 2012.



# 14. Caminhos de liberdade: teias da autocomposição tecendo o desenvolvimento através dos olhos de Amartya Sen

*Rafael Soares Duarte de Moura<sup>1</sup>*

*Richardson Xavier Brant<sup>2</sup>*

*Talita Soares Moran<sup>3</sup>*

*Marajane de Alencar Loyola<sup>4</sup>*

*Teddy Marques Farias Junior<sup>5</sup>*

*Vitória Dreide Xavier Araújo Silva<sup>6</sup>*

## 1 Introdução

Neste artigo, por meio do pensamento de Amartya Sen, um dos principais expoentes das teorias do desenvolvimento humano e da liberdade, buscou-se alinhar conexões entre a autocomposição e a promoção do progresso sustentável e inclusivo. Assim, este artigo propõe lançar um olhar cuidadoso sobre como a autocomposição,

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito, pós-doutor em Direitos Humanos, professor efetivo da Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes, e-mail: rafael.moura@unimontes.br.

<sup>2</sup> Doutor e Mestre em Desenvolvimento Social pela Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes. Juiz de Direito auxiliar da 9ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

<sup>3</sup> Mestre em Desenvolvimento Social pela Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes. Professora efetiva da Unimontes. Advogada e mediadora.

<sup>4</sup> Mestre, psicóloga, docente da Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes, conciliadora e mediadora de conflitos, facilitadora de círculos de paz, e-mail: marajane-loyola@gmail.com.

<sup>5</sup> Mestrando em Desenvolvimento Econômico e Estratégia Empresarial pela Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes. Bacharel em Direito. Bolsista FAPEMIG do projeto “Núcleos de Autocomposição do Norte de Minas Gerais – NANMS.

<sup>6</sup> Mestranda em Desenvolvimento Social pela Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes. Bacharel em Direito. Bolsista FAPEMIG do projeto “Núcleos de Autocomposição do Norte de Minas Gerais – NANMS.

como forma colaborativa de resolução de conflitos, pode se enraizar à semelhança de uma ferramenta vital na busca da realização das capacidades humanas fundamentais preconizadas por Sen. Dessa forma, será investigado como a autocomposição pode contribuir para ampliar as liberdades individuais, ao permitir que indivíduos e comunidades tenham um papel ativo na criação de soluções que reflitam suas necessidades e contextos particulares.

Para isso, é adotada uma metodologia interdisciplinar, que incorpora princípios de análise de políticas, teorias do desenvolvimento e abordagens práticas da resolução de conflitos. A pesquisa será embasada em uma revisão bibliográfica que busca interconexões entre as temáticas, cuja abordagem, busca tanto enriquecer a compreensão do papel da autocomposição como ferramenta de desenvolvimento, como destacar de que forma a perspectiva de Amartya Sen lança uma luz singular sobre a maneira pela qual os conflitos podem ser transformados em oportunidades para a construção de sociedades mais justas.

## **2 Análise do uso da autocomposição como ferramenta de promoção do desenvolvimento sob a perspectiva de Amartya Sen**

As relações sociais entre indivíduos são repletas de conflitos. Gerenciá-los e conferir a eles o tratamento adequado vem sendo objeto do Direito, enquanto ciência, há séculos. Do “direito da força”, nas sociedades primitivas, à “força do Direito”, nas mais modernas, a forma como se solucionam as desavenças surgidas, quando o comportamento de um indivíduo vai de encontro ao que se poderia, razoavelmente, esperar dele, passou de um tratamento particular a um tratamento público.

A autotutela, isto é, o exercício das próprias razões para fazer valer sua vontade, e a autocomposição, com a desistência, renúncia ou negociação acerca das vontades em conflito, são instrumentos que precedem a existência dos chamados “Estados de Direito” (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2006). A heterocomposição, por sua vez, se operava por meio da tomada de decisão por um juízo arbitral, aceito pelas partes, e valeria em substituição às vontades parciais, inicialmente, estabelecidas.

No entanto, foi a jurisdição, na qual a decisão compete ao Estado-Juiz, que, mesmo que tenha surgido, inicialmente, como ex-

ção, passou a ter prevalência à medida que os estados nacionais surgiam e se consolidavam, submetendo os conflitos ao julgamento imparcial de um indivíduo togado, submetido a regras e princípios estabelecidos em leis e códigos. Seja pela aversão à primazia da força, característica da autotutela, seja pela crença de que um representante do Estado reúne os melhores atributos para a aplicação de uma decisão justa aos processos, o tratamento dos conflitos pela via institucional, por meio do exercício da jurisdição, consolidou-se como o principal método de solução de controvérsias, lançando aos demais a classificação de métodos alternativos.

O ordenamento jurídico brasileiro também caminhou nesse sentido e elegeu, desde a primeira constituição, a jurisdição como modo primordial de solução de litígios. O princípio da inafastabilidade da jurisdição, insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), prevê que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988). Trata-se, portanto, de norma que garante a qualquer brasileiro o direito de ter seus conflitos apreciados pelo Judiciário, considerada a via principal do chamado “acesso à justiça”.

A abordagem dos métodos autocompositivos, para solução de controvérsias, como “alternativos”, não é nova. Numa das obras tidas como base para a discussão da teoria do processo no Brasil, Cintra, Dinamarco e Grinover (2006) sustentam que a busca pela autocomposição se deu por uma percepção da ineficiência na prestação jurisdicional pelo Estado, assim destacando:

Abrem-se os olhos agora, todavia, para todas essas modalidades de soluções não jurisdicionais dos conflitos, tratadas como meios alternativos de pacificação social. Vai ganhando corpo a consciência de que, se o que importa é pacificar, torna-se irrelevante que a pacificação venha por obra do Estado ou por outros meios, desde que eficientes. Por outro lado, cresce também a percepção de que o Estado tem falhado muito na sua missão pacificadora, que ele tenta realizar mediante o exercício da jurisdição e através das formas do processo civil, penal ou trabalhista (Cintra, Dinamarco, Grinover, 2006, p. 31-32).

Uma das autoras desse “manual”, Grinover (2008), relacionou o ressurgimento das discussões acerca da autocomposição à chamada crise da justiça. Destaca, por essa razão, que o primeiro fun-

damento das vias conciliativas seria funcional, isto é, a busca pela racionalização, pela desobstrução dos tribunais, a partir da aplicação desses instrumentos que buscam a autocomposição. Anos depois, a autora passou a considerar que o argumento funcional seria o mais discutível, alinhando-se, em substituição, à ideia de que para cada conflito existiria um método adequado de solução, sendo possível a autocomposição, no que tange à discussão de objetos transacionáveis, e necessária a intervenção jurisdicional quando se tratar de matéria complexa ou indisponível à transação (Grinover, 2015).

Importante consignar a discussão existente acerca da terminologia a ser empregada na classificação dos mecanismos autocompositivos, sobretudo, em comparação aos demais métodos heterocompositivos disponíveis, como o provimento jurisdicional e a arbitragem:

Reside aqui uma celeuma terminológica entre valer-se das expressões métodos “alternativos” ou “adequados”. Quando se vale do primeiro, pressupõe-se que há uma via ordinária e, portanto, principal. Com a locução “métodos adequados” não há predisposições em favor de uma ou outra forma de resolução dos litígios, direcionando-se a avaliação tópica de pertinência. No caso, é inegável que atualmente no Brasil há ampla adesão à via heterocompositiva judicial, o que justifica plenamente a alusão às demais formas de resolução de disputas como métodos alternativos. Por outro lado, a apresentação da temática como tal condiciona a um comportamento de escolha subsidiária, o que se mostra inapto ao fomento e ao potencial que apresentam, o que parece justificar com ainda maior intensidade a escolha pela segunda expressão apresentada (Scarpato, 2018, p. 66).

No direito pátrio moderno, um dos principais documentos a tratar do assunto foi a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, e adotou a denominação de “meios adequados”, em substituição aos “meios alternativos”, então vigentes.

A onda de reformas no direito processual civil brasileiro, que se sucedeu à concepção dessa política judiciária, ao ressaltar na legislação infraconstitucional o citado princípio da inafastabilidade da jurisdição, tratou logo de reafirmar a sua compatibilidade com os

meios autocompositivos. Isso evidencia o dever do Estado de promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos e dos juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público o dever de estimular a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos, inclusive no curso do processo judicial (Brasil, 2015a).

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) estabeleceu, ainda, a obrigatoriedade da criação, pelos tribunais, de centros judiciários de solução consensual de conflitos, que, além de realizarem as sessões e audiências de conciliação e mediação processuais e pré-processuais, também têm a incumbência de desenvolver programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição (Brasil, 2015a). À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por sua vez, o CPC/15 determinou a criação de câmaras de mediação e conciliação para solucionar consensualmente os conflitos no âmbito administrativo, sendo possível, ainda, a criação de câmaras privadas para promoção da autocomposição. A Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015, reafirmando tal opção legislativa pela promoção dos métodos consensuais dos conflitos, tratou de regulamentar a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública (Brasil, 2015b).

Essa latente evolução no conceito, na abrangência e na regulamentação dos meios autocompositivos de solução de controvérsias representa, sem dúvidas, um importante marco na concepção de instituições e normas mais aptas à solução de casos concretos submetidos à apreciação do poder público. Mas, mais do que isso, o aperfeiçoamento das instituições, nesse sentido, tem o condão de permitir avanços ainda mais significativos no que tange ao acesso e à promoção efetiva da justiça, como será analisado nos tópicos seguintes.

### **3 Autocomposição como ferramenta de acesso à justiça**

Em *Acesso à Justiça*, Cappelletti e Garth (1998) apresentam uma abordagem multidimensional para compreender o acesso à justiça. Tem-se que o acesso à justiça não se limita apenas à capaci-

dade de judicializar uma questão, mas, também, ao que os autores problematizam como as três dimensões inter-relacionadas do acesso à justiça. Destaca-se, pela capacidade de as pessoas buscarem e obterem resultados para suas lides perante os tribunais, que sejam acessíveis de maneira justa e em tempo adequado. Nesse aspecto, tem-se a necessária ponderação da acessibilidade econômica, como a disponibilização de uma assistência jurídica gratuita, custos processuais reduzidos e acesso físico aos tribunais. Ademais, tem-se a abordagem do acesso à justiça como acesso à resolução alternativa de litígios. Essa dimensão envolve a busca por mecanismos auto-compositivos de resolução de litígios, como a mediação e a arbitragem. Cappelletti defende que a promoção desses métodos auto-compositivos poderia fornecer às pessoas opções mais acessíveis, rápidas e eficazes para resolver seus conflitos, sem a necessidade de recorrerem ao sistema judiciário formal.

Outro aspecto a se considerar é que o acesso à justiça é problematizado como acesso ao sistema, ou seja, ao conhecimento e à compreensão das leis e dos processos jurídicos pela população em geral. Cappelletti sustenta em suas considerações que o acesso efetivo parte do pressuposto de que as pessoas tenham acesso à informação e à educação jurídicas, bem como aos recursos necessários para entender e saber se posicionar no sistema judicial. Destaque-se, nesse ponto, a importância de abordar e problematizar as desigualdades sociais e econômicas que afetam o acesso à justiça. O prejuízo do acesso insuficiente à justiça representa um impedimento à plena concretização dos direitos fundamentais das pessoas. Em razão disso, é necessário que haja políticas públicas e atualizações normativas para promover um acesso cada vez mais integral e igualitário à justiça.

O acesso à justiça é um claro direito fundamental no pensamento cappellettiano. É, portanto, fundamental para que o judiciário seja um sistema justo e de acesso democratizado. Ademais, a compreensão do acesso à justiça é ampla e não se resume apenas à possibilidade de ingressar no sistema judiciário, mas, também, de as pessoas, efetivamente, fruírem de uma solução justa e adequada para seus conflitos. O acesso à justiça é, portanto, um direito fundamental e essencial para a realização dos direitos humanos, o que promoverá a consolidação de uma sociedade justa e igualitária.

O acesso à justiça deve ser considerado em um contexto mais amplo de desigualdades sociais e econômicas. Nessa perspectiva, a falta de acesso à justiça é um obstáculo para a realização dos direitos fundamentais, demandando a necessidade de políticas públicas e normatividades atualizadas que problematizem essas desigualdades. Nesse contexto, Cappelletti realça a importância da participação ativa da sociedade civil organizada, de organizações não governamentais e dos mais variados representantes profissionais do Direito na busca por soluções inovadoras que viabilizem a universalização da justiça. Nesse mesmo sentido, as atualizações normativas e das estruturas institucionais judiciais deveriam ser orientadas pelo princípio da isonomia do amplo acesso, de forma a superar as barreiras econômicas, culturais e sociais que podem trazer algum(s) obstáculo(s) a muitas pessoas de verem suas demandas adequadamente tratadas no Poder Judiciário.

Cappelletti apresentou, de forma muito particular, uma abordagem comparativa e interdisciplinar para o estudo do acesso à justiça. Essa perspectiva envolve a troca de conhecimentos e experiências entre diferentes países e sistemas jurídicos, a fim de identificar boas práticas e soluções adaptadas a contextos específicos. Por meio dessa abordagem comparada, é alcançada uma compreensão ampla e melhor sobre as abordagens adotadas em outros sistemas jurídico-normativos ao redor do mundo, de forma a poder contribuir para a construção e a consolidação de reformas e políticas mais eficazes. É necessário enfatizar que Cappelletti reconhece que o acesso à justiça não é apenas um direito, formalmente, garantido, mas um direito que requer a remoção de obstáculos práticos e a garantia de oportunidades efetivas para as pessoas buscarem a proteção de seus direitos. A exclusão de alguns segmentos sociais, com a consequente negação da igualdade perante a lei, são frutos das múltiplas e variadas dificuldades no acesso efetivo da justiça.

Um desses elementos dificultadores seria a barreira econômica, já que os custos do Poder Judiciário, com honorários advocatícios e custas processuais, podem limitar o acesso à justiça somente àqueles que tenham como arcar com essas despesas. Garantir o acesso equitativo pode significar, também, a promoção de acesso à assistência jurídica gratuita, bem como acesso a custos reduzidos

para aqueles que não podem arcar com os custos de um processo judicial. Junto à mitigação da barreira econômica, faz-se necessária a promoção da educação jurídica para capacitar os jurisdicionados a entenderem e fazerem uso efetivo do sistema jurídico enquanto sujeitos de direitos e deveres. O conhecimento dos direitos e dos deveres é essencial para que as pessoas possam exercer e participar de forma adequada do devido processo legal. Portanto, é necessário defender a implementação de programas de educação jurídica que forneçam informações legais claras e acessíveis para a população em geral (Rhode, 2005).

O sistema judiciário tradicional, que comporta o Poder Judiciário, como observou Cappelletti, possui limitações baseadas no formalismo, na rigidez e na morosidade. Exatamente por isso, coloca-se como elemento importante a ser pontuado a promoção de métodos autocompositivos de resolução de conflitos, como a mediação, a conciliação, a arbitragem e a justiça restaurativa, que oferecem soluções céleres, flexíveis e menos litigiosas. Esses métodos representam um caminho diferenciado ao do sistema jurisdicional convencional e oferecem formas mais acessíveis e satisfatórias de resolver litígios. Além disso, o acesso à justiça se beneficia de diferentes áreas do conhecimento, como o direito, a sociologia, a economia, a ciência política, a administração e a psicologia, para que se possa entender, com olhar mais complexo e sistêmico, as complexidades da viabilização da justiça, de maneira a se abordar e buscar soluções eficazes.

A importância da participação ativa das partes no processo judicial se soma a toda essa construção, de maneira que possibilite apresentar argumentos, ser ouvido e poder influenciar o resultado do caso. A representação adequada das partes e a necessidade de se garantir que todas as vozes sejam ouvidas durante o processo deve ser uma tônica a ser observada. Por isso, pode-se afirmar que na autocomposição, os sentimentos de todos os envolvidos devem ser entendidos e validados, haja vista que, como Warat observou, em relação ao próprio conflito não há o que se fazer:

Não digo tentemos entendê-lo, pois não podemos entendê-lo. Muitas coisas em um conflito estão ocultas, mas podemos senti-las. Se tentarmos entendê-las, não encontraremos nada, corre-

mos o risco de agravar o problema. Para mediar, como para viver, é preciso sentir o sentimento. O mediador não pode se preocupar por intervir no conflito, transformá-lo. Ele tem que intervir sobre os sentimentos das pessoas, ajudá-las a sentir seus sentimentos, renunciando a interpretação. Os conflitos nunca desaparecem, se transformam; isso porque, geralmente, tentamos intervir sobre o conflito e não sobre o sentimento das pessoas. Por isso, é recomendável, na presença de um conflito pessoal, intervir sobre si mesmo, transformar-se internamente, então, o conflito se dissolverá (se todas as partes comprometidas fizerem a mesma coisa). O mediador deve entender a diferença entre intervir no conflito e nos sentimentos das partes. O mediador deve ajudar as partes, fazer com que olhem a si mesmas e não ao conflito, como se ele fosse alguma coisa absolutamente exterior a elas mesmas. Quando as pessoas interpretam (interpretar é redefinir), escondem-se ou tentam dominar (ou ambas as coisas). Quando as pessoas sentem sem interpretar, crescem. Os sentimentos sentem-se em silêncio, nos corpos vazios de pensamentos. As pessoas, em geral, fogem do silêncio. Escondem-se no escândalo das palavras. Teatralizam os sentimentos, para não senti-los [*sic*]. O sentimento sentido é sempre aristocrático, precisa da elegância do silêncio. As coisas simples e vitais como o amor entende-se pelo silêncio que as expressam. A energia que está sendo dirigida ao ciúme, à raiva, à dor tem que se tornar silêncio. A pessoa, quando fica silenciosa, serena, atinge a paz interior, a não violência, a amorosidade. Estamos a caminho de tornarmo-nos liberdade. Essa é a meta mediação (Warat, 2001, p.26).

Nesse sentido, a efetividade dos direitos sociais e econômicos se problematiza quanto à compreensão do acesso à justiça para além das questões processuais/procedimentais e legais. Abrange, ainda, a garantia de direitos econômicos, como o acesso à moradia, direito à saúde, educação e emprego. Cappelletti também ressalta a importância da resolução de conflitos por meios autocompositivos ao sistema judicial institucionalizado tradicional. O acesso à justiça nem sempre significa recorrer aos tribunais, especialmente, quando se trata de disputas de menor complexidade ou quando as partes preferem soluções mais rápidas, flexíveis e menos adversariais.

A utilização dos métodos autocompositivos contribui para a redução da sobrecarga do sistema judicial, proporciona resultados mais satisfatórios às partes envolvidas e fortalece a participação ativa dos indivíduos na busca por justiça. Nessa esteira de se revisitarem as estruturas operacionais da justiça, Cappelletti sustenta a necessidade de se adaptar o sistema legal às mudanças sociais e tecnológicas. O acesso à justiça não pode ser garantido apenas por

meio de reformas pontuais, mas requer uma análise contínua das necessidades e desafios emergentes da sociedade. As estruturas da justiça devem ser dinâmicas, capazes de responder de forma eficaz às demandas dos cidadãos e às transformações sociais, a fim de garantir um acesso à justiça efetivo e sustentável. Destaca-se como relevante, nessa construção, o papel a ser desempenhado pela sociedade civil na promoção do acesso à justiça. As organizações não governamentais, grupos de defesa dos direitos humanos e profissionais do Direito desempenham um papel fundamental na conscientização sobre os direitos na prestação de assistência judicial aos jurisdicionados, visando ao início e à consolidação de reformas que garantam um acesso mais amplo e igualitário à justiça.

Ainda que as contribuições de Capeletti tenham valor em si mesmas, reverberando até os dias atuais da teoria e da prática jurídicas brasileiras, elas podem ser enriquecidas sobremaneira, quando combinadas com importantes teorias de justiça surgidas em contextos semelhantes ao recorte por ele apresentado. Nesse sentido é que se oferta o enfoque das capacidades e funcionamentos em Amartya Sen, como se verá no próximo tópico.

#### **4 As contribuições da teoria de justiça em Amartya Sen**

O aprofundamento na análise do acesso à justiça, sobretudo, em seus efeitos materiais na vida do indivíduo, torna imperioso discutir o que é que se considera justiça. No célebre conceito de Ulpiano, consistiria em dar a cada um o que é seu. A discussão acerca do que seria o “seu” de cada um, no entanto, é tarefa mais complexa e que passa por diversas teorias de justiça. Na abordagem utilitarista, consagrada por Jeremy Bentham (1974) e John Stuart Mill (2000), por exemplo, o objetivo da justiça seria a maximização do bem-estar dos indivíduos. A abordagem libertária, de Robert Nozick, concentra a ideia de justiça no acesso das pessoas à renda e aos bens, tratando-os como o objetivo do desenvolvimento e da justiça (Nozick, 1971). Já na abordagem da justiça como equidade, cujo maior expoente é John Rawls, o objetivo da justiça é a distribuição equitativa das riquezas, de modo que os mais vulneráveis possam maximizar suas realizações (Rawls, 1997).

No entanto, a ideia de justiça a que se filia este trabalho se baseia na teoria do desenvolvimento como liberdade, de Amartya Sen que, a despeito de partir de pressupostos semelhantes aos da teoria rawlsiana, tem como fins tanto as realizações como a maximização das capacidades dos indivíduos para viver a vida que eles têm razão para valorizar. Essa perspectiva tem como foco a vida das pessoas, de modo que as instituições devem atuar para fortalecer e ampliar as capacidades das pessoas e não apenas tratá-las como destinatários de uma encomenda.

Os fins e os meios do desenvolvimento exigem que a perspectiva da liberdade seja colocada no centro do palco. Nessa perspectiva, as pessoas têm de ser vistas como ativamente envolvidas — dada a oportunidade — na conformação de seu próprio destino, e não apenas como beneficiárias passivas dos frutos de engenhosos programas de desenvolvimento (Sen, 2010, p. 84).

A concepção de Sen (2011) acerca do que se considera justo se contrapõe ao que ele nomeou de “institucionalismo transcendental”, segundo o qual a concentração primordial é no acerto das instituições e de suas regras, criando um ambiente perfeitamente justo. Não obstante, destaca o autor, é possível que injustiças ocorram ainda que se tenha a preocupação com as regras e as instituições, mas sem focalizar nas manifestações reais da sociedade, nas capacidades dos indivíduos e naquilo que eles realizam.

Na perspectiva de Sen (2011), a ideia central de justiça não se concentra apenas nos resultados alcançados pelos indivíduos, como a igualdade de renda ou recursos, nem tampouco no acerto das instituições, leis e regras de comportamento que regem a vida em sociedade. Direciona-se, principalmente, à maximização das capacidades das pessoas para viverem as vidas que valorizam e têm razão para valorizar.

A necessidade de uma compreensão da justiça que seja baseada na realização está relacionada ao argumento de que a justiça não pode ser indiferente às vidas que as pessoas podem viver de fato. A importância das vidas, experiências e realizações humanas não pode ser substituída por informações sobre instituições que existem e pelas regras que operam. Instituições e regras são, naturalmente, muito importantes para influenciar o que acontece, além de serem parte integrante do mundo real, mas as realizações de fato vão muito além do quadro organizacional e incluem as vidas que as pessoas conseguem — ou não — viver (Sen, 2011, p. 45).

Tendo adotado, expressamente, os pressupostos de equidade de Rawls, a teoria de Sen reconhece o papel de instituições e leis justas, mas confere a elas o papel de assegurar e maximizar as capacidades dos indivíduos. Os funcionamentos reais da sociedade, isto é, a capacidade de as pessoas realizarem aquilo a que dão valor, é que ocupam o centro da análise e se destacam como objetivo da justiça. Assim, Sen argumenta que é necessário um enfoque mais amplo, que leve em conta a diversidade de aspirações e necessidades das pessoas, bem como suas liberdades e capacidades de agência. Para Sen (2010), as capacidades podem ser entendidas como as liberdades substantivas que as pessoas têm para alcançar uma vida que valorizam. Essas capacidades incluem não apenas aspectos básicos, como acesso a alimentação, moradia e saúde, mas, também, oportunidades de educação, participação política, liberdade de expressão, segurança entre outros. A abordagem das capacidades, que, posteriormente, foi utilizada como base teórica para a concepção do Índice de Desenvolvimento Humano, também destaca que a justiça não pode ser avaliada apenas com base em indicadores econômicos ou distribuição de recursos, mas deve considerar o desenvolvimento humano como um todo.

Tal análise ganha especial relevância quando se trata do recorte da autocomposição, já que essa perspectiva pressupõe que, para que haja a maximização dos benefícios e das oportunidades advindas do mecanismo de mercado, são necessárias a criação e a manutenção de fortes valores estruturantes, a existência de um estado geral de confiança e de modos eficientes de se garantir o cumprimento dos contratos.

O funcionamento de mercados bem-sucedidos deve-se não só ao fato de as trocas serem “permitidas”, mas também ao sólido alicerce de instituições (como por exemplo estruturas legais eficazes que defendem os direitos resultantes de contratos) e da ética de comportamento (que viabiliza os contratos negociados sem a necessidade de litígios constantes para obter o cumprimento do que foi contratado). O desenvolvimento e o uso da confiança na palavra e na promessa das partes envolvidas podem ser um ingrediente importantíssimo para o êxito de um mercado (Sen, 2010, p. 288).

Conforme abordado anteriormente, é reconhecido o papel significativo dos mecanismos de solução consensual de conflitos. Eles contribuem para a aplicação de uma decisão dialogada e mais suscetível ao cumprimento voluntário. Essa concepção é, notadamente, verdadeira quando observada pelo ponto de vista individual, em cada caso concreto submetido às instituições que promovem a autocomposição. Não obstante, apesar de a “pacificação social” ser um dos objetivos da política nacional de autocomposição – no âmbito do Poder Judiciário (Brasil, 2010) – o crescente estoque de processos no Judiciário brasileiro denota que a via do litígio judicial ainda tem prevalência.

Além disso, a falta de análises qualitativas acerca da aplicação dessa política em casos concretos faz surgir ao pesquisador mais atento o questionamento acerca das razões para a procura crescente da interferência do Judiciário para a garantia do cumprimento da legislação vigente ou dos contratos celebrados: se ela se dá por uma percepção acerca da inexistência desse “valor comum” da solução pacífica de conflitos ou se há uma ideia de que a eficiência estatal no exercício da jurisdição ou dos acordos celebrados sob sua chancela estariam sobrepondo os possíveis benefícios dessa solução extraprocessual. Nesse sentido, atualmente, faz-se necessário compreender que tanto o sistema de justiça quanto a profissão jurídica devem evoluir no sentido de tornar ultrapassada a concepção do “advogado-guerreiro”, ou seja, devem se mover em direção à resolução de conflitos em vez de litígios prolongados. Logo, as competências do advogado moderno vão muito além das batalhas judiciais, abrangendo áreas como negociação, mediação, práticas colaborativas e justiça restaurativa (Macfarlane, 2008).

Assim, é preciso que continue a ocorrer a promoção de políticas públicas voltadas para o aumento da liberdade individual, a expansão da saúde e da educação pública, bem como o fomento à independência econômica. Isso porque a implementação de uma cultura de autocomposição pode contribuir para que os indivíduos estejam aptos a se tornarem cidadãos participantes.

## 5 Considerações Finais

Buscou-se, por meio desse artigo, explorar como a abordagem de Sen, centrada nas capacidades humanas e na expansão das liberdades individuais, encontra ressonância na prática da autocomposição. Diante disso, a análise sobre o uso da autocomposição como ferramenta de promoção do desenvolvimento, sob a perspectiva de Amartya Sen, revela profundas conexões entre a resolução colaborativa de conflitos e o avanço socioeconômico. Evidenciou-se como a visão de Sen sobre o desenvolvimento como liberdade alinha-se com a autocomposição também no sentido da capacidade das partes em resolverem seus próprios conflitos, fato que promove a dignidade humana e pode levar a resultados mais duradouros, uma vez que as soluções são moldadas considerando as nuances do contexto local e as condições individuais. Dessa forma, assim como defende o autor que as liberdades individuais são objetivos essenciais do desenvolvimento, a autocomposição torna-se um meio essencial para atingir essa meta.

No entanto, salienta-se que a autocomposição não é uma panaceia universal e que há desafios em sua implementação efetiva, especialmente, em contextos em que desigualdades estruturais são profundas. Em razão disso, políticas de apoio e capacitação podem ser necessárias para garantir que a autocomposição seja, verdadeiramente, inclusiva e capacitadora. É possível afirmar, então, que a autocomposição não é apenas um meio de resolver disputas, mas, também, um caminho em direção a um futuro mais promissor e emancipador.

## Referências

BENTHAM, Jeremy. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação**. Tradução de Luiz João Baraúna. São Paulo: Abril, 1974.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília-DF: Diário Judicial Eletrônico/CNJ nº 219/2010, de 01/12/2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 02 jul.2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 02 jul. 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 16 de março de 2015a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 02 jul. 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015.** Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 26 de junho de 2015b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm). Acesso em: 02 jul. 2023.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo.** 22ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Os fundamentos da justiça conciliativa. *In: Revista da Escola Nacional de Magistratura*, v. 2, n. 5, pp. 22-27. Brasília: Escola Nacional da Magistratura. 2008.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Os métodos consensuais de solução de conflitos no novo CPC. *In: O novo Código de Processo Civil: questões controvertidas.* São Paulo: Atlas, 2015.

MACFARLANE, Julie. **The New Lawyer: How Settlement Is Transforming the Practice of Law.** UBC Press, 2008.

MILL, Stuart. **A Liberdade/Utilitarismo.** São Paulo: Martins Fontes, 2000.

NOZICK, Robert. **Anarchy, State and Utopia.** Oxford: Blackwell, 1971.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça.** São Paulo: Martins Fontes, 1997.

RHODE, Deborah L. **Access to Justice.** Oxford University Press, USA, 2005.

SCARPARO, Eduardo. Negociando estrategicamente em litígios cíveis. *In: MACEDO, Elaine Harzheim; DAMASCENO, Marina (org.). Sistema multipartas e métodos integrados de resolução de conflitos.* Porto Alegre: ediPUCRS, 2018. p. 63-104.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça.** São Paulo: Companhia das letras, 2011.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das letras, 2010.

WARAT, Luis Alberto (Org.). **O Ofício do Mediador**. Florianópolis/SC: Habitus, 2001. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:livro:2001;000600247>. Acesso em: 08 ago.2023.

# Organizadores



## **Rafael Soares Duarte de Moura**

Pós-Doutor em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Goiás. Doutor em Direito pela Universidade de Brasília - UnB, Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, onde também se graduou. Membro do corpo permanente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Policiais e Tecnologias Inovadoras (PPGCP-TI) da Unimontes, em parceria com a APM-MG, e membro colaborador do Programa de Pós-Graduação em História da Unimontes (PPGH-Unimontes). Foi Pró-Reitor Adjunto de Pesquisa (2019 a 2022) e é professor efetivo da Universidade Estadual de Montes Claros, e foi Coordenador (2014/2019) e professor (2014/2022) do Curso de Direito da Faculdade Santo Agostinho - Grupo Afya. Membro da Comissão de Estágio e da Comissão de Estudos Constitucionais, OAB Seccional MG. Avaliador do BASis (INEP/MEC). É presidente da Comissão de Direito e Inovação, Consultor Geral de Direito Educacional e Membro da Comissão de Direito Constitucional da OAB/MG, 11 Subseção - Montes Claros.



## **Richardson Xavier Brant**

Doutor e Mestre em Desenvolvimento Social pela Universidade Estadual de Montes Claros e Bacharel em Direito pela mesma universidade. Juiz de Direito convocado auxiliar da 9ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). Membro do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e das Medidas Socioeducativas (GMF) do TJMG desde 2020.



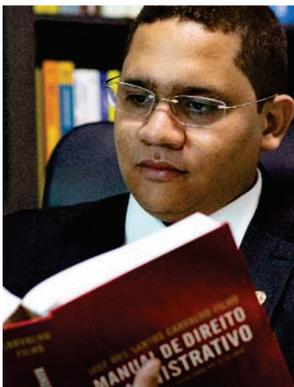
### **Talita Soares Moran**

Mestre em Desenvolvimento Social e especialista em Direito Processual pela Universidade Estadual de Montes Claros/Unimontes, onde leciona na graduação vinculada ao Departamento de Direito Público Adjetivo, servindo como professora do Serviço de Assistência Jurídica/SAJ. Integra a Coordenadoria de Inovação Tecnológica/CIT. Atua como advogada e como mediadora voluntária cadastrada no sistema ConciliaJud do Conselho Nacional de Justiça/CNJ pelo convênio CEJUSC-Unimontes.



### **Marajane de Alencar Loyola**

Mestre em Biotecnologia da Informação Aplicada à Saúde – Faculdade Promove de Tecnologia. Especialista em Atendimento Sistêmico de Famílias e Redes Sociais; especialista em Obesidade e Síndrome Metabólica; especialista em Psicologia Forense e Jurídica; especialista em Avaliação Psicológica. Experiência como docente de Psicologia em cursos de Psicologia, Direito, Nutrição e Educação; e em cursos de pós-graduação em IES. É pesquisadora do Projeto de Pesquisa de Autocomposição do Norte de Minas e do Projeto de Pesquisa em Humanização da Morte – Cuidados Paliativos sob a Perspectiva do SUS, e é professora designada do Departamento de Direito Público Substantivo na Unimontes. É conciliadora, mediadora de conflitos e facilitadora de Círculos de Paz.



### **Teddy Marques Farias Júnior**

Mestrando em Desenvolvimento Econômico e Estratégia Empresarial pela Unimontes. Pós-graduado em Direito Processual e Fase Recursal pela Faculdade de Direito Santo Agostinho - FADISA. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Montes Claros - Unimontes. Pesquisador-Bolsista FAPEMIG do projeto de pesquisa "Núcleos de Autocomposição do Norte de Minas Gerais - NANMS". E-Mail [teddymarques.adv@gmail.com](mailto:teddymarques.adv@gmail.com).



### **Vitória Dreide Xavier Araújo Silva**

Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Social da Universidade Estadual de Montes Claros (PPGDS/Unimontes). Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes). Extensionista no Projeto de Extensão "INSERTO" -Núcleo pela Diversidade Sexual e de Gênero/Unimontes e no Núcleo Cidadino-Núcleo interdisciplinar em temáticas urbanas. Membro da Comissão de Direito Civil da 11 subseção da OAB/MG.

# Prefaciador



## **Heitor de Carvalho Pagliaro**

É professor da Universidade Federal de Goiás (UFG), atuando no bacharelado em Direito e também no mestrado e doutorado em Direitos Humanos (onde é o atual coordenador). Doutor em Direito (UnB), mestre em Filosofia (UFG) e bacharel em Direito (UFG). Advogado no Brasil (OAB/GO 32.571) e em Portugal (OA 67768L). Membro do Conselho Estadual de Direitos Humanos - Goiás (2021-2023). Vice-presidente da Comissão de Direitos Humanos da OAB-GO (2022-2025). Pesquisador na área de filosofia política e jurídica. Línguas: português, italiano e inglês.

# Autores



## **Ana Lúcia Ribeiro Mól**

Doutoranda em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna – UIT; Mestre em Direito Processual pela PUC/MG, Professora de Ensino Superior da Universidade Estadual de Montes Claros, e-mail: [ana.ribeiro@unimontes.br](mailto:ana.ribeiro@unimontes.br)



## **Andréa Abrahão Costa**

Doutora em Direito pela PUCPR/Université Paris X - Nanterre. Mestre em Direito pela PUCPR. Bacharel em Ciências Sociais e Especialista em Sociologia pela UNICAMP/SP. Bacharel em Direito pela PUCCAMP. Professora Adjunta do Curso de Direito da UFG/Campus Goiás e Professora Permanente do PPGDP/UFG – Mestrado Profissional em Direito e Políticas Públicas. Integrante do Grupo de Pesquisa “Processo civil, acesso à justiça e Tutela de Direitos” - GEPC/UnB. Membro da Comissão de Mediação e da Comissão da Advocacia Colaborativa da OAB/PR e Membro Convidada da Comissão de Mediação da OAB/GO. Advogada inscrita na OAB/PR e Advogada em Mediação, certificada pela EMA - Edwards Mediation Academy. Membro da International Association for Court Administration - IACA. Email: [andrea.abrahao@ufg.br](mailto:andrea.abrahao@ufg.br).



**Andréa Maria Eleutério de Barros Lima Martins**

Possui graduação em Odontologia pela Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (1988), mestrado e doutorado em Saúde Pública (Epidemiologia) pela Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Minas Gerais (2000/2001 e 2005/2008). É professora de Estudo de Saúde Coletiva / Letramento em Saúde do curso de Odontologia do Centro de Ciências Biológicas e da Saúde da Universidade Estadual de Montes Claros, Unimontes. É professora do quadro permanente do Programa de pós-graduação em Ciências da Saúde (Doutorado / Mestrado) da Unimontes, nas disciplinas: Epidemiologia; Letramento em Saúde: aspectos teóricos operacionais; Estudos Interdisciplinares em Saúde. Nas Faculdades Unidas do Norte de Minas (FUNORTE), foi professora das disciplinas metodologia científica e epidemiologia e atua como professora nas disciplinas Saúde da Família - Estágio e Vivência na Realidade do SUS e Aspectos Socio profissionais da Odontologia.



**Cyntia Mirella Cangussu Fernandes Sales**

Mestre em Sociedade, Ambiente e Território pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes). Professora no curso de Direito da Unimontes e do Centro Universitário FIPMoc (UNIFIPMOC). Assessora Jurídica da Fundação Sara Albuquerque Costa. Membro da Comissão de Direito de Família da 11ª subseção da OAB/MG. Endereço eletrônico: [cyntia.mirella@hotmail.com](mailto:cyntia.mirella@hotmail.com)



### **Eluiz Antônio Ribeiro Mendes e Bispo**

Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes). Especialista em Direito Público (Newton Paiva) e Direito Econômico-Empresarial (Unimontes). Mestre em Sociedade, Ambiente e Território (UFMG/Unimontes). Professor efetivo de Direito Processual Civil e Chefe do Departamento de Direito Público Adjetivo (DDPA/Unimontes). Gestor do Posto de Atendimento Pré-Processual (PAPRE) do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), em convênio com a Unimontes. Secretário-Geral Adjunto da 11ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil. E-mail: eluiz.mendes@unimontes.br



### **Fellipe Oliveira Melo**

Médico graduado pela Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF / MG, em 2016. MBA em Gestão de Saúde pelo Centro Universitário São Camilo em 2021. Ensino Médio pelo Colégio Técnico de Limeira, da Universidade Estadual de Campinas - COTIL / UNICAMP em 2007. Atualmente atua como médico residente de psiquiatria - R3 da Faculdade de Medicina de Marília (autarquia estadual de São Paulo). E-mail: fellipeoliveiramelo@gmail.com



### **Fernanda Schuhli Bourges**

Doutora em Direito pela PUCPR. Doutora em Direito pela Université Paris 1 – Panthéon Sorbonne, com período de pesquisa sobre mediação administrativa por seis meses na Sorbonne. Mestre em Direito do Estado pela UFPR. Especialista em Direito Administrativo pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar. Advogada, mediadora judicial e extrajudicial. Professora de Direito. Membro Relatora nas Comissões de Mediação e de Gestão Pública junto à OABPR. Membro do Instituto Paranaense de Direito Administrativo. Autora do livro *Mediação Administrativa: solução de controvérsias entre os particulares e a Administração Pública*. Belo Horizonte: Fórum, 2023. Email: ferbourges@yahoo.com.br.



### **Geélison Ferreira da Silva**

Doutor em Ciência Política (2022) e Mestre em Sociologia pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG (2012). Bacharel em Ciências Sociais pela Universidade Estadual de Montes Claros -Unimontes (2009). Professor e chefe do Departamento de Política e Ciências Sociais da Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes (atual) – Ministra disciplinas nas áreas de Ciência Política, Sociologia e Metodologia de pesquisa quantitativa. Foi Pesquisador do centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública – CRISP (2010 – 2012); Pesquisador do Centro de Estudos do Comportamento Político (CECOMP) (2012 – 2016). Tem experiência na área de Ciência Política com ênfase em Segurança Pública, Cultura política, Legitimidade institucional e Apoio à democracia. O link do seu lattes é <http://lattes.cnpq.br/5463991480290725>.



### **Geisa Oliveira Daré**

Advogada. Doutoranda em Ciências Sociais pela UNESP/Marília, com bolsa Capes. Mestre em Direitos Humanos pela Universidade do Minho, Portugal (título reconhecido pela UFMG). Especialista em Direito Constitucional e Administrativo pela Universidade Castelo Branco. Bacharela em Direito pelo Centro Universitário de Bauru (ITE). Foi estagiária de direito do Ministério Público do Estado de São Paulo, do Ministério Público Federal, da Defensoria Pública do Estado de São Paulo e da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. Integrou o Grupo de Pesquisa “Constituição, Constitucionalismo e Direitos Fundamentais”, do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania (IDCC), e o Grupo de Pesquisa em Direitos Humanos e Mobilidade Humana Internacional da UFSM (Migraidh/CSVM). Foi monitora do Prof. Dr. Moreira, J. C. D., na disciplina de Direito Civil, do curso de graduação em Direito. Editora da Revista AURORA. Autora do livro *Direito ao esquecimento* (ISBN 978-85-7917-345-5). E-mail: geisa.dare@unesp.br.



### **José Adélcio da Silva Júnior**

Possui graduação em Direito, especialista em Direito Público com ênfase em Direito Tributário pela UNP, e Mestre em Gestão do Trabalho pela USU/RJ - Universidade Santa Úrsula. É professor efetivo no Departamento de Direito Privado da Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes); ex-gestor governamental da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais; Membro do Conselho Avaliador da Revista Eletrônica OAB Montes Claros.



### **Larissa Jorge Ferreira Torquato**

Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes). Especialista em Direito Econômico Empresarial (Unimontes). Mestre em Desenvolvimento Econômico e Estratégia Empresarial (Unimontes). Advogada e mediadora/conciliadora certificada pelo CNJ. Contato: larajorgetorquato@gmail.com



### **Laura Mendes Matos**

Mestre em História Social pela Universidade Estadual de Montes Claros. Especialista em Direito Público e Direito do Trabalho pela Pontifícia Católica de Minas Gerais. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito Santo Agostinho. Professora do curso de Direito da Fundação Alto Médio São Francisco. Presidente da Comissão de Defesa das Pessoas com Deficiência- OAB/MG- Subseção Brasília de Minas-MG e Conselheira Municipal das Pessoas com Deficiência de Brasília de Minas, Pesquisadora do Grupo de Violência de gênero, Biopolítica e Direitos Humanos na contemporaneidade, pela Universidade Estadual de Montes Claros.



### **Lucas Câmara de Assis**

Mestrando em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MINAS). Especialista em Direito Civil e Processo Civil pelo IED. Especialista em Direito Constitucional pelo IED. Professor universitário da Funam e da Fadenorte. Advogado. Membro da comissão de Direito de Família da OAB/MG – Subseção Montes Claros. Pes-

quisador da PUC-MINAS no grupo de estudo cadastrado no CNPQ  
- Núcleo de Direito Societário.



### **Lucas Paulo Fernandes**

Mestre em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP/USP). Especialista em Direito Constitucional pela ADBConst e Graduado em Direito na UEL. Advogado especializado em Direito Público e membro das Comissões de Direito Constitucional da OAB/SP e Direito Eleitoral da OAB/SP – Ribeirão Preto.



### **Luiz Eduardo de Souza Pinto**

Graduado em Administração e em Ciências Sociais pela Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes); pós-graduado em Pedagogia Empresarial (Unimontes); Filosofia (Unimontes); Sociologia e Política (Unimontes); pós-graduado em Formação Política pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RJ); mestre em Ciências da Religião pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG); doutor em Sociologia pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Atualmente é pós-doutorando em Ciência Política pela UFMG; integrante do Observatório das Desigualdades e Discriminações Étnico-raciais (Unimontes) e do Centro de Estudos Legislativos (UFMG). Coordenador executivo do Centro Nacional Fé e Política Dom Helder Câmara, um organismo da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CEFEP/CNBB) e professor do Departamento de Política e Ciências Sociais da Unimontes. Atua, principalmente, nos seguintes temas: concepção biocêntrica; pós-modernidade; religião e política. [eduardounimontes@hotmail.com](mailto:eduardounimontes@hotmail.com)



### **Maria Inês Gomes da Silva**

Professora de ensino superior. Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Montes Claros (1999). Especialização em Direito Econômico Empresarial pela mesma Instituição, no ano de 2001. Mestranda do PPPGDS-Unimontes (Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Social). Atualmente faz parte do corpo docente da Universidade Estadual de Montes Claros - Unimontes, desde 2003, e das Faculdades Integradas do Norte de Minas, desde o ano de 2007. Advogada militante em escritório próprio, desde o ano de 2000, com ênfase em Direito do Trabalho e Cível. Mediadora e Conciliadora Judicial, com curso validado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais; e-mail: minesgs20@yahoo.com.br.



### **Marcela Durães Borges**

Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Montes Claros - Unimontes e Advogada. E-mail: marcela.borgesd@hotmail.com.



### **Marajane de Alencar Loyola**

Mestre em Biotecnologia da Informação Aplicada à Saúde - Faculdade Promove de Tecnologia. Especialista em Atendimento Sistêmico de Famílias e Redes Sociais; especialista em Obesidade e Síndrome Metabólica; especialista em Psicologia Forense e Jurídica; especialista em Avaliação Psicológica. Experiência como docente de Psicologia em cursos de Psicologia, Direito, Nutrição e Educação; e em cursos de pós-graduação em

IES. É pesquisadora do Projeto de Pesquisa de Autocomposição do Norte de Minas e do Projeto de Pesquisa Humanização da Morte – Cuidados Paliativos sob a Perspectiva do SUS. É professora designada do Departamento de Direito Público Substantivo na Unimontes. É conciliadora, mediadora de conflitos e facilitadora de Círculos de Paz.



### **Maurides Macêdo Kern**

Pós-doutora em Direitos Humanos pela Universidade do Texas; doutora em História pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e mestre em História pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Pesquisadora e professora do Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos da UFG, Brasil. Advogada. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/8107202394331830>. Lattes: <https://orcid.org/0000-0002-1279-8254> . E-mail: [maurinha1312@hotmail.com](mailto:maurinha1312@hotmail.com).



### **Rogéria Francisca Silva**

Mestranda do Programa Interdisciplinar em Direitos Humanos da UFG. Advogada. Pós-Graduada em Direito Militar e Mediação de Conflitos. Servidora da Coordenação de Processos Administrativos da Universidade Federal de Goiás. Coordenadora do Procedimento de Mediação da CPRAC- Câmara de Mediação e Resolução Administrativa da UFG. Instrutora de Capacitações em Gestão de Conflitos nas IFES. Mediadora Judicial e Membro da Comissão de Mediação, Conciliação e Arbitragem da OAB/GO, <https://orcid.org/0009-0003-9841-530X> ID Lattes: 7435012337410408E-mail: [rogeriafrancisca@ufg.br](mailto:rogeriafrancisca@ufg.br).



### **Rafael Soares Duarte de Moura**

Pós-Doutor em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Goiás. Doutor em Direito pela Universidade de Brasília – UnB. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, onde também se graduou. Membro do corpo permanente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Policiais e Tecnologias Inovadoras (PPGCPTI), da Unimontes, em parceria com a APM-MG, e membro colaborador do Programa de Pós-Graduação em História da Unimontes (PPGH-Unimontes). Foi Pró-Reitor Adjunto de Pesquisa (2019 a 2022) e é professor efetivo da Universidade Estadual de Montes Claros, foi Coordenador (2014/2019) e professor (2014/2022) do Curso de Direito da Faculdade Santo Agostinho - Grupo Afya. Membro da Comissão de Estágio e da Comissão Estudos Constitucionais, OAB Seccional MG. Avaliador do BASIS (INEP/MEC). É presidente da Comissão de Direito e Inovação, Consultor Geral de Direito Educacional e Membro da Comissão de Direito Constitucional da OAB/MG, 11 Subseção - Montes Claros.



### **Rubens Beçak**

Mestre e Doutor em Direito Constitucional e Livre-docente em Teoria Geral do Estado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FD/USP). Especialista em Gestão Pública pela UFSCAR. Professor Associado nível III na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo (FDRP/USP), na Graduação e Pós-graduação. Professor no Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho – UNESP, campus de Franca. Professor visitante do Centro de Estudios Brasileños – CEB da Universidad de Salamanca - USAL, no curso Master en Estudios Brasileños. Coordenador do Curso de Pós-Graduação *lato sensu* em

Direito Constitucional e Eleitoral da FDRP/USP. Possui Pós-doutorado junto ao Instituto de Iberoamérica da Universidad de Salamanca - USAL. É Assessor Técnico de Gabinete na Reitoria da Universidade de São Paulo – USP.



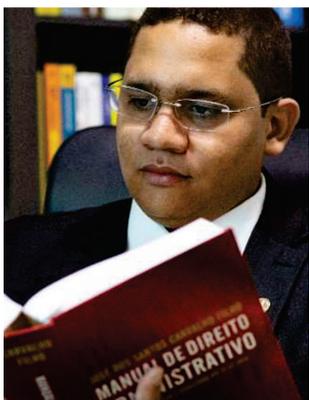
### **Richardson Xavier Brant**

Doutor e Mestre em Desenvolvimento Social pela Universidade Estadual de Montes Claros e Bacharel em Direito pela mesma universidade. Juiz de Direito convocado auxiliar da 9ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). Membro do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e das Medidas Socioeducativas (GMF) do TJMG desde 2020.



### **Talita Soares Moran**

Mestre em Desenvolvimento Social e especialista em Direito Processual pela Universidade Estadual de Montes Claros/Unimontes, onde leciona na graduação, vinculada ao Departamento de Direito Público Adjetivo e servindo como professora do Serviço de Assistência Jurídica/SAJ. Integra a Coordenadoria de Inovação Tecnológica/CIT. Atua como advogada e como mediadora voluntária cadastrada no sistema ConciliaJud do Conselho Nacional de Justiça/CNJ pelo convênio CEJUSC-Unimontes.



### **Teddy Marques Farias Júnior**

Mestrando em Desenvolvimento Econômico e Estratégia Empresarial pela Unimontes. Pós-graduado em Direito Processual e Fase Recursal pela Faculdade de Direito Santo Agostinho - FADISA. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Montes Claros - Unimontes. Pesquisador-Bolsista FAPEMIG do projeto de pesquisa "Núcleos de Autocomposição do Norte de Minas Gerais - NANMS". E-Mail [teddymarques.adv@gmail.com](mailto:teddymarques.adv@gmail.com).



### **Valéria Santos Araújo**

Mestranda em Desenvolvimento Econômico e Estratégia Empresarial pela Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes). Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário (2019) e Graduada em Direito (2017) pelas Faculdade Integradas do Norte de Minas (Funorte). Atualmente é advogada em escritório de advocacia como assessora jurídica, com experiência na área de Direito do Trabalho, Previdenciário, Consumidor, Cível e Família. Professora do ensino superior no Centro Universitário Funorte. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa em Direitos Humanos, Violência de Gênero e Identidades. E-mail: [valeriasantosaraujo92@gmail.com](mailto:valeriasantosaraujo92@gmail.com)



### **Vitória Dreide Xavier Araújo Silva**

Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Social da Universidade Estadual de Montes Claros (PPGDS/Unimontes). Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes). Extensionista no Projeto de Extensão "INSERTO" -Núcleo pela Diversidade Sexual e de Gênero/Unimontes e no Núcleo Cidadino-Núcleo interdisciplinar em temáticas urbanas. Membro da Comissão de Direito Civil da 11 subseção da OAB/MG.

**©Editora Unimontes**

Campus Universitário Professor Darcy Ribeiro

Montes Claros - Minas Gerais - Brasil

CEP 39401-089 - CAIXA POSTAL 126

[www.editora.unimontes.br](http://www.editora.unimontes.br)

[editora@unimontes.br](mailto:editora@unimontes.br)

Apoio:



**FAPEMIG**



ISBN 978-65-86467-76-5



9 786586 467765